



BOLETIM OFICIAL

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 72/X/2026

Aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e procede à sétima alteração ao Código Penal

2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 4/2026

Procede à primeira alteração ao Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, que aprova o Acordo de Financiamento relativamente ao projeto “Cabo Verde, Economia Azul Portos Sustentáveis” entre a República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento (BEI), no âmbito da Estratégia Global Gateway da União Europeia para Cabo Verde.

181

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 72/X/2026
de 22 de abril**

Sumário: Aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e procede à sétima alteração ao Código Penal

PRÊAMBULO

A Constituição da República consagra a proteção integral da criança e do adolescente como responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, em conformidade com os princípios fundamentais do desenvolvimento harmonioso e integral da pessoa humana. Cabo Verde é parte da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e de outros instrumentos internacionais relevantes nesta matéria, que integram a ordem jurídica interna.

A presente Lei procede à revisão e reformulação do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando a proteção integral, o primado do interesse superior da criança e do adolescente, a prioridade absoluta na efetivação dos seus direitos, bem como a harmonização do ordenamento jurídico nacional com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado de Cabo Verde.

Decorridos mais de doze anos desde a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, a experiência da sua aplicação revelou insuficiências, lacunas e dificuldades práticas, designadamente, ao nível da regulamentação, da articulação institucional e da tramitação processual. Acrescem as recomendações formuladas pelo Comité dos Direitos da Criança das Nações Unidas e a necessidade de alinhamento com o novo regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo, aprovado pela Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

A presente Lei procede, assim, a uma reformulação sistemática e substantiva do Estatuto da Criança e do Adolescente, clarificando conceitos, densificando direitos, liberdades e garantias fundamentais, consagrando deveres da criança e do adolescente, reforçando o sistema institucional de proteção, regulando de forma integrada os processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e os processos tutelares e tutelares cíveis, bem como introduzindo ajustamentos em matéria contraordenacional e alterações pontuais ao Código Penal.

A revisão do Estatuto resultou de um processo de auscultação e participação de entidades públicas e as organizações da sociedade civil com intervenção na área da infância e adolescência, designadamente, os operadores da justiça, os serviços da saúde, da educação e da proteção social.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1.º

Objeto

A presente Lei aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por ECA ou Estatuto.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O ECA aplica-se às crianças e aos adolescentes que residam ou se encontrem, ainda que temporariamente, em Cabo Verde ou estejam em trânsito pelo território nacional, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida.

Artigo 3.º

Conceitos

1 - Para efeitos do presente Estatuto entende-se por:

- a) “*Acolhimento Administrativo Emergencial*”, a confiança administrativa que ocorre nos termos do presente Estatuto, em virtude de a criança e o adolescente se encontrar em situação de emergência, judicialmente ratificada;
- b) “*Acolhimento Familiar*”, consiste na medida de confiança temporária de criança ou adolescente, verificados os pressupostos previstos no ECA, a uma família de acolhimento habilitada e autorizada para o efeito, para a prestação de cuidados adequados às suas necessidades de bem-estar e educação necessários ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, visando a sua reintegração em meio familiar de origem ou a sua futura sujeição a medidas de proteção alternativas, designadamente a tutela e a adoção;
- c) “*Acolhimento Institucional*”, a confiança judicial temporária de criança ou adolescente aos cuidados de uma instituição de acolhimento habilitada e autorizada para o efeito, nos termos do presente Estatuto, que disponha de instalações, equipamentos e recursos humanos especialmente habilitados de acolhimento permanentes;
- d) “*Adoção*”, o vínculo que, à semelhança da filiação natural, mas independentemente dos laços de sangue, se estabelece legalmente entre duas pessoas nos termos do Código Civil e do presente Estatuto;

- e) “*Adoção Nacional*”, toda a adoção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança ou um adolescente e uma pessoa ou um casal, ambos com residência habitual em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade de cada um deles;
- f) “*Adoção Internacional*”, toda a adoção que estabeleça um vínculo de filiação entre uma criança ou um adolescente com residência habitual num Estado parte na Convenção de Haia e uma pessoa ou um casal residente noutro Estado e implique a transferência da criança adotada ou do adolescente adotado para esse Estado, independentemente da nacionalidade de cada um deles;
- g) “*Adoção Internacional Ativa*”, aquela em que o candidato a adotante internacional tenha a sua residência habitual ou se encontre em Cabo Verde, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, e a criança ou o adolescente tenha a sua residência habitual ou se encontre num Estado estrangeiro, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida;
- h) “*Adoção Internacional Passiva*”, aquela em que o candidato a adotante internacional tenha a sua residência habitual ou se encontre num Estado estrangeiro, parte na Convenção de Haia ou não, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, e a criança ou o adolescente tenha a sua residência habitual ou se encontre em Cabo Verde, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida;
- i) “*Adolescente*”, a pessoa a partir dos doze anos e até que complete os dezoito anos de idade, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- j) “*Candidato a Adotante*”, o casal ou a pessoa que se candidata à adoção de criança ou adolescente;
- k) “*Candidato a adotante Internacional*” o casal ou a pessoa com residência habitual ou que se encontre num Estado estrangeiro parte na Convenção de Haia ou não, ou em Cabo Verde, que se candidata à adoção de criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde ou num Estado estrangeiro parte na Convenção de Haia ou não, independentemente da nacionalidade ou condição de apátrida de cada um deles;
- l) “*Candidato a Adotante Nacional*”, o casal ou a pessoa com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde, que se candidata à adoção de criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre em Cabo Verde, independentemente da nacionalidade ou condição de apátrida de cada um deles;
- m) “*Confiança Administrativa*”, a guarda provisória e temporária da criança e do adolescente em situação de emergência, sujeita à ratificação judicial, determinada pelo organismo público nacional da criança e do adolescente ou pelos órgãos de polícia

criminal ou, fora de situação de emergência, pelas instituições não judiciárias de proteção, enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança e do adolescente;

n) “*Confiança Judicial*”, a guarda provisória e temporária da criança e do adolescente à pessoa, família ou instituição não judiciária de proteção, nomeadamente com vista à futura tutela ou adoção, determinada judicialmente nos termos do presente Estatuto;

o) “*Contrato de Acolhimento Familiar*”, o acordo subscrito entre uma instituição de proteção e uma família de acolhimento habilitada, nos termos do qual, por decisão judicial, esta aceita acolher, temporariamente, uma ou mais crianças e ou adolescentes, com ou sem retribuição, e mediante as condições e responsabilidades nele predefinidas;

p) “*Contrato de Acolhimento Institucional*”, o acordo subscrito entre os representantes legais ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do adolescente e uma instituição de acolhimento, nos termos do qual, por decisão judicial, esta aceita acolher temporariamente, uma ou mais crianças e ou adolescentes, com ou sem retribuição, e mediante as condições e responsabilidades nele predefinidas;

q) “*Convenção de Haia*”, a convenção relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção internacional, adotada pela Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na sua 17.^a sessão, a 29 de maio de 1993, e aprovada por Resolução n.º 105/VII/2009, de 29 de junho;

r) “*Criança*”, todo o indivíduo antes de completar os doze anos de idade;

s) “*Estado Recetor*”, o Estado para onde vai ser transferida a criança e o adolescente, após a sua adoção no Estado de origem ou com o objetivo de aí serem adotados;

t) “*Estado de Origem*”, o Estado da residência habitual da criança e do adolescente;

u) “*Família de Acolhimento*”, aquela que esteja habilitada e autorizada a, por decisão de uma instituição de proteção legalmente competente, acolher, temporariamente, crianças e adolescentes privados, temporária ou permanentemente, do seu meio familiar;

v) “*Instituição de Acolhimento*”, a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, autorizada a acolher crianças ou adolescentes em situação de perigo, mediante decisão judicial ou administrativa, proferida por uma instituição de proteção com competência legal para o efeito.

2 - Para efeitos do presente Estatuto entende-se, ainda, por:

a) “*Plano Individual de Acolhimento*”, um instrumento de planeamento que contém, nomeadamente, as metas e ações a serem realizadas, os recursos disponíveis e os

responsáveis e prazos de execução, para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de vida de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e confiadas à proteção de uma família de acolhimento;

b) “*Programa Individual de Acolhimento*”, um instrumento de planeamento que contém, nomeadamente, as metas e ações a serem realizadas, os recursos disponíveis e os responsáveis e prazos de execução, para viabilizar a proteção integral, a reinserção familiar e comunitária e a autonomia de vida de crianças e adolescentes afastados dos cuidados parentais e confiadas à proteção de instituição de acolhimento;

c) “*Princípio do Interesse Superior da Criança e do Adolescente*”, a máxima satisfação integral e simultânea dos direitos, liberdades, garantias e deveres reconhecidos no ordenamento jurídico nacional à criança e ao adolescente, sujeitando a intervenção das instituições de proteção no dever de os atender prioritariamente, nomeadamente com vista à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

d) “*Responsabilidade Parental*”, o conjunto de direitos, deveres, obrigações e outras situações jurídicas ativas e passivas que, por lei, são da titularidade e adstrição comum do pai e da mãe e que estes devem, por acordo ou decisão judicial, exercer e cumprir no processo de educação e desenvolvimento integral e harmonioso dos seus filhos, de acordo com o interesse superior destes;

e) “*Situação de Emergência*”, a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou de grave comprometimento da integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente que, na ausência de consentimento dos representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto, exija proteção imediata, nos termos do artigo 103.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescente em situação de perigo, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares; e

f) “*Organismo Público Nacional da Criança e do Adolescente*”, a instituição nacional criada por lei e encarregada especificamente de promover e executar a política para a infância e adolescência e a proteção e defesa dos seus direitos.

3 - Excecionalmente, o presente Estatuto aplica-se à pessoa com menos de vinte e um anos que solicite a continuação da intervenção iniciada antes de atingir os dezoito anos, e ainda, à pessoa até aos vinte e cinco anos, sempre que existam, e apenas enquanto durem, processos educativos ou de formação profissional para a sua autonomização.

4 - Em caso de dúvida sobre a idade, ela é resolvida, conforme o caso, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente, até que se prove a sua efetiva idade.

Artigo 4.º

Finalidade

O ECA visa promover, proteger, defender e restituir os direitos das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o seu desenvolvimento harmonioso e integral e a construção da sua plena autonomia pessoal e de cidadania, de acordo com o estabelecido pela Constituição, pela Convenção sobre os Direitos da Criança e pelos demais instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde é parte, bem como, pelas demais leis da República.

Artigo 5.º

Tarefas fundamentais do Estado no domínio da infância e adolescência

1 - Constituem tarefas fundamentais do Estado no domínio da infância e adolescência:

- a) Garantir o total e efetivo respeito pelos direitos e cumprimento dos deveres da criança e do adolescente previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos, bem como nas demais leis da República aplicáveis; e
- b) Assegurar a promoção, proteção, defesa, restituição e o pleno e livre exercício dos direitos, bem como o cumprimento dos deveres referidos na alínea anterior, em relação às crianças e aos adolescentes que se encontrem sujeitos à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra das crianças e dos adolescentes, de seus representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação.

2 - Na prossecução das tarefas fundamentais previstas no número anterior, compete ao Estado, designadamente:

- a) Promover o bem-estar e a qualidade de vida da criança e do adolescente, especialmente em relação aos mais carenciados e necessitados de cuidados especiais em virtude da sua capacidade diminuída;
- b) Remover progressivamente os obstáculos de natureza económica, social, cultural e política que impedem a real igualdade de oportunidades entre crianças e adolescentes;
- c) Incentivar a solidariedade social, a organização autónoma da sociedade civil, o mérito,

o respeito pelas diferenças, a iniciativa e a criatividade individual nos domínios da promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

d) Criar, progressivamente, as condições necessárias para a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais, por forma a tornar efetivos os direitos da criança e do adolescente;

e) Garantir às crianças e aos adolescentes que residem ou se encontrem, ainda que temporariamente, em Cabo Verde ou que estejam em trânsito pelo território nacional, um tratamento compatível com as normas internacionais relativas aos seus direitos e o exercício dos direitos que não estejam, constitucional ou legalmente, reservados aos cidadãos cabo-verdianos;

f) Adotar e executar, com celeridade, eficácia e eficiência, todas as políticas, medidas de políticas da sua responsabilidade, designadamente legais, administrativas, económicas, sociais e culturais que sejam necessárias e adequadas para se atingir a finalidade prevista no artigo anterior; e

g) Acompanhar, fiscalizar e avaliar o cumprimento, pelas instituições de proteção e pela sociedade, das políticas e medidas de políticas que lhes incumbe executar.

Artigo 6.º

Capacidade de gozo da criança e do adolescente e caraterísticas

1 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos e estão adstritos a todos os deveres fundamentais inerentes à sua condição de pessoa humana, sem prejuízo da proteção especial integral de que trata o presente Estatuto e demais legislação aplicável.

2 - Os direitos e deveres fundamentais da criança e do adolescente são indisponíveis, irrenunciáveis, interdependentes, indivisíveis e intransmissíveis.

Artigo 7.º

Incapacidade geral de exercício

Salvo o estabelecido em contrário no artigo seguinte e noutra disposição legal, a criança e o adolescente carecem de capacidade geral para o exercício de direitos e o cumprimento dos seus deveres.

Artigo 8.º

Capacidade específica de exercício

1 - A criança e o adolescente, de acordo com a sua idade e capacidade natural de entendimento, podem pessoalmente exigir que qualquer pessoa singular e coletiva ou entidade equiparada, pública ou privada, respeite os direitos que lhes assistem previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança, noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - No âmbito do disposto no número anterior, a criança e o adolescente podem pessoalmente exercer os seus direitos perante qualquer ação ou omissão contrária ameaçadora ou violadora, desde que, sem qualquer risco pessoal, os meios jurídicos utilizados ou a utilizar estejam ao alcance da sua idade e capacidade natural de entender e querer, designadamente a sua denúncia junto das autoridades competentes.

3 - A criança e o adolescente com deficiência, física ou mental, exercem os seus direitos e cumprem os seus deveres para os quais a lei atribui capacidade de exercício às demais crianças e adolescentes, de acordo com as suas faculdades, sem quaisquer tipos de discriminação ou limitação.

4 - O adolescente tem capacidade específica para o exercício de direitos, nomeadamente a prática de atos civis e o cumprimento de obrigações autorizados por este Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 9.º

Papel específico do Estado, da sociedade e da família na tutela da capacidade de exercício

1 - Para efeitos do exercício efetivo dos direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica e judiciária adequadas e gratuitas à criança e ao adolescente, cujos representantes legais ou responsáveis de facto carecerem de meios económicos suficientes.

2 - Cabe a todos, e em especial à família e ao Estado, designadamente através dos respetivos estabelecimentos de ensino, promover e garantir o correto e efetivo exercício e o cumprimento pela criança e pelo adolescente, respetivamente, dos seus direitos e deveres previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores:

a) A família é a primeira responsável por assegurar que a criança e o adolescente a seu cargo exerçam e cumpram de forma plena e efetiva os seus direitos e deveres, respetivamente, cabendo especialmente aos progenitores obrigações e responsabilidades

comuns e iguais, nomeadamente no que respeita ao cuidado e desenvolvimento, bem como à educação harmoniosa e integral dos seus filhos;

b) Os representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a criança e/ou o adolescente a seu cargo têm a responsabilidade de os orientar no exercício efetivo e progressivo dos seus direitos e no cumprimento dos seus deveres, num quadro de promoção da autonomia plena, de forma a contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso e integral e assunção de uma cidadania plena e ativa;

c) Os organismos legalmente competentes do Estado têm a responsabilidade de conceber, elaborar, propor, executar, monitorizar, fiscalizar e avaliar a execução da política nacional para a infância e adolescência, em especial a política de proteção integral; e

d) O Estado assegura a elaboração e execução de políticas, medidas de políticas, designadamente programas, projetos e medidas de assistência apropriados para que a família possa assumir a responsabilidade que lhe é inerente e, em especial, para que os progenitores possam assumir, em igualdade de condições, as suas responsabilidades e obrigações.

4 - Na formulação e execução das políticas públicas os organismos do Estado devem ter presente o interesse superior da criança e do adolescente e a afetação dos correspondentes recursos para garantir a sua efetiva execução, com eficácia e eficiência.

Artigo 10.º

Prioridade na efetivação do exercício dos direitos

1 - Constitui dever da família, do Estado, da comunidade e da sociedade em geral assegurar, com prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente.

2 - O disposto no número anterior implica assegurar à criança e ao adolescente, designadamente o seguinte:

a) Proteção e auxílio em qualquer circunstância;

b) Proteção jurídica e judicial em tempo oportuno;

c) No quadro das reais condições do país, garantir atenção especial e preferencial da Assembleia Nacional e do Governo na formulação e execução das políticas públicas, em particular da política nacional para a infância e adolescência e de proteção integral, compreendendo as políticas setoriais e a política de proteção especial;

d) No quadro das reais condições do país, garantir especial e preferencial atenção ao financiamento das políticas públicas previstas no número anterior, privilegiando recursos públicos orçamentais para as áreas relacionadas com a proteção da infância e da adolescência e o cumprimento efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

e) Prioridade no atendimento nos serviços públicos e privados; e

f) Obter do Estado e da sociedade respostas imediatas ou em tempo oportuno às suas demandas, principalmente quando se encontrem em situação de emergência ou necessitam de apoios pontuais e urgentes de extrema necessidade, sobretudo a nível de saúde, educação e outros bens de primeira necessidade.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1:

a) Todas as pessoas que, por qualquer título, exercem funções nas instituições, judiciais e não judiciais de proteção, gozam de prioridade no atendimento junto de quaisquer serviços públicos ou privados, desde que estejam devidamente credenciadas e a tratar de assuntos relacionados com a efetivação dos direitos da criança e do adolescente;

b) Os técnicos intervenientes em processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais, tutelares socioeducativos e tutelares cíveis previstos no presente Estatuto ou noutra legislação, em particular os do organismo público nacional da criança e do adolescente e das demais instituições não judiciais de proteção, prestam declarações sempre que se mostre necessário, com a necessária privacidade, proteção e segurança, não podendo ser ouvidos à frente de outros intervenientes que possam colocar em perigo a sua pessoa ou liberdade;

c) Sempre que se mostre necessário, às pessoas intervenientes em processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais, tutelares socioeducativos e tutelares cíveis previstos no presente Estatuto ou noutra legislação, quer como testemunhas, quer como declarantes, é, também, garantida a necessária privacidade, proteção e segurança, designadamente não podendo ser ouvidas à frente de outros intervenientes que possam colocar em perigo a sua pessoa ou liberdade;

d) As crianças e os adolescentes vulneráveis ou de famílias nucleares ou de acolhimento vulneráveis ou que se encontrem em acolhimento institucional estão totalmente isentas do pagamento de custas no âmbito dos processos de registo civil e emissão de documentos pessoais de identificação e de viagem, bem como das despesas escolares e de saúde, mediante documento comprovativo emitido pelos serviços municipais competentes ou pela entidade gestora do cadastro social único ou serviço equivalente ou sucedâneo ;

- e) A criança deve ser registrada imediatamente após o seu nascimento;
- f) O registo da criança e do adolescente pode ser efetuado a todo o tempo, não podendo ser condicionado a qualquer sanção pecuniária ou de outra natureza;
- g) Sem prejuízo da assistência jurídica prevista na respetiva legislação, os processos de investigação da maternidade e de paternidade da criança e adolescente são isentos de quaisquer custas, quando instaurados pelo adolescente, ainda que representado por advogado; e
- h) O Estado aprova legislação penal especial ou disposições penais especiais mais favoráveis para os adolescentes que tenham completado a idade penal e hajam sido condenados por factos considerados por lei como crimes.

Artigo 11.º

Determinação e aplicação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente

1 - Em todas as intervenções e aplicação de medidas concernentes à criança e ao adolescente adotadas pelo Estado, designadamente, através dos poderes executivo, legislativo e judicial, do poder local, da sociedade e da família, deve prevalecer o princípio do interesse superior da criança e do adolescente e o respeito pelos seus direitos e deveres.

2 - Na determinação e aplicação do princípio do interesse superior da criança e do adolescente devem ser tidos em conta, designadamente, os seguintes fatores:

- a) A sua condição de sujeito de direitos e deveres, com as limitações decorrentes da lei;
- b) A sua condição específica como pessoa em desenvolvimento, nomeadamente em razão de sua idade, grau de maturidade, personalidade, capacidade de discernimento e demais condições pessoais;
- c) A sua opinião;
- d) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres;
- e) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os direitos e deveres dos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito;
- f) O equilíbrio entre os seus direitos e deveres e os das demais pessoas singulares ou coletivas; e
- g) As reais condições do meio familiar e social em que vivem.

Artigo 12.º

Acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva

1 - Em caso de violação dos seus direitos, é garantida à criança e ao adolescente o acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva pelos meios mais expeditos, urgentes e céleres.

2 - A tutela jurisdicional efetiva é garantida da seguinte forma:

- a) Pela prevalência, nos casos sujeitos a resolução judicial, do interesse superior da criança e do adolescente;
- b) Pela natureza urgente e prioridade na tramitação dos processos relativos à ameaça ou à violação dos seus direitos fundamentais, especialmente quando estejam em causa atos ou omissões que colocam ou sejam suscetíveis de colocar a criança e o adolescente em situação de perigo atual ou iminente;
- c) Pelo tratamento capaz de favorecer o sentido de dignidade e valor ao adolescente suspeito, acusado ou à criança e adolescente que se reconheceu ter praticado facto qualificado por lei como crime;
- d) Pelo reforço do seu respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, considerando a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social;
- e) Pela garantia de harmonização entre o regime processual penal aplicável ao adolescente com idade entre os dezasseis e dezoito anos e o regime aplicável ao adolescente com idade entre os doze e os dezasseis anos;
- f) Pela informação pronta, clara e direta das acusações formuladas contra adolescente que seja imputável ou, se necessário, através dos seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito;
- g) Pela audição da criança e do adolescente, nomeadamente atendendo à sua idade ou situação, sempre na presença de advogado constituído ou oficioso e seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito;
- h) Pela audição da criança ou do adolescente, vítima de crimes sexuais o mínimo de vezes possível e por autoridade judiciária legalmente competente, em salas de escutas, com as condições físicas, recursos humanos, meios lúdicos, pedagógicos e tecnológicos definidos no regime jurídico geral de proteção da criança e do adolescente em situação de perigo; e
- i) Pelo respeito à sua vida privada, identidade e imagem, que não deverão ser divulgadas pela comunicação social, exceto nos casos previstos na Constituição e na lei,

nomeadamente quando a intromissão seja necessária para a sua proteção.

Artigo 13.º

Interpretação e integração

1 - Na interpretação e aplicação do presente Estatuto, devem ser tidos em conta os princípios e as regras previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos demais instrumentos jurídicos internacionais em vigor em Cabo Verde, no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo e na demais legislação ordinária que, de alguma forma, digam respeito à criança e ao adolescente.

2 - Em tudo o que se relaciona com a criança e o adolescente, os institutos jurídicos familiares regem-se pelo disposto no Código Civil, no presente Estatuto e na demais legislação, na parte que for aplicável.

3 - As normas constantes das leis substantivas e processuais, aplicam-se subsidiariamente, com as devidas adaptações, em tudo o que não esteja especialmente regulado no presente Estatuto.

4 - Em caso de incompatibilidade ou dúvida entre as disposições do presente Estatuto e de outra legislação relativa à proteção da criança e do adolescente, aplica-se a disposição que concretamente se mostrar mais favorável à sua proteção e ao seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 14.º

Âmbito pessoal do dever de proteção

O dever de proteção da criança e do adolescente reconhecido pelo presente Estatuto vincula os seus progenitores e familiares, bem como todos que integram o seu agregado familiar.

Artigo 15.º

Estatísticas da criança e do adolescente

1 - Compete ao Estado assegurar a produção, conservação e disponibilização permanente e atualizada de dados estatísticos sobre a execução da política nacional e municipal definida para a infância e adolescência, designadamente e em especial sobre:

- a) A situação nacional e municipal da criança e do adolescente;
- b) O grau de efetivação do exercício dos seus direitos fundamentais;
- c) O nível do cumprimento efetivo dos direitos e deveres fundamentais da criança e do

adolescente por parte das instituições de proteção; e

d) O estado de tramitação dos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares socioeducativos e tutelares cíveis juntos das instituições judiciais e não judiciais de proteção, sem prejuízo das regras de proteção de dados pessoais e do segredo de justiça e acesso aos processos, de acordo com as leis aplicáveis.

2 - O Instituto Nacional de Estatísticas (INE) ou outro organismo que o suceder, é a entidade nacional responsável pelo cumprimento do disposto no número anterior, devendo divulgar os dados, pelo menos, anualmente.

3 - A produção das estatísticas da criança e do adolescente é assegurada pelo organismo referido no número anterior, em estreita articulação com as instituições judiciais e não judiciais de proteção, em especial o organismo público nacional da criança e do adolescente, o organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania, os tribunais, o Ministério Público e os órgãos de polícia criminal de competência genérica.

TÍTULO II

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 16.º

Reconhecimento e carácter enunciativo

1 - São reconhecidos à criança e ao adolescente os direitos, liberdades e garantias fundamentais específicos da sua condição e todos os demais inerentes à pessoa humana, previstos na Constituição e nas demais leis da República.

2 - Os direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente regulados no presente Estatuto são de carácter enunciativo.

Artigo 17.º**Natureza dos direitos, liberdades e garantias fundamentais**

Os direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente são indivisíveis, interdependentes, indisponíveis, irrenunciáveis e intransmissíveis e gozam da proteção e das garantias previstas na Constituição e demais leis da República.

Secção II**Princípios gerais****Artigo 18.º****Enunciação**

A promoção, proteção e defesa, bem como a garantia do exercício pleno e efetivo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente, são assegurados pela família, pela sociedade, pelo Estado e pelos demais poderes públicos, com vista ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, baseando-se nos seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da igualdade de oportunidade;
- b) Princípio da não discriminação;
- c) Princípio da prioridade absoluta;
- d) Princípio da proteção integral;
- e) Princípio do interesse superior da criança e do adolescente;
- f) Princípio da proteção especial; e
- g) Outros princípios gerais.

Artigo 19.º**Princípio da igualdade de oportunidades e da não discriminação**

1 - Todas as crianças e os adolescentes são iguais perante as disposições do presente Estatuto e demais leis da República, não podendo ser discriminados negativamente em razão de qualquer condição sua ou dos seus progenitores ou outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou direito, ou, ainda, dos seus familiares, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - O disposto no número anterior não obsta, no entanto, a que as crianças e os adolescentes que

se encontrem em circunstâncias especiais, designadamente em razão da sua especial situação de vulnerabilidade socioeconómica ou necessidades especiais, sejam discriminados positivamente para garantir a efetiva igualdade de oportunidades.

Artigo 20.º

Princípio da prioridade absoluta

1 - O princípio da prioridade absoluta significa que, sem prejuízo das responsabilidades próprias da família e da sociedade, no quadro das reais condições do país, a necessidade de efetivar a promoção, proteção e defesa dos direitos, liberdades e garantias fundamentais, o seu livre e pleno exercício e o cumprimento dos deveres da criança e do adolescente, devem ser sempre considerados e atendidos pelo Estado e pelas Autarquias Locais:

- a) Na conceção, formulação e execução das políticas públicas e dos respetivos planos e programas, em especial nos domínios da infância e da adolescência;
- b) Na priorização da distribuição de recursos públicos; e
- c) Nas demais situações previstas no artigo 11.º.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado e as Autarquias Locais asseguram, sempre que possível, a participação ou auscultação das instituições de proteção.

Artigo 21.º

Princípio da proteção integral

O princípio da proteção integral significa que a criança e o adolescente são titulares de direitos, liberdades e garantias fundamentais que lhe são reconhecidos na Constituição, neste Estatuto e nas demais leis da República, cuja promoção, proteção e defesa e cujo livre, pleno e efetivo exercício, necessários ao seu desenvolvimento harmonioso e integral, determinam a vinculação e o cumprimento efetivo e oportuno das obrigações correspondentes por parte da família, da sociedade e do Estado, de acordo com o princípio da prioridade absoluta.

Artigo 22.º

Princípio do interesse superior da criança e do adolescente

O princípio do interesse superior da criança e do adolescente tem o significado previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 2º.

Artigo 23.º**Princípio da proteção especial**

O princípio da proteção especial significa que a criança e o adolescente têm direito à especial proteção da família, da sociedade e do Estado, em caso de doença, capacidade diminuída, incluindo a deficiência física ou psíquica, orfandade, abandono e privação de um ambiente familiar equilibrado, ou ainda, contra:

- a) Qualquer forma de discriminação e de opressão;
- b) Exercício abusivo da autoridade, violência, tortura, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, humilhantes ou estigmatizantes na família e nas demais instituições a que estejam confiados;
- c) A exploração de trabalho infantil; e
- d) A prática de quaisquer crimes sexuais.

Artigo 24.º**Outros princípios gerais**

Os outros princípios gerais são os previstos no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo ou qualquer outra legislação aplicável à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO II**Direitos, Liberdades e Garantias Fundamentais da Criança e do Adolescente em Especial****Secção I****Direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento****Artigo 25.º****Titularidade e extensão**

1 - A criança e o adolescente têm direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, nos termos previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e noutros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, bem como nas demais leis da República.

2 - O direito à sobrevivência inclui o direito de acesso às condições adequadas mínimas de

atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

3 - O direito ao desenvolvimento inclui:

- a) O direito da criança e do adolescente a crescer e a desenvolver-se de maneira saudável, que consiste na faculdade que lhes é conferida de verem asseguradas as condições necessárias ao seu bom desenvolvimento físico e mental; e
- b) O direito a um ambiente são e ecologicamente equilibrado.

Artigo 26.º

Papel da família, da sociedade e do Estado

1 - Para efeitos do efetivo exercício dos direitos previstos no artigo anterior, a família, a sociedade e o Estado, no âmbito das respectivas funções, devem zelar pela proteção e defesa da vida e saúde física e mental das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes os necessários cuidados, orientando, coordenando e fiscalizando a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, bem como nos domínios do alcoolismo e da toxicodependência.

2 - O Estado garante o pleno exercício, por parte das crianças e dos adolescentes, dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento, através de políticas e medidas de políticas, designadamente de natureza legislativa, administrativa e educacional, que assegurem o seu nascimento, a sua sobrevivência e o seu desenvolvimento físico e intelectual harmonioso e integral em condições dignas de existência.

3 - Em cumprimento do disposto no número anterior, os organismos do Estado ou privados encarregados da saúde pública recebem a colaboração dos centros de educação e das organizações políticas e da sociedade civil.

4 - Para a promoção, proteção e defesa dos direitos à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento da criança e do adolescente, o Estado, igualmente, garante e promove as condições adequadas ao atendimento da mulher grávida, em todas as fases da gravidez, no parto e na fase pós-parto.

5 - À criança ou adolescente grávida deve ser garantido um atendimento prioritário e especializado.

Secção II

Direito à identidade

Artigo 27.º

Conceito

O direito ao nome consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de ter um nome, de poder usá-lo livremente e de opor-se a que outros o utilizem ilicitamente.

Artigo 28.º

Titularidade e extensão

- 1 - A criança e o adolescente têm direito a uma identidade.
- 2 - O direito a identidade inclui o direito a ter um nome, desde a data do seu nascimento, e uma nacionalidade, nos termos da Constituição e da respetiva legislação.

Artigo 29.º

Proteção da identidade

Quando uma criança ou um adolescente for vítima, autor, participante ou testemunha de um facto tipificado por lei como crime, a sua identidade e imagem não podem ser divulgadas por nenhum meio de comunicação social, ou através de plataformas ou outros canais digitais, salvo nos casos em que essa divulgação seja necessária para a sua própria proteção e defesa, nos termos da lei processual penal.

Artigo 30.º

Papel dos pais e do Estado

- 1 - O direito à identidade da criança e do adolescente é garantido pelos pais e pelo Estado, nos termos da legislação aplicável.
- 2 - Os pais têm a obrigação de registar os seus filhos logo após o seu nascimento.
- 3 - O Estado garante, sem qualquer ingerência ilegal, o respeito e o pleno exercício do direito à identidade da criança e do adolescente, nos termos da legislação aplicável, e cumprimento das suas obrigações constitucionais e legais, especialmente as decorrentes dos instrumentos jurídicos internacionais relevantes neste domínio, nomeadamente nos casos em que, de outro modo, a criança ou o adolescente ficasse apátrida.

4 - No caso de as crianças e os adolescentes serem ilegalmente privados de todos os elementos constitutivos da sua identidade ou de alguns deles, o Estado deve assegurar-lhes assistência e proteção necessárias e adequadas, de forma que a sua identidade seja restabelecida o mais rapidamente possível.

5 - O Estado assegura procedimentos simples e expeditos para o registo oportuno de crianças, designadamente dotando os serviços do registo civil e os estabelecimentos públicos de saúde de materiais necessários e recursos humanos com perfis profissionais adequados.

6 - Os departamentos governamentais responsáveis pelas áreas da Saúde e da Justiça asseguram todas as condições necessárias para que a declaração de nascimento ocorra nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, logo após o nascimento da criança.

7 - A criança só deve sair do estabelecimento de saúde, público ou privado, onde nasceu após o seu registo de nascimento.

8 - Para efeitos do disposto no número anterior:

a) Os estabelecimentos de saúde devem criar as condições necessárias para a efetivação do registo, em articulação com o Serviço Central do Estado responsável pela área do Registo Civil;

b) A mãe deve indicar o nome do pai da criança, não podendo recusar o registo, invocando a ausência deste; e

c) Quando a mãe não souber o nome completo ou correto do pai da criança, deve indicar os elementos de identificação deste que souber.

9 - Na situação prevista na alínea c) do número anterior, o registo da paternidade da criança é considerado provisório por dúvidas, devendo o pai ou a mãe confirmar ou corrigir os elementos de identificação no prazo máximo de seis meses, sob pena de caducidade do registo.

10 - Caso o nascimento não ocorra nos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, ou não se proceda ao registo logo à nascença, os representantes legais ou os responsáveis, de facto ou de direito, pela guarda da criança continuam vinculados à obrigação de diligenciar pelo seu registo, no mais curto prazo.

Secção III

Direito a conhecer os progenitores

Artigo 31.º

Conceito

O direito a conhecer os progenitores consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de conhecer pessoalmente os seus pais e de proceder à investigação da sua paternidade ou maternidade, nos termos da lei.

Artigo 32.º

Titularidade

Sempre que possível e independentemente de qual seja a sua filiação, a criança e o adolescente têm o direito de conhecer os seus progenitores, desde a data do seu nascimento, salvo quando isso for contrário aos seus interesses superiores.

Artigo 33.º

Estabelecimento da filiação fora do casamento

1 - A filiação fora do casamento estabelece-se por reconhecimento, através das modalidades previstas no Código Civil, e por qualquer um dos instrumentos a que se refere o número seguinte.

2 - Os filhos havidos fora do casamento dos progenitores podem, ainda, ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente:

- a) No próprio assento de nascimento;
- b) Por testamento; ou
- c) Por documento autêntico ou autenticado.

Secção IV

Direito a uma progenitura assumida e responsável

Artigo 34.º

Conceito

O direito a uma progenitura assumida e responsável consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de exigirem dos seus pais a assunção plena e efetiva da sua paternidade e

maternidade e a se responsabilizarem pela sua formação moral, intelectual e afetiva.

Artigo 35.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito a uma progenitura assumida e responsável, nos termos da lei.

Artigo 36.º

Responsabilidade parental e papel do Estado

1 - O exercício pleno e efetivo do direito a uma progenitura assumida e responsável implica o cumprimento oportuno e integral por parte dos pais da criança e do adolescente da sua responsabilidade parental, nos termos da lei.

2 - Cabe ao Estado, através de políticas e medidas de políticas, nomeadamente medidas legislativas no domínio da responsabilidade parental, assegurar à criança e ao adolescente o pleno e efetivo exercício do seu direito a uma progenitura assumida e responsável.

Secção V

Direitos à vigilância e proteção da integridade pessoal

Artigo 37.º

Titularidade

As crianças e os adolescentes têm direitos à vigilância e à proteção permanentes da sua integridade pessoal em qualquer lugar público ou privado.

Artigo 38.º

Direito à vigilância

A criança e o adolescente têm direito a serem vigiados pelos seus progenitores ou outros representantes legais ou pela pessoa ou instituição a cuja guarda se encontram, de facto ou de direito, para a promoção, proteção, defesa e o exercício dos seus direitos e o cumprimento dos seus deveres fundamentais, de forma efetiva, com vista ao seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 39.º**Dever de vigilância**

1 - O dever de vigilância é cumprido, tendo em conta a idade e maturidade da criança e do adolescente, a sua liberdade e capacidade de realizar escolhas responsáveis e a sua privacidade e intimidade.

2 - No cumprimento do dever de vigilância, a intromissão na privacidade e intimidade da criança e do adolescente apenas é admitida se o seu interesse superior o exigir.

Artigo 40.º**Direito à proteção da integridade pessoal**

1 - O direito à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente compreende a sua saúde física, psíquica ou moral, designadamente:

a) O direito a não sofrer maus-tratos morais ou corporais; e

b) O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios, nomeadamente *bullying* nos estabelecimentos de ensino ou outros espaços que frequentar.

2 - O direito a não sofrer maus-tratos morais ou corporais consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de obstem a que sejam objeto de sevícias corporais ou vítimas de falta de cuidados, de falta de afeição ou de crueldade mental, que comprometam o seu desenvolvimento físico, intelectual, moral ou afetivo.

3 - O direito a não sofrer qualificações ou tratamentos humilhantes, estigmatizantes ou discriminatórios consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de se oporem a qualquer uso, em relação à sua pessoa, de expressões ou qualificações ou qualquer outra forma de tratamento que, pelo seu caráter humilhante, estigmatizante ou socialmente discriminatório, prejudiquem o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a submissão de criança e adolescente a situações que ponham em perigo a sua integridade pessoal, designadamente sob a forma de qualquer tipo de qualificações, expressões, uso de castigos corporais, tortura, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes, humilhantes ou estigmatizantes, maus-tratos, abusos, violência e exploração, quer em casa de morada da família, quer nos estabelecimentos de ensino ou em qualquer outra instituição pública e privada, é vedada e inaceitável, exigindo a intervenção imediata das instituições de proteção competentes.

5 - O Estado realiza ou promove a realização de programas de apoio, educação e tratamento psicológico ou aplicação de medidas socioeducativas a crianças e adolescentes que praticam o *bullying* contra outras crianças e adolescentes, nomeadamente no ambiente escolar ou eletrónico.

Artigo 41.º

Papel do Estado

1 - Sem prejuízo de medidas administrativas, sociais, educativas e outras medidas legislativas que se mostrarem necessárias, o Estado garante, através da legislação penal, a proteção adequada da criança e do adolescente contra todas as formas de abandono, tratamento negligente, exploração, maus-tratos, violência física ou psíquica, incluindo a violência e exploração sexual, quer se encontre sob a guarda de seus progenitores ou de um deles, ou de outro representante legal, quer de qualquer outra pessoa ou instituição a cuja guarda hajam sido confiados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado garante procedimentos e processos simples, expeditos e eficazes para a tomada de decisões de promoção, proteção e defesa dos direitos à vigilância e à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente.

3 - Independentemente da intervenção penal, consoante cada situação concreta, o Estado garante, igualmente, outras medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos à vigilância e à proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente, nomeadamente, para o estabelecimento de programas sociais destinados a assegurar o apoio necessário à criança e ao adolescente ou à sua família, e outras formas de intervenção preventiva ou repressiva, privilegiando sempre procedimentos e processos simples, expeditos e eficazes.

4 - Os organismos competentes do Estado, em particular os órgãos de polícia criminal de competência genérica, têm a responsabilidade especial de vigilância e proteção à criança e ao adolescente, concebendo, elaborando e executando os correspondentes planos, programas, projetos e ações, especialmente junto dos estabelecimentos de ensino.

5 - No âmbito do cumprimento do dever de vigilância e proteção, as instituições de proteção devem, no quadro e nos limites da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições, supervisionar e, se for o caso, recolher e acolher todas as crianças e adolescentes de e na rua e assegurar o seu encaminhamento devido, nos termos do presente Estatuto e da lei.

Artigo 42.º

Dever de comunicação

1 - Deve ser imediatamente comunicada aos órgãos de polícia criminal, ao Ministério Público, ao organismo público nacional da criança e do adolescente e, sempre que necessário, às demais entidades legalmente competentes, qualquer situação de violação dos direitos à vigilância e à

proteção da integridade pessoal da criança e do adolescente, nomeadamente, em caso de:

- a) Maus-tratos físicos e psíquicos, designadamente o abandono e a agressão sexual;
- b) Abandono escolar;
- c) Excesso de faltas injustificadas;
- d) Indícios de doença ou de alteração do comportamento;
- e) Consumo de bebidas alcoólicas, estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e
- f) Quaisquer outras situações de ameaça atual ou iminente ou violação de outros direitos fundamentais da criança e do adolescente.

2 - Estão adstritos ao cumprimento do dever de comunicação a que se refere o número anterior os progenitores e todos os que, no setor público ou privado, tiverem a criança e o adolescente sob a sua responsabilidade ou guarda, de facto ou de direito, ou sob o seu poder ou domínio, qualquer que seja o título, nomeadamente:

- a) Os dirigentes ou responsáveis de quaisquer serviços, nomeadamente dos centros socioeducativos, dos estabelecimentos prisionais, de ensino e de saúde; e
- b) Os empregadores, professores, médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde, bem como os demais funcionários e agentes públicos.

Secção VI

Direito à liberdade

Artigo 43.º

Titularidade e extensão

A criança e o adolescente têm direito à sua liberdade, com o conteúdo e a extensão previstas na presente Secção, exceto as limitações estabelecidas na Constituição e na lei.

Artigo 44.º

Proibição da privação da liberdade à criança

Em caso algum a criança pode ser privada da sua liberdade, seja por detenção ou prisão.

Artigo 45.º**Privação da liberdade ao adolescente**

1 - A privação da liberdade do adolescente só pode ocorrer nos casos previstos na legislação penal ou socioeducativa e constitui sempre uma medida de último recurso e aplicável pelo menor período de tempo possível e sujeito a controlo judicial.

2 - O adolescente privado da liberdade deve ser tratado com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade, devendo, nomeadamente:

- a) Ser separado dos adultos, a menos que, no seu superior interesse, tal não seja aconselhável; e
- b) Ter o direito de manter contato com a sua família e o seu advogado, nos termos previstos na Constituição e na legislação processual penal ou socioeducativa, com vista a obter assistência jurídica ou outra adequada para exercer o seu direito de impugnação da legalidade da sua detenção ou privação de liberdade perante um tribunal competente.

Artigo 46.º**Direitos à liberdade de opinião e de expressão**

1 - A criança e o adolescente têm direito à opinião e de expressá-la livremente.

2 - O direito referido no número anterior compreende o de difundir ideias, imagens e informações, por forma oral, escrita, artística ou qualquer outro meio disponível à sua escolha, bem como o direito de audição prévia.

3 - O exercício dos direitos referidos nos números anteriores fica, contudo, sujeito a determinadas restrições estabelecidas na Constituição e na lei e consideradas necessárias, tendo em conta o respeito pelos direitos à defesa da honra e consideração das pessoas singulares ou coletivas e pela proteção da defesa e segurança nacional ou pela ordem, saúde e moral públicas.

Artigo 47.º**Direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião**

1 - A criança e o adolescente têm direitos à liberdade de pensamento, consciência e religião.

2 - As restrições ou limitações às liberdades previstas no número anterior devem estar devidamente previstas na lei e serem necessárias, adequadas e proporcionais para proteger a defesa nacional, a segurança, ordem e saúde públicas, bem como, os direitos e as liberdades

fundamentais dos demais cidadãos.

3 - Os representantes legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente têm o direito e o dever de os orientar no exercício dos direitos previstos no n.º 1, de acordo com a sua vontade e liberdade e independentemente da sua idade, com vista a contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - A criança e o adolescente têm direito a serem protegidos face a qualquer fundamentalismo ou prática religiosa que atente contra a sua integridade pessoal ou a sua convivência pacífica com os demais.

5 - Ficam expressamente proibidas quaisquer práticas culturais e religiosas nefastas e que atentem contra a integridade física e psíquica da criança e do adolescente, nomeadamente a mutilação genital e o casamento infantil ou precoce.

Artigo 48.º

Direito à liberdade de deslocação

1 - A criança e o adolescente têm direito à livre deslocação, sem prejuízo das restrições estabelecidas na Constituição, no presente Estatuto e noutra legislação, designadamente as decorrentes do exercício das responsabilidades parentais, de facto ou de direito.

2 - A liberdade de deslocação compreende a faculdade de se deslocar em todo o território nacional, permanecer, sair e entrar no país, mudar de domicílio e aceder aos espaços públicos ou privados nacionais e neles permanecer, nos termos da lei e de acordo com os regimes de acompanhamento, autorização ou exceção legalmente previstos.

3 - O Estado protege a criança e o adolescente contra a sua deslocação ou tentativa de deslocação não autorizada pelos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, ou pelo tribunal, bem como contra a sua deslocação ilícita no território nacional ou a sua saída ilícita para o estrangeiro.

4 - É dispensada a intervenção do tribunal ou do Ministério Público para efeitos de deslocação da criança e do adolescente para o estrangeiro quando não existam conflitos quanto ao exercício das responsabilidades parentais, devendo, contudo, o acompanhante maior de idade e legalmente habilitado, obter previamente a declaração de autorização de saída do país dos progenitores ou do outro progenitor, ou, sendo o caso, da pessoa, família ou instituição a cuja guarda, de fato ou de direito, a criança se encontre, com assinatura presencialmente reconhecida, sem prejuízo dos regimes excecionais previstos na lei.

5 - Salvo autorização específica prevista na lei ou nos números seguintes, nenhuma criança com idade inferior a doze anos pode viajar sem acompanhamento, e nenhum adolescente pode viajar

sem acompanhamento ou autorização, nos termos do presente artigo.

6 - Considera-se viagem sem acompanhamento a deslocação por via aérea, marítima ou terrestre da criança ou do adolescente na ausência do seu representante legal ou responsável, de facto ou de direito, ou de acompanhante com idade mínima de dezoito anos, devidamente designado por este.

7 - Excecionalmente, a criança ou o adolescente podem viajar sem acompanhamento nas seguintes situações:

- a) Em casos de necessidade justificada de reunião familiar ou prestação de cuidados de saúde, em situação de emergência comprovada por documento médico;
- b) Mediante autorização expressa dos seus responsáveis legais ou responsáveis de facto ou de direito, prestada por escrito, com reconhecimento presencial de assinatura, e acompanhada de cópias de documentos de identificação pessoal da criança ou do adolescente; e
- c) Mediante decisão judicial ou do Ministério Público, nos termos previstos na lei.

8 - A autorização referida no número anterior deve conter, nomeadamente:

- a) Identificação completa da criança ou do adolescente e do acompanhante responsável, quando aplicável;
- b) Itinerário, meios de transporte e datas da viagem;
- c) Contactos dos responsáveis legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito; e
- d) Declaração expressa de que foi avaliado o interesse superior da criança ou do adolescente.

9 - Na apreciação de pedidos de autorização para viagem desacompanhada, deve ser dada primazia ao princípio do interesse superior da criança, tendo em conta as circunstâncias concretas, nomeadamente a idade, maturidade, saúde, contexto familiar, segurança e bem-estar.

10 - O não cumprimento das disposições do presente artigo sujeita o responsável pelo transporte a sanções administrativas, sem prejuízo de outras medidas legais aplicáveis.

Artigo 49.º

Direito à liberdade de reunião e de manifestação

1 - A criança ou adolescente tem direito de se reunir pública ou privadamente com fins lícitos e

pacíficos, sem necessidade de prévia autorização das autoridades públicas.

2 - A criança ou adolescente tem, igualmente, direito de se manifestar, nos termos da lei.

Artigo 50.º

Direito à liberdade de associação

1 - A criança e o adolescente têm direito de se associar entre si ou com outras pessoas, para fins sociais, culturais, desportivos e recreativos, nos termos da lei.

2 - É reconhecida aos adolescentes com idade igual ou superior a catorze anos a capacidade para constituírem associações com personalidade jurídica sem fins lucrativos.

3 - Os adolescentes a partir dos doze anos e com a autorização dos seus representantes legais ou dos responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, podem aderir às associações mencionadas no número anterior.

4 - A capacidade jurídica dos adolescentes que integram as associações referidas no número anterior é limitada à prática de atos estritamente vinculados aos fins da associação e que não importem a disposição de bens.

Artigo 51.º

Direito à liberdade de participação

1 - A criança ou o adolescente tem direito de participar, livre, ativa e plenamente, na vida familiar, comunitária, escolar, cultural, desportiva, recreativa e política, de acordo com a sua idade e o seu grau de desenvolvimento, nos termos da legislação aplicável.

2 - O Estado, as Autarquias Locais, a família e a sociedade devem criar e fomentar oportunidades de participação das crianças e dos adolescentes e das suas associações representativas.

Secção VII

Direito à defesa dos direitos

Artigo 52.º

Titularidade e extensão

1 - A criança e o adolescente têm direito de, perante qualquer pessoa ou entidade pública ou privada, por si mesmos ou através de representação, defender os seus direitos, designadamente face às ações ou omissões contrárias ao disposto no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - O direito à defesa da criança e do adolescente inclui, designadamente:

- a) O direito de, por si mesmos ou através de representação, apresentar denúncias, queixas, petições, participações, requerimentos, solicitações e informações perante qualquer autoridade, entidade, funcionário ou agente público sobre os assuntos da competência destes e de obter respostas atempadas, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais ou outros representantes legais ou responsáveis de facto; e
- b) O direito à assistência jurídica e judiciária.

Artigo 53.º

Assistência e representação jurídica e judiciária

Para o exercício do direito de defesa dos seus direitos, o Estado garante assistência e representação jurídica e judiciária adequadas e gratuitas à criança e ao adolescente que carecerem de meios económicos suficientes.

Secção VIII

Direitos de petição e pronta resolução

Artigo 54.º

Direito de petição

A criança e o adolescente têm direito de, por si mesmos ou através de representação, apresentar petições e solicitações, perante qualquer entidade ou funcionário ou agente público, sobre os assuntos da competência destes.

Artigo 55.º

Direito à pronta resolução

A criança e o adolescente têm direito de obter resposta atempada às suas petições e solicitações, sem prejuízo das limitações que, para o exercício desse direito, possam resultar das faculdades legais atribuídas aos seus pais ou outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito.

Secção IX**Direito à audição prévia e exercício representativo****Artigo 56.º****Direito à audição prévia**

1 - A criança e o adolescente têm direito a serem ouvidos, pessoal e previamente, nos assuntos que lhes digam respeito e a que as suas opiniões sejam tomadas em devida consideração, em conformidade com a sua idade e o seu grau de desenvolvimento.

2 - O direito à audição prévia é exercido em todos os espaços em que a criança e o adolescente se integram, incluindo todo o procedimento ou processo administrativo ou judicial que conduza a uma decisão que afete os seus direitos, garantias e interesses, sem quaisquer limites, para além dos derivados do seu interesse superior, de acordo com a sua situação pessoal, a sua idade e o seu grau de desenvolvimento.

3 - A opinião da criança ou do adolescente só é vinculativa quando a lei assim o determinar.

Artigo 57.º**Exercício representativo**

1 - Quando o exercício pessoal não se mostrar possível ou conveniente para o interesse superior da criança e do adolescente, o direito previsto no artigo anterior é exercido através dos seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, desde que estes não sejam partes interessadas, nem tenham interesses contrapostos aos da criança ou do adolescente que representam.

2 - A criança e o adolescente podem, ainda, ser representados no exercício do direito previsto no artigo anterior por terceiros que, por sua especial experiência profissional ou confiança, possam traduzir a sua opinião.

Secção X**Direito à proteção da vida privada****Artigo 58.º****Titularidade e extensão**

As crianças e os adolescentes têm direito à proteção da sua vida privada, nos termos previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

Artigo 59.º**Proibições**

- 1 - São proibidas quaisquer intromissões arbitrárias, abusivas ou ilegais na vida privada da criança e do adolescente, bem como na da sua família.
- 2 - As proibições a que se refere o número anterior são extensivas ao domicílio e à correspondência da criança e do adolescente e da sua família.

Secção XI**Direito de viver em família****Artigo 60.º****Titularidade e extensão**

- 1 - A criança e o adolescente têm direito de viver em família, em ambiente de segurança, paz e amor, que propicie o seu desenvolvimento harmonioso e integral.
- 2 - O direito da criança e do adolescente de viver em família compreende:
 - a) O direito à convivência familiar;
 - b) O direito à proteção familiar;
 - c) O direito de não ser separado da família;
 - d) O direito à reunificação familiar;
 - e) O direito ao acolhimento familiar e à sua revisão judicial periódica;
 - f) O direito à tutela;
 - g) O direito à adoção; e
 - h) O direito a outros cuidados alternativos.

Artigo 61.º**Direito à convivência familiar**

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito fundamental de viverem, serem educados e se desenvolverem no seio da sua família nuclear ou, em alternativa, da sua família alargada.

2 A criança e o adolescente têm o direito de manter, de forma regular e permanente, relações pessoais e contato direto com ambos os progenitores, salvo na situação prevista na parte final do n.º 1 do artigo 64.º e nos demais casos previstos no presente Estatuto e noutra legislação aplicável.

Artigo 62.º

Papel do Estado

O Estado promove intervenções que favoreçam a permanência das crianças e dos adolescentes no seu meio natural de vida, devendo apoiar as famílias para que cumpram as suas obrigações de cuidado e proteção.

Artigo 63.º

Direito à proteção familiar

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito à proteção familiar.
- 2 - No cumprimento do seu dever de proteção, a família deve oferecer um ambiente de afeto e segurança, que permita o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente e os proteja de qualquer atividade que afete ou possa afetar a sua integridade pessoal.
- 3 - No exercício do poder de correção, os pais devem ter sempre presente o direito da criança e do adolescente a uma educação isenta de violência, castigos corporais, ofensas psíquicas e outras ações ou atitudes contra a sua dignidade, que são inadmissíveis.
- 4 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal que ao caso couber, o Estado deve realizar ou promover a realização de programas de formação, apoio e tratamento psicológico e ou psiquiátrico aos representantes legais ou responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente que contra eles exercem violência.

Artigo 64.º

Direito de não ser separado da família

- 1 - O direito a não ser separado da família consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de verem garantidas que a responsabilidade parental nunca é contrariada, senão mediante prévia decisão judicial, nos casos em que a separação da família nuclear for estritamente necessária para proteger o seu interesse superior, nomeadamente em virtude de grave perigo para a sua segurança, moral e mental.
- 2 - Qualquer decisão judicial em matéria de responsabilidade parental está sujeita à revisão periódica, de harmonia com a legislação, os requisitos, procedimentos e processos aplicáveis.

Artigo 65.º**Direito à reunificação familiar**

1 - A criança e o adolescente têm o direito fundamental à reunificação familiar, nos termos previstos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, todos os pedidos formulados por uma criança ou por um adolescente ou pelos seus representantes legais ou, ainda, pelas pessoas ou instituições a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontram, para entrar em Cabo Verde ou para dele sair, com a finalidade de reunificação familiar, são considerados pelas autoridades competentes de forma positiva, com humanidade e diligência.

3 - As autoridades competentes garantem que os pedidos referidos no número anterior não determinarão quaisquer consequências adversas para os seus autores ou para os membros das suas famílias.

4 - Qualquer criança ou adolescente, cujos pais residem em diferentes territórios, tem o direito de manter relações pessoais e contatos diretos regulares com ambos, salvo circunstâncias excecionais ou o seu interesse superior o desaconselhe.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as autoridades legalmente competentes devem respeitar o direito da criança e do adolescente, bem como, de seus representantes legais ou de pessoas a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontram, de deixar o país e a ele regressar.

6 - O direito de deixar o país só pode ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública, ou os direitos e liberdades fundamentais de outrem, e se mostrem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nas demais leis da República.

Artigo 66.º**Direito ao acolhimento e à sua revisão judicial periódica**

1 - A criança e o adolescente têm o direito ao acolhimento, familiar ou institucional, não podendo, em caso algum, ficar desabrigados e sem família, especialmente quando órfãos ou abandonados.

2 - A criança e o adolescente têm o direito à revisão judicial periódica da medida de acolhimento a que foi submetida, designadamente para fins de assistência, proteção ou tratamento, físico ou mental, e de quaisquer outras circunstâncias ligadas à sua colocação, pelas autoridades legalmente competentes.

Artigo 67.º**Papel do Estado e da comunidade**

1 - A criança e o adolescente, temporária ou definitivamente, privados do seu ambiente familiar ou que, no seu interesse superior, não possam ser deixados em ambiente familiar adverso, têm o direito fundamental à proteção e assistência especiais do Estado e da comunidade.

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior, o Estado, através das instituições de proteção legalmente competentes, assegura às crianças e aos adolescentes que se encontrem na situação prevista no número anterior uma proteção alternativa, nos termos do presente Estatuto e das demais leis aplicáveis.

3 - A proteção alternativa a que se refere o número anterior pode incluir a tutela, o acolhimento familiar, o acolhimento institucional, a adoção, outros cuidados alternativos ou outras medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente previstos na lei.

4 - Na proteção alternativa deve sempre ser considerada a necessidade de assegurar à criança e ao adolescente a continuidade da sua educação, de acordo com a sua origem étnica, religiosa, cultural e linguística.

5 - O Estado promove, igualmente, programas de apoio à criança e ao adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de proteção da sua integridade pessoal, nos termos previstos no regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescente em situação de perigo e respetivo regulamento.

Artigo 68.º**Acolhimento familiar institucional**

A família de acolhimento e o acolhimento familiar, bem como as instituições de acolhimento e o acolhimento institucional são regulamentados pelo diploma legal previsto no artigo 361.º.

Artigo 69.º**Direito à tutela**

A criança e o adolescente têm direito à tutela, como um dos meios de suprir a responsabilidade parental dela privada e de proteger os seus interesses pessoais e patrimoniais, nas condições previstas no Código Civil.

Artigo 70.º**Direito à adoção**

A criança e o adolescente têm direito a serem adotados, nas condições previstas no Código Civil, no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 71.º**Direito a outros cuidados alternativos**

No âmbito do exercício do seu direito de viver em família, a criança e o adolescente têm direito a outros cuidados alternativos, designadamente ao apadrinhamento civil e outros tipos de apadrinhamento, nas condições definidas em regulamento e de acordo com as regras de processo previstas no presente Estatuto.

Secção XII**Direito à oportunidade de um nível de vida adequado****Artigo 72.º****Titularidade e extensão**

1 - A criança e o adolescente têm direito à oportunidade de um nível de vida adequado que assegure o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O direito a que se refere o número anterior inclui:

- a) O direito a alimentos, que consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de poderem exigir às pessoas sujeitas a essa obrigação de lhes garantir alimentos indispensáveis ao seu sustento, saúde, habitação, vestuário e educação, nos termos da lei;
- b) O direito ao lazer; e
- c) O direito à prática desportiva e à cultura física.

Artigo 73.º**Direito a alimentos**

No âmbito do exercício do seu direito previsto no n.º 1 do artigo anterior, a criança e o adolescente têm direito a alimentos nas condições previstas no Código Civil.

Artigo 74.º**Direito ao lazer**

A criança e o adolescente têm direito ao lazer, que inclui os direitos aos tempos livres, ao descanso, à brincadeira e à prática de atividades recreativas, culturais e artísticas apropriadas à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual, em condições de igualdade.

Artigo 75.º**Direito à prática do desporto e à cultura física**

A criança e o adolescente têm o direito à prática do desporto e à cultura física adequada à sua idade e ao seu desenvolvimento físico e intelectual, o qual consiste na faculdade que lhes é conferida de terem o acesso à prática do desporto e à cultura física, como forma de contribuir para a formação de jovens sãos e capazes de exercer os seus direitos e cumprir os seus deveres para com a família, o Estado e a sociedade com firmeza de vontade e carácter.

Artigo 76.º**Responsabilidades dos pais, do Estado, das Autarquias Locais e da sociedade**

1 - As obrigações decorrentes do exercício do direito à oportunidade de um nível de vida adequado devem ser cumpridas de forma a garantir o desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente e a fortalecer os seus valores de solidariedade, tolerância, identidade cultural e conservação do ambiente.

2 - Cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança e o adolescente a seu cargo a responsabilidade primeira de assegurar, dentro da suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente.

3 - O Estado, tendo em conta as condições nacionais e na medida dos recursos disponíveis, define as políticas e toma as medidas de política necessárias e adequadas para ajudar os pais e as pessoas ou entidades que tenham a criança e o adolescente a seu cargo a cumprirem as suas obrigações decorrentes do exercício do seu direito à oportunidade de um nível de vida adequado, assegurando, em caso de necessidade, auxílio material e programas de apoio que se mostrarem necessários.

4 - O Estado toma, igualmente, todas as medidas necessárias e adequadas, tendentes a assegurar a cobrança de pensão alimentar devida à criança e ao adolescente de seus pais ou de outras pessoas ou entidades que os tenham economicamente a seu cargo, tanto no país como no estrangeiro.

5 - O Estado, conjuntamente com a sociedade e as Autarquias Locais, promove e apoia programas de lazer e desportos dirigidos às crianças e aos adolescentes, nomeadamente aqueles que fomentam a aprendizagem e a prática dos jogos tradicionais ligados à cultura nacional.

6 - O Estado assegura programas específicos para as crianças e os adolescentes com deficiência ou com necessidades especiais.

7 - O Estado promove e apoia campanhas destinadas a dissuadir a utilização de brinquedos e jogos perigosos e violentos destinados às crianças e aos adolescentes.

8 - As Autarquias Locais têm a obrigação de prever, em todos os seus planos urbanísticos, espaços suficientes e adequados para a construção de infraestruturas desportivas, parques e equipamentos recreativos destinados às crianças e aos adolescentes, bem como à recreação familiar.

Secção XIII

Direito à saúde e à segurança social

Artigo 77.º

Titularidade, extensão e papel do Estado, da família e da sociedade

1 - A criança e o adolescente têm o direito à saúde e acesso aos serviços de saúde, gozando do melhor padrão possível de cuidados de saúde e dos serviços destinados à prevenção e tratamento da doença.

2 - O direito à saúde compreende o direito à saúde física e mental e o direito à vacinação à nascença e durante o período recomendado pelas autoridades da saúde.

3 - O Estado, a família e a sociedade, no âmbito das respetivas funções devem:

- a) Zelar pela saúde física e mental da criança e do adolescente;
- b) Garantir ou assegurar os necessários cuidados, incluindo a vacinação, nos termos previstos no número anterior; e
- c) Orientar, coordenar e fiscalizar a ação preventiva, curativa e de reabilitação no domínio das doenças e anomalias físicas ou mentais, nomeadamente o alcoolismo e as toxicomantias.

4 - O Estado garante a todas as crianças e a todos os adolescentes:

- a) O acesso universal e igualitário a planos, programas e serviços públicos de prevenção,

promoção, proteção, tratamento e reabilitação da saúde, bem como o acesso a serviços médicos, odontológicos e oftalmológicos regulares e gratuitos e de qualidade nos estabelecimentos públicos de saúde;

b) A vacinação contra as doenças preveníveis por imunização, nos termos do programa nacional de vacinação;

c) O fornecimento gratuito e em tempo oportuno às crianças e aos adolescentes que carecem de meios económicos de medicamentos, próteses e outros recursos necessários para o seu tratamento médico ou a sua reabilitação, nos termos da lei;

d) Serviços de atendimento global e integral especificamente destinados aos adolescentes, os quais devem desenvolver uma perspetiva de saúde positiva, privilegiando o envolvimento participativo do adolescente no processo de promoção de formas saudáveis de vida e de tratamento de eventuais patologias.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, em todas as situações em que se mostre necessário tratamento de urgência à criança e ao adolescente e não seja possível no momento obter o consentimento dos seus representantes legais ou responsáveis de facto ou de direito, considera-se o dispensado esse consentimento, devendo aquele tratamento ser autorizado ou aprovado pelo responsável clínico ou, na sua falta, pelo dirigente máximo do estabelecimento de saúde interveniente.

Artigo 78.º

Proteção da maternidade e do vínculo materno-infantil

1 - O Estado garante a todas as mulheres, durante a gravidez, o parto e na fase pós-parto, serviços e programas de atendimento de boa qualidade.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e programas de atendimento são gratuitos para as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconómica, comprovado pela emissão de documentos dos serviços municipais competentes ou pela entidade gestora do cadastro social único ou serviço equivalente ou sucedâneo, e comparticipados para as demais, nas condições que forem definidas por regulamento.

3 - O Estado estabelece programas dirigidos especificamente à orientação e proteção do vínculo materno-infantil de todas as adolescentes grávidas ou mães.

4 - O Estado, as instituições privadas e as entidades empregadoras proporcionam às mães as condições adequadas para garantir o aleitamento materno, inclusive para os filhos de mulheres sujeitas a medidas privativas da liberdade.

5 - Devem, igualmente, ser criadas pelas entidades competentes as condições necessárias para assegurar que a mãe, ainda adolescente, que esteja a frequentar qualquer estabelecimento de ensino, possa amamentar o filho pelo período recomendado pelas autoridades de saúde e acompanhá-lo até que perfaça os dois anos de idade, designadamente, através dos mecanismos previstos na legislação que estabelece as medidas de apoio social e escolar que garantam o acesso e permanência, com qualidade, das mães e pais no sistema de ensino.

6 - O Estado garante ainda, através da entidade gestora da segurança social, o direito à pensão de doença do progenitor segurado em regime de acompanhamento do filho internado com a idade até aos dois anos, nos termos da lei.

7 - O Estado deve promover medidas e ações de prevenção da gravidez ou maternidade precoce e de participação de ambos os progenitores, durante as fases da gravidez, do parto e do pós-parto de adolescentes, com vista ao desenvolvimento de uma parentalidade responsável e positiva.

Artigo 79.º

Direito a atendimento médico de urgência e a permanência dos pais junto da adolescente grávida ou mãe

1 - As adolescentes grávidas ou mães têm direito ao atendimento médico de urgência nos estabelecimentos públicos ou privados de saúde.

2 - O atendimento não pode ser negado com base em razões económicas, da falta de identificação ou de ausência dos pais, representantes ou responsáveis, de facto ou de direito.

3 - Em caso de internamento de adolescente grávida ou mãe em estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, estes devem permitir e assegurar condições para a permanência junto delas de, pelo menos, um dos progenitores ou de terceiros a quem estas autorizam, salvo se isso se mostrar inconveniente ou não aconselhável por razões médicas.

Artigo 80.º

Direito à saúde sexual e reprodutiva

1 - A criança e o adolescente têm o direito à saúde sexual e reprodutiva, devendo ser informados e educados, de acordo com a sua idade e o seu desenvolvimento, em matéria de saúde sexual e reprodutiva, para uma conduta sexual que assegure o equilibrado desenvolvimento da sua personalidade e para uma maternidade e paternidade responsáveis, sãs, voluntárias e sem riscos.

2 - O Estado, com a participação ativa da sociedade, deve garantir o acesso a serviços e programas de saúde sexual e reprodutiva a todas as crianças e a todos os adolescentes, de forma gratuita, resguardando o seu direito à intimidade e respeitando o seu livre consentimento.

- 3 - O adolescente com idade igual ou superior a catorze anos tem direito de solicitar, por si mesmo, os serviços de saúde sexual e reprodutiva e a recebê-los de forma gratuita, com garantias de confidencialidade, para si e para os profissionais de saúde.
- 4 - Nenhuma intervenção médica, designadamente a destinada à interrupção de uma gravidez, será feita numa adolescente sem que a mesma seja previamente informada sobre a natureza e as consequências da intervenção e a sua opinião seja devidamente considerada.
- 5 - Para efeitos do disposto no número anterior, no respetivo dossier médico deverá ficar arquivada a declaração do progenitor ou outro representante legal ou do responsável a cuja guarda, de facto ou de direito, a adolescente se encontre, provando que a mesma foi ouvida.
- 6 - Sempre que a adolescente manifeste oposição à intervenção médica, a mesma só é efetuada após autorização judicial, salvo se houver risco grave para a sua vida ou integridade física ou psíquica que seja incompatível com a demora na obtenção dessa autorização.
- 7 - Tomando sempre por base as recomendações das autoridades da saúde, os métodos contraceptivos ou anticoncepcionais podem ser aplicados às crianças e aos adolescentes, sempre que as razões e as finalidades da proteção da sua saúde sexual e reprodutiva recomendem ou aconselhem a sua aplicação.
- 8 - Nas situações previstas no número anterior, os serviços de saúde devem garantir a confidencialidade, quer aos profissionais de saúde, quer à criança ou ao adolescente.

Artigo 81.º

Proteção contra o uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas

- 1 - O Estado adota políticas e medidas de políticas legislativas, administrativas, sociais e educativas necessárias e adequadas para proteger as crianças e os adolescentes contra o uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas, tais como previstos nas convenções internacionais aplicáveis, e para prevenir a utilização de crianças e adolescentes na produção, no comércio e no tráfico lícitos ou ilícitos de tais substâncias.
- 2 - Para efeitos do cumprimento do disposto no número anterior, o Estado deve, designadamente:
- a) Manter atualizada e garantir o total e rigoroso cumprimento da legislação em matéria de prevenção e combate ao uso abusivo de bebidas alcoólicas;
 - b) Desenvolver e promover, através dos seus serviços próprios e vocacionados, a conceção, elaboração e execução de planos, programas, projetos e ações integrados de

prevenção, combate e recuperação da criança e do adolescente face ao uso de bebidas alcoólicas, o tráfico e o consumo ilícitos de estupefacientes e substâncias psicotrópicas; e

c) Criar espaços específicos e especializados ou apropriados para atender e acolher crianças e adolescentes com problemas de uso abusivo de bebidas alcoólicas e outras substâncias psicotrópicas, assegurando programas permanentes de atendimento especial para o seu tratamento e a sua reinserção social.

3 - Os progenitores, os encarregados de educação e os outros responsáveis, de facto ou de direito pelas crianças e pelos adolescentes têm o especial dever de criar um ambiente são e propício a evitar comportamentos e atitudes estimulantes ao uso de bebidas alcoólicas, bem como o tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

4 - Os proprietários e outros titulares dos estabelecimentos que disponibilizam bebidas alcoólicas ficam proibidos de fornecer, a qualquer título, estes produtos à criança e ao adolescente, sob pena de responsabilidade prevista na lei.

5 - A proteção contra a utilização da criança e do adolescente no tráfico e consumo de estupefacientes e substâncias psicotrópicas é assegurada pela legislação penal e processual penal.

Artigo 82.º

Direito à informação em matéria de saúde

1 - A criança e o adolescente têm direito a ser informados e educados sobre os princípios básicos de promoção da saúde e de prevenção de doenças.

2 - O Estado, com a colaboração ativa da sociedade, cria programas de informação e educação dirigidos à criança, ao adolescente e às suas famílias.

3 - De acordo com o seu grau de desenvolvimento, a criança e o adolescente têm o direito de serem informados, com verdade e oportunamente, sobre o seu estado de saúde.

Artigo 83.º

Responsabilidades dos pais, representantes ou responsáveis em matéria de saúde

1 - Os representantes legais ou a pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente são os garantes imediatos do seu direito à saúde, estando obrigados a cumprir os cuidados integrados, especialmente as vacinações constantes do programa nacional de vacinação, as instruções e controlos médicos, bem como, de acordo com a sua condição económica, as orientações de profissionais especializados, nomeadamente de psicólogos e nutricionistas.

2 - No âmbito do programa nacional de vacinação, para garantir o efetivo exercício do direito à vacinação, os responsáveis a que se refere o número anterior devem apresentar a criança e o adolescente aos estabelecimentos de saúde competentes para efeitos de vacinação, na data por estes indicada ou constante dos documentos de vacinação.

3 - Se as crianças e os adolescentes não forem apresentados para a vacinação, o estabelecimento de saúde competente notifica por escrito os responsáveis para a sua apresentação, através dos órgãos policiais, com a expressa indicação do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e a hora.

4 - Se mesmo assim, os responsáveis não apresentarem a criança e o adolescente à vacinação, o estabelecimento de saúde competente solicita ao Ministério Público a sua apresentação, com a indicação expressa do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e a hora.

5 - Os responsáveis previstos no n.º 1 que não se diligenciarem no sentido de garantir o direito da criança ou do adolescente à vacinação ou criarem obstáculos ao exercício desse direito ficam, conforme couber, sujeitos às sanções penais previstas, respetivamente para os crimes de ofensa à integridade física ou psíquica por negligência ou dolosa, simples ou qualificada, ou para o crime de desobediência.

Artigo 84.º

Direito à segurança social

1 - A criança e o adolescente têm direito a beneficiar da segurança social, nos termos definidos na lei.

2 - As prestações de segurança social, se a elas houver lugar, devem ser atribuídas, tendo em conta os recursos e a situação da criança e do adolescente e dos seus representantes legais, ou das pessoas ou instituições responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, e qualquer outra consideração relativa ao pedido de prestação feito pela criança ou pelo adolescente ou em seu nome.

3 - Os avós têm o direito de requerer aos serviços competentes de segurança social a inclusão dos seus netos, crianças ou adolescentes, no seu regime de segurança social, comprovando falta de condições dos seus progenitores ou outros responsáveis, de facto ou de direito.

Secção XIV

Direitos à educação

Artigo 85.º

Titularidade e extensão

1 - A criança e o adolescente têm o direito à educação, nos termos da lei.

2 - O direito à educação compreende:

- a) O direito à escolaridade;
- b) O direito à formação;
- c) O direito à participação no processo de educação; e
- d) O direito à informação apropriada.

Artigo 86.º

Direito à escolaridade

O direito à escolaridade consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de terem o acesso a uma instrução básica elementar obrigatória, permanente e gratuita, independentemente do seu local de residência e da situação socioeconómica dos respetivos agregados familiares.

Artigo 87.º

Disciplina escolar

1 - A disciplina escolar é ministrada com respeito total pelos direitos da criança e do adolescente e de forma compatível com a sua dignidade humana, nos termos estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança e no presente Estatuto.

2 - A criança e o adolescente têm direito a ser respeitados e o dever de respeitar os seus professores e toda a comunidade educativa.

3 - Os regulamentos disciplinares existentes nos estabelecimentos de ensino têm uma função essencialmente pedagógica, contendo normas sobre as sanções aplicáveis e os procedimentos para a sua aplicação, nos quais deve ficar expresso:

- a) O direito de defesa da criança e do adolescente e a possibilidade de impugnação da decisão punitiva tomada;

b) A proibição de sanções físicas ou humilhantes; e

c) A proibição de aplicação de qualquer tipo de sanção pelo facto de a criança ou a adolescente ter ficado grávida.

4 - A pena de expulsão de uma criança ou um adolescente da escola só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na lei, mediante o competente processo disciplinar.

5 - Os regulamentos disciplinares devem ser dados a conhecer gratuitamente a todos os alunos e respetivos pais ou encarregados de educação.

Artigo 88.º

Insucesso escolar

O insucesso escolar da criança e do adolescente não pode ser motivo de expulsão ou exclusão do sistema educativo.

Artigo 89.º

Adolescente grávida ou mãe

1 - A adolescente grávida ou mãe não pode ser impedida ou incentivada a interromper os estudos ou abandonar a frequência dos estabelecimentos de ensino.

2 - A suspensão ou anulação da matrícula, bem com o mero abandono escolar voluntário da criança ou adolescente grávida ou mãe não conta para efeito do crédito máximo de repetições.

Artigo 90.º

Direito à formação

A criança e o adolescente têm o direito à formação pós instrução básica, de acordo com as suas preferências e habilidades.

Artigo 91.º

Direito de participar no processo de educação

1 - A criança e o adolescente têm direito de serem informados e de participar ativamente no seu processo educativo, individualmente ou por intermédio de suas associações representativas.

2 - O direito referido no número anterior é, igualmente, extensivo aos pais, encarregados de educação e associações de pais e/ou de encarregados de educação.

Artigo 92.º**Papel do Estado e dos estabelecimentos de ensino**

1 - O Estado garante que a educação básica prossiga, entre outros, os seguintes objetivos na formação da criança e do adolescente, como sujeito de direitos e deveres:

- a) Desenvolver a personalidade, o espírito crítico e as aptidões e capacidade mental e física da criança e do adolescente, até ao seu potencial máximo;
- b) Empregar as suas capacidades físicas e intelectuais na aquisição de conhecimentos e desenvolvimento das suas aptidões em benefício da família, da comunidade e da sociedade;
- c) Respeitar os direitos humanos e liberdades fundamentais;
- d) Obedecer aos pais, educadores ou aos responsáveis a quem estejam confiados, de facto ou de direito;
- e) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- f) Respeitar os direitos dos outros e cumprir os deveres impostos por este Estatuto e demais legislação aplicável;
- g) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- h) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- i) Respeitar a Constituição e as demais leis da República; e
- j) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e o respeito pelo meio ambiente.

2 - O Estado reconhece o direito da criança e do adolescente à educação, com base na igualdade de oportunidades, devendo:

- a) Assegurar a gratuidade do ensino básico obrigatório público a todas as crianças e a todos os adolescentes, devendo adotar medidas de apoio a eles e aos seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, que não possuem meios económicos suficientes;

- b) Estabelecer e promover a organização de diferentes sistemas de ensino, acessíveis a todas as crianças e a todos os adolescentes;
- c) Garantir a informação e a orientação escolar e profissional públicas acessíveis a todas as crianças e a todos os adolescentes;
- d) Tomar medidas para encorajar a frequência escolar regular e a redução das taxas de abandono escolar; e
- e) Estabelecer e promover a cooperação internacional no domínio da educação, nomeadamente, de forma a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo e a facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos modernos métodos de ensino.

3 - Cabe, ainda, ao Estado:

- a) Criar programas de prevenção do abandono escolar, de recuperação para o sistema educativo das crianças e dos adolescentes com insucesso escolar, nomeadamente através de acompanhamento especializado e de outros recursos pedagógicos;
- b) Garantir a formação profissional destinada às crianças e aos adolescentes que tenham abandonado os estabelecimentos de ensino;
- c) Garantir a inclusão, designadamente as condições de acessibilidade e de acompanhamento especial às crianças e adolescentes com deficiência ou com necessidades educativas especiais;
- d) Adotar as medidas necessárias e adequadas para evitar qualquer tipo de discriminação das crianças e dos adolescentes nos estabelecimentos de ensino, público ou privado; e
- e) No âmbito do exercício do direito de participação no processo de educação, promover o exercício desse direito, designadamente através da oferta de informação e formação apropriadas às crianças e aos adolescentes, bem como aos seus pais e encarregados de educação.

4 - Os estabelecimentos de ensino devem:

- a) Criar as condições necessárias e adequadas para que as crianças e os adolescentes grávidas ou mães possam continuar a frequentar regularmente as aulas, sem prejuízo para o seu estado; e
- b) Reportar, simultânea e imediatamente, todos os casos de evasão e abandono escolar ou de indícios mínimos ou meras suspeitas da existência de crimes, de qualquer natureza, praticados contra as crianças e os adolescentes sob a sua responsabilidade, ou de qualquer

outra situação de perigo em que se encontram ou sejam suscetíveis de virem a se encontrar, quer no ambiente escolar, quer fora dele, sejam quais forem os seus autores, conhecidos ou não:

- i. Ao órgão de polícia criminal competente;
- ii. Ao Ministério Público;
- iii. Ao organismo público nacional da criança e do adolescente, quando não existe delegação ou qualquer outra estrutura de base territorial; e
- iv. Aos encarregados de educação e representantes legais ou responsáveis a quem tenham sido confiados, de facto ou de direito.

Artigo 93.º

Responsabilidades dos representantes legais e outros responsáveis

Os progenitores e outros responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a seu cuidado crianças e adolescentes são os primeiros garantes do direito à educação destes, estando obrigados a matriculá-los no estabelecimento de ensino e a garantir a sua permanência no sistema educativo ou de formação profissional.

Artigo 94.º

Direito à informação apropriada

A criança e o adolescente têm o direito à informação adequada e apropriada ao seu desenvolvimento psíquico, que inclui a educação para a sexualidade desde a idade pré-escolar, sem quaisquer restrições que não decorram da lei e/ou das faculdades reservadas aos seus pais ou responsáveis a quem estejam confiados, de facto ou de direito.

Artigo 95.º

Papel do Estado, da comunidade, dos órgãos de comunicação social e dos pais ou outros responsáveis

1 - O Estado, os órgãos de comunicação social e a comunidade, bem como os pais e outros representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham crianças e adolescentes sob sua guarda têm a obrigação de assegurar que os mesmos tenham acesso à informação verdadeira, plural e adequada ao seu nível de desenvolvimento.

2 - Os órgãos de comunicação social, públicos e privados, em especial as emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-adolescente,

programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, devendo garantir uma comunicação inclusiva, nomeadamente através de introdução a linguagem gestual e de *braille*.

3 - O Estado deve:

- a) Estabelecer os princípios orientadores adequados à proteção da criança e do adolescente contra a informação e documentos prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as orientações previstas na Convenção sobre os Direitos da Criança;
- b) Assegurar a necessária supervisão dos conteúdos transmitidos às crianças e aos adolescentes pelos meios de comunicação social e sítios da *internet*, de modo a garantir a sua adequação àquelas faixas etárias, encorajando aqueles meios a difundir informação e documentos que revistam utilidade social e cultural para as mesmas e se enquadrem no espírito da Convenção sobre os Direitos da Criança e do presente Estatuto;
- c) Promover a produção e a difusão de livros e de revistas para crianças e adolescentes e encorajar, os órgãos de comunicação social, nomeadamente no âmbito da prestação do serviço público, a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas das crianças e dos adolescentes que pertençam a grupos minoritários ou com deficiências, tornando-as mais inclusivas, designadamente através da introdução da linguagem gestual e de *braille*;
- e
- e) Garantir o acesso gratuito da criança e do adolescente a serviços públicos de informação, documentação, bibliotecas e demais serviços similares que satisfaçam as diferentes necessidades informativas da criança e do adolescente, entre elas, culturais, científicas, artísticas, recreativas e desportivas.

Secção XV

Direito à proteção especial no trabalho

Artigo 96.º

Titularidade, extensão e garantia de proteção

- 1 - A criança e o adolescente têm o direito à proteção especial no trabalho, que compreende o direito a não trabalhar prematuramente.
- 2 - O direito a não trabalhar prematuramente consiste na faculdade conferida à criança e ao adolescente de exigir a não serem colocados em qualquer espécie de trabalho ou ocupação antes de terem atingido a idade mínima e fora das condições previstas na legislação laboral.
- 3 - O direito a não trabalhar prematuramente não abrange as tarefas de carácter doméstico e outras

previstas na legislação laboral, desde que sejam compatíveis com a sua maturidade física e mental.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 1, a criança e o adolescente não devem, em caso algum, ser constrangidos ou autorizados a aceitar um trabalho ou uma ocupação que prejudique a sua saúde ou sua educação ou que lhes entrave o seu desenvolvimento físico, mental e moral.

5 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no n.º 1 é garantido pela legislação laboral aplicável.

Artigo 97.º

Vínculo entre a educação e o trabalho

1 - O sistema educativo nacional estimula o vínculo entre o ensino e o trabalho, promovendo a orientação vocacional do adolescente e introduzindo, em programas educativos especiais, atividades de formação para o trabalho.

2 - O trabalho do adolescente, nos termos e condições previstos na legislação laboral, deve harmonizar-se com o gozo efetivo do seu direito à educação.

Artigo 98.º

Papel do Estado, da família e das entidades empregadoras

1 - O Estado garante e promove modalidades e horários de funcionamento especiais nos estabelecimentos de ensino, de forma a incentivar e permitir que o adolescente que trabalha possa frequentar o ensino formal ou os cursos de formação profissional.

2 - A família e as entidades empregadoras devem zelar para que o adolescente trabalhador possa completar a escolaridade mínima obrigatória e tenha condições efetivas de continuar a sua educação escolar ou formação profissional.

Artigo 99.º

Idades mínimas de admissão ao trabalho

1 - A idade mínima para admissão do adolescente ao trabalho remunerado é a fixada na legislação laboral, nas condições e com as limitações e exceções nela estabelecidas.

2 - A idade mínima a que se refere o número anterior nunca pode ser inferior àquela que é legalmente fixada para se completar a escolaridade obrigatória.

3 - Nos casos de infração à idade mínima legal de admissão ao trabalho, os adolescentes têm o

direito a todos os benefícios e remunerações respeitantes ao trabalho e à relação laboral de facto existente.

Artigo 100.º

Tarefas da formação para a vida e tarefas proibidas

1 - A criança e o adolescente com idade inferior a quinze anos podem desempenhar tarefas que fazem parte da sua formação para a vida, desde que as mesmas não afetem o seu desenvolvimento físico e mental, a frequência escolar e as horas de estudo necessárias, o lazer infantil e a convivência familiar e comunitária.

2 - Constituem tarefas que fazem parte da formação para a vida da criança e do adolescente, nomeadamente, as tarefas domésticas e agropecuárias no âmbito do seu agregado familiar ou de outra natureza que contribuam para o seu desenvolvimento físico e mental, aperfeiçoam o seu sentido de organização, fortaleçam a autodisciplina e qualificam a sua relação com a família, a comunidade e o ambiente.

3 - É interdita à criança ou ao adolescente com idade inferior a quinze anos a realização de trabalhos, tarefas ou atividades na rua, por iniciativa própria, dos pais, encarregados de educação ou terceiros que possam colocar em causa o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

4 - Os agregados familiares que acolhem criança ou o adolescente nos moldes tradicionais sem título jurídico ou judicial de confiança ou guarda estão abrangidos pelas disposições dos números anteriores.

Artigo 101.º

Registo e visto obrigatórios

1 - O adolescente trabalhador deve promover a sua inscrição no Registo de Trabalhadores Adolescentes junto do Serviço Central competente responsável pela área do Trabalho.

2 - As pessoas individuais ou coletivas que contratarem serviços de adolescentes são obrigadas a assegurar de que os respetivos contratos de trabalho são visados pelo Serviço Central competente responsável pela área do Trabalho.

Artigo 102.º

Contrato de trabalho do adolescente

1 - O contrato de trabalho do adolescente deve ser reduzido a escrito, sem prejuízo de se poder demonstrar a sua existência por outras formas previstas na legislação laboral.

2 - Estando demonstrada a existência da relação de trabalho e não havendo contrato escrito, presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, todas as afirmações feitas pelo adolescente quanto ao conteúdo da relação laboral.

3 - Presume-se, até prova em contrário, a existência de uma relação de trabalho entre o adolescente e qualquer pessoa individual ou coletiva que beneficie diretamente do seu trabalho.

Artigo 103.º

Capacidade jurídica laboral do adolescente trabalhador

Além da prevista na legislação laboral, é reconhecida ao adolescente trabalhador a capacidade jurídica para celebrar validamente atos e contratos, designadamente as convenções coletivas relacionadas com a sua atividade laboral e económica, nos termos da lei.

Artigo 104.º

Direitos do trabalhador adolescente

1 - O adolescente trabalhador tem os mesmos direitos dos trabalhadores maiores, nomeadamente o direito a uma remuneração justa pelo trabalho prestado, não podendo esta ser inferior à que é paga a um trabalhador maior, nas mesmas condições.

2 - O adolescente trabalhador tem, ainda, o direito de se filiar em organizações sindicais, em conformidade com a lei.

3 - É proibido o trabalho do adolescente em regime de horas extraordinárias, salvo nas situações previstas na legislação laboral.

4 - O adolescente trabalhador tem direito a férias nos termos da legislação laboral.

5 - O adolescente trabalhador deve gozar efetivamente o período de férias, não podendo o gozo do mesmo ser adiado, substituído ou compensado.

Artigo 105.º

Segurança social

1 - O adolescente trabalhador tem direito a ser inscrito, obrigatoriamente, pela entidade empregadora no sistema de segurança social e goza de todos os benefícios, prestações económicas e serviços de saúde que o sistema oferece aos trabalhadores maiores de idade, nos termos da lei.

2 - O Estado estabelece facilidades para o ingresso e permanência no sistema de segurança social

de adolescente trabalhador independente, especialmente quando sujeitos a medidas de autonomia de vida.

Artigo 106.º

Deveres do Estado, da família e da sociedade

1 - O adolescente tem direito a ser protegido pelo Estado, pela família e pela sociedade contra a exploração económica ou contra a obrigatoriedade de desempenhar qualquer trabalho que possa afetar a sua educação ou seja perigoso para a sua saúde e o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O Estado, através do Serviço Central responsável pela inspeção das condições de trabalho, deve dar prioridade à fiscalização do cumprimento das normas relativas à idade mínima, às autorizações para trabalhar e à supervisão das condições de segurança e higiene no trabalho.

3 - O Estado e as entidades empregadoras devem adaptar as suas instalações e os seus equipamentos, bem como os seus serviços e tarefas para o exercício profissional dos adolescentes, com idade legal para trabalhar, com deficiência ou necessidades especiais.

Artigo 107.º

Lei aplicável, jurisdição e prescrição

1 - Em matéria de trabalho do adolescente, aplica-se, em primeiro lugar, as disposições do presente Estatuto e, em tudo o que não contrariar o tratamento mais favorável, aplica-se a legislação laboral em vigor.

2 - Exceto nos casos em que exista na comarca um juízo de competência especializada, a resolução dos conflitos laborais é da competência do tribunal judicial da comarca de residência do adolescente, ainda que a constituição da relação laboral tenha ocorrido em comarca diferente.

Secção XVI

Direito à proteção especial contra crimes sexuais

Artigo 108.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra crimes sexuais.

Artigo 109.º**Proteção especial**

1 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no artigo anterior é especialmente assegurado pela conceção, elaboração e execução de políticas e medidas de políticas, legislativas, administrativas, educacionais e judiciais, em particular pela aplicação célere, eficaz e eficiente, da legislação penal e processual penal em matéria de crimes sexuais contra a criança e o adolescente.

2 - O Estado protege especialmente a criança e o adolescente contra todas as formas de crimes sexuais, praticados ou não com violência, devendo, para o efeito, tomar todas as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas, quer a nível interno, quer a nível internacional, no plano bilateral e multilateral, para impedir que os mesmos sejam, designadamente:

- a) Incitados ou coagidos a dedicar-se a uma atividade sexual ilícita;
- b) Explorados para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas; e
- c) Explorados na produção de espetáculos ou de material de natureza pornográfica.

Secção XVII**Direito à proteção especial contra a venda, o tráfico, o rapto e cibercrime****Artigo 110.º****Titularidade**

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra a venda, o tráfico, o rapto e o cibercrime.

Artigo 111.º**Proteção especial**

1 - O exercício pleno e efetivo do direito previsto no artigo anterior é especialmente assegurado pela conceção, elaboração e execução de políticas e medidas de políticas, legislativas, administrativas, educacionais e judiciais, em particular pela aplicação célere, eficaz e eficiente, da legislação penal e processual penal em matéria de crimes relativos à venda, ao tráfico e ao rapto de crianças e adolescentes.

2 - O Estado protege a criança e o adolescente contra a venda, o tráfico e o rapto, devendo, para o efeito, tomar todas as medidas que se mostrarem necessárias e adequadas, quer a nível interno, quer a nível internacional, no plano bilateral e multilateral, para os impedir, independentemente

dos fins e da forma que possam assumir, cumprindo as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais vinculativos.

Secção XVIII

Direito à proteção especial contra o envolvimento precoce em conflitos armados

Artigo 112.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito à proteção especial contra o seu envolvimento precoce em conflitos armados.

Artigo 113.º

Proteção especial

1 - O Estado deve respeitar e fazer respeitar as normas de direito internacional humanitário que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança e o adolescente.

2 - O Estado deve, também:

- a) Tomar todas as medidas possíveis para garantir na prática que nenhuma criança e nenhum adolescente com menos de dezoito anos participe diretamente em conflitos armados; e
- b) Abster-se de incorporar nas forças armadas crianças e adolescentes que não tenham completado a idade mínima fixada na legislação militar, em qualquer caso, nunca inferior a dezoito anos.

3 - Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a proteção da população civil em caso de conflito armado, o Estado deve tomar todas as medidas possíveis para assegurar na prática a proteção e assistência às crianças e aos adolescentes afetados por um conflito armado.

Secção XIX

Direitos, liberdades e garantias fundamentais da criança e do adolescente com deficiência

Artigo 114.º

Princípios gerais

1 - A criança e o adolescente com deficiência de qualquer natureza, nomeadamente, física psíquica ou intelectual, gozam de todos os direitos, liberdades e garantias fundamentais consagrados na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e no presente Estatuto, em igualdade de condições e de oportunidades com as demais crianças e adolescentes.

2 - Nenhuma criança e nenhum adolescente pode sofrer qualquer tipo de discriminação, tratamento humilhante ou estigmatizante, pelo facto de ter alguma deficiência.

Artigo 115.º

Direito à educação especial das crianças e adolescentes com deficiência

1 - O Estado assegura às crianças com deficiência um sistema educacional especial e inclusivo, com o propósito de garantir o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

2 - O Estado garante a criação e implementação de planos e programas de educação específicos para crianças e adolescentes com deficiência, permitindo-lhes o gozo efetivo do seu direito à educação e a sua inclusão nos estabelecimentos de ensino.

Artigo 116.º

Direito a cuidados de saúde especiais

1 - O Estado assegura o direito das crianças e dos adolescentes com deficiência a receberem cuidados de saúde especiais.

2 - O Estado presta à família das crianças e adolescentes com deficiência a assistência que se mostre indispensável para um efetivo e eficiente apoio à saúde destes.

3 - O Estado cria mecanismos de responsabilização dos pais ou da pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente com deficiência e coloque em crise a efetivação dos seus direitos fundamentais, nomeadamente pela não inscrição para a frequência no estabelecimento de ensino ou não realização de tratamentos de saúde recomendados pelos profissionais de saúde.

4 - Na aplicação do disposto no número anterior, no âmbito de um programa de tratamento, para garantir o efetivo exercício do direito a cuidados de saúde especiais:

a) Os responsáveis devem apresentar a criança e o adolescente com deficiência aos serviços de saúde competentes para efeitos de tratamento, na data por estes indicada ou constante dos documentos de tratamento;

b) Se a criança e o adolescente com deficiência não forem apresentados para tratamento, o serviço de saúde competente notifica por escrito os responsáveis para a sua apresentação,

através dos órgãos policiais, com a expressa indicação do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e hora; e

c) Se, mesmo após a notificação prevista no número anterior, os responsáveis não apresentarem a criança e o adolescente com deficiência a tratamento, o serviço de saúde competente solicita ao Ministério Público a sua apresentação, com a indicação expressa do período de tempo dessa apresentação, incluindo a data e hora.

5 - Aos representantes legais ou à pessoa, família ou instituição que tenha guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente com deficiência que não se diligenciar em no sentido de garantir o efetivo exercício do seu direito a cuidados especiais ou criarem obstáculos ao exercício desse direito, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 83.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 117.º

Direito a incentivos especiais

1 - O Estado cria incentivos especiais relativos à condição de deficiência de crianças e adolescentes, designadamente de natureza tributária:

- a) Na aquisição e importação de próteses, equipamentos, veículos e quaisquer outros materiais de apoio à locomoção, à educação e formação e, em geral, à facilitação da vida da criança e do adolescente com deficiência; e
- b) Na sua iniciativa económica.

2 - Podem, também, beneficiar dos incentivos especiais previstos no número anterior, a criação, instalação e manutenção de serviços e projetos de saúde, educação, desporto e lazer destinados às crianças e adolescentes com deficiências e às suas famílias.

Artigo 118.º

Dever de denunciar ameaças e violações dos direitos

1 - Todas as pessoas têm o dever de denunciar às autoridades competentes os casos de ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente com deficiência.

2 - A submissão a situações que ponham em perigo a integridade pessoal da criança e do adolescente com deficiência, por maus-tratos, abusos, violência e exploração, exigem a intervenção imediata das autoridades competentes, conforme o previsto no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

3 - Os trabalhadores dos estabelecimentos de saúde, ensino e atendimento de criança e adolescente com deficiência têm o dever de denunciar perante o Ministério Público, os casos de

ameaça e violação dos direitos da criança e do adolescente, de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, sob pena de infração disciplinar.

Artigo 119.º

Papel do Estado, da família e da sociedade

1 - O Estado, a família e a sociedade devem assegurar o pleno desenvolvimento da personalidade das crianças e dos adolescentes com deficiência, em condições de igualdade de oportunidades com as demais crianças e adolescentes.

2 - O Estado reconhece à criança e ao adolescente com deficiência, o direito a uma vida plena e decente em condições que garantam a sua dignidade, favoreçam a sua autonomia e facilitem a sua participação ativa na vida da comunidade, bem como o direito de beneficiar de cuidados especiais.

3 - O Estado deve desenvolver um sistema de intervenção precoce que permita sinalizar e disponibilizar as respostas necessárias para os cuidados, a educação e o desenvolvimento harmonioso e integral de crianças e adolescentes com deficiência.

4 - As instituições não judiciárias de proteção, em particularmente as organizações não-governamentais, podem exercer atividade nos domínios de proteção de crianças e adolescentes com deficiência, desde que devidamente autorizadas nos termos do regulamento a que se refere o artigo 361.º.

5 - Com vista a garantir o seu desenvolvimento pessoal harmonioso e integral e sua integração social tão completa quanto possível em todos os domínios, o Estado assegura e promove, na medida dos recursos disponíveis, a prestação de assistência e de cuidados especiais às crianças e aos adolescentes com deficiência, que reúnam as condições legalmente fixadas, bem como aos seus pais ou àqueles que tenham a sua guarda, de facto ou de direito.

6 - As prestações referidas no número anterior, especialmente quando visam assegurar o efetivo acesso à educação, à formação, aos cuidados de saúde, à reabilitação, à preparação para o emprego e às atividades recreativas, atendendo às necessidades particulares da criança e do adolescente com deficiência, sempre que possível, são gratuitos, considerando os recursos financeiros dos pais ou daqueles que são responsáveis pela guarda, de facto ou de direito, podem ser asseguradas até aos vinte e cinco anos.

7 - O Estado assegura campanhas permanentes de difusão, orientação e promoção social dirigidas à comunidade, sobre as condições específicas das crianças e adolescentes com deficiência.

8 - As entidades públicas e privadas prestadoras de serviços públicos devem assegurar condições especiais de acesso a transportes, edifícios ou equipamentos desportivos, socioculturais e

recreativos, destinados às crianças e aos adolescentes com deficiência.

9 - Na realização das atividades da sua vida quotidiana, a criança e o adolescente com deficiência devem poder dispor da informação necessária para se movimentar de forma independente nos lugares e transportes públicos.

10 - No âmbito da cooperação internacional, o Estado promove a troca de informações pertinentes nos domínios dos cuidados preventivos de saúde e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças e dos adolescentes com deficiência, incluindo a difusão de informações respeitantes aos métodos de reabilitação e aos serviços de formação profissional, bem como o acesso a esses dados, com vista à melhoria das capacidades e qualificações internas e ao alargamento de experiências nesses domínios.

Secção XX

Direitos especiais das crianças e dos adolescentes refugiados

Artigo 120.º

Titularidade

A criança e o adolescente que se encontrem no território cabo-verdiano e tenham o estatuto de refugiados ou, como tais sejam considerados pelas autoridades ou entidades legalmente competentes, têm o direito à proteção especial, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 121.º

Deveres do Estado

1 - O Estado adota todas as medidas necessárias ao seu alcance para que a criança e o adolescente que estejam ou pretendam entrar no território cabo-verdiano, isoladamente ou na companhia dos pais ou de qualquer outra pessoa, requeiram e obtenham o estatuto de refugiado ou que como tais sejam considerados, de acordo com as normas e processos de direito internacional ou nacional aplicáveis.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado coopera, nos termos considerados adequados, nos esforços desenvolvidos pela Organização das Nações Unidas e por outras organizações intergovernamentais ou não governamentais competentes que colaborem com ela na proteção e assistência de crianças e adolescentes que se encontrem em situação de refugiados de facto, e na procura dos pais ou de outros membros da família, de forma a obter as informações necessárias à reunificação familiar.

3 - No caso de não terem sido encontrados os pais ou outros membros da família, a criança e o

adolescente devem beneficiar da proteção assegurada a qualquer criança e adolescente que, por qualquer motivo, se encontre privada temporária ou definitivamente do seu ambiente familiar.

Secção XXI

Direito a foro judicial especializado

Artigo 122.º

Titularidade

A criança e o adolescente têm direito a foro judicial especializado, nos termos da lei.

Artigo 123.º

Criação de foro judicial especializado

1 - Com vista a assegurar a realização de uma justiça efetiva, oportuna e célere em matéria do exercício dos direitos da criança e do adolescente, o Estado cria, sempre que possível, tribunais ou juízos de competência especializada.

2 - Os tribunais ou juízos de competência especializada são criados nos termos da Constituição e da lei reguladora de organização, competência e funcionamento dos tribunais.

TÍTULO III

Deveres Fundamentais da Criança e do Adolescente

Artigo 124.º

Enunciação

Para além dos deveres fundamentais previstos na Constituição, vinculativos de todos os cidadãos em geral e dos outros deveres específicos constantes de qualquer outra legislação, são deveres fundamentais da criança e do adolescente, designadamente, os seguintes:

- a) Respeitar os pais, a família, os mais idosos e as pessoas com deficiência;
- b) Obedecer aos seus representantes legais, educadores ou responsáveis a quem estejam confiados e cumprir as suas determinações, desde que não coloquem em causa os seus direitos básicos, estabelecidos no presente Estatuto e demais legislação;
- c) Estudar e valorizar os recursos disponibilizados para o efeito;
- d) Abster-se de qualquer comportamento anti-social;

- e) Empregar a sua capacidade criadora, as suas aptidões e os seus conhecimentos, de forma positiva, em benefício próprio, da família, do Estado e da sociedade;
- f) Respeitar a Constituição e as demais leis da República, designadamente os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os direitos dos outros;
- g) Desenvolver a sua personalidade, o espírito crítico e as suas aptidões e capacidade mental e física, até ao seu potencial máximo;
- h) Prestar a sua colaboração nas tarefas domésticas, de acordo com a sua idade, desenvolvimento físico e psicológico, sem discriminação de género;
- i) Preparar para uma vida responsável numa sociedade livre e democrática, com espírito de tolerância e solidariedade;
- j) Preservar e promover a pátria, a identidade cultural, as línguas e outros valores e símbolos nacionais;
- k) Promover a cultura da paz, a igualdade entre os géneros, a amizade entre os povos, a tolerância pelas diferenças religiosas, étnicas e culturais e do respeito pelo meio ambiente; e
- l) Cumprir os demais deveres sociais e quaisquer outros impostos pela lei.

Artigo 125.º

Papel dos representantes legais e outros responsáveis, do Estado, órgãos de comunicação social e da sociedade

1 - Os representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, que tenham a criança e adolescente à sua guarda devem transmitir à criança e ao adolescente a necessidade do cumprimento dos seus deveres fundamentais, como parte indissociável do exercício dos seus direitos previstos na Constituição, nas Convenções sobre os Direitos da Criança e nos outros instrumentos jurídicos internacionais vinculativos do Estado de Cabo Verde, bem como nas demais leis da República.

2 - O disposto no número anterior é extensivo ao Estado, aos órgãos de comunicação social e à sociedade, no âmbito da prossecução das respetivas missões e o exercício das correspondentes funções relativas à criança e ao adolescente.

TÍTULO IV

Política e Instituições de Proteção da Criança e do Adolescente

CAPÍTULO I

POLÍTICAS DE PROTEÇÃO INTEGRAL

Artigo 126.º

Política de proteção integral e setorial dos direitos

1 - A política de proteção integral dos direitos da criança e do adolescente é consubstanciada pela definição de estratégias e medidas de políticas, bem como pelo estabelecimento de metas e ações prioritárias para o seu cumprimento e com a necessária provisão de recursos humanos, materiais e financeiros.

2 - A política de proteção integral deve refletir, de maneira articulada e sistémica, os compromissos do Estado e da sociedade para o efetivo cumprimento das obrigações e dos deveres decorrentes do exercício dos direitos das crianças e dos adolescentes, através das políticas setoriais em todos os domínios, designadamente de saúde, educação, justiça, desporto, cultura, recreação, trabalho, segurança social, assistência social, proteção especial, promoção da liberdade, responsabilidade e autonomia pessoal.

Artigo 127.º

Entidade governamental competente

Sem prejuízo das competências da Assembleia Nacional, a conceção, elaboração, execução, monitorização e avaliação da política de proteção integral da criança e do adolescente é da competência do departamento governamental responsável pelas áreas da Infância e Adolescência, sendo aprovada em Conselho de Ministros.

CAPÍTULO II

INSTITUIÇÕES DE PROTEÇÃO

Artigo 128.º

Princípio geral

A promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente são asseguradas pelas instituições de proteção, no âmbito da prossecução das suas missões e do cumprimento das respetivas atribuições legais, utilizando um conjunto articulado de mecanismos definidos pela

política nacional de proteção integral e setorial da criança e do adolescente, em estreita e permanente articulação, colaboração e cooperação entre si.

Artigo 129.º

Instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente

1 - As instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente, públicas e privadas, são aquelas que, de acordo com os correspondentes estatutos ou diplomas orgânicos aplicáveis, estão habilitadas e autorizadas a prosseguir missões e cumprir atribuições nos domínios da infância e adolescência, designadamente da promoção, proteção, defesa e restituição dos direitos da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável.

2 - São instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente, além da família:

- a) Os tribunais, que, nos termos da lei, têm competências para garantir a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- b) O Ministério Público, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais de promover a tutela jurisdicional dos direitos da criança e do adolescente;
- c) Os órgãos de polícia criminal, de competência genérica e específica, como tais, criados por lei, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, designadamente e em especial no que se refere à prevenção e repressão dos crimes contra os mesmos;
- d) O organismo público nacional da criança e do adolescente, no âmbito da prossecução da sua missão e o cumprimento das suas atribuições legais;
- e) O Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CNDCA), no âmbito do cumprimento das suas atribuições previstas no presente Estatuto;
- f) O Provedor de Justiça, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas competências legais, quando estejam em causa as matérias relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- g) O organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania e o respetivo observatório da criança e do adolescente, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais, em tudo o que se relacionar com direitos humanos ou fundamentais da criança e do adolescente, em particular quanto ao efetivo cumprimento desses direitos e à fiscalização da execução das políticas públicas nos

domínios da infância e da adolescência;

h) O organismo *público* nacional da equidade e igualdade do *género*, quando estejam em causa as matérias relativas à equidade e igualdade no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

i) A Fundação Cabo-Verdiana de Ação Social e Escolar (FICASE), quando estejam em causa as atividades de ação social e escolar do domínio das suas atribuições, no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

j) Os estabelecimentos de ensino, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de ensino de crianças e adolescentes;

k) Os estabelecimentos de saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prestação de cuidados de saúde à criança e ao adolescente;

l) O serviço central da imigração, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, em matéria de imigração e fronteira, nomeadamente a relativa às crianças e aos adolescentes imigrantes e requerentes de asilo ou refugiados;

m) O serviço central dos serviços prisionais e de reinserção social, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente e em especial em matéria de adolescentes sujeitos à medida de prisão e sua reinserção social;

n) Os centros socioeducativos, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos das crianças e adolescentes sujeitos a medidas tutelares socioeducativas e sua reinserção social;

o) O serviço central nacional da educação, no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e adolescente em matéria do exercício do direito à educação;

p) O serviço central nacional da Saúde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e adolescente em matéria do exercício do direito à saúde;

q) O serviço central dos registos, notariado e identificação, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a proteção dos direitos da criança e do adolescente em matéria do registo de nascimento e nacionalidade de crianças e adolescentes, nomeadamente à sua nascença;

- r) O organismo *público* nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- s) O organismo *público* nacional de inspeção do trabalho, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao trabalho infantil;
- t) O organismo *público* nacional de coordenação do combate ao álcool e às outras drogas, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e reabilitação das crianças e dos adolescentes dependentes de álcool e outras drogas;
- u) O organismo *público* nacional de coordenação e combate ao VIH/SIDA, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de prevenção e melhoria das condições de vida das crianças e dos adolescentes infetados e das famílias afetadas pelo VIH/SIDA;
- v) O organismo *público* nacional de políticas de inclusão social, família e direitos das pessoas dependentes de cuidados, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em matéria de situações de inclusão social no âmbito de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente ou da sua família;
- w) As associações, nacional e regionais, dos Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes no âmbito territorial dos seus municípios associados;
- x) Os Municípios, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito dos respetivos territórios;
- y) Os Comitês Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDDCA), no âmbito do cumprimento das suas atribuições legais, designadamente em matéria de concertação e aplicação de políticas municipais ou desconcentradas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- z) A Ordem dos Advogados de Cabo Verde, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições legais em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, especialmente através dos seus membros; e

aa) As Organizações Não Governamentais (ONG's), de caráter laico ou religioso, no âmbito da prossecução da sua missão e do cumprimento das suas atribuições estatutárias em tudo o que se relacionar com a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, e quaisquer outras instituições públicas ou privadas, criadas ou autorizadas por lei, dotadas de missões e atribuições em matéria de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3 - As instituições de proteção dos direitos da criança e do adolescente são judiciárias e não judiciárias.

4 - São instituições judiciárias de proteção dos direitos da criança e do adolescente:

- a) Os tribunais;
- b) O Ministério Público; e
- c) Os órgãos de polícia criminal, de competência genérica e específica.

5 - São instituições não judiciárias de proteção, além da família, as identificadas nas alíneas d) a aa) do n.º 1.

Artigo 130.º

Princípios orientadores de intervenções das instituições de proteção em geral

Na conceção, elaboração e execução da política nacional para a infância e adolescência e na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, as instituições de proteção prosseguem a sua missão, cumprem as suas atribuições e exercem as respetivas competências fixadas na lei, de acordo com o interesse superior da criança e do adolescente e os princípios fundamentais ou gerais previstos no presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 131.º

Missões, atribuições e competências do organismo público nacional da criança e do adolescente

1 - O organismo público nacional da criança e do adolescente constitui a entidade central de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, incumbindo-lhe assegurar a unidade, a coerência e a efetividade das políticas e medidas de políticas para a infância e adolescência, em articulação com as instituições judiciárias e não judiciárias.

2 - No quadro da política nacional de proteção integral da criança e do adolescente, compete ao organismo público nacional da criança e do adolescente:

- a) Liderar a concepção, a execução, o acompanhamento e a avaliação das políticas públicas nacionais e municipais para a infância e adolescência;
- b) Promover a articulação interinstitucional e intersetorial das intervenções públicas e privadas;
- c) Estabelecer orientações e referenciais técnicos comuns para as instituições não judiciárias de proteção;
- d) Assegurar a execução coordenada das medidas de promoção e proteção, incluindo as determinadas pelas autoridades judiciárias;
- e) Desenvolver respostas integradas e imediatas em situações de especial vulnerabilidade ou emergência;
- f) Mobilizar recursos, parcerias e cooperação nacional e internacional;
- g) Reforçar a capacitação institucional e técnica dos comitês municipais de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- h) Produzir conhecimento, monitorizar a realidade da infância e adolescência e divulgar informação relevante para a tomada de decisão pública; e
- i) Exercer as demais atribuições previstas neste Estatuto e na lei.

3 - O exercício das competências do organismo público nacional da criança e do adolescente rege-se pelos princípios do interesse superior da criança e do adolescente, da cooperação institucional, da proporcionalidade, da legalidade e da responsabilidade pública.

4 - Para efeitos do cumprimento das suas atribuições, o organismo público nacional da criança e do adolescente dispõe dos poderes e garantias previstos na lei e promove mecanismos permanentes de articulação com as demais instituições de proteção.

Artigo 132.º

Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania

1 - O organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania tem por missão contribuir para a promoção e o reforço do respeito pelos direitos humanos e a consolidação da cidadania, bem como funcionar como uma instância de vigilância, alerta precoce, consultoria, monitoramento e investigação em matéria de direitos humanos e direito internacional humanitário.

2 - O prossegue as atribuições previstas no respetivo estatuto.

3 - No âmbito da prossecução das suas atribuições, o organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania fiscaliza a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência.

Artigo 133.º

Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1 - É criado o Conselho Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por CNDCA, que é o órgão nacional encarregado de apoiar a Assembleia Nacional e o Governo na preparação e definição da política nacional para a infância e a adolescência, bem como, de acompanhar, monitorizar e participar na avaliação e fiscalização da sua execução.

2 - O CNDCA é composto por representantes do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e de instituições de proteção previstas no n.º 2 do artigo 129.º, mediante convite do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, sob proposta do dirigente máximo do organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - O CNDCA funciona junto do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, pelo menos, com a presença dos representantes das instituições de proteção previstas nas alíneas a) a h) do n.º 2 do artigo 129.º.

4 - O CNDCA aprova o seu próprio regulamento interno de funcionamento.

Artigo 134.º

Observatório da Criança e do Adolescente

1 - É criado no seio do organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania o Observatório da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por OCA.

2 - O OCA tem por missão fiscalizar a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência e apresentar propostas e participar na elaboração das leis sobre esses domínios, em particular nas que respeitam à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

3 - Na prossecução da sua missão o OCA acompanha, monitoriza, fiscaliza e avalia a execução das políticas públicas nos domínios da infância e da adolescência, recolhendo e compilando dados destinados a subsidiar a ação do Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania, designadamente na formulação de recomendações e propostas relativas à execução da política nacional e municipal e legislação para infância e adolescência.

4 - O OCA é composto por um número de técnicos, com perfis profissionais adequados à prossecução da sua missão, definido pelo órgão colegial executivo do Organismo público nacional para os direitos humanos e a cidadania e previsto no respetivo quadro de pessoal.

Artigo 135.º

Comités Municipais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

1 - Em cada Município deve ser criado um Comité Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, abreviadamente designado por CMDDCA.

2 - Os CMDDCA são órgãos colegiais de âmbito territorial municipal, consultivos, parceiros e auxiliares do organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - Os CMDDCA têm a missão de colaborar com os órgãos públicos competentes na definição e execução da política nacional para a infância e adolescência e participar na efetivação do pleno e livre exercício dos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos na Constituição, no presente Estatuto e nas demais leis da República nas respetivas áreas territoriais de intervenção.

4 - Os CMDDCA são criados por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Infância e Adolescência, da Administração Pública e das Finanças, sob proposta do organismo público nacional da criança e do adolescente, ouvidos os presidentes das Câmaras Municipais.

5 - Sem prejuízo da responsabilidade do Estado, os Municípios devem, através dos respetivos orçamentos, planos e programas, garantir recursos necessários e suficientes para a instalação e o financiamento adequado, com eficácia e eficiência, das atividades dos CMDDCA.

6 - A composição, as atribuições, a organização e o funcionamento dos CMDDCA são estabelecidos no regulamento a que se refere o artigo 361.º.

7 - O regulamento interno único dos CMDDCA, de modelo uniformizado, é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e da adolescência, sob proposta do organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 136.º

Organizações Não Governamentais

1 - Integram as instituições não judiciárias de proteção, as Organizações Não Governamentais (ONG's) de caráter laico ou religioso, cujos programas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente se coadunem com as políticas públicas em vigor e, como tais sejam reconhecidas por despacho do membro do Governo responsável pelas áreas da infância e

da adolescência.

2 - Os programas das organizações referidos no número anterior são executados com recursos próprios e/ou a mobilizar perante as entidades públicas e privadas e a cooperação internacional.

TÍTULO V

PROCESSOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO, RESTITUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E TUTELARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

Artigo 137.º

Tipos de processos

1 - Sem prejuízo do disposto noutras leis processuais aplicáveis em matéria de tutela dos direitos e interesses da infância e da adolescência, os processos destinados à tomada de decisões de aplicação de medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares relativos à criança e ao adolescente são:

- a) Os processos de promoção e proteção;
- b) Os processos de restituição de direitos fundamentais; e
- c) Os processos tutelares.

2 - Quando os processos instaurados não obedecerem aos pressupostos de admissibilidade que lhes correspondem, as instituições de proteção competentes ordenam oficiosamente o seu processamento de acordo com o tipo e a forma de processo que julgar o mais adequado à situação concreta da criança e do adolescente, podendo excecionalmente proferir o despacho de aperfeiçoamento quando os elementos constantes do requerimento inicial não são suficientes para a sua tramitação adequada.

Artigo 138.º

Processos de promoção e proteção

1 - São processos de promoção e proteção os destinados à aplicação de medidas especiais de promoção de direitos e proteção de crianças e adolescentes previstas na Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro.

2 - Constituem processos de promoção e proteção:

- a) Os processos administrativos de promoção e proteção; e
- b) Os processos judiciais de promoção e proteção.

3 - Os processos administrativos de promoção e proteção são os destinados à aplicação pelas instituições não judiciárias de proteção das seguintes medidas especiais de promoção de direitos e proteção da criança e do adolescente no seu meio natural de vida e de colocação:

- a) Apoio junto dos pais;
- b) Apoio junto de outro familiar;
- c) Confiança a pessoa idónea;
- d) Apoio para a autonomia de vida;
- e) Acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida;
- f) Acordo cautelar de promoção e proteção; e
- g) Acolhimento administrativo emergencial.

4 - Os processos judiciais de promoção e proteção são os destinados à aplicação pelos tribunais das seguintes medidas especiais de promoção de direitos e proteção da criança e do adolescente em regime de colocação:

- a) Confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção;
- b) Confiança à família de acolhimento com vista à adoção;
- c) Confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção;
- d) Acolhimento familiar; e
- e) Acolhimento institucional.

Artigo 139.º

Processos de restituição de direitos fundamentais

Os processos de restituição dos direitos fundamentais são:

- a) A ação comum de restituição de direitos fundamentais; e
- b) O processo de entrega de criança ou adolescente.

Artigo 140.º**Processos tutelares**

1 - São processos tutelares:

- a) Os processos tutelares socioeducativos; e
- b) Os processos tutelares cíveis.

2 - Os processos tutelares socioeducativos destinam-se à tomada de providências cautelares e decisões finais de aplicação de medidas tutelares socioeducativas ao adolescente que seja agente de facto qualificado pela lei como crime e passível de medida tutelar por lei anterior ao momento da sua prática.

3 - Os processos tutelares socioeducativos são regulados por diploma especial.

4 - Os processos tutelares cíveis destinam-se à tomada de providências cautelares e decisões finais de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que não sejam objeto de processos de restituição de direitos fundamentais.

5 - Os processos tutelares cíveis são regulados no Capítulo V do presente Estatuto.

Artigo 141.º**Natureza dos processos judiciais de promoção e proteção**

1 - Salvo se o contrário resultar da lei, os processos judiciais de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares cíveis são de jurisdição voluntária, aplicando-lhes as disposições próprias do presente Estatuto e dos artigos 88.º a 104.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que prova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

2 - Os processos judiciais referidos no número anterior são urgentes, correndo os seus trâmites aos sábados e domingos, em dias feriados e de tolerância oficial de ponto, bem como durante as férias judiciais, com prioridade sobre os demais, com exceção dos processos criminais com arguidos presos.

3 - Nos tribunais com mais de um juízo, as decisões cautelares, provisórias, e de homologação judicial de medidas aplicadas pelo Ministério Público ou pelas instituições não judiciárias de proteção, bem como, decisões finais proferidas nos processos de restituição de direitos fundamentais são proferidas pelo juiz de turno, com dispensa de distribuição.

4 - Os processos judiciais referidos no n.º 1 são de carácter reservado, aplicando-se, no entanto, o

disposto nos artigos 100.º a 102.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

Artigo 142.º

Caráter individual e único dos processos e exceções

1 - Salvo nos casos previstos no número seguinte ou noutras disposições do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável, os processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares são individuais e únicos para cada criança ou adolescente.

2 - Quando, relativamente à mesma criança ou ao mesmo adolescente forem instaurados, sucessivamente ou em separado, processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelares, ainda que de tipo diverso, devem os mesmos correr por apenso, independentemente do respetivo estado, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar, aplicando-se, se necessário, o disposto no n.º 2 do artigo 92.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral de proteção de crianças e adolescentes em situação de perigo.

Artigo 143.º

Aproveitamento de atos anteriores

Nos processos de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares, as instituições de proteção devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente inquéritos, relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do adolescente assim o exija ou tal se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

Artigo 144.º

Decisões provisórias e cautelares

1 - Nos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares em qualquer estado da causa e sempre que considerado necessário ou conveniente, podem ser proferidas decisões que decretam medidas a título provisório, relativamente a matérias que devem ser apreciadas a final e/ou medidas cautelares que se tornem indispensáveis para assegurar a execução efetiva das medidas provisórias ou prevenir ou evitar a ameaça ou a violação efetiva dos direitos da criança e do adolescente.

2 - As medidas provisórias e cautelares urgentes de colocação da criança e do adolescente decididas por instituições não judiciais de proteção ou magistrado do Ministério Público são objeto de ratificação judicial, no prazo máximo de quarenta e oito horas, nos termos do presente

Estatuto.

Artigo 145.º

Decisões judiciais necessárias

1. Nos processos judiciais de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais e tutelares, o tribunal não está vinculado aos pedidos tal como formulados nos correspondentes articulados das partes, podendo, em qualquer estado da causa, sempre que o juiz considere necessário ou conveniente, e desde que seja assegurado o contraditório e existam elementos de prova bastantes, ser proferidas decisões que se mostrem necessárias para assegurar o exercício efetivo dos direitos da criança e do adolescente.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o tribunal pode aplicar a medida ou as medidas de promoção e proteção e tutelares que julgar mais adequada ou adequadas ao caso concreto, ainda que correspondam a tipos ou formas de processos diferentes, tendo sempre em conta o superior interesse da criança e do adolescente.

Artigo 146.º

Notificações obrigatórias ao organismo público nacional da criança e do adolescente

- 1 - Todas as decisões judiciais cautelares ou provisórias e as decisões finais proferidas nos processos de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares são obrigatoriamente notificadas, de todo o seu conteúdo, ao organismo público nacional da criança e do adolescente, que se responsabiliza pela sua comunicação às suas estruturas.
- 2 - O disposto no número anterior apenas se aplica quando a execução da decisão judicial requeira a intervenção ou o acompanhamento do organismo referido no número anterior, mas não dispensa o exercício do direito deste à informação em matéria de processos de promoção para os fins estatísticos, nos termos do artigo 15.º.

Artigo 147.º

Regime dos recursos das decisões judiciais

- 1 - Salvo disposição em contrário do presente Estatuto ou de outra legislação processual concretamente aplicável, nos processos judiciais de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelares cíveis:
 - a) As decisões judiciais provisórias ou cautelares e finais decretadas em primeira instância são recorríveis para o Tribunal da Relação territorialmente competente, nos termos gerais;
 - b) Os recursos das decisões judiciais que fixam os alimentos provisórios e as

interlocutórias que não apliquem qualquer outra medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível à criança e ao adolescente só sobem com os recursos que se interpuserem da decisão final;

c) O prazo para a interposição do recurso da decisão de acolhimento familiar é de dez dias, que deve conter as alegações, de facto e de direito.

d) O prazo para a apresentação das contra-alegações da parte contrária é, igualmente, de dez dias, a contar da data da sua notificação da apresentação do recurso;

e) Os recursos das decisões judiciais previstas na alínea a) têm efeito meramente devolutivo;

f) Os recursos das decisões que apliquem medidas provisórias ou cautelares devem ser decididos no prazo máximo de dez dias úteis, a contar da sua entrada no tribunal de recurso; e

g) Nos restantes casos, os recursos devem ser decididos no prazo máximo de trinta dias do calendário gregoriano, a contar da data da sua entrada no tribunal de recurso.

2 - Em todo o omissso no presente Estatuto ou na legislação processual concreta aplicável, é aplicável subsidiariamente o regime dos recursos previsto no Código de Processo Civil.

CAPÍTULO II

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Secção I

Processo de apoio junto dos pais

Artigo 148.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio junto dos pais destina-se a, junto dos pais, proporcionar à criança ou ao adolescente apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessária, ajuda económica.

2 - A instauração do processo de apoio junto dos pais só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, e que não sejam as previstas nas alíneas d) e

h);

b) Carecer de apoio de natureza psicopedagógica e social e ou de natureza econômica; e

c) Se encontrar sob a responsabilidade parental de ambos ou um dos progenitores.

Artigo 149.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio junto dos pais é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 150.º

Informalidade processual

1 - O processo de apoio junto dos pais é instaurado por iniciativa da instituição não judicial de proteção aderente ou a pedido dos pais da criança ou do adolescente com doze ou mais anos de idade.

2 - A instauração do processo de apoio junto dos pais deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - O processo de apoio junto dos pais não depende de qualquer formalidade especial, cabendo à instituição não judicial de proteção aderente realizar o inquérito sumário, da situação da criança e do adolescente e dos seus pais, comprovativo da necessidade de apoio.

Secção II

Processo de apoio junto de outro familiar

Artigo 151.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio junto de outro familiar destina-se à colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de um familiar com quem resida ou a quem seja entregue, acompanhada de apoio de natureza psicopedagógica e social e, quando necessário, ajuda económica.

2 - A instauração do processo de apoio junto de outro familiar só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- b) Carecer de apoio de natureza psicopedagógica e social e ou de natureza económica; e
- c) Não se mostrar viável ou recomendável, tendo em conta o interesse superior da criança e do adolescente, a aplicação da medida de apoio junto dos pais.

Artigo 152.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio junto de outro familiar é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 153.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de apoio junto de outro familiar é instaurado por iniciativa da instituição não judiciária de proteção aderente ou a pedido dos pais, da pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, de qualquer dos seus parentes ou do familiar junto do qual se pretende o apoio.

2 - A instauração do processo de apoio junto de outro familiar deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito à situação da criança e do adolescente e, se necessário, à situação dos seus pais, comprovativo da necessidade de apoio.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior deve:

- a) Ser ouvido o familiar junto de quem se pretende apoiar a criança e o adolescente e os elementos do seu agregado familiar e, se necessário, as pessoas da sua vizinhança;
- b) Ser realizada a audição da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto e da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- c) Ser requisitado e junto o registo criminal do familiar junto de quem se pretende prestar

apoio e dos demais elementos do seu agregado familiar; e

d) Ser efetuadas quaisquer outras diligências que se mostrarem necessárias.

Artigo 154.º

Decisão

1 - Concluído o processo, a criança ou o adolescente é entregue ao familiar, lavrando-se auto que fica a constar do processo.

2 - A colocação da criança e do adolescente só se faz se houver aceitação do familiar e não houver oposição da criança e do adolescente, caso tenha mais de doze anos de idade.

Secção III

Processo de confiança a pessoa idónea

Artigo 155.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de confiança a pessoa idónea destina-se à colocação da criança ou do adolescente sob a guarda de uma pessoa que, não pertencendo à sua família, com ele tenha estabelecido relação de afetividade recíproca.

2 - A instauração do processo de confiança a pessoa idónea só é admissível se a criança ou o adolescente, cumulativamente:

a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo; e

b) Existem indícios sérios da existência de uma relação de afetividade recíproca entre a criança ou o adolescente e a pessoa idónea passível de sua colocação.

Artigo 156.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de confiança a pessoa idónea é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 157.º**Tramitação processual simplificada**

1 - O processo de confiança a pessoa idónea é instaurado por iniciativa da instituição não judiciária de proteção aderente ou a pedido dos pais, da pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, ou de qualquer parente ou pessoa idónea a quem se pretende a sua colocação.

2 - A instauração do processo de confiança a pessoa idónea deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação da criança e do adolescente e da pessoa a que se pretende conferir a confiança e da sua idoneidade.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior, deve:

- a) Ser ouvida a pessoa a quem se pretende colocar a criança e o adolescente e os elementos do seu agregado familiar e, se necessário, as pessoas da sua vizinhança;
- b) Ser realizada a audição da criança e do adolescente, nos termos do presente Estatuto e da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- c) Ser requisitado e junto o registo criminal da pessoa a quem se pretende colocar a criança e o adolescente e dos demais elementos do seu agregado familiar; e
- d) Quaisquer outras diligências que se mostrarem necessárias.

Artigo 158.º**Decisão**

1 - Concluído o processo, a criança ou o adolescente é entregue à pessoa idónea, lavrando-se auto que fica a constar do processo.

2 - A colocação da criança e do adolescente só se faz se houver aceitação da pessoa idónea e não houver oposição do representante da criança ou da pessoa do adolescente.

Secção IV

Processo de apoio para a autonomia de vida

Artigo 159.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de apoio para a autonomia de vida destina-se a proporcionar diretamente ao adolescente, com idade superior a quinze anos, apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social, nomeadamente, através do acesso a programas de formação, visando proporcionar-lhe condições que o habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente autonomia de vida.

2 - A medida referida no número anterior pode ser aplicada a mães, com idade inferior a quinze anos, quando se verifique que a situação aconselha a sua aplicação.

3 - A instauração do processo de apoio para a autonomia de vida só é admissível se o adolescente, cumulativamente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
- b) Possuir a idade mínima de quinze anos ou, tratando-se de adolescente mãe, possuir idade inferior e se a sua situação concreta justificar a medida; e
- c) Carecer de apoio económico e acompanhamento psicopedagógico e social e esse apoio seja necessário a criar-lhe condições progressivas para a autonomia de vida.

Artigo 160.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência dos tribunais nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo de apoio para a autonomia de vida é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente adiram.

Artigo 161.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de apoio para a autonomia de vida é instaurado por iniciativa da instituição não

judiciária de proteção aderente ou a pedido do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo de apoio para a autonomia de vida deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação do adolescente e, se necessário e possível, dos seus pais ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, o mesmo se encontra.

4 - Durante o inquérito referido no número anterior, podem ser ouvidos, além do adolescente os pais ou a pessoa ou entidade a cuja guarda, de facto ou de direito, o mesmo se encontra.

5 - Concluído o inquérito e sendo viável a medida de apoio é elaborado o programa de formação para a autonomia de vida.

Artigo 162.º

Decisão

Concluído o processo, é afetado o adolescente à medida de apoio para a autonomia de vida, podendo a instituição não judiciária de proteção celebrar com o mesmo um contrato, no qual são definidos, pelo menos, as condições da aplicação da medida, os direitos e as obrigações das partes, os prazos de duração da medida e da sua revisão, o prazo de duração do contrato e as condições da sua eventual prorrogação e as causas da sua cessação.

Secção V

Processo de acordo de promoção e proteção relativo a medidas em meio natural de vida.

Artigo 163.º

Pressupostos de admissibilidade

O processo com vista à celebração de um acordo de promoção e proteção por uma instituição não judiciária de proteção é instaurado se, cumulativamente, a criança ou o adolescente:

- a) Se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo; e
- b) Carecer de aplicação de uma das medidas em meio natural de vida.

Artigo 164.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência própria dos tribunais, nomeadamente a prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo a que se refere o artigo anterior é da competência das instituições não judiciais de proteção que pretendem celebrar acordos de promoção e proteção com vista à aplicação de medidas em meio natural de vida da criança e do adolescente.

Artigo 165.º

Tramitação processual simplificada

1 - O processo de acordo de promoção e proteção para a autonomia de vida é instaurado por iniciativa da instituição não judicial de proteção aderente ou a pedido da criança e do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo previsto no número anterior deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização e acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

3 - Instaurado o processo é realizado o inquérito comprovativo da situação da criança e do adolescente e, se necessário e possível, dos seus pais ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, os mesmos se encontram.

4 - Concluído o inquérito é aberto o processo negocial do acordo de promoção e proteção, com os representantes legais da criança e do adolescente ou a pessoa ou entidade a cuja guarda, de facto ou de direito, os mesmos se encontram.

Artigo 166.º

Conteúdo mínimo obrigatório de acordos de promoção e proteção

O conteúdo mínimo do acordo de promoção e proteção da criança e do adolescente em meio natural de vida é o previsto nos artigos 60.º e 61.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 167.º**Homologação judicial**

- 1 - Subscrito o acordo, o mesmo é submetido à homologação judicial, acompanhado de uma cópia do inquérito realizado e dos demais documentos que fazem parte do seu conteúdo mínimo obrigatório, mediante simples requerimento.
- 2 - Recebido o requerimento, o juiz, ouvido o Ministério Público, aprecia o pedido, homologando ou não, o acordo de promoção e proteção.
- 3 - Se o juiz homologar o acordo, designa uma ou mais equipas específicas, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.
- 4 - Se o juiz rejeitar a homologação do acordo o processo é arquivado.

Secção VI**Processo cautelar de acordo de promoção e proteção****Artigo 168.º****Finalidade e pressupostos de admissibilidade**

- 1 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção destina-se à aplicação das medidas de confiança administrativa a pessoa idónea ou de acolhimento familiar e institucional, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.
- 2 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção aplica-se, quando, cumulativamente se verificarem os seguintes pressupostos:
 - a) A criança ou o adolescente se encontrar numa concreta situação de perigo, tal como definida no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo;
 - b) Houver necessidade de se proceder ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente;
 - c) Se mostrar viável a celebração de um acordo de promoção e proteção com os seus representantes legais ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente; e

d) Não seja de aplicar um outro tipo de processo de promoção ou proteção tutelar mais favorável para a situação concreta.

Artigo 169.º

Instituições de proteção competentes

Sem prejuízo da competência própria dos tribunais, nomeadamente a prevista no n.º 1 do artigo 31.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo, o processo a que se refere o artigo anterior é da competência das instituições não judiciais de proteção que a ele livremente aderirem.

Artigo 170.º

Legitimidade e dever de comunicação

1 - O processo cautelar de acordo de promoção e proteção é instaurado por iniciativa da instituição não judicial de proteção aderente ou a pedido da criança e do adolescente ou dos seus pais ou da pessoa ou instituição que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, ou, ainda, de qualquer parente seu.

2 - A instauração do processo previsto no número anterior deve ser comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente para monitorização, acompanhamento e fins estatísticos, quando não seja por este instaurado.

Artigo 171.º

Acordo de promoção e proteção

1 - Verificados os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 168.º, a criança e o adolescente são confiados à guarda da pessoa idónea, família ou instituição de acolhimento, mediante assinatura do acordo de promoção e proteção e competente termo de colocação, termo este de formato a regulamentar pelo organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - O conteúdo mínimo obrigatório do acordo de promoção é o previsto nos artigos 61.º e 62.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 172.º

Homologação judicial

1 - Efetuada a confiança administrativa da criança ou do adolescente, a instituição não judicial de proteção que instaurar o processo, remete o processo administrativo ao tribunal competente da

sua área territorial, requerendo a homologação judicial da medida cautelar aplicada e do acordo de promoção e proteção subscrito.

2 - Recebido o processo, a secretaria, independentemente de despacho do juiz, notifica o Ministério Público para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

3 - Emitido o parecer ou findo o prazo para o efeito, o juiz aprecia o pedido, homologando ou não, a medida aplicada e o acordo de promoção e proteção.

4 - Se o juiz homologar o acordo, designa uma ou mais equipes específicas, nos termos do n.º 3 do artigo 63.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

5 - Se o juiz rejeitar a homologação do acordo o processo é arquivado.

Artigo 173.º

Duração e revisão das medidas

As medidas aplicadas no âmbito do processo cautelar de promoção e proteção têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

Artigo 174.º

Diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e definição da sua situação subsequente

1 - A instituição não judiciária de proteção que instaurar o processo deve proceder ao diagnóstico da situação da criança ou do adolescente e à definição do seu encaminhamento subsequente no prazo máximo de sessenta dias.

2 - Concluído o diagnóstico a que se refere o número anterior, a instituição não judiciária de proteção instaura o processo previsto no presente Estatuto da sua competência que for adequando à situação definida para a criança ou o adolescente ou remete-o ao Ministério Público da sua área territorial para promover o processo judicial que ao caso couber.

Secção VII

Processo de acolhimento administrativo emergencial

Artigo 175.º

Pressupostos de admissibilidade

O processo de acolhimento administrativo emergencial é aplicável quando a criança e o

adolescente se encontrem numa situação de emergência, tal como definida na alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º, e não for possível a imediata intervenção do tribunal competente.

Artigo 176.º

Legitimidade para o impulso processual

Têm legitimidade para iniciar o processo de acolhimento administrativo emergencial as instituições não judiciais de proteção que estiverem na concreta situação de poder intervir, por iniciativa própria ou mediante solicitação ou intervenção dos órgãos de polícia criminal de competência genérica ou específica.

Artigo 177.º

Procedimentos de intervenção

1 - As instituições não judiciais de proteção, através dos respetivos dirigentes máximos ou dos dirigentes das suas delegações ou outras estruturas desconcentradas, tendo verificados os pressupostos a que se refere o artigo 175.º, por sua iniciativa ou por comunicação ou intervenção dos órgãos de polícia criminal, retiram imediatamente a criança e o adolescente da situação de emergência e adotam o seguinte procedimento:

- a) Entregam a criança ou o adolescente imediatamente ao estabelecimento de saúde mais próximo, caso necessitar de intervenção urgente em matéria de saúde, seguindo-se, após a alta, à sua colocação a que se refere a alínea b); ou
- b) Não havendo necessidade de intervenção dos estabelecimentos de saúde, colocam a criança e o adolescente imediatamente num dos seus centros de emergência ou noutro local, ou numa pessoa ou família idónea ou família de acolhimento ou, ainda, numa instituição de acolhimento que se mostrar disponível a os acolher.

2 - Verificados os pressupostos a que se refere o artigo 175.º, se forem os órgãos de polícia criminal a verificar a situação de emergência, retiram imediatamente a criança e o adolescente dessa situação e adotam o seguinte procedimento:

- a) Entregam a criança ou o adolescente imediatamente ao estabelecimento de saúde mais próximo, caso necessitar de intervenção urgente em matéria de saúde; ou
- b) Não havendo necessidade de intervenção dos estabelecimentos de saúde, entregam a criança e o adolescente imediatamente num dos centros de emergência das instituições não judiciais de proteção da sua área de intervenção ou noutro local previamente acordado com este organismo, mediante protocolo.

3 - Nas situações previstas no número anterior, as autoridades dos órgãos de polícia criminal intervenientes comunicam sua intervenção ao magistrado do Ministério Público e ao dirigente da delegação do organismo público nacional da criança e do adolescente da área da sua intervenção, se esta existir, no caso contrário, ao dirigente máximo desse organismo.

4 - A comunicação a que se refere o número anterior deve assumir as seguintes formas:

- a) Verbal, que é feita imediatamente no momento da intervenção emergencial; e
- b) Escrita, que é feita dentro de uma hora subsequente à entrega da criança ou do adolescente.

Artigo 178.º

Papel do Estado e formas de atendimento da criança e do adolescente em situação de emergência

1 - O Estado promove programas de apoio à criança e ao adolescente em situação de emergência que requeiram restituição imediata dos seus direitos de viver em família e de proteção da sua integridade pessoal, nos termos previstos no presente Estatuto e nas demais leis aplicáveis.

2 - Em todas as situações que requerem ou indiciam a necessidade de aplicação de uma medida de acolhimento emergencial da criança e do adolescente, no seu atendimento, as pessoas, nomeadamente os funcionários e agentes públicos, devem garantir informação adequada e apoio afável, tranquilizando-os e transmitindo-os confiança, sem emitir qualquer juízo de valor, protegendo sempre a sua reserva íntima, imagem e identidade, impedindo a divulgação de informações pelos meios de comunicação social, ou através de plataformas ou outros canais digitais, especialmente as que sejam vexatórias ou violadoras dos seus direitos.

3 - Os estabelecimentos de saúde devem garantir o imediato e prioritário tratamento ou internamento da criança e do adolescente, consoante a sua situação clínica, devendo as perícias e o apoio psicológico e psiquiátrico que se mostrarem necessários ser realizados e reduzidos a escrito.

Artigo 179.º

Ratificação judicial

1 - As instituições não judiciárias de proteção que aplicarem a medida de acolhimento emergencial devem requerer a sua ratificação judicial.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior deve conter as informações mínimas da situação de emergência em que se encontrava a criança e o adolescente no momento do seu

acolhimento emergencial.

3 - O Ministério Público promove a imediata ratificação judicial da medida do acolhimento emergencial, seguindo-se o processo os trâmites previstos no artigo 104.º da Lei n.º 19/X/2023, de 31 de janeiro, que aprova o regime jurídico geral da proteção da criança e adolescente em situação de perigo.

Artigo 180.º

Duração da medida de acolhimento emergencial

A medida de acolhimento administrativo emergencial, ratificada judicialmente, tem a duração máxima de três meses, podendo o juiz, na decisão de ratificação, sujeitá-la à revisão periódica, findo o qual caduca, cabendo à instituição não judiciária de proteção que aplicou a medida ou ao Ministério Público promover ou instaurar processo adequado para a tomada de qualquer outra medida de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança ou do adolescente que se revelar mais adequado ao caso concreto.

CAPÍTULO III

PROCESSOS JUDICIAIS DE PROMOÇÃO E PROTEÇÃO

Secção I

Processo de confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção

Artigo 181.º

Finalidade e pressupostos de admissibilidade

1 - O processo de confiança a pessoa candidata à futura tutela ou adoção destina-se à colocação, pelo tribunal competente em matéria de tutela ou adoção, da criança ou do adolescente sob a guarda de candidato.

2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando não existam ou se encontrem seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, pela verificação objetiva de quaisquer das seguintes situações:

- a) Se a criança ou o adolescente for filha ou filho de pais incógnitos ou falecidos;
- b) Se tiver havido consentimento prévio para a tutela ou adoção;
- c) Se os pais tiverem abandonado a criança ou o adolescente;
- d) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade de vida em

razão de doença mental, toxicodependência e alcoolismo, puserem em perigo grave a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou adolescente; ou

e) Se os pais da criança ou do adolescente acolhida ou acolhido por um particular, por uma instituição ou por família de acolhimento tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, de forma a comprometer seriamente a qualidade e a continuidade daqueles vínculos, durante, pelo menos, os seis meses que precederem o pedido de confiança, com vista à futura tutela ou adoção.

Artigo 182.º

Legitimidade

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção cabe ao candidato, ao Ministério Público e às instituições não judiciárias de proteção, no âmbito de um processo pendente de tutela ou adoção.

Artigo 183.º

Requerimento

O pedido de confiança da criança e do adolescente à pessoa candidata à futura tutela ou adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente para a tutela ou adoção, consoante for o caso, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação do processo de tutela ou adoção relativa à criança e ao adolescente pendente;
- d) A identificação do candidato à futura tutela ou adoção;
- e) A identificação da criança e do adolescente que se pretende confiar;
- f) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação ou cópia da decisão de viabilidade da adoção do organismo público nacional da criança e do adolescente;
- g) O certificado do registo criminal atualizado de teor integral do candidato à futura tutela ou adoção, se não constar do processo de tutela ou adoção;

- h) Os certificados do registro criminal de teor integral dos restantes membros do agregado familiar do candidato à futura tutela ou adoção maiores de dezasseis anos, se não constarem do processo de tutela ou adoção;
- i) Tratando-se de confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, os relatórios previstos nos artigos 14.º e 18.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, ou de disposições de igual teor de diploma sucedâneo; e
- j) O pedido da confiança.

Artigo 184.º

Apensação

Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de tutela ou adoção pendente.

Artigo 185.º

Despacho inicial

- 1 - Sem prejuízo da confiança judicial provisória, havendo necessidade de realizar diligências complementares, o juiz ordená-las-á, devendo ser realizadas no prazo máximo de dez dias.
- 2 - Na confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, no âmbito da realização das diligências previstas no número anterior, o juiz pode solicitar, quer à referida pessoa, quer ao Conselho para a Adoção Internacional, (CAI), os elementos probatórios dos relatórios e das condições previstos, respetivamente, nos artigos 14.º e 18.º e no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional.
- 3 - Não havendo necessidade de realizar quaisquer diligências complementares e dos autos constam todos os consentimentos legalmente devidos ou se os mesmos revelarem a necessidade de dispensa e suprimento, o juiz cita o Ministério Público para emitir seu parecer, no prazo de cinco dias.
- 4 - Junto o parecer do Ministério Público ou findo o prazo fixado para o efeito, o juiz, se for o caso, dispensa e supre os consentimentos legalmente devidos, e profere a sua decisão de confiança.

Artigo 186.º**Citações**

1 - Havendo necessidade de obter os consentimentos legalmente devidos, o juiz designa o dia e a hora para os recolher, ordena a citação das pessoas que os devem prestar e vista do processo ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias.

2 - Não há citações editais, considerando-se as pessoas nestas circunstâncias em situação de grave dificuldade em serem ouvidas para efeitos de dispensa e suprimimento dos seus consentimentos.

Artigo 187.º**Consentimentos, dispensa e suprimimento**

1 - A audição das pessoas que devem legalmente prestar os seus consentimentos é realizada com a presença do Ministério Público, em separado e momentos diferentes, de forma a salvaguardar o segredo de identidade, devendo o juiz esclarecê-las e aconselhá-las convenientemente sobre o significado e os efeitos dos respetivos consentimentos, especialmente sobre a manutenção ou rutura dos vínculos jurídicos entre a criança e o adolescente e a sua família de origem, em virtude de adoção.

2 - Tratando-se de confiança à pessoa candidata à futura adoção internacional, além dos pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º, o juiz deve assegurar o cumprimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia, ou de disposição de igual teor de diploma sucedâneo.

3 - Após a audição, o juiz pode decretar a dispensa e o suprimimento do consentimento, se tiver fundamentos para isso, ouvindo as pessoas visadas e verbalmente o Ministério Público no ato.

Artigo 188.º**Decisão da confiança**

1 - Obtidos ou dispensados e supridos os consentimentos legalmente devidos, o tribunal profere a sua decisão no prazo de dez dias.

2 - Na apreciação dos requisitos da confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e o interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - A confiança judicial com fundamento nas situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 181.º, não é decretada se a criança ou o adolescente se encontrar a viver com ascendente colateral, até ao terceiro grau, ou tutor e a seu cargo, salvo se aqueles familiares ou o tutor

puserem em perigo, de forma grave, a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente ou se o tribunal concluir que a situação não é adequada a assegurar suficientemente o superior interesse do menor.

4 - Na decisão judicial que aplique a medida da confiança, o tribunal decreta a inibição do exercício da responsabilidade parental e designa um curador provisório à criança ou ao adolescente.

5 - Na adoção nacional e adoção internacional cuja confiança deve ser executada em Cabo Verde, o curador provisório é o serviço de base territorial da área da residência habitual da pessoa candidata à futura tutela ou adoção, devendo o juiz, também, designar como curadores provisórios alternativos ou substitutos, o CMDDCA e/ou os serviços competentes do Município ou qualquer outra instituição não judiciária de proteção da mesma área, caso o serviço de base territorial nomeado não disponha de técnicos ou equipas técnicas interdisciplinares em quantidade e com os perfis profissionais em situação de poderem exercer ou exercer adequadamente as correspondentes funções.

6 - Na adoção internacional cuja confiança deve ser executada no estrangeiro, o juiz designa a autoridade central do Estado de origem como curador provisório, com a faculdade de delegar o exercício das suas funções de acordo com o disposto na respetiva legislação aplicável.

7 - A decisão de confiança judicial é notificada:

- a) Ao Ministério Público;
- b) À pessoa candidata à futura tutela ou adoção;
- c) Aos pais ou à pessoa ou instituição que tinha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- d) Ao adotando adolescente;
- e) À conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança e do adolescente, para efeitos do registo, especificando as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 301.º; e
- f) Aos curadores provisórios nomeados e, no caso de adoção internacional, ao CAI;

8 - Os curadores provisórios nomeados, após a notificação, indicam um ou mais técnicos ou uma ou mais equipas interdisciplinares, suficientemente dimensionadas e qualificadas em termos de recursos humanos, com a responsabilidade de acompanhar e monitorizar a confiança judicial e comunicam a sua indicação ao tribunal e ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 189.º

Seguimento e avaliação da confiança judicial

1 - O curador provisório deve acompanhar e monitorizar a confiança judicial da criança e do adolescente.

2 - Sempre que possível, os responsáveis pelo acompanhamento e pela monitorização da confiança judicial devem ser distintos dos que intervieram na realização dos inquéritos à pretensão e situação do candidato a adotante nacional e à situação da criança e do adolescente.

3 - Os responsáveis pelo acompanhamento e pela monitorização devem elaborar um relatório confidencial sobre a situação da confiança judicial:

a) Até quinze dias antes do termo do prazo fixado na decisão que autorizou a confiança judicial, quando o adotando é filho do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível da pessoa candidata à futura tutela ou adoção; e

b) No final do quinto mês, nos restantes casos.

4 - O relatório previsto no número anterior deve conter, entre outros aspetos considerados relevantes:

a) A caracterização da forma como a confiança judicial foi cumprida, evidenciando, nomeadamente, a evolução do relacionamento e dos vínculos criados entre o adotando e o candidato a adotante nacional e o seu agregado familiar;

b) O parecer fundamentado no sentido de se decretar ou não a tutela ou adoção a favor da pessoa candidata à futura tutela ou adoção; ou

c) Em caso de parecer desfavorável à tutela ou adoção, a recomendação de outra medida ou outras medidas de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que se julgar mais adequada ou adequadas a decretar pelo tribunal em relação ao adotando.

5 - O relatório a que se refere o número anterior é enviado, sob sigilo, ao tribunal e ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.

6 - Recebido o relatório, o juiz ordena a notificação do termo da confiança ao Ministério Público, à pessoa candidata à futura tutela ou adoção e às pessoas que prestaram o seu consentimento.

Artigo 190.º**Execução, duração e revisão da confiança judicial**

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, durante a execução da medida de confiança judicial com vista à futura tutela ou adoção, não há lugar a visitas por parte da família biológica da criança e do adolescente, estando os pais inibidos do exercício do poder paternal.

2 - Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse da criança ou do adolescente, podem ser autorizados contatos entre irmãos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a medida de confiança judicial à pessoa candidata à futura tutela ou adoção dura até ser proferida a decisão de tutela ou adoção transitada em julgado ou instituída outra medida de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível.

4 - O prazo mínimo da confiança judicial é de seis meses, prorrogável por uma única vez até ao máximo de um ano, salvo tratando-se de confiança do filho do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível, cujo prazo mínimo é de dois meses.

5 - A confiança judicial não está sujeita à revisão, salvo na situação excecional prevista no número seguinte.

6 - A título excecional, a medida da confiança é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente, quando a criança ou o adolescente atinja a idade limite para a tutela ou adoção, sem que o projeto tutelar ou adotivo tenha sido concretizado.

Secção II**Processo de confiança à família de acolhimento com vista à adoção****Artigo 191.º****Finalidade e pressupostos de admissibilidade**

1 - O processo de confiança à família de acolhimento destina-se à colocação, pelo tribunal competente em matéria de acolhimento familiar, da criança ou do adolescente sob a guarda de uma família de acolhimento habilitada nos termos da lei, no âmbito de um processo de adoção.

2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando se verificam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º e esteja pendente um processo de adoção relativo à criança e ao adolescente em causa.

Artigo 192.º**Legitimidade**

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à família de acolhimento com vista à adoção cabe ao candidato à futura adoção, ao Ministério Público, à família de acolhimento, às instituições não judiciárias de proteção e a qualquer parente da criança ou do adolescente, no âmbito ou não de um processo pendente de adoção, nacional ou internacional.

Artigo 193.º**Requerimento**

O pedido de confiança da criança ou do adolescente à família de acolhimento com vista à adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da família de acolhimento habilitada nos termos da lei;
- d) A identificação da criança ou do adolescente que se pretende confiar;
- e) A identificação do processo de adoção pendente relativo à criança ou ao adolescente, se for o caso;
- f) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- g) O registo criminal de teor integral dos membros do agregado familiar da família de acolhimento, se não constar do processo de adoção;
- h) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra, se ainda não constar do processo de adoção; e
- i) O pedido da confiança.

Artigo 194.º**Apensação e notificação ao Ministério Público**

1 - Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de adoção pendente.

2 - A secretaria, independentemente de despacho, notifica o Ministério Público, se não for o requerente, para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

Artigo 195.º

Decisão da confiança

1 - Não sendo necessário o parecer do Ministério Público, por ser o requerente, ou recebido o parecer, ou findo o prazo para o efeito, o tribunal verifica os requisitos para a confiança, proferindo a sua decisão no prazo de dez dias, caso não determina a realização de diligências complementares.

2 - Na verificação dos requisitos de confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e ao interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - Na decisão judicial que aplique a medida da confiança à família de acolhimento com vista à adoção, o tribunal decreta a inibição do exercício da responsabilidade parental e designa um curador provisório à criança ou ao adolescente, aplicando-se as disposições relativas ao curador provisório no processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção.

4 - A decisão de confiança judicial é notificada:

- a) Ao Ministério Público;
- b) À família de acolhimento;
- c) À pessoa candidata à futura adoção;
- d) Aos pais ou à pessoa ou instituição que tinha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- e) Ao adolescente;
- f) À conservatória do registo civil onde estiver lavrado o assento de nascimento da criança e do adolescente, para efeitos do registo, especificando as indicações necessárias à preservação do segredo de identidade previsto no artigo 301.º; e
- g) Aos curadores provisórios nomeados e, no caso de adoção internacional, ao CAI.

Artigo 196.º

Duração da confiança

A medida de confiança à família de acolhimento com vista à adoção dura até ser decretada a adoção transitada em julgado e não está sujeita à revisão.

Artigo 197.º**Registo da decisão**

A decisão da confiança está sujeita ao registo civil.

Secção III**Processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção****Artigo 198.º****Finalidade e pressupostos de admissibilidade**

1 - O processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção destina-se à colocação, pelo tribunal competente, da criança ou do adolescente sob a guarda de uma instituição não judiciária de proteção com vista à sua futura adoção.

2 - O processo a que se refere o número anterior é aplicado quando se verificam os pressupostos previstos no n.º 2 do artigo 181.º e esteja pendente um processo de adoção relativo à criança e ao adolescente em causa e, tratando-se de adoção internacional, estejam, ainda, reunidos os requisitos previstos no artigo 21.º da Lei n.º 57/VIII/2014, de 3 de fevereiro, que transpõe e adequa o direito interno aos comandos contidos na Convenção de Haia relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em matéria de Adoção Internacional, ou de disposição de igual teor de diploma sucedâneo.

Artigo 199.º**Legitimidade**

A legitimidade para instaurar o processo de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção cabe ao candidato à adoção, ao Ministério Público, à instituição não judiciária de proteção e a qualquer parente da criança ou do adolescente, no âmbito ou não de um processo pendente de adoção, nacional ou internacional.

Artigo 200.º**Requerimento**

O pedido de confiança da criança e do adolescente à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção é formulado em requerimento escrito dirigido ao tribunal competente, do qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;

- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da instituição não judiciária de proteção a quem se pretende confiar a criança ou o adolescente;
- d) A identificação da criança e do adolescente que se pretende confiar;
- e) A identificação do candidato à futura adoção;
- f) A identificação do processo de adoção pendente relativo à criança e ao adolescente, se for o caso;
- g) A descrição de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- h) O registo criminal de teor integral do candidato à adoção, se não constar do processo de adoção;
- i) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra, se ainda não constar do processo de adoção; e
- j) O pedido da confiança.

Artigo 201.º

Apensação e notificação ao Ministério Público

- 1 - Registado e autuado o processo, o mesmo é apenso ao processo de adoção pendente.
- 2 - A secretaria, independentemente de despacho, notifica o Ministério Público, se não for o requerente, para emitir o seu parecer no prazo de dez dias.

Artigo 202.º

Decisão da confiança

- 1 - Não sendo necessário o parecer do Ministério Público, por ser este o requerente, ou recebido o parecer, ou findo o prazo para o efeito, o tribunal verifica os requisitos para a confiança, proferindo a sua decisão no prazo de dez dias.
- 2 - Na verificação dos requisitos de confiança, o tribunal deve atender, prioritariamente, aos direitos e ao interesse superior da criança ou do adolescente.
- 3 - É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 3 e 4 do artigo 195.º.

Artigo 203.º**Duração e revisão da confiança**

1 - Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança à instituição não judiciária de proteção com vista à adoção dura até ser decretada a adoção transitada em julgado e não está sujeita a revisão.

2 - A título excepcional, a medida da confiança é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente, quando a criança ou o adolescente atinja a idade limite para a adoção, sem que o projeto adotivo tenha sido concretizado.

Artigo 204.º**Registo da decisão**

A decisão da confiança judicial está sujeita ao registo civil.

Secção IV**Processo de acolhimento familiar****Artigo 205.º****Finalidade**

O processo de acolhimento familiar destina-se a aplicar uma medida de acolhimento familiar, temporária ou definitiva, à criança ou ao adolescente, verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 206.º**Pressupostos de admissibilidade**

1 - São pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento familiar os seguintes:

- a) A criança e o adolescente estarem colocados em instituições de acolhimento; ou
- b) A existência de uma situação de ameaça atual ou iminente ou violação efetiva do direito fundamental da criança e do adolescente de viver em família, nomeadamente, quando:
 - i. São vítimas de maus-tratos, abandono ou se encontrem em qualquer outra situação que ponha seriamente em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade no meio onde vive;

ii. Estão afetados no seu desenvolvimento físico, psíquico ou moral, bem como na sua formação social, ética e cultural, por disfunções verificadas na sua família natural, ou em risco grave e evidente de se virem a encontrar nessa situação;

c) Houver indícios de se terem esgotadas as possibilidades de a família natural desempenhar cabalmente a função educativa que lhe cabe e esteja demonstrada a sua incapacidade de resposta imediata e construtiva ao apoio que lhe possa ser facultado ou a manifesta insuficiência daquelas;

d) A criança ou o adolescente nas situações previstas nas alíneas anteriores tenha idade inferior a catorze anos; e

e) Não seja de se aplicar qualquer outra forma de processo administrativo de promoção e proteção da competência das instituições não judiciárias de proteção ou estas não possuam meios para intervir.

2 - Em casos devidamente justificados, podem beneficiar do acolhimento familiar jovens que, à data da verificação de uma das situações previstas no número anterior, tenham idade igual ou superior a catorze anos e inferior a dezoito.

Artigo 207.º

Exceção à individualidade do processo

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abrange, simultaneamente, mais do que uma criança ou mais do que um adolescente, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurados processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

Artigo 208.º

Legitimidade

1 - Têm legitimidade para requerer o acolhimento familiar da criança ou do adolescente:

a) A família de acolhimento habilitada nos termos da lei;

b) O Ministério Público, oficiosamente ou a pedido de qualquer uma das pessoas ou instituições previstas nas alíneas que se seguem;

c) O próprio adolescente;

d) As instituições não judiciárias de proteção, por intermédio dos respetivos dirigentes

máximos ou das suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontrar;

e) Os representantes legais da criança ou do adolescente;

f) A instituição de acolhimento que tiver acolhido a criança ou o adolescente;

g) Qualquer pessoa ou instituição não judiciária de proteção que tiver a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, designadamente na sequência de aplicação de uma medida de acolhimento administrativo emergencial; e

h) Qualquer parente da criança ou do adolescente.

2 - As pessoas e instituições referidas nas alíneas c) a h) do número anterior podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer ao Ministério Público que os represente, a si ou à criança ou ao adolescente.

Artigo 209.º

Tribunal territorialmente competente

O tribunal territorialmente competente para o processo de acolhimento familiar é o da área da residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontrar.

Artigo 210.º

Requerimento inicial

O requerimento para a instauração do processo de acolhimento familiar da criança e do adolescente é dirigido, sem necessidade de forma articulada, ao tribunal competente, devendo conter:

a) A identificação do tribunal;

b) A identificação do requerente;

c) A identificação da criança ou do adolescente, cujo acolhimento familiar se pretende;

d) A indicação da residência habitual da criança ou do adolescente, ou do local onde se encontra;

e) A identificação, sempre que possível, do responsável pela ameaça ou violação do direito fundamental da criança ou do adolescente a viver em família;

f) A identificação da família de acolhimento habilitada nos termos da lei;

- g) O registro criminal de teor integral dos membros do agregado familiar da família de acolhimento;
- h) A descrição dos factos demonstrativos da necessidade de acolhimento familiar, nomeadamente de qualquer uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 181.º reveladora da inexistência ou do comprometimento sério dos vínculos afetivos próprios da filiação;
- i) O inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente e, sempre que possível e necessário, sobre a situação do seu representante legal ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra; e
- j) O pedido de acolhimento familiar.

Artigo 211.º

Compreensibilidade, informação e assistência

- 1 - O processo de acolhimento familiar decorre de forma compreensível para a criança ou o adolescente, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- 2 - Na audição da criança ou do adolescente e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, o juiz pode determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos, outros especialistas ou pessoa da confiança da criança ou do adolescente, ou ainda determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

Artigo 212.º

Fases do processo

- 1 - O processo de acolhimento familiar compreende as seguintes fases:
 - a) Fase de preparação, destinada à instrução do respetivo processo, incluindo a elaboração do plano individual de acolhimento, para efeitos de decisão judicial.
 - b) Fase de decisão, destinada à aplicação da medida judicial de confiança da criança e do adolescente à família de acolhimento;
 - c) Fase de execução, destinada à execução da medida judicial de acolhimento familiar aplicada, seu seguimento e avaliação; e
 - d) Fase de revisão, destinada à revisão periódica da medida judicial de acolhimento familiar aplicada.
- 2 - As fases de execução e de revisão do processo de acolhimento constam do regulamento a que

se refere o artigo 361.º.

Artigo 213.º

Despacho inicial

Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de autorização da abertura da fase de preparação de acolhimento familiar ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, ordena a notificação do referido despacho:

- a) Ao Ministério Público;
- b) Aos representantes legais da criança ou do adolescente ou a quem tenha a sua guarda, de facto ou de direito;
- c) Ao adolescente; e
- d) Ao requerente.

Artigo 214.º

Fase de preparação

1 - A fase de preparação de acolhimento familiar compreende:

- a) A preparação da criança ou do adolescente para o acolhimento familiar;
- b) A preparação da família de acolhimento; e
- c) A elaboração do plano individual de acolhimento para a criança ou o adolescente.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a criança e o adolescente:

- a) São devidamente ouvidos e informados sobre a medida de acolhimento familiar requerida, de acordo com a sua idade e maturidade, com vista a compreender o sentido da mesma;
- b) São preparados para a transição para a família de acolhimento, o que inclui, nomeadamente, a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da sua família nuclear e do seu contexto de origem, as características da família de acolhimento e, sempre que possível, a continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência, e a informação sobre os seus direitos e deveres, bem como os direitos e deveres da família de acolhimento; e
- c) São realizados os exames médicos que se revelarem necessários.

3 - Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do adolescente apenas são ordenados quando forem julgados indispensáveis e o seu interesse o exigir, sendo realizados na presença de pessoa da sua confiança, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.

4 - Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao adolescente o necessário apoio psicológico.

5 - Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto no presente Estatuto, quanto ao consentimento e à não oposição para a intervenção das instituições de proteção na aplicação das medidas.

6 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2, a família de acolhimento:

- a) É ouvida e informada sobre medida de acolhimento familiar requerida, por forma a compreender o sentido da mesma;
- b) É-lhe fornecida a explicação sobre características, necessidades e apetências da criança ou do adolescente;
- c) É-lhe fornecida a explicação sobre as circunstâncias que determinaram a separação da criança ou do adolescente da sua família nuclear e do seu contexto de origem e, se for o caso, a necessidade de continuidade da relação com a família de origem e com outras figuras de referência; e
- d) É-lhe fornecida a informação sobre os seus direitos e deveres, bem como os direitos e deveres da criança e do adolescente.

Artigo 215.º

Plano individual de acolhimento

1 - O plano individual de acolhimento para a criança ou o adolescente deve conter os elementos definidos no regulamento a que se refere o artigo 361.º.

2 - O plano individual de acolhimento é elaborado pela equipa técnica nomeada para o efeito pela instituição não judiciária de proteção requerente e, quando não for a requerente, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente da área judicial onde corre o processo, com a participação da criança ou do adolescente, da família de acolhimento e, se existir, da família de origem, em articulação com as outras pessoas e entidades que se revelarem necessárias.

3 - Concluído o plano individual de acolhimento, a instituição não judiciária de proteção que o realizar remete-o ao juiz, acompanhado de todas as declarações recolhidas durante a sua realização.

4 - A fase de preparação de acolhimento familiar não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

Artigo 216.º

Diligências complementares

Recebido o plano individual de acolhimento e as declarações recolhidas, o juiz, respeitando o estipulado no artigo 143.º, pode ordenar a realização de diligências complementares, nomeadamente, requisitar certidões dos relatórios dos exames efetuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas ou autores, que possam ser utilizados como meios de prova.

Artigo 217.º

Fase de decisão

1 - Não havendo diligências complementares a realizar, o juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e ordena o arquivamento do processo, quando concluir que se tornou desnecessária a aplicação da medida de acolhimento familiar, por não se comprovar, ou já não subsistir a situação que motivou a instauração do processo, ou qualquer outra medida de promoção e proteção da criança e do adolescente.

2 - Não havendo motivos para o arquivamento do processo, o juiz declara encerrada a instrução e a fase de preparação.

3 - Se o processo revelar que existe acordo favorável ao acolhimento familiar por parte do adolescente, dos seus representantes ou responsáveis pela sua guarda, de facto ou de direito, e da família de acolhimento, o juiz, após análise detalhada e fundamentada e considerando as observações do Ministério Público, pode decretar a medida de acolhimento familiar e deve garantir que o plano individual de acolhimento esteja plenamente alinhado com o interesse superior da criança ou adolescente, podendo ajustá-lo ou rejeitá-lo, caso necessário.

4 - Não havendo acordo total a que se refere o número anterior, nomeadamente quando, face aos elementos do processo, se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, o juiz designa o dia para a realização de uma conferência, com vista à obtenção de acordo ou debate judicial, devendo ser notificados todos os interessados que devem dar o seu acordo.

5 - Com a notificação, são os interessados advertidos de que todos os meios de prova que desejam oferecer devem ser apresentados na conferência ou requeridos com antecedência para serem realizados na conferência.

Artigo 218.º**Conferência para obtenção de acordo**

- 1 - Na conferência, o juiz procura obter o acordo que seja mais favorável ao interesse superior da criança e do adolescente.
- 2 - Obtido o acordo, o mesmo é exarado em ata da conferência, subscrito por todos os intervenientes, incluindo o Ministério Público, e homologado por decisão judicial.

Artigo 219.º**Debate judicial**

- 1 - Em caso de impossibilidade de obter o acordo, o juiz ordena o imediato debate judicial.
- 2 - No debate judicial, a criança e o adolescente são necessariamente representados pelo Ministério Público ou por um advogado, constituído ou oficiosamente nomeado pelo juiz, nos termos da lei, caso necessário.
- 3 - O debate judicial não pode ser adiado, salvo, por uma única vez, por razões ponderosas e alheias à vontade do tribunal.
- 4 - Ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.
- 5 - O debate judicial inicia-se com a produção das provas oferecidas e que devem ser realizadas na conferência, podendo o juiz determinar a audição das pessoas presentes.
- 6 - As declarações prestadas no debate judicial são documentadas em ata ou gravadas em suportes eletrônicos, nos termos da legislação aplicável.
- 7 - Produzida a prova, se necessário, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e ao advogado, quando constituído, para alegações orais, pelo tempo não superior a trinta minutos para cada um.
- 8 - Para a formação da convicção do juiz e fundamentação da decisão de acolhimento familiar, só podem ser consideradas e valoradas as provas examinadas e que puderem ter sido contraditadas no debate judicial.
- 9 - Desde o início do debate até à leitura da decisão judicial, o prazo não pode exceder um mês, contado em dias úteis, com exceção dos casos cuja complexidade assim o recomende, que deve ficar devidamente fundamentada e exarada em ata.
- 10 - Nos casos de especial complexidade, terminado o debate judicial, pode ser suspenso e

designado um novo dia apenas para a leitura da decisão.

Artigo 220.º

Estrutura da decisão de acolhimento familiar

1 - Na decisão de acolhimento familiar, o juiz inicia-se por um relatório sucinto, no qual identifica o requerente, a criança ou o adolescente, os seus representantes legais ou quem tenha a sua guarda, de facto ou de direito, e procede a uma descrição sumária da tramitação do processo.

2 - Ao relatório segue-se a fundamentação, que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e na exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação da medida de acolhimento familiar ou outra decisão que se mostrar necessária.

3 - À fundamentação, segue o dispositivo e a decisão.

Artigo 221.º

Adolescente arguido em processo penal

1 - Se, em relação ao mesmo adolescente, correrem simultaneamente um processo de acolhimento familiar e um processo penal, o tribunal remete à autoridade judiciária competente para o processo penal uma cópia da decisão proferida, podendo ser acrescentadas quaisquer informações que sejam consideradas adequadas sobre a inserção familiar e socioprofissional do adolescente.

2 - Os elementos referidos no número anterior são remetidos pelo tribunal após a notificação ao adolescente do despacho que designa o dia para a audiência de julgamento no processo penal.

3 - As instituições judiciárias de proteção comunicam às instituições não judiciárias de proteção, em qualquer caso, ao organismo público nacional da criança e do adolescente, as situações dos adolescentes arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação.

Secção V

Processo de acolhimento institucional

Artigo 222.º

Finalidade

O processo de acolhimento institucional destina-se a aplicar a medida de colocação da criança ou do adolescente numa instituição de acolhimento habilitada nos termos da lei, verificados os

pressupostos previstos no artigo seguinte, com vista a contribuir para a criação de condições que garantam a adequada satisfação das suas necessidades físicas, psíquicas, emocionais e sociais e o efetivo exercício dos seus direitos, favorecendo a sua integração em contexto sociofamiliar seguro e promovendo a sua educação, bem-estar e o seu desenvolvimento harmonioso e integral.

Artigo 223.º

Pressupostos de admissibilidade

1 - São pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento institucional os seguintes:

- a) Os previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 206.º;
- b) Seja previsível a reintegração da criança e do adolescente na sua família de origem ou em meio natural de vida; e
- c) Não seja de se aplicar qualquer outra forma de processo administrativo de promoção e proteção da competência das instituições não judiciais de proteção ou estas não possuam meios para intervir.

2 - É, ainda, aplicável o processo de acolhimento institucional à criança e ao adolescente que se encontrem confiados, temporariamente, a uma família de acolhimento e os objetivos previstos com a medida de acolhimento não forem atingidos no termo do prazo da sua execução.

Artigo 224.º

Acolhimento institucional de criança e adolescente de nacionalidade estrangeira ou apátrida com acordo de cooperação

Nos casos em que a criança e o adolescente de nacionalidade estrangeira ou apátrida são acolhidos em instituição de acolhimento, pública ou privada, com acordo de cooperação com o Estado ou as Autarquias Locais, a medida envolve a atribuição de autorização de residência em território nacional, pelo período necessário a uma decisão definitiva sobre eventual pedido de naturalização, nos termos da respetiva legislação, ou ao retorno para o país de origem ou outro país estrangeiro.

Artigo 225.º

Regime aplicável

O processo de acolhimento institucional, segue, com as necessárias adaptações, o regime previsto no presente Estatuto para o processo de acolhimento familiar.

CAPÍTULO IV

PROCESSOS DE RESTITUIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Secção I

Ação comum de restituição de direitos fundamentais

Artigo 226.º

Finalidade

A ação comum de restituição de direitos fundamentais consiste na obtenção de uma decisão judicial que faça cessar a ameaça ou ordene a restituição do direito fundamental da criança e do adolescente violado, verificados os pressupostos previstos no artigo seguinte.

Artigo 227.º

Pressupostos de admissibilidade

A ação comum a que se refere o artigo anterior é instaurada quando haja fundado receio de ameaça, perturbação ou violação efetiva de direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo as decisões, deliberações ou atos individuais praticados por instituições públicas ou privadas, órgãos, funcionários públicos que violem ou ameacem o direito da criança ou do adolescente, e não seja de se aplicar o processo da entrega previsto na Secção seguinte.

Artigo 228.º

Oportunidade da ação comum de restituição e outros meios de reação

- 1 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente pode ser instaurada a todo o tempo, enquanto subsistir a ameaça ou perturbação ou a violação efetiva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.
- 2 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais não prejudica outros meios de reação, previstos no presente Estatuto ou noutra legislação aplicável, contra ameaça, ou perturbação ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 - Porém, se o requerente optar pelo recurso contencioso, a ação comum de restituição apenas pode ser decidida depois da decisão daquele e, se estiver pendente, fica suspensa.

Artigo 229.º**Legitimidade processual ativa e passiva**

1 - Têm legitimidade para intentar a ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente:

- a) Os representantes legais da criança ou do adolescente;
- b) A pessoa que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança ou do adolescente;
- c) O encarregado de educação da criança ou do adolescente;
- d) O próprio adolescente;
- e) Qualquer parente da criança ou do adolescente, até ao terceiro grau da linha colateral;
- f) Qualquer instituição não judiciária de proteção e suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontra; e
- g) O Ministério Público, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores.

2 - A ação comum de restituição de direitos fundamentais é instaurada contra aquele que ameaçar, perturbar ou violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, incluindo as instituições públicas, órgãos, serviços, funcionários e agentes públicos, ou entidades privadas, que tomaram decisões ou deliberações ou praticarem atos individuais que ameacem, perturbem ou violem o direito fundamental concreto da criança e do adolescente.

3 - Quando o funcionário ou agente público ou trabalhador ou colaborador atuar em cumprimento de ordens ou instruções dadas por um superior hierárquico ou com a sua autorização ou aprovação, a ação comum corre contra ambos, sem prejuízo do que se decida na decisão final.

4 - Se se ignorar a identidade do funcionário ou agente público ou do trabalhador ou colaborador que tomou a decisão ou praticou o ato individual, a ação comum é movida contra o superior hierárquico, a própria instituição, pessoa coletiva ou não, ou o próprio órgão ou serviço em causa.

Artigo 230.º**Tribunal competente**

É competente para conhecer a ação comum de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente o tribunal ou juízo de família e/ou menores, nos termos da lei, da área judicial da

residência habitual da criança ou do adolescente ou do local onde se encontra.

Artigo 231.º

Requerimento

O requerimento para a ação comum de restituição dos direitos fundamentais da criança e do adolescente é dirigido, sem necessidade de forma articulada, ao tribunal competente, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente, cujo direito fundamental se encontra ameaçado, perturbado ou violado;
- d) A identificação da pessoa ou instituição responsável pela ameaça, perturbação ou violação do direito fundamental da criança e do adolescente;
- e) A indicação do direito fundamental concreto da criança e do adolescente que considera ameaçado, perturbado ou violado e a respetiva previsão legal;
- f) A narração sumária, mas clara dos factos que demonstrem a ameaça ou perturbação ou a violação efetiva do concreto direito fundamental da criança e do adolescente;
- g) A indicação das provas que fundamentam o requerimento; e
- h) O pedido de restituição do concreto direito fundamental ameaçado ou perturbado ou efetivamente violado e, se for o caso, de indemnização por danos.

Artigo 232.º

Contestação

1 - Recebido o processo, o juiz designa o dia e a hora para o julgamento, cita o requerido para contestar, querendo, no prazo de cinco dias, sob pena de condenação no pedido, e dá vista ao Ministério Público pelo mesmo prazo.

2 - Com a contestação o requerido deve oferecer todos os meios de prova que entender conveniente à sua defesa.

Artigo 233.º**Extinção da instância**

- 1 - Quem instaurar a ação comum de restituição de direitos fundamentais pode dela desistir, a todo o tempo antes da realização do julgamento, desde que a mesma tenha por objeto somente direitos fundamentais patrimoniais.
- 2 - Quando a ameaça ou perturbação ou a violação de direitos fundamentais deixar de subsistir, extingue-se a instância por inutilidade superveniente da continuação da lide.
- 3 - Contudo, a extinção da instância não constitui obstáculo à impugnação judicial do ato ou atuação ameaçadora, perturbadora ou violadora por outra via legal.

Artigo 234.º**Julgamento e conteúdo de decisão**

- 1 - No julgamento são produzidas todas as provas requeridas pelas partes, podendo o juiz ordenar, oficiosamente ou a pedido do Ministério Público ou das partes, a realização de diligências complementares, que devem ser concluídas dentro do prazo máximo de cinco dias.
- 2 - Produzidas as provas, a decisão é proferida, ditada em ata de julgamento e notificada às partes no prazo máximo de sete dias úteis.
- 3 - Quando o ato impugnado tiver conteúdo positivo, a decisão que considera procedente a ação comum de restituição terá por objeto restituir ou garantir ao ofendido o pleno gozo e exercício do seu direito e restabelecer a situação anterior à ameaça ou perturbação ou violação, quando for possível.
- 4 - Quando a ação comum se fundamenta na denegação ou omissão de um ato, a decisão ordena a sua execução para a qual se determina um prazo perentório prudente, face às circunstâncias do caso concreto.
- 5 - Se se tiver tratado de uma mera conduta ou atuação material ou de uma ameaça ou perturbação do direito, ordenar-se-á a sua imediata cessação.
- 6 - Se a decisão determinar que o requerido cumpra ou execute o que uma lei ou outra disposição normativa ordena, é logo fixado o prazo para o seu cumprimento.
- 7 - Em qualquer caso, o juiz fixa os demais efeitos da decisão para o caso concreto.
- 8 - Oficiosamente ou a requerimento, designadamente do Ministério Público, pode a decisão judicial impor medidas acessórias de caráter proibitivo, preventivo ou omissivo, de forma a

concretizar a restituição do direito, fazer cessar a ameaça ou perturbação ou a violação e evitar riscos futuros ou reincidências por parte do infrator.

9 - Se da medida de conservação ou segurança decretada resultarem danos para o interesse público superiores aos causados à criança ou ao adolescente com a execução da medida, o juiz poderá sustar a medida, a requerimento da autoridade administrativa de que dependa o funcionário ou agente público ou trabalhador ou colaborador ou o órgão demandado, mediante as cautelas que considere pertinentes para proteger os direitos ou liberdades daqueles.

10 - Pode, ainda, o juiz decretar, cumulativamente, uma ou mais medidas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente que se mostrar adequada ou adequadas ao caso concreto.

11 - O juiz, a pedido do requerente ou do Ministério Público ou oficiosamente, decreta a indenização a favor da criança e do adolescente, desde que a existência do dano resulte provado dos autos, ainda que em quantia a liquidar em execução da decisão.

Artigo 235.º

Cumprimento da decisão

Com o trânsito em julgado da decisão que declare procedente a ação de restituição de direitos fundamentais da criança e do adolescente, a secretaria envia uma certidão da mesma a quem figura como requerido no processo para, no prazo de cinco dias, executá-la, sob pena de cometimento do crime de desobediência qualificada.

Artigo 236.º

Outras responsabilidades

A improcedência ou extinção da instância da ação comum não prejudica a responsabilidade civil, criminal, contraordenacional ou disciplinar de quem tenha ameaçado, perturbado ou violado o direito fundamental da criança e do adolescente.

Secção II

Processo de entrega de criança ou adolescente

Artigo 237.º

Pressupostos de aplicabilidade

O processo de entrega de criança ou adolescente aplica-se nos seguintes casos, desde que não se verifiquem os pressupostos de admissibilidade do processo de acolhimento administrativo

emergencial e a situação de incumprimento dos pais prevista no artigo 271º:

- a) Se a criança e o adolescente, voluntariamente ou por atuação de terceiros, abandonar a casa dos pais ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto ou aquela que estes lhes destinarem como casa de morada de família; ou
- b) Se a criança e o adolescente se encontrarem fora do âmbito do exercício do poder da pessoa ou do estabelecimento a quem estejam legalmente confiados, por atuação de terceiros.

Artigo 238.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Tem legitimidade para instaurar o processo de entrega de criança ou adolescente:

- a) Os pais;
- b) A pessoa que tenha a sua guarda de facto;
- c) A pessoa ou estabelecimento a quem a criança e o adolescente estejam legalmente confiados;
- d) Qualquer instituição não judiciária de proteção da área territorial onde a criança ou o adolescente se encontra, que tomar conhecimento da situação; e
- e) O Ministério Público.

2 - O processo de entrega de criança ou adolescente é instaurado contra:

- a) Os terceiros intervenientes no abandono ou na retirada da criança e do adolescente da casa ou do estabelecimento onde vivia; e/ou
- b) A pessoa ou o estabelecimento em poder de quem a criança ou o adolescente se encontra após o abandono voluntário da casa ou dela ter sido retirada.

Artigo 239.º

Tribunal competente

O tribunal competente para conhecer o processo de entrega de criança ou adolescente é o da área do local onde se encontrar.

Artigo 240.º**Intervenção de urgência**

Em qualquer uma das situações previstas no artigo 237.º, se houver urgência de intervenção, pode ser aplicado o processo de acolhimento administrativo emergencial.

Artigo 241.º**Requerimento inicial**

O pedido de entrega de criança ou adolescente é dirigido ao tribunal competente, em requerimento escrito, sem necessidade de forma articulada, no qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação possível da criança ou do adolescente;
- d) A identificação possível dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento onde a criança ou o adolescente se encontrava à guarda anteriormente;
- e) A data e as circunstâncias em que tomou conhecimento de uma das situações previstas no artigo 237.º;
- f) A indicação, com a maior precisão que for possível, do local onde a criança e o adolescente se encontram no momento do requerimento ou a menção de que o seu paradeiro é desconhecido;
- g) A caracterização, que for possível, da situação em que se encontra a criança no momento do requerimento;
- h) O pedido de acolhimento administrativo emergencial, em caso de urgência de intervenção; e
- i) O pedido de entrega da criança ou do adolescente a quem anteriormente tinha a sua guarda ou a quem o tribunal decidir.

Artigo 242.º**Contestação e audições**

Recebido o processo, o juiz ordena:

- a) A citação do Ministério Público, para, querendo, se pronunciar no prazo de cinco dias;
- b) A citação de terceiros e de pessoa ou estabelecimento que tiver acolhido a criança ou o adolescente após o abandono ou retirada da casa para, querendo, contestar, no prazo de cinco dias, sob pena de entrega imediata da criança ou do adolescente;
- c) A notificação dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento que tinha a guarda da criança ou do adolescente para audição, dentro de cinco dias subsequentes, caso o requerimento tenha sido subscrito por outrem com legitimidade; e
- d) Tratando-se de criança e adolescente com paradeiros conhecidos, determina, em função da sua idade, medidas que julgar adequadas para fazê-los comparecer para serem ouvidos dentro de cinco dias subsequentes sobre os motivos do seu comportamento e com que pessoa e em que lugar deseja viver.

Artigo 243.º

Termos posteriores

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior e não havendo diligências complementares a realizar, o juiz profere a sua decisão, ordenando a entrega imediata da criança e do adolescente aos pais com que viviam ou à pessoa a cuja guarda de facto se encontravam ou à pessoa ou ao estabelecimento a quem estavam legalmente confiados, desde que:

- a) Não haja oposição fundamentada do adolescente à entrega; ou
- b) Tratando-se de criança, se a entrega se mostrar a medida mais adequada ao seu interesse superior.

2 - Se os pais da criança ou do adolescente não vivem entre si em economia comum, sempre que se mostrar necessário, o juiz pode, no mesmo processo, decidir sobre a regulação do exercício da responsabilidade parental, oficiosamente ou a requerimento das pessoas e instituições com legitimidade previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 238.º ou do Ministério Público.

3 - Não é ordenada a entrega da criança e do adolescente:

- a) Se se revelar que os pais, ou a pessoa, ou o estabelecimento cuja guarda se encontravam não vinham agindo em relação a eles de forma consentânea com os reais e seus superiores interesses; ou
- b) A criança e o adolescente negar fundamentadamente o seu regresso.

4 - Em qualquer uma das situações previstas no número anterior, o processo de entrega é convertido oficiosamente pelo juiz numa das seguintes formas de processo, consoante a situação

concreta e o interesse superior da criança e do adolescente o exigirem:

- a) Processo de apoio junto de outro familiar, aplicando-se as disposições dos artigos 153.º, n.º 2 e seguintes;
- b) Processo de confiança a pessoa idónea, aplicando-se as disposições dos artigos 157.º, n.º 2 e seguintes;
- c) Processo de apoio a autonomia de vida, aplicando-se as disposições dos artigos 161.º, n.º 2 e seguintes;
- d) Processo de acordo de promoção e proteção relativo a medida em meio natural de vida, aplicando-se as disposições dos artigos 165.º, n.º 2 e seguintes;
- e) Processo cautelar de acordo e promoção e proteção, aplicando-se as disposições dos artigos 170.º, n.º 2 e seguintes;
- f) Processo de acolhimento administrativo emergencial, aplicando-se as disposições dos artigos 177.º e seguintes;
- g) Processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção, aplicando-se as disposições dos artigos 184.º e seguintes;
- h) Processo de confiança à família de acolhimento, aplicando-se as disposições dos artigos 191.º e seguintes;
- i) Processo de confiança à instituição de acolhimento, aplicando-se as disposições dos artigos 194.º e seguintes;
- j) Processo de acolhimento familiar, iniciando-se na fase de preparação do acolhimento; e
- k) Processo de acolhimento institucional, iniciando-se na fase de preparação do acolhimento institucional.

CAPÍTULO V

PROCESSOS TUTELARES CÍVEIS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 244.º

Formas dos processos tutelares cíveis

1 - Os processos tutelares cíveis são:

- a) A ação tutelar cível comum; e
- b) Os processos tutelares cíveis especiais.

2 - Os processos tutelares cíveis especiais são os seguintes:

- a) O processo de fixação, alteração e cessação de alimentos devidos à criança ou ao adolescente;
- b) O processo de execução de alimentos devidos à criança ou ao adolescente;
- c) O processo de regulação do exercício da responsabilidade parental;
- d) O processo de delegação voluntária da responsabilidade parental e sua revogação judicial;
- e) O processo de inibição do exercício da responsabilidade parental, sua alteração e revogação judicial;
- f) Os processos de tutela e administração de bens de criança ou adolescente;
- g) Os processos de adoção; e
- h) O processo de homologação judicial de apadrinhamento civil.

3 - São processos de tutela e administração de bens de criança ou adolescente:

- a) O processo de investidura de tutor designado pela lei;
- b) O processo de designação de tutor pelo tribunal; e
- c) O processo de administração de bens de criança ou adolescente.

4 - São processos de adoção:

- a) O processo de adoção nacional;
- b) O processo de adoção internacional ativa; e
- c) O processo de adoção internacional passiva.

Artigo 245.º

Constituição de advogado

Nos processos tutelares cíveis não é obrigatória a constituição de advogado, salvo em fase de recurso ou nos processos de adoção.

Artigo 246.º

Competência e incompetência territorial

1 - Sem prejuízo das competências próprias do CAI previstas na lei e no presente Estatuto, em matéria de adoção internacional, os processos tutelares cíveis correm nos tribunais de competência genérica ou tribunais ou juízos de competências especializada da família e ou menores da área da residência habitual da criança ou do adolescente, se outro não decorrer do presente Estatuto.

2 - A incompetência territorial pode ser deduzida até decisão final, devendo o tribunal conhecer dela oficiosamente.

Secção II

Ação tutelar cível comum

Artigo 247.º

Pressupostos de admissibilidade

A ação tutelar cível comum é aplicável sempre que a qualquer providência cautelar ou ação tutelar cível não corresponda a nenhuma das formas de processos tutelares cíveis especiais previstos no n.º 2 do artigo 244.º, no âmbito da qual o tribunal pode ordenar livremente as diligências que repute necessárias antes de proferir a sua decisão final tutelar cível relativa à criança e ao adolescente.

Artigo 248.º**Legitimidade ativa e passiva**

1 - Tem legitimidade para instaurar ação tutelar cível comum:

- a) Os pais ou a pessoa ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, da criança e do adolescente;
- b) Qualquer instituição não judiciária de proteção da área territorial onde a criança ou o adolescente reside habitualmente ou se encontra, que tomar conhecimento da situação;
- c) O adolescente; e
- d) O Ministério Público.

2 - A ação tutelar cível comum é instaurada contra qualquer pessoa, singular ou coletiva ou a esta equiparada, que esteja, por ação ou omissão, a ameaçar ou violar os direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Artigo 249.º**Requerimento inicial**

1 - A ação tutelar cível comum é dirigida ao tribunal competente da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontra no momento da propositura da ação, em requerimento escrito, sem necessidade de forma articulada, no qual devem constar:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação possível da criança ou do adolescente;
- d) A identificação possível dos pais ou da pessoa ou do estabelecimento onde a criança ou o adolescente se encontra à guarda, de facto ou de direito;
- e) A indicação, com a maior precisão que for possível, do local onde a criança ou o adolescente se encontra ou da menção de que o seu paradeiro é desconhecido;
- f) A descrição sumária dos factos demonstrativos da situação concreta em que a criança ou o adolescente se encontra ou presumivelmente se encontra e da necessidade da providência ou decisão tutelar cível comum; e
- g) O pedido da providência ou decisão tutelar cível que concretamente se pretende a favor

da criança ou do adolescente.

2 - Com o requerimento inicial, deve o requerente apresentar ou indicar logo os respectivos meios de prova, não podendo, contudo, arrolar mais do que um total de cinco testemunhas.

Artigo 250.º

Oposição

O requerido é citado para deduzir oposição no prazo de cinco dias, devendo, também, oferecer logo os respectivos meios de prova, não podendo, igualmente, arrolar mais do que um total de cinco testemunhas.

Artigo 251.º

Audiência final e decisão

1 - Deduzida a oposição ou findo o prazo para o efeito, o processo é dado vista ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias.

2 - Se o tribunal possuir todos os elementos necessários, profere de imediato a sua decisão.

3 - Se não possuir os elementos considerados suficientes para de imediato proferir a decisão, o juiz marca logo o dia da audiência final, quer tenha havido ou não oposição.

4 - Na audiência final é produzida toda a prova requerida pelas partes, podendo, ainda, o tribunal investigar livremente os factos, coligir e admitir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que repute convenientes.

5 - Encerrada a audiência final, a decisão é exarada em ata, salvo em caso de complexidade, em que a mesma é proferida no prazo de sete dias úteis.

Secção III

Processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente

Artigo 252.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Podem requerer a fixação de alimentos devidos à criança ou ao adolescente ou a alteração dos anteriormente fixados:

a) Qualquer um dos seus progenitores, na falta de acordo;

- b) Qualquer outro representante legal, designadamente tutor e o curador provisório da criança ou do adolescente;
- c) O próprio adolescente;
- d) A pessoa à guarda, de facto ou de direito, de quem a criança ou o adolescente se encontre;
- e) O dirigente máximo da instituição de acolhimento a quem a criança ou o adolescente se encontre confiado, de facto ou de direito;
- f) Qualquer outra instituição não judiciária de proteção, incluindo as suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área da residência habitual da criança e do adolescente, ou do local onde se encontram, ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos; e
- g) O Ministério Público junto da comarca da área da residência habitual da criança e do adolescente ou do local onde se encontram ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos.

2 - O processo de fixação de alimentos, provisórios ou definitivos, devidos à criança e ao adolescente é instaurado, isolada ou cumulativamente, contra qualquer das pessoas obrigadas a prestar alimentos previstas no artigo 1941.º do Código Civil e em qualquer processo previsto neste Capítulo, nomeadamente no processo de regulação do exercício da responsabilidade parental ou em consequência de inibição desse exercício, ou, ainda, em processos relativos à família e menores previstos na legislação processual civil.

Artigo 253.º

Pedido verbal

1 - As pessoas e instituições a que se referem as alíneas a) a f) do n.º 1 do artigo anterior fazem o pedido de fixação de alimentos, verbalmente ou por escrito, perante o magistrado do Ministério Público na comarca da área da residência da criança e do adolescente ou do local onde se encontram ou da área da residência habitual da pessoa obrigada a prestar alimentos.

2 - O pedido de fixação de alimentos formulado pelas instituições não judiciárias de proteção ao Ministério Público deve ser acompanhado de:

- a) Um inquérito sumário sobre a situação pessoal, familiar, económica e social da criança e do adolescente e dos seus representantes legais ou titulares da sua guarda, de facto ou de direito; ou

b) Identificação possível da entidade empregadora ou outra fonte onde o obrigado a alimentos auferir os seus rendimentos.

Artigo 254.º

Tentativa de conciliação

1 - O processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente a pedido verbal inicia-se por notificação do magistrado do Ministério Público ao tribunal ou juízo competente em matéria de família e/ou menores ao obrigado para uma tentativa de conciliação entre as partes, assistidas ou não por mandatário e por ele presidida.

2 - O acordo obtido entre as partes nessa diligência é reduzido em auto de conciliação, do qual deve conter pormenorizadamente os termos acordados, nomeadamente, no que respeita a prestações, prazos, meios e lugar do cumprimento, certificando-se o magistrado do Ministério Público a legitimidade e a capacidade das partes, bem como a legalidade do resultado da transação.

3 - O acordo a que se refere o número anterior, sem oposição do magistrado do Ministério Público, não carece de homologação judicial para produzir entre as partes os efeitos de caso julgado e constitui título executivo.

Artigo 255.º

Fixação de alimentos provisórios

1 - Nos casos em que não seja possível a transação, o magistrado do Ministério Público, tendo elementos suficientes, ainda que obtidos oralmente na tentativa de conciliação, descreve-os em ata da diligência e fixa o montante de alimentos provisórios, requerendo a sua imediata ratificação judicial.

2 - A ratificação judicial dos alimentos provisórios constitui o ato que encerra a tentativa de conciliação sem o acordo das partes.

Artigo 256.º

Requerimento inicial

1 - Nos casos em que não seja possível a transação, não tendo o magistrado do Ministério Público obtido os elementos necessários que lhe permitem fixar os alimentos provisórios, intenta a competente ação de alimentos.

2 - O pedido de fixação de alimentos é formulado em requerimento escrito, sem necessidade de formato articulado, que deve conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do magistrado do Ministério Público requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente que necessita de alimentos;
- d) A identificação do obrigado a alimentos;
- e) A descrição das necessidades da criança e do adolescente, especialmente em termos de saúde, habitação, vestuário, instrução e educação e os valores estimados necessários para a sua cobertura;
- f) A indicação da fonte dos rendimentos do obrigado e, se possível, dos respectivos montantes;
- g) O pedido de alimentos provisórios, pela indicação do montante provisório a determinar na decisão provisória; e
- h) O pedido de alimentos definitivos, pela indicação do montante definitivo ou a determinar na decisão final.

3 - Cumulativamente com o pedido de fixação de alimentos, o magistrado do Ministério Público pode, ainda, formular o pedido de regulação do exercício da responsabilidade parental e ou de qualquer outra medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais e tutelar cível que entender necessária e adequada ao caso, ainda que a título provisório.

Artigo 257.º

Tramitação e decisão

1 - Registado e autuado, o processo de fixação de alimentos devidos à criança e ao adolescente é tramitado nos termos dos artigos 362.º e 363.º do Código de Processo Civil, com as seguintes especificidades:

- a) A data prevista no n.º 5 do artigo 362.º do Código de Processo Civil aplica-se apenas quando o juiz fixar os alimentos provisórios à criança e ao adolescente e o processo tiver de continuar a sua tramitação; e
- b) Para início da dívida dos alimentos definitivos é aplicável o disposto no artigo 1938.º do Código Civil.

2 - A fixação do valor concreto de alimentos é feita com base no justo equilíbrio entre as condições económicas do obrigado e as necessidades da criança ou do adolescente necessitado de alimentos, aplicando-se as disposições dos artigos 1935.º a 1946.º do Código Civil, com as

necessárias adaptações.

3 - Quando se mostrar necessário para o superior interesse da criança e do adolescente, na decisão, havendo condições para o efeito, o juiz pode, na própria decisão:

- a) Determinar a abertura pelo obrigado a alimentos, sob a orientação da secretaria do tribunal, de uma conta bancária específica, à ordem de quem tem a criança ou o adolescente à sua guarda, destinada exclusivamente a receber os depósitos dos alimentos;
- b) Excepcionalmente e quando não houver outros recursos, fixar os alimentos, total ou parcialmente, em espécie, nomeadamente na modalidade de prestação de trabalho ou serviço a favor do alimentando ou da pessoa que o tenha à sua guarda, de facto ou de direito, designar este fiel depositário, salvo se houver fundadas razões para designar outra pessoa ou entidade; e
- c) Decretar a constituição, pelo obrigado, de garantias para o cumprimento da obrigação de alimentos, nomeadamente a consignação dos rendimentos de trabalho, indústria, prestação de serviços, profissões liberais, dividendos, pensões, subsídios, rendas, percentagens, participações, emolumentos, gratificações, comissões, rendimentos semelhantes e outros saldos bancários do devedor, desde que não ponha em causa a sua sobrevivência e a da sua família e a continuação normal da exploração da sua empresa ou atividade económica própria.

Artigo 258.º

Alteração e cessação de alimentos

1 - Aos processos de alteração e cessão de alimentos aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições anteriores relativas à fixação de alimentos.

2 - Os pedidos de alteração e cessação de alimentos são deduzidos no processo de fixação ou de execução de alimentos, neste último caso se ainda não estiver findo.

Secção IV

Processo de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente

Artigo 259.º

Requerimento de execução

1 - Se o obrigado a alimentos não satisfizer as quantias em dívida dentro de dez dias, após o seu vencimento, quem tiver legitimidade, nos termos do n.º 1 do artigo 252.º, pode requerer a sua execução junto do tribunal que os fixou.

2 - O requerimento de execução não depende de qualquer formalidade especial, devendo, pelo menos, conter:

- a) A identificação do tribunal que fixou os alimentos;
- b) A identificação do exequente;
- c) A identificação do obrigado a prestar alimentos;
- d) A menção ou junção da decisão judicial que fixou os alimentos e a data da sua prolação ou a junção do acordo que os contém obtido pelo Ministério Público;
- e) A indicação do montante de cada uma das prestações de alimentos em dívida, as datas dos respectivos vencimentos e o seu valor total devido;
- f) A indicação do montante dos juros de mora vencidos;
- g) O pedido de execução da quantia exequenda; e
- h) A identificação dos bens dados em garantia da obrigação constantes da decisão que fixou os alimentos ou, não havendo, a indicação dos saldos bancários a penhorar e ou de quaisquer outros bens do executado à penhora e ou de quaisquer rendimentos à consignação.

3 - O requerimento de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente corre por apenso ao processo declarativo, salvo quando a obrigação de alimentos conste de acordo obtido pelo Ministério Público.

Artigo 260.º

Tramitação processual

1 - Registado e autuado o requerimento, ouvido o Ministério Público por quarenta e oito horas, se não for o requerente da execução, observar-se-á o seguinte, pela ordem indicada:

- a) Havendo consignação de rendimentos dados em garantia da obrigação constituída na decisão que fixou os alimentos, o juiz ordena a transferência imediata do montante da dívida exequenda, acrescida dos juros de mora vencidos e das despesas de execução equivalente a vinte por cento, para a conta bancária específica ou, na sua falta, para a conta bancária à ordem do tribunal, seguindo-se a notificação ao obrigado;
- b) Havendo outros bens dados em garantia da obrigação constantes da decisão que fixou os alimentos, o juiz designa o dia e a hora para a sua venda em hasta pública ou através de qualquer outro meio que entender mais adequado e conveniente, seguindo-se a notificação

ao obrigado;

c) Não existindo bens dados em garantia na decisão que fixou os alimentos, o juiz ordena a penhora dos saldos bancários indicados no requerimento de execução de que o obrigado é titular em qualquer instituição financeira e a transferência imediata do montante da dívida exequenda, acrescida dos juros de mora vencidos e das despesas de execução equivalente a vinte por cento, para a conta bancária específica ou, na sua falta, para a conta bancária à ordem do tribunal, seguindo-se a notificação ao obrigado; e

d) Não havendo saldos bancários ou sendo estes insuficientes, o juiz ordena a penhora de qualquer outro bem do obrigado a alimentos, com a indicação do dia e hora para a realização da venda em hasta pública ou através de qualquer outro meio que entender mais adequado e conveniente, seguindo-se a notificação ao executado.

2 - Os embargos à execução, em caso nenhum, suspendem a execução.

3 - Quando for o caso, realizada a venda do bem do obrigado com sucesso, é processada a liquidação da obrigação e o pagamento imediato dos alimentos devidos a quem os deva receber.

4 - Se não for possível realizar a venda, o juiz ordena as diligências que entender convenientes para a cobrança dos alimentos, podendo ordenar a suspensão do processo para aguardar o conhecimento de novos bens do obrigado.

Artigo 261.º

Obrigações das instituições financeiras e auxiliares e poderes do juiz

1 - Para efeitos de execução de alimentos devidos à criança e ao adolescente, na falta ou insuficiência de elementos no processo declarativo e ou no processo de execução, o juiz pode solicitar informações sobre dados pessoais e saldos de contas bancárias do obrigado a alimentos a qualquer instituição financeira ou auxiliar.

2 - As instituições financeiras e auxiliares devem cumprir as decisões dos tribunais no prazo máximo de três dias, devendo o incumprimento ou cumprimento tardio ser comunicado pelo tribunal ao Banco de Cabo Verde.

Artigo 262.º

Obrigações da entidade empregadora e poderes do juiz

1 - Sob pena de punição com a pena prevista na legislação penal para o crime de desobediência qualificada e da responsabilidade civil solidária, as entidades empregadoras, pessoas singulares e coletivas ou equiparadas, que pagam, disponibilizam ou colocam à disposição rendimentos, de

qualquer natureza, ao obrigado a alimentos devidos à criança ou ao adolescente, recebida a ordem de penhora desses rendimentos devem:

- a) Dar conhecimento imediato da ordem de penhora ao obrigado a prestar alimentos;
- b) Proceder à transferência do valor dos rendimentos penhorados diretamente para a conta bancária indicada pelo juiz na ordem de penhora, em cada uma das datas seguintes em que, habitualmente, tem vindo a disponibilizar tais rendimentos ao obrigado a prestar alimentos;
- c) Remeter, em cada uma das datas referidas na alínea anterior, à secretaria do tribunal que ordenou a penhora, os comprovativos dos valores transferidos; e
- d) Comunicar imediatamente ao tribunal qualquer situação de suspensão ou extinção do vínculo jurídico com o obrigado a prestar alimentos e o motivo subjacente.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os ofícios do tribunal devem conter a menção dos procedimentos aí referidos, a responsabilidade criminal e a responsabilidade civil solidária em caso de incumprimento.

3 - O incumprimento da ordem de penhora faz a entidade empregadora incorrer em responsabilidade civil solidária para o pagamento do valor dos alimentos devidos.

4 - Verificado o incumprimento, o juiz ordena a notificação da entidade empregadora para cumprir integralmente a decisão da penhora no prazo de dez dias, sob pena de executar os alimentos diretamente contra o seu património pessoal.

5 - Findo o prazo previsto no número anterior, sem que a penhora se mostre cumprida, o juiz ordena a dedução do valor dos alimentos devidos à criança e ao adolescente, incluindo os juros de mora vencidos e as despesas de execução equivalente a vinte por cento, diretamente de qualquer das contas bancárias da entidade empregadora e, na sua falta, a penhora de qualquer dos seus bens e sua colocação à venda em hasta pública ou através de outros meios que entender mais adequados ou convenientes.

6 - O disposto nos números anteriores aplica-se mesmo em relação às entidades empregadoras, pessoas singulares e coletivas ou equiparadas, que tenham ao seu serviço devedores de alimentos em sistema de trabalho eventual ou precário.

Artigo 263.º

Privilégio creditório

Na execução dos bens dados em garantia na decisão, o crédito de alimentos goza de privilégio

creditório mobiliário e imobiliário geral sobre todos os créditos dos demais credores.

Secção V

Processo de regulação do exercício da responsabilidade parental

Artigo 264.º

Legitimidade

1 - Na falta de acordo entre os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto, estes podem, conjunta ou separadamente, requerer a regulação do exercício da responsabilidade parental junto do tribunal competente da comarca da sua residência habitual ou da criança ou do adolescente.

2 - A regulação do exercício da responsabilidade parental pode, também, ser requerida pelo representante do Ministério Público do tribunal competente, nos termos do número anterior, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos progenitores e, se for o caso, das pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente ou de qualquer instituição não judiciária de proteção.

3 - Quando as instituições não judiciárias de proteção suscitarem o pedido da regulação da responsabilidade parental ao Ministério Público devem, em simultâneo, entregar um inquérito sumário sobre a situação pessoal, familiar, social, moral e económica dos pais da criança e do adolescente e, se for o caso, das pessoas que tenham a sua guarda de facto.

Artigo 265.º

Regulação provisória

1 - Sempre que o interesse superior da criança e do adolescente o exige, o Ministério Público, antes da instauração do processo, pode regular provisoriamente a responsabilidade parental, sujeitando-a à homologação judicial no prazo máximo de quarenta e oito horas.

2 - O documento que contém a regulação provisória é incorporado no processo instaurado.

Artigo 266.º

Requerimento

1 - O requerimento para a regulação do exercício da responsabilidade parental é apresentado por escrito, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal competente;
- b) A identificação do requerente;

- c) A identificação da criança ou do adolescente, cuja regulação da responsabilidade parental se pretende;
- d) A identificação dos progenitores da criança ou do adolescente, cuja regulação da responsabilidade parental se pretende, se aqueles não forem os requerentes;
- e) A invocação da necessidade da regulação da responsabilidade parental, por falta de acordo dos progenitores;
- f) O pedido da regulação da responsabilidade parental, que inclui uma proposta concreta; e
- g) Se for o caso, o pedido cumulativo que se entender adequado à situação da criança e do adolescente.

2 - Recebido o requerimento, o juiz, de imediato, havendo necessidade de uma intervenção urgente, ouvido o Ministério Público, ordena a aplicação provisória de uma ou mais medidas de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, e tutelares cíveis que julgar mais adequada ao caso concreto, independentemente do pedido.

Artigo 267.º

Conferência

1 - Uma vez autuado o requerimento, o juiz fará citar os pais ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou adolescente para uma conferência, que se realizará num dos quinze dias imediatos, com a expressa menção de que devem apresentar no ato da conferência qualquer meio de prova, incluindo testemunhas.

2 - Os pais ou as pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente são obrigados a comparecer pessoalmente, sob pena de multa, só podendo fazer-se representar por mandatário judicial, seus ascendentes, descendentes e irmãos, ou por qualquer outra pessoa idónea da sua confiança, com poderes especiais para intervir no ato, no caso de estarem impossibilitados de comparecer ou residirem fora da ilha ou da comarca onde a conferência se realize.

3 - A conferência pode ser adiada, e nunca mais do que uma vez, para audição da criança ou do adolescente ou por falta de um ou ambos os pais ou de uma ou ambas pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente e, se estes não se fizerem representar, devendo a nova conferência ser designada dentro dos oito dias imediatos.

4 - Na situação prevista no número anterior, o adolescente é citado para comparecer pessoalmente, não podendo fazer-se representar por outrem.

5 - Dependendo do seu grau de maturidade, o juiz pode sempre ouvir na conferência a criança.

6 - Não é adiada a conferência em que a criança convocada ou o adolescente, devidamente citado, não comparecer.

Artigo 268.º

Acordo

1 - Estando presentes ou representados na conferência ambos os progenitores e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto, o juiz procura obter acordo que corresponda aos interesses da criança ou do adolescente sobre o exercício da responsabilidade parental.

2 - Obtido o acordo, o juiz faz constar da ata de conferência o que for acordado e dita de imediato a sentença de homologação.

Artigo 269.º

Falta de acordo

1 - Se ambos os pais e, se for o caso, ambas as pessoas que tenham a guarda de facto estiverem presentes ou representadas na conferência, mas não chegarem a acordo, são logo inquiridos quanto ao exercício da responsabilidade parental em relação à criança ou ao adolescente, podendo cada um deles ou cada uma delas oferecer no ato as provas que entender.

2 - Na inquirição a que se refere o número anterior, o juiz indaga sobre a situação pessoal, familiar, social, moral e económica de cada um dos progenitores e, sendo o caso, de cada uma das pessoas que tenham a guarda de facto, bem como da criança ou do adolescente, se tais elementos não constam do processo.

3 - Havendo diligências de prova a realizar, as mesmas são imediatamente realizadas, havendo condições para o efeito.

Artigo 270.º

Decisão final

Na decisão final, não havendo acordo, o exercício da responsabilidade parental é regulado de harmonia com o interesse superior da criança ou do adolescente, devendo ser estabelecido um regime de visitas, a menos que aquele interesse superior o desaconselhe.

Artigo 271.º**Incidente de incumprimento**

1 - Se, relativamente à situação da criança ou do adolescente, uma das partes não cumprir o que haja sido acordado ou decidido, pode a outra ou quem mais tiver legitimidade para a ação nos termos dos números 1 e 2 do artigo 264.º requerer as diligências necessárias para o cumprimento coercivo e a condenação do remisso em indemnização, nos termos gerais da responsabilidade civil, a favor da criança ou do adolescente ou da outra parte não faltosa ou de ambos.

2 - Autuado ou junto ao processo o requerimento, o juiz convoca os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do adolescente para uma nova conferência, com a expressa menção de que podem alegar por escrito o que tiverem por conveniente e apresentar ou requerer meios de prova até ao ato da realização da conferência.

3 - Na conferência os pais e, se for o caso, as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do adolescente, podem acordar na alteração do que se encontra fixado quanto ao exercício da responsabilidade parental, tendo em conta o superior interesse da criança ou do adolescente.

4 - É aplicável o disposto nos artigos 268.º a 270.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 272.º**Incidentes de alteração e cessação**

1 - Quando a regulação da responsabilidade parental não for cumprida por ambos os progenitores ou, sendo o caso, por ambas as pessoas que tenham a guarda de facto da criança e do adolescente, ou por virtude de circunstâncias supervenientes se torne necessário alterar ou cessar o que estiver regulado, qualquer dos pais ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto ou, ainda, quem mais tiver legitimidade para a ação, pode requerer ao tribunal a alteração ou cessação da regulação.

2 - O requerente, no seu requerimento, deve expor sucintamente os fundamentos de facto do pedido de alteração ou cessação e, se o regime tiver sido estabelecido por acordo extrajudicial ou junto do Ministério Público juntar-se-á ao requerimento uma cópia desse acordo.

3 - Caso o regime tiver sido fixado pelo tribunal o requerimento será junto ao processo onde se realizou o acordo ou foi proferida a decisão final, para o que será requisitado ao respetivo tribunal, se o do incidente for diferente.

4 - Recebido o requerimento, o requerido é citado para, no prazo de cinco dias, alegar o que tiver por conveniente, com a menção expressa de que pode apresentar ou requerer quaisquer meios de prova.

5 - Junta a alegação e as provas ou findo o prazo para a sua apresentação, o juiz, se considerar o pedido infundado ou desnecessária a alteração, manda arquivar o processo ou, no caso contrário, ordena o prosseguimento dos autos, observando-se na parte aplicável, o disposto nos artigos 268.º a 270.º.

6 - Antes de mandar arquivar o pedido de alteração ou cessação da regulação da responsabilidade parental ou de ordenar o seu prosseguimento, pode o juiz determinar a realização das diligências que considere necessárias.

Secção VI

Processo de delegação voluntária da responsabilidade parental e sua revogação judicial

Artigo 273.º

Pressupostos de admissibilidade

Constituem pressupostos de admissibilidade do processo de delegação voluntária da responsabilidade parental, a existência de motivos ponderosos que impossibilitam os pais da criança e do adolescente de exercer pessoal e eficazmente os seus deveres correspondentes.

Artigo 274.º

Legitimidade processual ativa e passiva

1 - Somente os pais têm legitimidade para instaurar o processo de delegação voluntária da responsabilidade parental.

2 - A delegação voluntária da responsabilidade parental é, também, permitida, havendo apenas um progenitor que detém o exercício exclusivo.

3 - O processo a que se refere o n.º 1 é instaurado, identificando-se a pessoa adulta e idónea que esteja no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos para assumir o exercício da responsabilidade delegada.

Artigo 275.º

Requerimento de homologação judicial

1 - O processo de delegação voluntária da responsabilidade parental inicia-se com a apresentação do requerimento de sua homologação judicial por ambos os pais ou por aquele que detém exclusivamente a responsabilidade parental.

2 - No requerimento devem ser indicados, além da identificação do tribunal e dos requerentes ou

do requerente:

- a) Os motivos ponderosos da delegação;
- b) A situação em que se encontra a criança e o adolescente justificativa da delegação;
- c) A situação da pessoa adulta, que no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos, demonstrativa da sua idoneidade para assumir o exercício da delegação; e
- d) O pedido da homologação judicial da delegação e, se for pretendido, o pedido de inibição do exercício da responsabilidade parental em relação à criança e ao adolescente.

3 - O requerimento de homologação judicial deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Certidão de nascimento da criança e do adolescente ou cópia do seu documento de identificação pessoal que contenha os nomes dos progenitores ou o nome do progenitor, quando sejam filhos monoparentais;
- b) Cópias de documento de identificação pessoal e o registo criminal do delegado;
- c) Documento, subscrito pelos requerentes ou pelo requerente com reconhecimento notarial simples, que contém a delegação parcial das faculdades integrantes da responsabilidade parental relativas à criança e ao adolescente, designadamente no que respeita à sua guarda, ao seu sustento ou à sua educação, que se pretende delegar à pessoa idónea, a sua duração e os encargos inerentes;
- d) Declaração escrita do delegado, com o reconhecimento notarial simples da sua assinatura, declaração esta que pode ser incorporada no fim do próprio documento que contém a delegação; e
- e) Os documentos que comprovam, quer os motivos da delegação, quer a idoneidade do delegado, nomeadamente em termos de condições económicas e de saúde e ou a indicação de provas a serem realizadas antes da homologação judicial.

Artigo 276.º

Tramitação e decisão da delegação

1 - Recebido o processo, o juiz procede à produção das provas requeridas, podendo, ainda, realizar as diligências sumárias necessárias para a confirmação da delegação, ouvindo sempre que possível, ambos os progenitores ou o progenitor que deter o exercício exclusivo, a pessoa delegada e o adolescente, se a audiência não lhe causar quaisquer distúrbios.

2 - Produzidas as provas e ouvido o Ministério Público, o juiz homologa, por sentença, a

delegação da responsabilidade parental.

Artigo 277.º

Revogação judicial da delegação

1 - A revogação judicial da delegação voluntária da responsabilidade parental pode ser requerida por qualquer parente da criança e do adolescente, do delegado, do Ministério Público e do organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - O requerimento a que se refere o número anterior não depende de forma articulada ou de quaisquer outras formalidades, devendo, no entanto, conter os fundamentos da revogação pretendida e a junção ou o pedido de provas a realizar.

3 - Recebido o requerimento, o mesmo é junto ao processo de homologação judicial, devendo a secretaria, sem necessidade de despacho do juiz, notificar, para se pronunciarem no prazo de cinco dias, podendo juntar ou requerer as provas que entenderem necessárias ou convenientes:

a) O Ministério Público e o delegado, se não forem os requerentes; e

b) Os progenitores ou o progenitor que detém o exercício exclusivo da responsabilidade parental delegada, quando não requerentes ou requerente.

4 - Findo o prazo a que se refere o número anterior, o juiz:

a) Se tiver os elementos suficientes, profere a sua decisão; e

b) Se não tiver elementos suficientes, designa o dia para a conferência nos quinze dias subsequentes, durante a qual ouve as partes, podendo produzir todas as provas requeridas.

5 - Terminada a conferência, com ou sem produção de provas, o juiz profere a sua decisão.

6 - Se o juiz decreta a revogação da delegação, sem recurso a outra instância, se concluir que a mesma se está a mostrar inútil ou prejudicial para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Artigo 278.º**Registo obrigatório**

1 - A delegação voluntária do exercício da responsabilidade parental e a sua cessação, por qualquer das formas previstas no Código Civil, estão sujeitas ao registo civil, por averbamento ao assento de nascimento da criança e do adolescente.

2 - O registo da delegação voluntária é provisório por natureza, caducando com a sua cessação.

Artigo 279.º**Recurso**

1 - A decisão judicial que homologar a delegação voluntária da responsabilidade parental não cabe recurso.

2 - A decisão judicial que recusar a homologação da delegação voluntária ou que a revogar, neste caso com outros fundamentos que não a sua inutilidade ou prejudicialidade para o desenvolvimento da criança e do adolescente, cabe recurso de apelação a interpor no prazo de cinco dias e obrigatoriamente decidido nos trinta dias subsequentes após a sua entrada no tribunal competente.

Secção VII**Processo de inibição do exercício da responsabilidade parental****Artigo 280.º****Pressupostos de admissibilidade**

1 - Ressalvados os casos de inibição legal previstos nos artigos 1848.º e 1849.º do Código Civil, constituem pressupostos de admissibilidade do processo de inibição do exercício da responsabilidade parental a ocorrência de qualquer uma das situações:

a) A existência de factos imputáveis a qualquer dos pais, nomeadamente, maus-tratos, má conduta notória, negligência e ausência, que ponham em grave perigo a defesa ou a promoção do desenvolvimento harmonioso e integral da criança e do adolescente, designadamente, a sua saúde, segurança, formação e educação; e

b) Os pais, em virtude de inexperiência ou enfermidade, revelam não ter condições de cumprir os seus deveres decorrentes da responsabilidade parental.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, considera-se que os pais estão

ausentes quando não tenham qualquer contato presencial, físico ou à distância, com a criança e o adolescente ou se mostrem incapazes de estabelecer uma relação afetiva própria entre pais e filhos menores.

Artigo 281.º

Legitimidade

Podem requerer a inibição do exercício da responsabilidade parental:

- a) Qualquer dos progenitores em relação ao outro;
- b) Qualquer parente da criança ou do adolescente;
- c) O próprio adolescente;
- d) O curador ou administrador de bens da criança ou do adolescente;
- e) A pessoa ou o dirigente máximo do estabelecimento a cuja guarda a criança ou o adolescente esteja confiada, de facto ou de direito;
- f) Qualquer instituição não judiciária de proteção e suas delegações ou outras estruturas desconcentradas da área do tribunal competente; e
- g) O Ministério Público.

Artigo 282.º

Requerimentos

1 - O requerimento de inibição do exercício da responsabilidade parental é apresentado, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal competente;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação da criança ou do adolescente em situação de perigo;
- d) A identificação dos progenitores ou do progenitor da criança ou do adolescente em situação de perigo, cuja inibição do exercício da responsabilidade parental se pretende;
- e) A identificação da pessoa ou instituição que tiver a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, se for o caso;
- f) A descrição, ainda que sumária, de qualquer um dos factos que constituem os

pressupostos da inibição; e

g) O pedido de inibição, total ou parcial e, se necessário, os pedidos cumulativos.

2 - Com o requerimento, o requerente deve juntar os meios de prova ou requerer a sua produção.

Artigo 283.º

Contestação

1 - Recebido o requerimento, o juiz, se se mostrar necessária uma intervenção urgente, ouvido o Ministério Público, ordena provisoriamente a inibição do exercício da responsabilidade parental e/ou a aplicação provisória de uma ou mais medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que julgar mais adequada ao caso concreto, independentemente do pedido.

2 - Com ou sem necessidade de intervenção urgente, o juiz:

a) Ordena a citação das pessoas e instituições referidas nas alíneas a), c), d), e) e g) do artigo 281º, quando não requerentes, para contestarem, querendo, no prazo de oito dias; e

b) Se não for junto com o requerimento, a realização do inquérito à situação pessoal, social, familiar e económica dos progenitores e da criança ou do adolescente, no prazo de quinze dias.

3 - Com a contestação, os progenitores devem apresentar e requerer quaisquer meios de prova que entenderem.

Artigo 284.º

Diligências complementares, julgamento e decisão

1 - Oferecida a contestação ou findo o prazo para a sua apresentação e junto o inquérito, o juiz pode ordenar a realização de diligências complementares que considere necessárias ter lugar antes e, simultaneamente, designa o dia e a hora para a realização da audiência e discussão e julgamento.

2 - A decisão sobre o pedido de inibição do exercício da responsabilidade parental, caso não for exarada em ata de própria audiência de discussão e julgamento, é proferida no prazo máximo de oito dias.

3 - Na decisão final, deve o juiz, sempre que necessário e independentemente do pedido, segundo o seu prudente arbítrio e tomando em consideração todas as circunstâncias do caso concreto e o superior interesse da criança ou do adolescente, cumulativamente:

- a) Regular o exercício da responsabilidade parental, caso não decretar a sua inibição total;
- b) Fixar os alimentos à criança ou ao adolescente, ainda que provisórios; e
- c) Aplicar uma ou mais outras medidas de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou tutelar cível que julgar adequadas, ainda que provisórias.

4 - A decisão de inibição do exercício da responsabilidade parental, total ou parcial:

- a) Pode abranger ambos os progenitores ou apenas um deles e referir-se a todos os filhos, nascidos ou nascituros, ou somente a algum ou a alguns deles;
- b) Fixa o prazo de sua duração, quando for temporária; e
- c) Confia a guarda da criança ou do adolescente a um tutor, para exercer a responsabilidade parental inibida aos progenitores, que pode ser:
 - i. O curador provisório ou o administrador de bens, se existirem;
 - ii. Um familiar idóneo, uma terceira pessoa idónea ou uma família de acolhimento; ou
 - iii. Uma instituição de acolhimento ou um candidato a adotante, com vista à futura adoção.

5 - Da confiança é lavrado o correspondente auto, no qual são especificadas as condições e responsabilidades e encargos decorrentes.

6 - Ao tutor nomeado nos termos da alínea c) do n.º 4 aplicam-se as disposições do Código Civil em matéria de tutela.

7 - Quando a inibição for parcial, se a criança e o adolescente tiverem sido confiados a pessoas ou instituição a que se refere a alínea c) do n.º 4:

- a) É estabelecido um regime de visitas aos pais, a menos que o interesse superior da criança ou do adolescente o desaconselhe; e
- b) Os pais conservam o exercício da responsabilidade parental em tudo o que se não mostre incompatível com a inibição decretada e a confiança decretada.

8 - Pode o tribunal exigir a prestação de contas e informações em relação ao modo de cumprimento das providencias decretadas que determinem, quando necessário, a prestação de caução.

Artigo 285.º

Incidentes cautelares de inibição da responsabilidade parental

1-Como preliminar ou incidente do processo de inibição da responsabilidade parental, pode o juiz decretar a inibição provisória do exercício dessa responsabilidade, se um inquérito sumário mostrar que o progenitor requerido é manifestamente incapaz, física, psíquica ou moralmente, de cuidar da criança ou do adolescente, podendo, nomeadamente, confiar a criança ou o adolescente a uma família ou instituição de acolhimento, lavrando no processo auto de confiança, no qual são especificadas as condições e responsabilidades decorrentes dessa confiança.

2 - Se o tribunal o considerar necessário e conveniente, pode, ainda, decretar provisoriamente os alimentos provisórios que os pais devem pagar para o sustento e a educação da criança ou do adolescente, desde que tenham condições mínimas para o efeito, e aplicação de quaisquer outras medidas de promoção e proteção, restituição de direitos e tutelar cível.

3 - A inibição provisória do exercício da responsabilidade parental e a confiança judicial provisória da criança ou do adolescente decretadas antes de instaurada do processo principal de inibição ficam, contudo, sem efeitos nos mesmos casos e termos em que ocorrem nas providências cautelares, nos termos do Código do Processo Civil.

4 - A inibição provisória do exercício da responsabilidade parental decretada no decurso do processo de inibição caduca com a decisão final que decretar a inibição.

5 - A confiança judicial provisória da criança ou do adolescente decretada no decurso do processo de inibição caduca com a decisão que desentende a inibição ou que a decretou, mediante confiança judicial a tutor que não seja a mesma pessoa ou instituição.

Artigo 286.º

Alteração e revogação judicial da inibição e seu levantamento

1 - As decisões judiciais que decretam a inibição, total ou parcial, da responsabilidade parental podem ser alteradas ou revogadas a todo o tempo pelo tribunal, a requerimento das pessoas e instituições previstas no artigo 276.º.

2 - A inibição do exercício da responsabilidade parental judicialmente decretada cessa mediante revogação da respetiva decisão, quando cessem as causas que lhe derem origem.

3 - O levantamento da inibição do exercício da responsabilidade parental judicialmente decretada pode ser requerido pelo Ministério Público, a todo o tempo, e por quem mais tiver legitimidade prevista no artigo 281.º, passados três anos sobre o trânsito em julgado da sentença de inibição ou da que houver desatendido outro pedido de levantamento.

4 - O requerimento para a alteração ou o levantamento da inibição do exercício da responsabilidade parental é registrado e autuado por apenso ao processo que a decretou.

5 - Recebido o requerimento de levantamento, são notificados o requerente da inibição, o Ministério Público, o tutor da criança ou do adolescente e os progenitores, se não forem requerentes do levantamento, para, querendo, o contestar, no prazo de oito dias, seguindo-se, depois, com as necessárias adaptações, os termos prescritos nos artigos anteriores para o processo de inibição do exercício da responsabilidade parental.

6 - O juiz ouve obrigatoriamente o adolescente e, facultativamente, a criança, tendo sempre em conta o grau da sua maturidade e o seu superior interesse.

Secção VIII

Processos de tutela e administração de bens de criança e adolescente

Subsecção I

Processo de investidura de tutor designado por lei

Artigo 287.º

Tribunal territorialmente competente

É competente para investir o tutor designado por lei no respetivo cargo o tribunal competente da área da sua residência habitual.

Artigo 288.º

Legitimidade

Tem legitimidade para instaurar o processo de investidura de tutor designado por lei:

- a) O próprio tutor;
- b) O adolescente;
- c) Qualquer parente da criança e do adolescente; e
- d) O Ministério Público.

Artigo 289.º

Requerimento de investidura no cargo

1 - No requerimento, o requerente indica a lei que designa o tutor e requer a sua imediata

investidura, devendo juntar todos os elementos que comprovam a existência de todos os requisitos de idoneidade para o exercício do cargo e um inquérito detalhado sobre a situação pessoal, familiar, social e patrimonial do tutor e do tutelado, elaborado, à solicitação, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente.

2 - Se o requerimento for apresentado pelo Ministério Público, requer, ainda, a citação do tutor para a sua investidura.

Artigo 290.º

Citação

1 - Recebido o requerimento, o juiz ordena a citação do tutor, se for o Ministério Público o requerente, ou deste, se for aquele o requerente, e designa o dia e a hora para juramento e investidura no cargo.

2 - Em qualquer caso, são, também, citados para o ato de investidura:

- a) O tutelado que já tenha completado doze anos de idade ou que tenha maturidade para ser ouvido; e
- b) As pessoas que, nos termos do Código Civil, podem fazer parte do conselho de família, para serem ouvidos antes da sua designação, salvo tratando-se de criança ou adolescente em situação de abandono.

Artigo 291.º

Investidura no cargo

1 - Na data e hora designados, com a presença do Ministério Público, o juiz:

- a) Ouve o tutelado;
- b) Ouve as pessoas que podem fazer parte do conselho de família, para efeitos de sua constituição;
- c) Constitui o conselho de família, designado os seus vogais, ouvido o Ministério Público; e
- d) Ouve o conselho de família, para efeitos de investidura do tutor.

2 - Estando verificados os requisitos de idoneidade e não havendo fundamentos para a recusa, o juiz submete o tutor a juramento solene no sentido de exercer o cargo no exclusivo interesse da criança ou do adolescente e com a diligência de um bom pai de família e declara-o investido no

cargo.

3 - Da investidura é lavrado o correspondente auto do qual devem constar:

- a) A identificação da criança ou do adolescente sob a sua tutela;
- b) A data do início do cargo;
- c) A descrição sumária dos poderes que lhe cabem relativamente à pessoa e aos bens da criança ou do adolescente;
- d) Os direitos e deveres do tutor, designadamente a fixação do montante de sua remuneração;
- e) Os atos cuja prática é proibida ao tutor;
- f) Os atos cuja prática depende de autorização do tribunal;
- g) Os casos de cessação da tutela; e
- h) As situações que fundamentam a sua exoneração e remoção do cargo.

4 - Ao tutor é entregue, no ato de investidura, uma cópia do correspondente auto.

Artigo 292.º

Registo obrigatório

A decisão judicial de investidura do tutor no cargo é obrigatoriamente registada no assento de nascimento do tutelado.

Subsecção II

Processo de designação de tutor pelo tribunal

Artigo 293.º

Tribunal territorialmente competente

O tribunal territorialmente competente é o do local da residência habitual da criança ou do adolescente.

Artigo 294.º**Legitimidade**

Nos casos de sujeição à tutela, podem requerer ao tribunal competente a designação do tutor à criança ou ao adolescente, desde que o mesmo não tenha sido designado pelos pais ou pela lei:

- a) Os parentes ou afins da criança ou do adolescente;
- b) As pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar da criança ou do adolescente;
- c) As pessoas que tenham demonstrado afeição pela criança ou pelo adolescente;
- d) As instituições não judiciárias de proteção; e
- e) O Ministério Público.

Artigo 295.º**Requerimento**

1 - O requerimento para a tutela é apresentado por escrito, sem necessidade de formato articulado, devendo conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do requerente;
- c) A identificação do tutelando;
- d) Os factos que fundamentam a sujeição à tutela;
- e) A indicação dos requisitos de idoneidade;
- f) A identificação das pessoas propostas para serem designadas vogais do conselho de família;
- g) O pedido de designação do tutor ou dos tutores, com a indicação da identidade da pessoa ou pessoas propostas; e
- h) Os pedidos cumulativos que entender adequados ao caso.

2 - Com o requerimento é apresentado um inquérito à situação pessoal, familiar, social e económica do tutelando e quem for proposto para exercer o cargo de tutor, elaborado à solicitação, pelo serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do

adolescente.

Artigo 296.º

Citação e marcação do julgamento

Recebido o requerimento, o juiz designa o dia e a hora para o julgamento e, simultaneamente, ordena:

- a) A citação do Ministério Público, se não for o requerente, para contestar no prazo de sete dias úteis, apresentando quaisquer meios de prova, ou emitir o seu parecer até ao dia do julgamento;
- b) Se for o Ministério Público o requerente, a citação de quem for proposto para o cargo de tutor, para, no prazo referido na alínea anterior, contestar e apresentar quaisquer meios de prova;
- c) A citação do tutelando adolescente ou da criança que tenha a maturidade adequada para ser ouvida em julgamento; e
- d) A citação das pessoas propostas para os cargos de vogais do conselho de família, para serem ouvidas antes da sua designação, salvo tratando-se de criança ou adolescente em situação de abandono.

Artigo 297.º

Julgamento

Durante o julgamento, com a presença do Ministério Público, o juiz:

- a) Ouve o tutelando;
- b) Ouve as pessoas que podem fazer parte do conselho de família, para efeitos de sua constituição;
- c) Constitui o conselho de família, designado os seus vogais, ouvido o Ministério Público;
- d) Ouve o conselho de família; e
- e) Procede à realização de qualquer diligência de prova que tenha sido requerida por qualquer dos intervenientes.

Artigo 298.º**Decisão final e investidura**

1 - Estando verificados os requisitos de idoneidade e não havendo fundamentos para a recusa, o juiz designa o tutor na ata de julgamento ou no prazo máximo de dez dias após o fim do julgamento.

2 - A decisão que designa o tutor é lida na sua presença, física ou virtual, seguindo-se o juramento solene no sentido de exercer o cargo no exclusivo interesse da criança ou do adolescente e com a diligência de um bom pai de família, e declaração judicial de sua investidura.

3 - Da investidura é lavrado o correspondente auto do qual devem constar:

- a) A identificação da criança ou do adolescente sob a sua tutela;
- b) A data do início do cargo;
- c) A descrição sumária dos poderes que lhe cabem relativamente à pessoa e aos bens da criança ou do adolescente;
- d) Os direitos e deveres do tutor, designadamente a fixação do montante de sua remuneração;
- e) Os atos cuja prática é proibida ao tutor;
- f) Os atos cuja prática depende de autorização do tribunal;
- g) Os casos de cessação da tutela; e
- h) As situações que fundamentam a sua exoneração e remoção do cargo.

4 - Ao tutor designado é entregue no ato de investidura uma cópia do correspondente auto.

Artigo 299.º**Registo obrigatório**

A decisão judicial que designa o tutor e o investe no cargo é obrigatoriamente registada no assento de nascimento do tutelado.

Subseção III

Processo de administração de bens de criança e adolescente

Artigo 300.º

Remissão

A tramitação do processo especial de administração de bens da criança ou do adolescente segue a prevista para o processo especial da tutela, com as necessárias adaptações.

Seção IX

Processos de adoção

Subseção I

Disposições gerais e comuns

Artigo 301.º

Segredo de identidade dos candidatos a adotante e dos pais biológicos do adotando

- 1 - Nos processos de adoção, a identidade dos candidatos a adotante não pode ser revelada aos pais biológicos do adotando, salvo se aqueles declararem expressamente que não se opõem a essa revelação.
- 2 - Os pais biológicos do adotado podem opor-se, mediante declaração expressa, a que a sua identidade seja revelada aos candidatos a adotante.
- 3 - Não obstante o disposto no número anterior, o tribunal pode determinar a revelação da identidade dos candidatos a adotante e/ou dos pais biológicos do adotando, se entender que essa revelação é essencial para a conclusão do processo de adoção e não for incompatível com o superior interesse do adotando.
- 4 - Nas citações, notificações e demais comunicações processuais a realizar, bem como no acesso aos autos dos processos de adoção e dos respetivos procedimentos preliminares de sua fase administrativa, deve sempre ser preservado o segredo de identidade, nos termos previstos nos números 1 e 2.

Artigo 302.º

Estabelecimento da filiação e os processos de adoção

Se, decorridos seis meses após o nascimento, continuar desconhecida a maternidade ou a

paternidade da criança, os procedimentos legais visando a respetiva averiguação ou investigação e o consequente estabelecimento da filiação não revestem carácter de prejudicialidade face aos processos de adoção.

Artigo 303.º

Requisitos gerais de adoção

1 - A adoção só pode ser decretada quando o tribunal entenda que estejam preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Apresentar reais vantagens para o adotando;
- b) Se fundar em motivos legítimos e razoáveis;
- c) Seja razoável supor que entre o adotando e o candidato a adotante se estabelecerá uma relação semelhante à da filiação biológica;
- d) Não envolva sacrifícios injustos para os filhos do candidato a adotante; e
- e) Houver consentimento prévio para a adoção, nos termos dos números seguintes.

2 - Para efeitos de adoção é necessário o consentimento:

- a) Do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou do convivente da união de facto reconhecível;
- b) Do adotando, quando tenha completado doze anos de idade;
- c) Dos pais do adotando que estejam no gozo da sua responsabilidade parental; e
- d) Do ascendente ou colateral até ao terceiro grau da mesma linha, e da pessoa que, na falta dos pais, tenha a seu cargo o adotando e com ele viva.

3 - O consentimento é inequívoco e prestado perante o juiz, que deve esclarecer o declarante sobre o significado e os efeitos do ato.

4 - O consentimento pode ser prestado independentemente da instauração do processo de adoção ou durante o inquérito da sua fase administrativa.

5 - A mãe não pode dar o seu consentimento antes de decorridas seis semanas após o parto.

6 - O consentimento é irrevogável e não está sujeito a caducidade.

7 - Se, no prazo de três anos após a prestação do consentimento, a criança ou o adolescente não

for adotada ou adotado, nem for decidida a sua confiança ou aplicada outra medida de promoção e proteção ou de restituição de direitos fundamentais, o Ministério Público promove as iniciativas processuais tutelares cíveis que se mostrarem mais adequadas ao caso.

8 - Para além dos casos previstos no Código Civil, o juiz pode dispensar e suprir o consentimento de quem os deva prestar, se a recusa se revelar manifestamente infundada ou for contrário aos direitos da criança e do adolescente e do seu interesse superior.

9 - Na adoção internacional são, ainda, exigíveis os requisitos previstos nos artigos 4.º e 5.º da Convenção.

Artigo 304.º

Requisitos de idoneidade dos candidatos a adoção

Só podem adotar as pessoas singulares que reunirem cumulativamente os seguintes requisitos legais:

- a) Ter idade compreendida entre os vinte e cinco e os sessenta anos, desde que a diferença de idade entre o adotante e o adotando não seja inferior a dezasseis anos, nem superior a quarenta anos;
- b) Estar em pleno gozo dos seus direitos civis e políticos;
- c) Possuir idoneidade moral e meios económicos que garantam o desenvolvimento harmonioso e integral do adotando, designadamente a sua sã e equilibrada educação; e
- d) Não ter antecedentes criminais em crimes cuja natureza seja contra a integridade pessoal, moral ou autodeterminação sexual de crianças ou adolescentes.

Artigo 305.º

Requisitos de adotabilidade de criança e adolescente

1 - Podem ser adotados as crianças e os adolescentes não emancipados que estejam, nomeadamente, numa das seguintes situações:

- a) Serem filhos do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante;
- b) Serem filhos de pais incógnitos, falecidos ou inibidos do exercício da responsabilidade parental;
- c) Estar a criança ou o adolescente ao cuidado do candidato a adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar da conveniência da adoção, considerando-se com tal o

período de tempo igual ou superior a seis meses;

d) Serem filhos abandonados pelos pais;

e) Se os pais, por ação ou omissão, mesmo que por manifesta incapacidade devida a razões de doença mental, puserem em perigo a segurança, a saúde, a formação, a educação ou o desenvolvimento da criança ou do adolescente; e

f) Se os pais da criança ou do adolescente acolhido por um particular ou por uma instituição tiverem revelado manifesto desinteresse pelo filho, em termos de comprometer seriamente os vínculos afetivos próprios da filiação, durante, pelo menos, os seis meses que precederam o pedido de confiança com vista à adoção.

2 - Na verificação das situações previstas no número anterior, o tribunal deve atender prioritariamente aos direitos e interesses da criança e do adolescente.

Artigo 306.º

Lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis

1 - O organismo público nacional da criança e do adolescente organiza uma lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e melhor adequar a escolha de crianças e adolescentes ao perfil dos candidatos a adotantes.

2 - O organismo previsto no número anterior, por sua iniciativa, recolhe a nível nacional, especialmente através dos seus serviços de base territorial, informações para a identificação de crianças e adolescentes que estejam em condições de serem adotados pelos candidatos a adotantes.

3 - Quem tiver crianças e adolescentes a seu cargo em situação de poderem vir a ser adotados deve dar conhecimento do facto:

a) Ao dirigente máximo da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente ou ao dirigente do seu serviço de base territorial da área de residência habitual do interessado; ou

b) Ao presidente do CMDDCA da área da sua residência habitual.

4 - O organismo referido no número anterior elabora a lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, com base no inquérito sobre a sua situação.

5 - Somente é inscrito na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis quem reunir os requisitos de adotabilidade previstos no n.º 1 do artigo anterior.

6 - A lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis é estruturada em:

- a) Crianças e adolescentes adotáveis para adoção nacional, criada e gerida pelo organismo público nacional da criança e do adolescente; e
- b) Crianças e adolescentes adotáveis para a adoção internacional, criada e gerida pelo CAI.

7 - A lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis consta de uma única base de dados, com garantia de proteção dos dados no organismo público nacional da criança e do adolescente, deve ser permanentemente atualizada e partilhada com o CAI, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, em articulação prévia com o organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 307.º

Inquérito à situação da criança e do adolescente

1 - Na posse de identificação da criança ou do adolescente potencialmente em condições de adotabilidade, o serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente procede à realização do inquérito sobre a sua situação, o qual deve incidir, nomeadamente, sobre a sua personalidade, saúde, desenvolvimento e situação familiar, social e jurídica.

2 - O inquérito previsto no número anterior deve conter, nomeadamente:

- a) Cópia do documento de identificação pessoal do adotando;
- b) Cópia de documento de identificação pessoal dos progenitores ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, a criança ou o adolescente se encontra;
- c) Relatório de avaliação psicológica e social do adotando, que deve incluir as declarações de consentimento das pessoas previstas no n.º 2 do artigo 303.º;
- d) Atestado médico do adotando;
- e) Documentos comprovativos ou informações sobre a situação familiar do adotando, nomeadamente os relativos à habitação e aos rendimentos económicos dos progenitores ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, se encontra; e
- f) Relatório final, contendo o parecer técnico sobre verificação ou não dos requisitos de adotabilidade, que inclui os previstos no n.º 1 do artigo 305.º.

3 - O inquérito sobre a situação do adotando é realizado no prazo máximo de sessenta dias,

prorrogável uma única vez por quinze dias, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente adotando e as circunstâncias concretas do caso.

4 - Concluído o inquérito, o serviço de base territorial remete-o à sede do organismo público nacional da criança e do adolescente para decidir sobre a sua adotabilidade ou não.

5 - Se o inquérito concluir que o adotando reúne as condições de adotabilidade, o mesmo é declarado adotável pelo organismo público nacional da criança e do adolescente e inscrito na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis.

6 - Se o inquérito concluir que o adotando não reúne as condições de adotabilidade, o mesmo é declarado não adotável pelo organismo público nacional da criança e do adolescente e o processo é arquivado.

7 - A decisão prevista no número anterior não cabe recurso e é notificada aos pais ou à pessoa ou instituição que tenha a criança ou o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito.

Artigo 308.º

Lista nacional de candidatos a adotantes

1 - Quem pretender adotar criança ou adolescente deve manifestar por escrito o seu interesse em processo de candidatura nos termos artigo 311.º.

2 - O organismo público nacional da criança e do adolescente organiza a lista nacional de candidatos a adotantes, de forma a aumentar as possibilidades de adoção e a melhor adequação na escolha dos candidatos a adotantes.

3 - Somente é inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes quem for declarado apto para a adoção, na sequência da realização do inquérito previsto no artigo 307.º.

4 - A lista nacional de candidatos a adotante deve estar permanentemente atualizada e partilhada com o Conselho para a Adoção Internacional, nos termos definidos pelo Procurador-Geral da República, em articulação prévia com o organismo público nacional da criança e do adolescente.

Artigo 309.º

Fases dos processos de adoção

Os processos de adoção compreendem:

- a) A fase administrativa, destinada à realização do inquérito prévio a que se refere o artigo 1919.º do Código Civil; e

- b) A fase judicial, destinada à prática de atos de natureza judicial e apreciação dos pedidos de confiança judicial e de adoção.

Subsecção II

Processo de adoção nacional

Divisão I

Fase administrativa

Artigo 310.º

Entidade competente

A fase administrativa do processo de adoção nacional é da competência do organismo público nacional da criança e do adolescente e seus serviços de base territorial e começa com o início do respetivo processo de candidatura.

Artigo 311.º

Processo de candidatura à adoção nacional

- 1 - O processo de candidatura à adoção nacional visa a verificação dos requisitos de idoneidade do candidato a adotante nacional, que inclui os previstos no artigo 304.º.
- 2 - O processo de candidatura à adoção nacional inicia-se com a manifestação escrita do interesse do candidato a adotante nacional entregue, pessoalmente ou por via eletrónica, ao dirigente máximo do organismo público nacional da criança e do adolescente ou ao dirigente do seu serviço de base territorial da área da sua residência habitual, se existir.
- 3 - O candidato a adotante nacional declara na sua manifestação de interesse que pretende adotar qualquer criança ou adolescente constante da lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis, com a menção do género, da idade ou da faixa etária da sua preferência.
- 4 - Tratando-se de filho do cônjuge ou convivente de facto do candidato a adotante nacional de criança ou adolescente que esteja ao seu cuidado, este, na sua manifestação de interesse, indica a sua identificação, o seu género e a sua idade e, neste último caso e sempre que possível, a identificação, os contatos e os endereços da residência habitual dos pais ou do local onde se encontram.
- 5 - Se no momento da manifestação de interesse, o candidato a adotante nacional tiver a seu cargo a confiança administrativa ou judicial do adotando, menciona o facto e quem é o representante legal da criança ou do adolescente.

6 - A manifestação de interesse é instruída com os seguintes documentos:

- a) Cópia de documento de identificação pessoal do adotante nacional;
- b) Certidão de nascimento do candidato a adotante nacional;
- c) Cópia de documento de identificação pessoal do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- d) Certidão de nascimento do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- e) Certidão de casamento ou de registo da união de facto reconhecida do candidato a adotante, se for o caso;
- f) Certidão do registo criminal de teor integral do candidato a adotante nacional;
- g) Certidão do registo criminal de teor integral do cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante nacional, se for o caso;
- h) Certidão do registo criminal de teor integral dos demais membros do agregado familiar do adotante nacional maiores de dezasseis anos, se for o caso;
- i) Documentos comprovativos dos rendimentos auferidos pelo candidato a adotante nacional e, se for o caso, pelo seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível;
- j) Documento comprovativo da titularidade de uma residência habitual que constitui a casa de morada de família do candidato a adotante nacional; e
- k) Atestado médico do candidato a adotante nacional e, se for o caso, do seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível e dos restantes membros do seu agregado familiar.

7 - O processo de candidatura integra o inquérito previsto no artigo seguinte.

Artigo 312.º

Inquérito sobre a pretensão e a situação do candidato a adotante nacional

1 - Recebida a manifestação de interesse, segue-se a realização do inquérito sobre a pretensão e a situação do candidato a adotante nacional, destinado a verificar a sua idoneidade para adotar e

exercer a responsabilidade parental de criança ou adolescente, que inclui a comprovação dos requisitos previstos no artigo 304.º, não podendo intervir nesse inquérito os técnicos que participaram no inquérito sobre a situação do adotando.

2 - Se a manifestação de interesse for entregue na sede do organismo público nacional da criança e do adolescente, a mesma é remetida ao seu serviço de base territorial da área da residência habitual do candidato a adotante para efeitos de realização do inquérito.

3 - O serviço de base territorial referido no número anterior, se necessário, com o apoio do CMDDCA, caso exista, procede ao inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante nacional, no prazo máximo de sessenta dias, prorrogável uma única vez por quinze dias, tendo em conta o interesse da criança ou do adolescente e as circunstâncias concretas do caso.

4 - O inquérito previsto neste artigo incide, nomeadamente, sobre a sua personalidade, saúde, situação familiar, económica e social, bem como sobre as razões determinantes do pedido de adoção.

5 - Além dos documentos contantes da manifestação de interesse, o inquérito deve conter:

- a) O relatório de avaliação psicológica e social do candidato a adotante nacional, que deve incluir as declarações recolhidas; e
- b) O relatório final, contendo o parecer técnico sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional.

6 - Durante a realização do inquérito, é realizado um conjunto de procedimentos de preparação e avaliação do candidato a adotante nacional, composto por sessões formativas, entrevistas psicossociais e aplicação de outros instrumentos de avaliação técnica complementar, designadamente de avaliação psicológica, tendo em vista a sua capacitação para a adoção.

7 - Concluído o inquérito, o serviço de base territorial remete-o à sede do organismo público nacional da criança e do adolescente para decidir sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional.

8 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante nacional reúne os requisitos de idoneidade, este é declarado apto para a adoção e inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes, sendo-lhe emitido o correspondente certificado de idoneidade, de formato a definir pelo organismo público nacional da criança e do adolescente.

9 - O candidato a adotante nacional, que se candidatar à adoção de filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível ou de criança ou adolescente que esteja ao seu cuidado pelo tempo igual ou superior a seis meses, é dispensado da inscrição na lista nacional de candidatos a adotantes se for declarado apto para a adoção.

10 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante nacional não reúne os requisitos de idoneidade:

- a) O mesmo é ouvido previamente por escrito, com a indicação dos respectivos fundamentos para se pronunciar no prazo de sete dias; e
- b) Recebido o pronunciamento ou findo o prazo concedido para o efeito, é proferida a decisão de idoneidade ou inidoneidade, sendo que, neste último caso, é declarado inapto para a adoção e o processo arquivado.

11 - A decisão que declarar a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante nacional é notificado ao próprio e, no caso de idoneidade, acompanhada do respectivo certificado de idoneidade.

12 - O certificado de idoneidade atribuído ao candidato a adotante nacional é válido por três anos.

Artigo 313.º

Irrecorribilidade

Da decisão da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente que declarar a inidoneidade do candidato a adotante nacional não cabe qualquer impugnação.

Artigo 314.º

Identificação e seleção de criança ou adolescente adotável

1 - Quando o candidato a adotante nacional for declarado apto, o organismo público nacional da criança e do adolescente procede à identificação e seleção de criança ou adolescente constante da lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis que potencialmente melhor possa adequar ao seu perfil.

2 - O candidato a adotante nacional aguarda em lista de espera organizada pelo organismo referido no número anterior, de acordo com a ordem de inscrição na Lista Nacional de Candidatos a adotantes.

3 - Se o inquérito que permitiu a inscrição na Lista Nacional de Crianças e Adolescentes Adotáveis se mostrar desatualizado, o mesmo é atualizado.

Artigo 315.º

Encontro entre o candidato a adotante nacional e o adotando

1 - Não havendo necessidade de atualizar os inquéritos à pretensão e situação do candidato a

adotante e à situação do adotando ou terminada a respetiva atualização, o serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente propicia encontros entre aquele candidato e o adotando para conhecimento mútuos com vista à futura adoção, precedendo articulação prévia com os pais ou a pessoa ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, deste.

2 - Os encontros a que se refere o número anterior contam sempre com a presença de um técnico do serviço de base territorial competente, que pode indigitar um técnico do CMDCCA.

3 - O técnico referido no número anterior, elabora e entrega à administração do organismo público nacional da criança e do adolescente um relatório síntese dos resultados dos encontros, que é junto aos inquéritos realizados.

Artigo 316.º

Decisão de viabilidade ou inviabilidade

1 - Junto o relatório dos encontros, a administração do organismo público nacional da criança e do adolescente profere a sua decisão sobre a viabilidade ou inviabilidade da adoção.

2 - A decisão a que se refere o número anterior é notificada ao candidato a adotante nacional, com a menção expressa de que pode iniciar a fase judicial, e ao representante legal ou de facto do adotando.

Artigo 317.º

Irrecorribilidade

Da decisão que declarar a adoção inviável não cabe qualquer impugnação.

Artigo 318.º

Remessa do processo

Se a adoção for viável, o organismo público nacional da criança e do adolescente remete o processo ao Ministério Público da área judicial da residência habitual do candidato a adotante nacional, para o início da fase judicial.

Divisão II**Fase Judicial****Artigo 319.º****Processo de confiança judicial ao candidato a adotante nacional**

1 - Salvo nas situações previstas no número seguinte, a fase judicial do processo de adoção nacional inicia-se com o requerimento do candidato a adotante nacional que contém o pedido de confiança judicial da criança e do adolescente selecionados para a adoção, sem prejuízo de quem mais tiver legitimidade, nos termos do artigo 182.º.

2 - É dispensada a confiança judicial, quando, havendo decisão de viabilidade da adoção:

- a) O adotando for filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante e com ele vive em economia doméstica há, pelo menos seis meses; ou
- b) O adotando esteja ao cuidado do adotante, vivendo em economia doméstica há, pelo menos seis meses.

Artigo 320.º**Remissão.**

O processo de confiança judicial do adotando segue a tramitação do processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção, nos termos dos artigos 181.º a 190.º.

Artigo 321.º**Petição inicial de adoção**

Terminado o período de confiança judicial e recebida a respetiva notificação, o candidato a adotante nacional elabora a sua petição inicial de adoção, em forma articulada, dirigida ao juiz do tribunal legalmente competente da área judicial por onde correu o correspondente processo de confiança, a qual deve conter:

- a) A identificação do tribunal;
- b) A identificação do candidato a adotante nacional e, sendo caso, do seu cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou convivente de facto reconhecível, bem como do seu domicílio, o endereço eletrónico e número de telefone de contato;
- c) Identificação do adotando;

- d) A identificação, se for o caso e sempre que possível, dos pais do adotando, ainda que falecidos ou ausentes em parte incerta, ou da pessoa ou instituição a cuja guarda, de facto ou de direito, o adotando se encontra confiado;
- e) Os fundamentos, de facto e de direito, demonstrativos ou tendentes a demonstrar a verificação requisitos da idoneidade do candidato a adotante nacional e da adotabilidade do adotando, bem como dos requisitos gerais de adoção;
- f) O pedido de adoção e de apensação dos respetivos processos da fase administrativa e de processo judicial; e
- i) A indicação do valor da causa.

Artigo 322.º

Despacho liminar ou diligências complementares

1 - Recebida a petição inicial, não havendo motivos para o seu indeferimento liminar, o juiz ordena:

- a) Se for o caso, a realização de diligências complementares que julgar necessárias, nomeadamente atualizar ou completar os inquéritos à pretensão e situação do candidato a adotante nacional e à situação do adotando, especificando aquelas que devem ser realizadas, tendo sempre em conta o disposto no artigo 143.º;
- b) A notificação das pessoas que legalmente devem prestar o consentimento para a adoção, caso pretenda a sua renovação ou a sua dispensa e o seu suprimento, designadamente o dia e a hora para o efeito; e
- c) A notificação do Ministério Público.

2 - As diligências complementares previstas na alínea a) do número anterior devem ser realizadas no prazo não superior a quinze dias.

Artigo 323.º

Decisão final

1 - Cumprido o disposto no artigo anterior, o juiz, ouvido o Ministério Público pelo prazo de três dias, decreta a adoção, no prazo máximo de dez dias.

2 - Quando o juiz julgar improcedente o pedido de adoção, deve revogar a confiança judicial antes decretada e determinar, se for o caso, a aplicação ao adotando de qualquer medida de promoção e proteção, restituição de direitos fundamentais ou outra medida tutelar cível que se

mostrar mais adequada ao caso concreto.

3 - A decisão judicial que decretar a adoção é notificada:

- a) Aos pais adotivos;
- b) Ao adotado adolescente;
- c) Ao Ministério Público;
- d) Aos pais do adotado ou à pessoa, família ou instituição a cuja guarda, de facto ou direito, se encontrava;
- e) Ao organismo público nacional da criança e do adolescente; e
- f) À conservatória do registo civil do assento de nascimento do adotado, para efeitos do registo.

Artigo 324.º

Incidentes de revisão da decisão e revogação da adoção

1 - Os pedidos de revisão da decisão e de revogação da adoção devem conter a fundamentação de facto e de direito que os sustentam.

2 - Os pedidos previstos no número anterior tramitam por apenso ao processo de adoção a que dizem respeito.

3 - Recebidos os pedidos, são citadas as pessoas e instituições previstas nas alíneas a) a e) do n.º 3 do artigo anterior, quando não forem os requerentes, para contestarem, no prazo de dez dias, devendo juntar ou requerer os meios de prova que demonstram os factos alegados.

4 - Recebida a contestação, o juiz designa o dia para a produção de prova, podendo ordenar diligências complementares que julgar necessárias.

5 - Produzida a prova e, no mesmo ato, ouvidas as partes e o Ministério Público, o juiz profere a sua decisão.

Subsecção III**Processo de adoção internacional ativa****Divisão I****Fase administrativa****Artigo 325.º****Entidade competente**

A fase administrativa do processo de adoção internacional ativa é da competência do CAI, que funciona junto da Procuradoria-Geral da República, e começa com o início do respetivo processo de candidatura.

Artigo 326.º**Processo de candidatura**

- 1 - O processo de candidatura de adoção internacional ativa inicia-se com a apresentação pelo candidato a adotante internacional ao CAI, presencialmente ou por via eletrónica, da sua declaração de disponibilidade para adotar.
- 2 - O candidato a adotante internacional, na sua declaração de disponibilidade, manifesta o seu interesse em adotar qualquer criança ou adolescente com residência habitual ou que se encontre num Estado estrangeiro, independentemente da sua nacionalidade ou condição de apátrida, com a menção do género, da idade ou da faixa etária da sua preferência.
- 3 - É aplicável ao processo de candidatura do candidato a adotante internacional o disposto nos números 6 e 7 do artigo 311.º, com as necessárias adaptações.
- 4 - O CAI procede à verificação e avaliação documental da declaração de disponibilidade e produz um relatório sumário, apontando os eventuais elementos em falta ou declarando a sua conformidade.
- 5 - O relatório previsto no número anterior é submetido à apreciação do dirigente do CAI.
- 6 - Se a declaração de disponibilidade revelar liminarmente que o candidato a adotante internacional não reúne qualquer dos requisitos de idoneidade que não possam ser supridos, o CAI declara-o inidóneo para a adoção e ordena o seu arquivamento.
- 7 - A declaração de inidoneidade do candidato a adotante internacional é notificada ao interessado e não cabe recurso.

8 - Se a declaração de disponibilidade não estiver suficientemente instruída, o dirigente do CAI ordena a solicitação ao candidato a adotante internacional dos elementos em falta, fixando-lhe um prazo razoável para o efeito.

9 - Se a declaração de disponibilidade estiver conforme, o dirigente do CAI ordena a sua remessa ao organismo público nacional da criança e do adolescente, que a reencaminha ao seu serviço de base territorial da área da residência habitual do candidato a adotante internacional ou do lugar onde se encontra, para efeitos de realização do inquérito.

Artigo 327.º

Inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional

1 - O inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional rege-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 312.º.

2 - Concluído e recebido o inquérito, o organismo público nacional da criança e do adolescente remete-o ao CAI para decidir sobre a idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante internacional.

3 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante internacional não reúne os requisitos de idoneidade, este é como tal declarado em relatório de inidoneidade e o processo arquivado.

4 - A decisão do CAI que declare o candidato a adotante internacional inidóneo é notificada ao interessado e não cabe qualquer impugnação.

5 - Se o inquérito concluir que o candidato a adotante internacional reúne os requisitos de idoneidade, este é declarado idóneo para a adoção e inscrito na lista nacional de candidatos a adotantes internacionais, sendo-lhe emitido o correspondente certificado de idoneidade, de formato a definir pelo CAI.

6 - A idoneidade ou inidoneidade do candidato a adotante internacional é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e ao candidato a adotante internacional, acompanhado do respetivo certificado.

Artigo 328.º

Relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e demais informações

1 - Na situação prevista no n.º 5 do artigo anterior, o CAI elabora um relatório circunstanciado comprovativo da idoneidade para prosseguir uma adoção internacional.

2 - O relatório previsto no número anterior deve conter:

- a) As informações sobre a identidade e capacidade jurídica do candidato a adotante internacional;
- b) A situação pessoal, familiar e médica do candidato a adotante internacional, bem como o seu meio social;
- c) Os motivos da adoção e a aptidão do candidato a adotante internacional para assumir a adoção internacional; e
- d) A declaração de idoneidade do candidato a adotante internacional.

3 - O relatório de idoneidade e demais informações relevantes são transmitidos à Autoridade Central do Estado de origem parte da Convenção ou, não sendo parte desta, à autoridade prevista na respectiva legislação, pelos canais legais ou estabelecidos pela Procuradoria-Geral da República.

Artigo 329.º

Inquérito sobre a situação do adotando

- 1 - O inquérito sobre a situação do adotando rege-se pela legislação do Estado de origem.
- 2 - Se a Autoridade Central ou outra legalmente competente do Estado de origem considerar que a criança ou o adolescente é adotável, deve:
 - a) Preparar um relatório que contenha informações sobre a identidade do adotando, sua adotabilidade, seu meio social, sua evolução pessoal e familiar, seu histórico médico pessoal e familiar, assim como quaisquer necessidades particulares dele;
 - b) Levar em conta as condições de educação da criança, assim como sua origem étnica, religiosa e cultural;
 - c) Assegurar-se de que os consentimentos tenham sido obtidos de acordo com o artigo 4º da Convenção; e
 - d) Verificar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos ao adotando e aos candidatos a adotante internacional, se a colocação prevista atende ao seu interesse superior.
- 3 - A Autoridade Central ou outra autoridade legalmente competente do Estado de origem transmite ao CAI o seu relatório sobre a situação do adotando, a prova dos consentimentos requeridos e as razões que justificam a colocação, cuidando para não revelar a identidade dos progenitores, caso a divulgação dessas identidades não seja permitida no Estado de origem.

4 - Recebido o relatório, o CAI notifica o candidato a adotante internacional para uma sessão de conhecimento das características da situação do adotando e demais informações relevantes.

Artigo 330.º

Tramitação subsequente

1 - Se o candidato a adotante internacional não deseja prosseguir com a adoção, o processo é arquivado.

2 - Se o candidato a adotante internacional desejar um adotando diferente fica em lista de espera, devendo o CAI comunicar o facto à Autoridade Central ou outra autoridade legalmente competente do Estado de origem.

3 - Se o candidato a adotante internacional desejar prosseguir com a adoção, o mesmo deve apresentar uma declaração escrita, com a assinatura reconhecida por um membro do CAI, de sua concordância para o encontro com o adotando, no Estado de origem ou em Cabo Verde.

4 - Obtida a declaração prevista no número anterior, o CAI, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e

b) A sua concordância em se conceder ao adotando o visto de entrada para fins de adoção, desde que esteja acompanhado de um responsável, e a autorização de permanência definitiva no seu território.

5 - A declaração e o acordo previstos nos números anteriores são enviados à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.

6 - Recebidos a declaração de concordância do candidato a adotante internacional e o acordo do CAI, se a Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim, também, declara em acordo por ela subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e

b) A sua concordância em se conceder ao candidato a adotante internacional o visto de entrada para fins de adoção e a autorização de permanência temporária no seu território,

para encontro com o adotando, se assim não for proibido pela legislação do Estado de origem.

7 - O acordo previsto no número anterior é enviado ao CAI pelos canais legais ou estabelecidos.

Artigo 331.º

Encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando

1 - O CAI envia à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção uma proposta de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de carácter sanitário relativas a este e das informações concernente à sua família de origem.

2 - O CAI e a Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção devem assegurar-se de que a transferência do adotando para Cabo Verde se realiza com toda a segurança, em condições adequadas e em companhia de um responsável.

3 - O encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando conta sempre com a presença de um técnico do CAI, que poderá delegar no serviço de base territorial do organismo público nacional da criança e do adolescente da área da residência habitual do adotando ou no CMDDCA, se existir, ou ainda, no serviço municipal competente.

4 - No final do encontro, o técnico referido no número anterior elabora e envia ao CAI um relatório síntese dos resultados do encontro e, em caso de delegação no serviço de base territorial ou no CMDDCA, através da administração do organismo público nacional da criança e do adolescente.

5 - Recebido o relatório síntese, o CAI transmite-o à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, que procede nos termos da respetiva legislação, comunicando os seus resultados, nomeadamente aos pais ou à pessoa, família ou instituição que tenha a guarda do adotando, de facto ou de direito, se legalmente permitido.

6 - Se a adoção tiver de prosseguir, o CAI comunica, igualmente, o candidato a adotante internacional o termo da fase administrativa, com a expressa menção de que pode iniciar a fase judicial do processo de adoção, em Cabo Verde ou no Estado de origem.

7 - O encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando se realizar no Estado de origem, o mesmo rege-se pela lei deste Estado.

Divisão II**Fase judicial****Artigo 332.º****Tribunal competente e regime aplicável**

1 - A fase judicial do processo de adoção internacional ativa é da competência do tribunal do Estado de origem ou do Estado Recetor, conforme a opção do candidato a adotante internacional.

2 - Se o candidato a adotante internacional optar pela fase judicial no Estado de origem, é aplicável a respetiva legislação.

3 - Se optar pela fase judicial em Cabo Verde, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições do presente Estatuto sobre o processo de confiança à pessoa candidata à futura tutela ou adoção e o processo de adoção.

Subsecção IV**Processo de adoção internacional passiva****Divisão I****Fase administrativa****Artigo 333.º****Entidade competente**

A fase administrativa do processo de adoção internacional passiva é da competência da Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção e começa com o início do respetivo processo de candidatura.

Artigo 334.º**Processo de candidatura**

1 - O processo de candidatura de adoção internacional passiva inicia-se com a apresentação pelo candidato a adotante internacional à Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.

2 - O processo de candidatura previsto no número anterior rege-se pela legislação do Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 335.º

Inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional

O inquérito à pretensão e situação do candidato a adotante internacional rege-se pela legislação do Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 336.º

Relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e demais informações

1 - O relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional deve ter o conteúdo previsto no n.º 2 do artigo 328.º.

2 - Recebido o relatório de idoneidade do candidato a adotante internacional e as demais informações relevantes, o CAI procede à sua verificação e avaliação e produz um relatório sumário, apontando os eventuais elementos em falta ou declarando a sua conformidade.

3 - O relatório produzido é submetido à apreciação do dirigente do CAI.

4 - Se do relatório produzido resultar liminarmente que o candidato a adotante internacional não reúne qualquer dos requisitos de idoneidade face à lei cabo-verdiana que não possam ser supridos, o dirigente do CAI ordena o seu arquivamento e comunica a sua decisão à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, não havendo recurso dessa decisão.

5 - Se resultar que o relatório de idoneidade não está suficientemente instruído, o dirigente do CAI ordena a solicitação dos elementos em falta à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, podendo fixar um prazo razoável para o efeito.

6 - Se resulta que estão preenchidos todos os requisitos de idoneidade face à lei cabo-verdiana, o dirigente do CAI ordena a sua inscrição na lista nacional de adotantes internacionais, a qual é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e à Autoridade Central do Estado de origem ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção.

Artigo 337.º

Identificação e seleção de criança ou adolescente adotável

1 - Salvo na situação em que o adotando é filho do cônjuge ou convivente de facto reconhecível do candidato a adotante internacional ou que tenha estado a seu cuidado por um período igual ou superior a seis meses, o CAI procede à identificação e seleção da criança ou do adolescente

constante da correspondente lista nacional que potencialmente melhor possa adequar ao perfil do referido candidato declarado idóneo.

2 - Se o inquérito que permitiu a inscrição na lista nacional de crianças e adolescentes adotáveis se mostrar desatualizado, o CAI solicita a sua atualização ao organismo público nacional da criança e do adolescente.

3 - O candidato a adotante internacional aguarda em lista de espera organizada pelo CAI, de acordo com a ordem de inscrição na respetiva lista nacional.

Artigo 338.º

Decisão de adotabilidade ou inadotabilidade

1 - Não havendo necessidade de atualização do inquérito sobre a situação da criança ou do adolescente ou recebida a sua atualização, o CAI profere a sua decisão de seleção da criança ou do adolescente considerada apto ou considerado apto para a adoção para o candidato a adotante internacional, após a análise feita por uma equipa de técnicos e operadores da área social.

2 - A decisão de adotabilidade ou inadotabilidade é comunicada ao organismo público nacional da criança e do adolescente e aos pais ou à pessoa, família ou instituição a quem a criança e o adolescente estão confiados, de facto ou de direito.

3 - À decisão de adotabilidade ou inadotabilidade não cabe qualquer impugnação.

Artigo 339.º

Relatório sobre a criança ou o adolescente

1 - Identificado e selecionado o adotando e junto o respetivo inquérito, o CAI prepara um relatório sobre a situação da criança ou do adolescente, contendo as informações sobre:

- a) A identidade e aptidão da criança e do adolescente para ser adotada ou adotado;
- b) O meio social, a evolução pessoal e familiar e a história clínica da criança ou do adolescente e da sua família; e
- c) As necessidades particulares da criança ou do adolescente.

2 - Na preparação do relatório o CAI deve:

- a) Levar em conta as condições de educação da criança ou do adolescente, assim como a sua origem étnica, religiosa e cultural;
- b) Assegurar-se de que os consentimentos foram obtidos de acordo com o artigo 4.º da

Convenção; e

c) Determinar, baseando-se especialmente nos relatórios relativos à criança ou ao adolescente e aos futuros pais adotivos, se a colocação prevista obedece ao interesse superior da criança ou do adolescente.

3 - Elaborado o relatório sobre a criança, ainda que a decisão seja desfavorável ao prosseguimento da adoção, o CAI transmite-o à Autoridade Central do Estado Recetor, acompanhado de prova dos consentimentos requeridos e as razões que determinaram a colocação da criança numa adoção internacional.

Artigo 340.º

Tramitação subsequente

1 - Se o candidato a adotante internacional não deseja prosseguir com a adoção, o processo é arquivado.

2 - Se o candidato a adotante internacional desejar um adotando diferente fica em lista de espera, devendo a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção comunicar o facto ao CAI.

3 - Se o candidato a adotante internacional desejar prosseguir com a adoção, o mesmo deve apresentar uma declaração escrita, nos termos previstos na lei do Estado Recetor ou do Estado estrangeiro não parte na Convenção de sua concordância para o encontro com o adotando, no Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção ou em Cabo Verde.

4 - Obtida a declaração prevista no número anterior, a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, assim declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e

b) A sua concordância em se conceder ao adotando o visto de entrada para fins de adoção, desde que esteja acompanhado de um responsável, e a autorização de permanência definitiva no seu território.

5 - A declaração e o acordo previstos nos números anteriores são enviados ao CAI.

6 - Recebidos a declaração de concordância do candidato a adotante internacional e o acordo da Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado

estrangeiro não parte na Convenção, o CAI, se estiver de acordo quanto ao prosseguimento da adoção, também, declara em acordo por ele subscrito, do qual, devem, ainda, constar:

- a) A sua concordância com a realização de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando; e
- b) A sua concordância em se conceder ao candidato a adotante internacional o visto de entrada para fins de adoção e a autorização de permanência temporária em Cabo Verde, para encontro com o adotando, se for o caso.

7 - O acordo previsto no número anterior é enviado à Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção pelos canais legais ou estabelecidos.

Artigo 341.º

Encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando

1 - A Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção envia uma proposta de encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando, assegurando que seja acompanhada de todas as informações de carácter sanitário relativas a este e das informações concernente à sua família de origem.

2 - É aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 331.º.

3 - Se o encontro entre o candidato a adotante internacional e o adotando ocorrer no Estado Recetor ou Estado estrangeiro não parte na Convenção, o mesmo rege-se pela lei deste Estado.

4 - Se o encontro se realizar em Cabo Verde é aplicável o disposto nos números 3 a 6 do artigo 331.º.

Divisão II

Fase judicial

Artigo 342.º

Tribunal competente e regime aplicável

A fase judicial do processo de adoção internacional passiva é da competência do tribunal do Estado Recetor ou do Estado estrangeiro não parte na Convenção e do Estado de Cabo Verde, conforme a opção do candidato a adotante internacional, aplicando-se o disposto nos números 2 e 3 do artigo 332.º.

Artigo 343.º**Situação do adotando após confiança frustrada**

Se após o termo do período da confiança judicial a adoção não puder prosseguir em virtude da frustração dessa confiança, o CAI e a Autoridade Central do Estado Recetor ou outra autoridade legalmente competente do Estado estrangeiro não parte na Convenção definem, de forma articulada, as medidas mais adequadas que devem ser tomadas por um ou por ambos os Estados, com vista à proteção e defesa do adotando.

Secção X**Processo de homologação judicial de apadrinhamento civil****Artigo 344.º****Tribunal competente**

A homologação judicial do compromisso de apadrinhamento civil, com um dos meios de constituição do apadrinhamento civil, é da competência do tribunal da comarca da área da residência habitual da criança ou do adolescente do apadrinhando que, nos termos da lei, administra a justiça em matéria de família e/ou menores.

Artigo 345.º**Legitimidade**

Tem legitimidade para requerer a homologação judicial do apadrinhamento civil qualquer dos subscritores do respetivo compromisso.

Artigo 346.º**Requerimento**

O requerimento que contém o pedido de homologação judicial é dirigido ao tribunal competente, acompanhado do compromisso de apadrinhamento civil, não dependendo de forma articulada nem de outras formalidades especiais.

Artigo 347.º**Nomeação de advogado ao adolescente**

O adolescente maior de doze anos de idade, quando a iniciativa do compromisso de apadrinhamento for dele, pode requerer ao juiz a nomeação de um advogado que o represente.

Artigo 348.º**Tramitação**

1 - Recebido o processo, o juiz ordena a citação ao Ministério Público por dez dias para dizer o que tiver por conveniente e designa a data para obter e recolher os consentimentos necessários, salvo nos casos de sua dispensa.

2 - Nos casos em que pode haver lugar à dispensa do consentimento, o juiz, além do Ministério Público, ordena a citação do adolescente maior de doze anos de idade, dos pais ou outros representantes legais da criança ou do adolescente ou de quem detiver a sua guarda de facto, para, querendo, se pronunciarem por escrito e apresentarem os meios de prova no prazo de dez dias.

3 - Em qualquer estado da causa e sempre que o entenda conveniente, oficiosamente, com o consentimento dos interessados, ou a requerimento destes, pode o juiz determinar a intervenção de serviços públicos ou privados de mediação ou arbitragem.

Artigo 349.º**Homologação**

1 - Obtidos e recolhidos os consentimentos necessários quando necessário ou declarada a sua dispensa, caso o tribunal considere que o compromisso de apadrinhamento civil não acautela suficientemente os interesses da criança ou do adolescente, ou não satisfaz os requisitos legais, pode convidar os subscritores a alterá-lo dentro do prazo que fixar, após o que decide sobre a homologação.

2 - Não sendo necessária alteração do compromisso de apadrinhamento civil ou recebido o compromisso alterado, o juiz homologa-o ou profere a decisão de denegação de homologação.

TÍTULO VI**CONTRAORDENAÇÕES****Artigo 350.º****Contraordenações**

1 - Incorrem em contraordenação todos aqueles que violarem ou ameaçarem violar os direitos fundamentais dos adolescentes previstos nos artigos 96.º, 97.º, n.º 2, 99.º, n.º 4, 100.º, 101.º, n.º 2, 104.º e 105.º, n.º 1, do presente Estatuto, sem prejuízo de outras previstas na legislação laboral.

2 - As contraordenações previstas nas disposições referidas no número anterior são puníveis com coima entre 10.000\$00 (dez mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos).

3 - Se o infrator for pessoa coletiva, os limites mínimo e máximo previstos no número anterior são elevados ao dobro.

4. Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados a um terço do respetivo valor, não podendo este ser inferior ao montante da coima concreta aplicada pela infração anterior.

5 - Na determinação do montante concreto da coima a aplicar, tem-se em consideração a gravidade da conduta violadora do direito fundamental da criança ou do adolescente e as outras circunstâncias que precederam, acompanharam e sucederam à prática da contraordenação, nomeadamente, as condições económico-financeiras do responsável.

Artigo 351.º

Punibilidade da negligência

A negligência nas contraordenações previstas no artigo anterior é sempre punível.

Artigo 352.º

Competência contraordenacional e título executivo

1 - É competente para a instauração e instrução de processo contraordenacional, bem como para a aplicação das coimas previstas no presente Estatuto o Serviço Central responsável pela fiscalização das condições de trabalho.

2 - A decisão que aplica a coima, transitada em julgado, constitui título executivo para efeitos de execução, nos termos do Código de Processo Civil.

Artigo 353.º

Aplicação subsidiária

É aplicável, subsidiariamente e com as devidas adaptações, o disposto no regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 354.º

Destino das coimas

Os montantes das coimas aplicadas reverterem em;

- a) 50% a favor da entidade competente que instaurar o processo contraordenacional; e
- b) 50% a favor do organismo público nacional da criança e do adolescente.

TÍTULO VII**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****Artigo 355.º****Procedimentos de citação e notificação à criança e ao adolescente**

- 1 - Na citação e notificação pessoal de criança e adolescente, os responsáveis pela sua execução devem ter sempre em conta a sua idade e o seu grau de desenvolvimento, fazer uma abordagem gradativa e por aproximação, agir com simplicidade, cuidado e carinho e nunca utilizar ou exibir o poder de qualquer natureza.
- 2 - As instituições de proteção devem planejar, organizar e executar ações periódicas de formação dos seus recursos humanos no domínio de interações pessoais com criança e adolescente, por forma a melhor capacitá-los para o exercício das suas funções.
- 3 - A criança é citada ou notificada na pessoa do seu representante, legal ou de facto, nos termos previstos na legislação processual concretamente aplicável, aplicando-se subsidiariamente o disposto no Código de Processo Civil.
- 4 - O adolescente é citado ou notificado na sua própria pessoa, mas não é obrigado a assinar o respetivo mandado, sendo disso previamente advertido pelo responsável pela execução do mandado e feito constar da certidão.

Artigo 356.º**Medidas aplicáveis aos representantes legais ou de facto da criança e do adolescente**

Em qualquer processo judicial de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, tutelar socioeducativo e tutelar cível, desde que seja assegurado o contraditório, o juiz pode, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público e da parte, aplicar aos representantes, legais ou de facto, da criança e do adolescente, qualquer uma das seguintes medidas, sem prejuízo de outras previstas noutras leis:

- a) Encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicódependentes;
- c) Encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- d) Encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

- e) Obrigação de matricular a criança e o adolescente em estabelecimento de ensino e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- f) Obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) Advertência;
- h) Suspensão temporária ou perda de qualquer benefício que lhes tenham sido concedidos pelo Estado, pelas Autarquias Locais ou por qualquer outra entidade pública em razão da criança e do adolescente;
- i) Afastamento da criança e do adolescente e ou do local onde residem ou se encontram, nomeadamente como medida cautelar;
- j) Perda da guarda;
- k) Destituição do cargo de tutor; e
- l) Inibição, total ou parcial, temporária ou definitiva, do exercício da responsabilidade parental.

Artigo 357.º

Indemnização por danos

1 - Sem prejuízo de outras responsabilidades previstas ou decorrentes do presente Estatuto ou de outra legislação aplicável, os pais ou as pessoas, famílias ou instituições que tenham a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, estão sujeitos à responsabilidade civil, nos termos gerais, por danos materiais, morais e afetivos que lhes tenham causado em virtude de ameaça ou violação efetiva dos seus direitos fundamentais previstos na Constituição, na Convenção sobre os Direitos da Criança e nos demais instrumentos jurídicos internacionais de que Cabo Verde é parte, bem como, no presente Estatuto e nas demais leis da República.

2 - A indemnização a que se refere o número anterior, desde que estejam verificados os pressupostos gerais da responsabilidade civil:

- a) Pode ser deduzida em processo civil em separado ou em apenso em qualquer processo judicial de promoção e proteção, de restituição de direitos fundamentais, tutelar socioeducativo e tutelar cível que ainda não tenha sido objeto de decisão em primeira instância;
- b) Pode ser decretada pelo juiz, oficiosamente ou mediante requerimento do Ministério Público ou da parte ou da própria criança ou adolescente; e

c) A condenação pode ser feita em montante a liquidar em execução da decisão.

Artigo 358.º

Conta bancária especial de proteção da criança e do adolescente

1 - É criada pelo organismo público nacional da criança e do adolescente uma conta bancária especial de proteção da criança e do adolescente junto do Tesouro.

2 - A conta bancária prevista no número anterior é gerida pelo órgão de administração do organismo público nacional da criança e do adolescente e integra as suas contas de gerência, de forma separada.

3 - As receitas da conta bancária a que se refere o n.º 1 são provenientes, designadamente de:

- a) Dotações do orçamento do organismo público nacional da criança e do adolescente;
- b) Doações de organismos e agências de cooperação internacional;
- c) Doações e legados da sociedade civil;
- d) Coimas aplicadas nos termos do presente Estatuto; e
- e) Quaisquer outras receitas que lhe sejam destinadas.

4 - As receitas da conta bancária a que se refere o n.º 1 destinam-se exclusivamente a suportar os encargos com as necessidades especiais e excecionais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade socioeconómica extrema que forem definidas anualmente pelo organismo público nacional da criança e do adolescente, quando os seus representantes legais ou responsáveis, de facto ou de direito, objetivamente não estão em condições de os suportar.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, incluem-se nos encargos financiáveis pelas receitas da conta bancária especial a que se refere este artigo, a pensão de alimentos devidos à criança e ao adolescente fixada por decisão judicial transitada em julgado, cujo obrigado esteja, sem culpa sua, impossibilitado de cumprir a obrigação, em virtude de detenção, prisão ou falta ou insuficiência de rendimentos para o efeito.

6 - Na situação prevista no número anterior, o representante legal ou a pessoa, família ou instituição que tenha a criança e o adolescente à sua guarda, de facto ou de direito, e se encontra investida no direito de receber a pensão alimentícia fixada, apresentado o pedido à administração do organismo público nacional da criança e do adolescente, acompanhado de cópia de sentença que fixou os alimentos e de documento comprovativo da impossibilidade não culposa do obrigado de cumprir a sua obrigação.

7 - O pagamento da pensão alimentícia não exonera o obrigado da sua obrigação, ficando vinculado a reembolsar à conta bancária especial pelo valor pago, a partir do momento da cessação da impossibilidade.

8 - Os comprovativos dos pagamentos desembolsados pela conta bancária especial a favor da criança e do adolescente constituem título executivo para efeitos de execução de alimentos nos termos do presente Estatuto.

Artigo 359.º

Prazo de prescrição de alimentos devidos à criança e ao adolescente

O crédito de alimentos devidos à criança e ao adolescente prescreve no prazo de dez anos.

Artigo 360.º

Incentivos para instalação e funcionamento de instituições de acolhimento institucional, sua suspensão e extinção

1 - Para efeitos de instalação, as instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes licenciadas gozam de isenção total de quaisquer tributos aduaneiros e fiscais nas importações e aquisições de bens e serviços, de qualquer natureza.

2 - Os incentivos previstos no número anterior suspendem-se e extinguem-se automaticamente com a suspensão e revogação da licença de instalação, respetivamente.

3 - As instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes licenciadas para o funcionamento gozam de isenção total de quaisquer tributos aduaneiros e fiscais nas importações e aquisições de bens e serviços, de qualquer natureza, desde que destinados ao seu funcionamento, nas condições previstas no n.º 5.

4 - Os incentivos previstos no número anterior suspendem-se e extinguem-se automaticamente com a suspensão ou revogação da licença de funcionamento.

5 - A partir do termo do primeiro ano económico de funcionamento em regime de acolhimento de crianças e adolescentes, as instituições de acolhimento institucional devem apresentar as suas contas anuais à administração fiscal, sob pena de perda dos incentivos auferidos.

6 - Se a administração fiscal detetar nas contas anuais irregularidades que possam determinar a perda dos incentivos fará a audição prévia das instituições de acolhimento institucional visadas, nos termos da legislação sobre o procedimento administrativo.

7 - A decisão de declaração da perda dos incentivos é da competência do membro do Governo responsável pela área das Finanças, cabendo impugnação judicial tributária, nos termos da

respetiva legislação.

Artigo 361.º

Regulamentação e alterações legislativas

1 - O Governo regulamenta o presente Estatuto por decreto-lei.

2 - O Governo promove alterações legislativas que se mostrarem necessárias, designadamente ao Código do Registo Civil, com vista a adaptar as suas disposições ao presente Estatuto.

Artigo 362.º

Revogações

São revogadas a Lei n.º 50/VIII/2013, de 26 de dezembro, e qualquer outra disposição legal em contrário.

Artigo 363.º

Sétima alteração ao Código Penal

São alterados os artigos 284.º e 376.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro, alterado pela Lei n.º 27/VIII/2013, de 21 de janeiro, pela Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, pelo Decreto Legislativo n.º 4/2015, de 11 de novembro, pela Lei n.º 117/IX/2021, de 11 de fevereiro, pela Lei n.º 18/X/2023, de 23 de janeiro, e pela Lei n.º 21/X/2023, de 16 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 284.º

[...]

1 - Quem estiver obrigado a prestar alimentos, tenha condições de o fazer e não cumprir a obrigação, será punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa de sessenta a cento e cinquenta dias.

2 - Na mesma pena incorre quem injustificadamente e por qualquer modo se colocar na impossibilidade de prestar os alimentos devidos, nomeadamente provocando a sua situação de dificuldade económica e financeira ou a sua insolvência, ou abandone o emprego onde se encontrava antes da fixação dos alimentos ou objetivamente não procure emprego, podendo fazê-lo.

3 - A pena prevista no n.º 1 é elevada a um terço no seu limite mínimo, se os alimentos fixados forem devidos à criança e ao adolescente.

4 - Se a obrigação vier a ser cumprida, o tribunal, atendendo às circunstâncias concretas do caso, poderá isentar o agente da pena ou declarar extinta a pena ainda não cumprida.

5 - A pena prevista neste artigo pode ser substituída por trabalho a favor da comunidade ou a favor do próprio alimentando ou da pessoa, família ou instituição que tenha a guarda, de facto ou de direito, do alimentando.

Artigo 376.º

[...]

1 - Depende de mera queixa do ofendido o procedimento criminal pelos factos puníveis previstos nos artigos 128.º, 131.º, 134.º, 134.º-A, n.º 1, 136.º, 136.º - A, 137.º, n.º 1, 140.º, 155.º, 166.º, 167.º, 180.º, 181.º, 182.º, 183.º, 184.º, 186.º, 189.º, n.ºs 1, 2 e 3, 190.º, 191.º, 192.º, 207.º, 211.º, 212.º, 221.º, 222.º, 223.º, 225.º, n.º 1, 281.º, 282.º e 318.º.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...].”

Artigo 364.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados da data da sua publicação.

Aprovada em 27 de fevereiro de 2026.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 16 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS**Decreto n.º 4/2026
de 22 de abril**

Sumário: Procede à primeira alteração ao Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, que aprova o Acordo de Financiamento relativamente ao projeto “Cabo Verde, Economia Azul Portos Sustentáveis” entre a República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento (BEI), no âmbito da Estratégia Global Gateway da União Europeia para Cabo Verde.

O Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, que aprovou o Acordo de Financiamento «Cabo Verde, Economia Azul, Portos Sustentáveis», contém lapsos materiais, tanto no seu preâmbulo como na identificação do instrumento de financiamento em língua inglesa que lhe serve de anexo, que importa suprir, para garantir a plena clareza do ato.

Considerando que a validade e a eficácia das obrigações assumidas pelo Estado de Cabo Verde exigem a estrita conformidade entre o ato normativo de aprovação e o instrumento jurídico outorgado com o Banco Europeu de Investimento (BEI);

Nestes termos, e com vista a garantir a necessária segurança jurídica e clareza ao processo de financiamento, procede-se à presente alteração.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204º, da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, que aprova o Acordo de Financiamento relativamente ao projeto “Cabo Verde, Economia Azul Portos Sustentáveis” entre a República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento (BEI), no âmbito da Estratégia Global Gateway da União Europeia para Cabo Verde.

Artigo 2º**Alteração**

1 - É alterado o 1º parágrafo do preâmbulo do Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, que passa a ter a seguinte redação:

“Aos 30 de agosto de 2024, foi assinado na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, o Acordo de Financiamento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Europeu de

Investimento (BEI), destinado à implementação das atividades ligadas à Economia Azul e consubstanciadas no âmbito do Empréstimo-Quadro”.

2 - É, ainda, alterado e republicado íntegra nos termos do artigo seguinte, o anexo correspondente ao Acordo de financiamento em língua inglesa do Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, substituindo o Acordo de financiamento “Cabo Verde Blue Economy Sustainable Ports *FL EFSD+ Dedicated Investment Window 1*” (FI n.º 98.703) pelo Acordo de financiamento “Cabo Verde *Blue Economy Sustainable Ports FL EFSD+ Dedicated Investment Window 1*” (FI n.º 96.060), mantendo-se inalterados os demais anexos.

Artigo 3º

Republicação

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante, o Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio, com as alterações introduzidas.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, do dia 7 de abril de 2026. —Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO

(A que refere o artigo 3º)

Republicação do Decreto n.º 3/2025, de 9 de maio

Aos 30 de agosto de 2024, foi assinado na Cidade da Praia, República de Cabo Verde, o Acordo de Financiamento entre o Governo da República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento (BEI), destinado à implementação das atividades ligadas à Economia Azul e consubstanciadas no âmbito do Empréstimo-Quadro.

No âmbito da estratégia da Global Gateway da União Europeia para Cabo Verde, a União Europeia reforça o seu apoio em diversos setores-chave da Economia cabo-verdiana, com especial destaque para o setor Marítimo e da Economia Azul.

A União Europeia há muito que vem contribuído ativamente no desenvolvimento da Economia Azul, nos domínios das pescas, do setor portuário, através da extensão e modernização dos portos do Maio e da Palmeira, bem como na elaboração do Código Marítimo, entre outras ações.

Sendo Cabo Verde um Estado Insular, com mais de 90% do seu território constituído por mar, a Economia Azul representa um dos pilares cruciais para a diversificação da economia do país, razão pela qual integra de forma substancial o Plano de Desenvolvimento Sustentável (PEDS II), horizonte 2021-2026. Importa referir igualmente que a Economia Azul é uma referência nas políticas para o setor no seio da União Europeia, desde de 2007, com a adoção do Livro Azul.

A Economia Azul constitui um ponto de partida estratégico para o crescimento económico, representando um nicho de oportunidade para o setor privado e fomentando igualmente parcerias público-privadas. Contribui para diversas áreas prioritárias, nomeadamente o comércio, a criação de empregos, o avanço do conhecimento científico, o desenvolvimento e consolidação da cadeia de valor, a proteção do meio ambiente e da biodiversidade, bem como a promoção da segurança marítima.

O Governo pretende transformar o país num centro marítimo e logístico no Atlântico, tendo em conta a situação geográfica do arquipélago. Com este objetivo projeta-se que a Economia Azul contribua com mais de 25 % do Produto Interno Bruto (PIB), gerando, por conseguinte, trinta e cinco mil empregos e assumindo-se como um setor relevante de exportação.

Cabo Verde dispõe de infraestruturas portuárias adequadas, mas, considerando os objetivos estratégicos delineados para o setor, essas infraestruturas requerem ampliação de capacidade, atualizações e obras de reabilitação, com foco na segurança e na eficiência. Tais intervenções são fundamentais para responder às previsões de tráfegos futuros no Atlântico.

Por estas razões, o Governo encetou negociações com a União Europeia com vista à implementação de investimentos neste setor de grande relevância para o país e para a sub-região onde o arquipélago está inserido e o Banco Europeu de Investimento, o grande financiador deste projeto, respondeu favoravelmente.

Com a assinatura do presente Acordo de Financiamento com o Banco Europeu de Investimento, através do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) + a janela de Investimento Específico, o projeto em menção, visando o desenvolvimento da Economia azul e a gestão sustentável dos recursos marinhos, será executado pelos promotores Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A. (CABNAVE) e Empresa Nacional dos Portos, E.P. (ENAPOR).

O empréstimo-quadro visa financiar a reabilitação dos portos do arquipélago de Cabo Verde em diferentes ilhas, incluindo São Vicente, Santo Antão e Sal, bem como do principal estaleiro do país instalado na ilha de São Vicente, para criar a sustentabilidade e resiliência do setor.

Um dos outros objetivos do empréstimo é transformar os portos e estaleiros de Cabo Verde num centro regional de excelência equipado com tecnologia, infraestruturas e recursos humanos modernos.

No quadro das mudanças climáticas, um tema de grande importância para o país tendo em conta as nossas vulnerabilidades, o projeto vai implementar ações de descarbonização e eficiência energética em vários portos de Cabo Verde.

Ademais, o projeto, a ser implementado, vai melhorar a integração de Cabo Verde na logística e comércio de transporte marítimo regional e global.

E, finalmente, com a realização do projeto haverá ganhos notáveis para o desenvolvimento socioeconómico, em benefício das populações.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 102.º da Lei n.º 45/X/2024, de 31 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2025; e

No uso da faculdade conferida pela alínea d) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º**Aprovação**

É aprovado o Acordo de Financiamento no âmbito do projeto “Cabo Verde, Portos Sustentáveis e Economia Azul” entre a República de Cabo Verde e o Banco Europeu de Investimento através do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) + Janela de Investimento específico 1, no montante de €80.000.000 (oitenta milhões de euros), cujos textos em língua portuguesa e inglesa se publicam em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Acordo referido no artigo anterior e seus respetivos anexos, dele partes integrantes, produzem efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 28 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva* e *Olavo Avelino Garcia Correia*.

ANEXO
(A que se refere o artigo 1º)

Número da operação (Nº Serapis) 2022-0860

Número do Acordo (FI Nº) 96090

PORTOS SUSTENTÁVEIS FL LIGADOS A ECONOMIA AZUL CABO VERDE

(Quadro Empréstimo a partir de recursos próprios)

Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável (FEDS) + Janela de investimento específico

1

Acordo de Financiamento

Entre a

República de Cabo Verde

e o

Banco Europeu de Investimento

Praia (Cabo Verde), _____ 2024

Luxemburgo, _____ 2024

O PRESENTE CONTRATO É CELEBRADO ENTRE:

A República de Cabo Verde,
actuando através do Ministério das
Finanças e do Fomento
Empresarial, representada por
Olavo Avelino Correia,
VicePrimeiro Ministro, Ministro
das Finanças e do Fomento
Empresarial,

(o "**Mutuário**")

da primeira parte,

O Banco Europeu de Investimento
tem a sua sede em 100 blvd
Konrad Adenauer, Luxembourg,

(o "**Banco**")

L-2950 Luxembourg, representado
pelo [●],

da segunda parte.

O Banco e o Mutuário, em conjunto, são designados por “**Partes**” e qualquer uma delas é uma “**Parte**”.

CONSIDERANDO O SEGUINTE:

- (a) O Mutuário declarou que, através da Empresa Nacional de Administração dos Portos, EP e Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A. (os “**Promotores**”), está a implementar um projeto de reabilitação e ampliação de vários portos do arquipélago de Cabo Verde, bem como do principal estaleiro naval do país, localizado em São Vicente, conforme exposto mais detalhadamente na descrição técnica (a “**Descrição Técnica**”) constante do Anexo A.1.1 (o “**Projeto**”).
- (b) O custo total estimado do Projeto, conforme avaliação realizada pelo Banco, é de EUR 228.550.000 (duzentos e vinte e oito milhões, quinhentos e cinquenta mil euros). O Mutuário declarou que a sua intenção é financiar o Projeto da seguinte forma:

Fonte	Valor (EUR m)
Fundos próprios	0,55
Crédito do Banco	(Tranche 1) 80 (Tranche 2) 34
Subvenção da UE (em análise pela Comissão Europeia)	24.5
Outras fontes de financiamento (a identificar durante o período de execução do projeto)	89
TOTAL	228,55

- (c) O financiamento ao abrigo do presente Acordo é concedido ao abrigo do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Sustentável Plus (“FEDS+”), um pacote financeiro integrado que fornece capacidade de financiamento sob a forma de subvenções, garantias orçamentais e instrumentos financeiros em todo o mundo; e, em especial, ao abrigo da vertente de investimento exclusiva para operações com contrapartes soberanas e contrapartes sub-soberanas não comerciais nos termos do n.º 1 do artigo 36. (c) OU com contrapartes comerciais subsoberanas nos termos do artigo 36.2(a), do Regulamento da Europa Global — Instrumento de Vizinhança, de Cooperação para o Desenvolvimento e de Cooperação Internacional da União Europeia (NDICI-GE) (“**FEDS+ DIW1**”). Nos termos do artigo 36.8 do Regulamento NDICI-GE, em 29 de abril de 2022, o Banco e a União Europeia, representada pela Comissão Europeia, celebraram um acordo de garantia do FEDS+ (o **Acordo de garantia “FEDS+ DIW1”**) pela qual a União Europeia concedeu ao Banco uma garantia global para as operações de financiamento elegíveis do Banco relativas a projectos realizados em países situados nas zonas geográficas referidas no artigo 4(2) do Regulamento NDICI-GE (a **Garantia “FEDS+ DIW1”**). A República de Cabo Verde é um país elegível nos termos do Regulamento NDICI-GE.
- (d) Em 15 de novembro de 2023, foi assinado o Acordo de Parceria entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e os membros da Organização dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, por outro (o “**Acordo de Samoa**”). A República de Cabo Verde assinou o Acordo de Samoa a 15 de novembro de 2023. O Banco disponibiliza o crédito com base no facto de o Acordo de Samoa (incluindo o seu Anexo II) continuar em pleno vigor e efeito durante a vigência do presente contrato. Por carta datada de 14 de agosto de 2024, o Mutuário confirmou, ao abrigo do Acordo de Samoa, que o financiamento do empréstimo a conceder ao abrigo do presente Acordo se enquadra no âmbito da aplicabilidade das disposições do Anexo II do Acordo de Samoa a esta operação de financiamento.
- (e) A fim de cumprir o plano de financiamento referido no anexo (b), o Mutuário solicitou ao Banco um crédito de 80.000.000 euros (oitenta milhões de euros)
- (f) O projeto deverá igualmente ser financiado através de uma subvenção de EUR 24,509,804 (vinte e quatro milhões quinhentos e nove mil oitocentos e quatro euros) financiada pela Plataforma de Investimento Africana (a “**Subvenção AIP**”) nos termos de um contrato de subvenção a celebrar entre o Banco e o Mutuário (o “**Acordo de Subvenção AIP**”).
- (g) O Banco, considerando que o financiamento do Projeto se insere no âmbito de suas funções e tendo em conta as declarações e os factos citados nos presentes anexos, decidiu dar seguimento ao pedido do Mutuário, fornecendo-lhe:
- (i) um crédito no montante de EUR 80.000.000 (oitenta milhões de euros) ao abrigo do presente acordo de financiamento (o “**Contrato**”);
 - (ii) um crédito no montante de EUR 34.000.000 (trinta e quatro milhões de euros) ao abrigo de um Acordo de financiamento a celebrar no futuro, dependente do montante da subvenção adicional garantida pelo Mutuário para financiar o Projeto;
 - (iii) desde que o montante do empréstimo do Banco não exceda, em caso algum, 50% (cinquenta por cento) do custo total do projeto referido no anexo (b).

- (h) O mutuário emprestará os montantes disponibilizados ao abrigo do presente acordo aos promotores, nos termos de um contrato de repasse (os “**acordos de repasse**”).
- (i) O Governo do Mutuário autorizou a contração de um empréstimo no montante de 80.000.000 euros (oitenta milhões de euros) representado por este crédito, nos termos e condições estabelecidos no presente Acordo.
- (j) Os Estatutos do Banco prevêm que este assegure que os seus fundos sejam utilizados da forma mais racional possível, no interesse da União Europeia; consequentemente, os termos e as condições das operações de empréstimo do Banco devem ser compatíveis com as políticas relevantes da União Europeia.
- (k) O Banco considera que o acesso à informação desempenha um papel essencial na redução dos riscos ambientais e sociais, incluindo as violações dos direitos humanos, associados aos projectos que financia, pelo que estabeleceu a sua política de transparência, cujo objetivo é reforçar a responsabilização do grupo do Banco perante as partes interessadas.
- (l) O Banco apoia a aplicação das normas internacionais e da União Europeia no domínio do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e promove as normas de boa governação fiscal. Estabeleceu políticas e procedimentos para evitar o risco de utilização abusiva dos seus fundos para fins ilegais ou abusivos em relação à legislação aplicável. A declaração de grupo do Banco sobre a fraude fiscal, a evasão fiscal, a elisão fiscal, o planeamento fiscal agressivo, o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo está disponível no site do Banco na Internet e fornece orientações suplementares às contrapartes contratantes do Banco.¹
- (m) O Banco estabeleceu um quadro político global que permite ao Grupo do Banco centrar-se no desenvolvimento sustentável e inclusivo, empenhando-se numa transição justa e equitativa e apoiando a transição para economias e comunidades resistentes às alterações climáticas e às catástrofes, com baixas emissões de carbono, respeitadoras do ambiente e mais eficientes em termos de recursos. O quadro político inclui a Política Ambiental e Social do Grupo BEI e as Normas Ambientais e Sociais do BEI. A Política Ambiental e Social do Grupo BEI e as Normas Ambientais e Sociais do BEI estão disponíveis na página do Banco e fornecem orientações adicionais às contrapartes contratantes do Banco.

AGORA, PORTANTO, fica acordado o seguinte:

INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

Interpretação

Neste Acordo:

- (a) as referências a “Artigos”, “Considerandos”, “Cronogramas” e “Anexos” são, salvo estipulação expressa em contrário, referências, respetivamente, a artigos, considerandos, fichas e anexos do presente Acordo;
- (b) As referências a “lei” ou “leis” significam:

¹ <http://www.eib.org/about/compliance/tax-good-governance/index.htm?f=search&media=search>

- (i) qualquer lei aplicável e qualquer tratado, constituição, estatuto, legislação, decreto, ato normativo, regra, regulamento, sentença, ordem, mandado, injunção, determinação, adjudicação ou outra medida legislativa ou administrativa ou decisão judicial ou arbitral aplicável em qualquer jurisdição que seja vinculativa ou jurisprudência aplicável; e
- (ii) Legislação da UE;
- (c) as referências à “lei aplicável”, “leis aplicáveis” ou “jurisdição aplicável” significam:
 - (i) uma lei ou jurisdição aplicável ao Mutuário, aos seus direitos e/ou obrigações (em cada caso decorrentes de ou relacionados com este Acordo), à sua capacidade e/ou activos e/ou ao Projeto; e/ou, conforme aplicável;
 - (ii) uma lei ou jurisdição (incluindo, em cada caso, os Estatutos do Banco) aplicável ao Banco, aos seus direitos, obrigações, capacidade e/ou activos;
- (d) As referências a uma disposição legislativa ou a um tratado são referências a essa disposição com a redação que lhe foi dada ou com uma nova redação que lhe será dada;
- (e) as referências a qualquer outro acordo ou instrumento são referências a esse outro acordo ou instrumento tal como alterado, renovado, complementado, alargado ou reformulado;
- (f) As palavras e expressões no plural incluem o singular e vice-versa; e
- (g) referências a “mês” significam um período que começa num dia de um mês civil e termina no dia numericamente correspondente do mês civil seguinte, exceto e sujeito à definição de Data de Pagamento, Artigo 5.1 e Anexo ou Cronograma B e salvo disposição em contrário no presente Acordo:
 - (i) se o dia numericamente correspondente não for um Dia Útil, esse período terminará no Dia Útil seguinte do mês civil em que o período deve terminar, caso exista, ou, caso não exista, no Dia Útil imediatamente anterior; e
 - (ii) se não houver um dia numericamente correspondente no mês civil em que esse período deve terminar, esse período terminará no último dia útil desse mês civil; e
- (h) uma referência no presente Acordo a uma página ou um serviço de informação que apresente uma tarifa inclui:
 - (i) qualquer página de substituição desse serviço de informação que apresente essa taxa; e
 - (ii) a página adequada desse outro serviço de informação que apresenta periodicamente essa taxa em vez desse serviço de informação,e, se essa página ou serviço deixar de estar disponível, incluirá qualquer outra página ou serviço que apresente essa taxa especificada pelo Banco.

Definições

No presente acordo:

"Parcela Aceite" significa uma tranche relativamente à qual uma Oferta de Desembolso tenha sido devidamente aceite pelo Mutuário, de acordo com os seus termos, até à Data-Limite de Aceitação de Desembolso.

"Data de desembolso diferido acordado" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(c).

"Subvenção AIP" tem o significado que lhe é dado no anexo (f).

"Acordo de subvenção AIP" tem significado que lhe é dado no anexo (f).

"Alocação" tem o significado que lhe é dado no artigo 1.1.D(b).

"Carta de alocação" significa uma carta através da qual o BEI confirma substancialmente a alocação dos regimes.

"Período de alocação" significa o período compreendido entre a data do presente Acordo e o dia que decorre 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do presente Acordo.

"Procedimento de alocação" tem o significado que lhe é dado no Artigo 1.1.B e no Cronograma A.

"Pedido de alocação" significa um documento substancialmente nos moldes estabelecidos no Anexo A.3 para efeitos de solicitar a alocação dos esquemas.

"Diretivas contra o branqueamento de capitais" a Diretiva 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e b) a Diretiva 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de junho de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

"Autorização" uma autorização, licença, consentimento, aprovação, resolução, licença, isenção, depósito, notariação ou registo.

"Signatário autorizado" significa uma pessoa autorizada a assinar individual ou conjuntamente (conforme o caso) Aceitações de Desembolso em nome do Mutuário e nomeada na mais recente Lista de Signatários Autorizados e Contas recebidas pelo Banco antes da receção da Aceitação de Desembolso relevante.

"Beneficiário efetivo" tem o significado dado a esse termo nos termos das diretivas relativas ao combate ao branqueamento de capitais.

"Dia útil" um dia (que não seja sábado ou domingo) em que o Banco e os bancos comerciais estejam abertos para o público em geral no Luxemburgo.

"Parcela anulada" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**.

"Evento de mudança de lei" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**.

"Associado próximo" significa "pessoas conhecidas como associados próximos", tal como definidas nos termos da Diretiva relativa ao branqueamento de capitais.

"Acordo" tem o significado que lhe é dado no anexo (e).

"Número do Acordo" significa o número gerado pelo Banco que identifica o presente Acordo e indicado na página de capa do presente Acordo após as letras "FI N°".

"Crédito" tem o significado que lhe é dado no artigo 1.1.

"Declaração de Honra" designa a "Declaração de Honra" nos termos do FEDS+ assinado pelo Mutuário em 27 de agosto de 2024.

"Taxa de diferimento" uma comissão calculada sobre o montante de uma parcela aceite, diferida ou suspensa, à taxa mais elevada de:

- (a) 0.125% (12.5 pontos de base), por ano; e
- (b) A taxa percentual em que:
 - (i) a taxa de juro que teria sido aplicável a essa Parcela se tivesse sido desembolsada ao Mutuário na Data de Desembolso Programada, excede
 - (ii) a taxa interbancária relevante (taxa a um mês) menos 0,125% (12,5 pontos de base), exceto se essa taxa for inferior a zero, caso em que será fixada em zero.

Essa comissão será cobrada a partir da Data de Desembolso Programado até à Data de Desembolso ou, conforme o caso, até à data de cancelamento da Parcela Aceite em conformidade com o presente Acordo.

"Aceitação de desembolso" significa uma cópia da Oferta de Desembolso devidamente assinada pelo Mutuário de acordo com a Lista de Signatários Autorizados e Contas.

"Data-limite de aceitação do desembolso" significa a data e hora de expiração de uma Oferta de Desembolso, conforme especificado na mesma.

"Conta de desembolso" significa, em relação a cada Parcela, a conta bancária aberta no Banco Central de Cabo Verde para a qual os desembolsos podem ser feitos no âmbito deste Acordo, conforme estabelecido na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas.

"Data de desembolso" significa a data em que o Banco efectua o desembolso de uma Parcela.

"Oferta de desembolso" significa uma carta substancialmente na forma estabelecida no Cronograma C.

"Disputa" tem o significado que lhe é dado no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

"Evento de Perturbação" significa um ou ambos:

- (a) uma perturbação material dos sistemas de pagamento ou de comunicações ou dos mercados financeiros que, em cada caso, têm de funcionar para que os pagamentos sejam efectuados no âmbito do presente Acordo; ou
- (b) a ocorrência de qualquer outro evento que resulte numa interrupção (de natureza técnica ou relacionada com sistemas) das operações de tesouraria ou de pagamentos do Banco ou do Mutuário, impedindo essa Parte de:
 - (i) cumprir as suas obrigações de pagamento ao abrigo do presente Acordo; ou
 - (ii) comunicar com a outra Parte,

e cuja interrupção (em qualquer dos casos referidos nas alíneas a) ou b) supra) não seja causada e esteja fora do controlo da Parte cujas operações são interrompidas.

"FEDS+" tem o significado dado no anexo (d).

"FEDS+ DIW1" tem o significado dado no anexo (d).

"Garantia FEDS+ DIW1" tem o significado que lhe é atribuído no anexo (d).

"Contrato de garantia FEDS+ DIW1" tem o significado que lhe é atribuído no anexo (d).

“**Normas ambientais e sociais BEI**” significa as Normas Ambientais e Sociais do BEI de 2022, publicadas no site do Banco, que descrevem os requisitos ambientais e sociais que todos os projectos financiados pelo BEI devem cumprir e as responsabilidades das diversas partes, incluindo o Mutuário e o Promotor.

“**Crítérios de elegibilidade**” significa os critérios de elegibilidade definidos na secção Descrição do Cronograma A.

“**Ambiente**” significa o seguinte:

- (a) Fauna e flora, organismos vivos, incluindo os sistemas ecológicos;
- (b) A terra, o solo, a água (incluindo as águas marinhas e costeiras), o ar, o clima e a paisagem (estruturas naturais ou artificiais, acima ou abaixo do solo);
- (c) Património cultural (natural, material e imaterial);
- (d) o ambiente construído; e
- (e) A saúde e o bem-estar das pessoas.

“**Estudo de avaliação do impacto ambiental e social**” significa uma avaliação de impacto ambiental e social específica, de acordo com as normas ambientais e sociais do BEI, um estudo ou relatório resultante da avaliação de impacto ambiental e social que identifica e avalia os prováveis impactos e/ou riscos ambientais e sociais significativos associados ao projeto proposto e recomenda medidas para evitar, minimizar e/ou remediar quaisquer impactos e/ou riscos. Este estudo está sujeito a consulta pública com as partes interessadas diretas e indirectas do projeto.

“**Documentos ambientais e sociais**” significa:

- (a) o estudo de avaliação do impacto ambiental e social;
- (b) a Declaração de Impacto Ambiental;
- (c) o Plano de Gestão Ambiental e Social, e
- (d) Quaisquer outros documentos, estudos ou planos que possam ser razoavelmente necessários na sequência do estudo de avaliação do impacto ambiental e social.

“**Plano de gestão ambiental e social**” ou “**ESMP**” significa o plano adotado pelos promotores que faz parte e/ou resulta da avaliação ambiental e social e estabelece as medidas necessárias para maximizar os benefícios do projeto e dos programas, evitar, minimizar, atenuar e compensar (no caso do ambiente) ou remediar (no caso dos impactos sociais) quaisquer impactos ambientais, sociais, na saúde e na segurança adversos, juntamente com estimativas orçamentais e de custos, fontes de financiamento e disposições institucionais adequadas, de acompanhamento, de informação e de responsabilização, capazes de assegurar a correta execução do plano de ação/gestão ambiental e social e de fornecer regularmente informações sobre o seu cumprimento.

“**Normas ambientais e sociais**” significa:

- (a) Legislação ambiental e legislação social aplicáveis ao projeto, aos programas, ao mutuário ou aos promotores;
- (b) as normas ambientais e sociais do BEI;
- (c) as aprovações ambientais e/ou sociais;
- (d) os documentos ambientais e sociais;

“**Aprovação ambiental e/ou social**” significa qualquer autorização exigida por uma lei ambiental ou social.

“Reivindicação de carácter ambiental ou social” significa qualquer reclamação, processo, notificação formal ou investigação por qualquer pessoa relativamente a qualquer violação ou alegada violação de quaisquer Normas Ambientais e Sociais.

“Declaração de Impacto Ambiental” significa a declaração de impacto ambiental (DIA - Declaração de Impacto Ambiental) emitida pela autoridade competente.

“Direito Ambiental” significa:

- (a) Legislação e regulamentação da República de Cabo Verde; e
- (b) Tratados e convenções internacionais assinados e ratificados por Cabo Verde ou de outro modo aplicáveis e vinculativos para Cabo Verde em cada caso cujo objetivo principal seja a preservação, proteção ou melhoria do ambiente.

“Legislação da UE” significa aquis communautaire da União Europeia, tal como expresso nos Tratados da União Europeia, nos regulamentos, diretivas, actos delegados, actos de execução e na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

“EUR” ou **“euro”** a moeda legal dos Estados-Membros da União Europeia, que a adoptam ou adoptaram como moeda nacional, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

“EURIBOR” tem o significado que lhe é dado no Cronograma B.

“Situação de incumprimento” significa qualquer uma das circunstâncias, eventos ou ocorrências especificadas no Artigo 10.1.

“Membro da família” tem o significado dado a esse termo nos termos da Diretiva Anti-Lavagem de capital.

“Data final de disponibilidade” Significa o dia que se situa 60 (sessenta) meses após a assinatura do presente Acordo e, se esse dia não for um Dia Útil Relevante, então o Dia Útil Relevante anterior.

“Regulamentação financeira” significa Regulamento (EU, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (EU) Nº 1296/2013, (EU) Nº 1301/2013, (EU) Nº 1303/2013, (EU) Nº 1304/2013, (EU) Nº 1309/2013, (EU) Nº 1316/2013, (EU) Nº 223/2014, (EU) Nº 283/2014, e decisão Nº 541/2014/EU e que revoga o Regulamento (EC, Euratom) Nº 966/2012 (OJ L 193, 30.7.2018, p. 1).

“Financiamento do terrorismo” a disponibilização ou a recolha de fundos, por qualquer meio, direta ou indiretamente, com a intenção de os utilizar ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte, para a prática de qualquer das infracções enumeradas na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro do Conselho 2002/475/JHA e que altera a Decisão 2005/671/JHA do Conselho (com as alterações, substituições ou nova promulgação que lhe foram introduzidas).

“Taxa fixa” significa uma taxa de juro anual determinada pelo Banco em conformidade com os princípios aplicáveis, estabelecidos periodicamente pelos órgãos diretivos do Banco, aos empréstimos concedidos a uma taxa de juro fixa, expressos na moeda da tranche e com condições equivalentes de reembolso do capital e de pagamento de juros. Esta taxa não pode ter valor negativo.

"Parcela de taxa fixa" significa uma Tranche à qual é aplicada a Taxa Fixa.

"Taxa variável" significa uma taxa de juro anual variável de spread fixo, determinada pelo Banco para cada Período de Referência de Taxa variável sucessivo, igual à Taxa Interbancária Relevante mais o Spread. Se a Taxa Variável para qualquer Período de Referência de Taxa Variável for calculada como sendo inferior a zero, será fixada em zero.

"Período de referência da taxa variável" significa cada período compreendido entre uma Data de Pagamento e a Data de Pagamento seguinte; o primeiro Período de Referência de Taxa Variável terá início na data de desembolso da Tranche.

"Parcela de taxa variável" significa uma Tranche à qual é aplicada a Taxa variável.

"Princípios contabilísticos geralmente aceites (GAAP)" significa os princípios contabilísticos geralmente aceites na República de Cabo Verde, incluindo IFRS.

"Guia para a contratação pública" significa o Guia para Adjudicação de Contratos publicado no site do BEI, que informa os promotores de projectos financiados total ou parcialmente pelo BEI sobre as disposições a tomar para a adjudicação de obras, bens e serviços necessários ao projeto ou a cada programa.

"Normas Internacionais de Relatórios Financeiros (IFRS)" as normas internacionais de contabilidade na aceção do Regulamento IAS 1606/2002, na medida em que sejam aplicáveis às demonstrações financeiras relevantes.

"Evento de ilegalidade" tem o significado que lhe é dado pelo artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

"ILO" significa a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

"Normas OIT" designa qualquer tratado, convenção ou convénio da OIT assinado e ratificado pela República de Cabo Verde ou de outro modo aplicável e vinculativo para a República de Cabo Verde, bem como as normas laborais fundamentais (tal como definidas na Declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho).

"Evento de pré-pagamento indemnizável" significa um Evento de Pré-pagamento que não seja o Evento de Pré-pagamento de Financiamento **Não-BEI** ou Evento de Ilegalidade.

"Lista de signatários e contas autorizadas" uma lista, em forma e substância satisfatórias para o Banco, que indique:

- (a) Os Signatários Autorizados, acompanhados de prova dos poderes de assinatura das pessoas mencionadas na lista e especificando se têm poderes de assinatura individuais ou conjuntos;
- (b) Os espécimes das assinaturas dessas pessoas;
- (c) a(s) conta(s) bancária(s) para a(s) qual(is) os desembolsos podem ser efectuados ao abrigo do presente Contrato (especificada(s) pelo código IBAN, se o país estiver incluído no Registo IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado, em conformidade com a prática bancária local), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do beneficiário da(s) conta(s) bancária(s), juntamente com a prova de que essa(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em nome do beneficiário; e

- (d) a(s) conta(s) bancária(s) a partir da(s) qual(is) os pagamentos ao abrigo do presente Acordo serão efectuados pelo Mutuário (especificada(s) pelo código IBAN, se o país estiver incluído no Registo IBAN publicado pela SWIFT, ou no formato de conta adequado, de acordo com a prática bancária local), o código BIC/SWIFT do banco e o nome do beneficiário da(s) conta(s) bancária(s), juntamente com provas de que essa(s) conta(s) foi(ram) aberta(s) em nome do beneficiário.

"Empréstimo" significa o total dos montantes desembolsados periodicamente pelo Banco ao abrigo do presente Acordo.

"Empréstimo em curso" significa o total dos montantes desembolsados periodicamente pelo Banco ao abrigo do presente Acordo que permanecem pendentes.

"Evento de perturbação do mercado" qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (a) se verificarem, na opinião do Banco, acontecimentos ou circunstâncias que afectem negativamente o acesso do Banco às suas fontes de financiamento;
- (b) Na opinião do Banco, não estão disponíveis fundos das fontes normais de financiamento do Banco para financiar adequadamente uma Tranche na moeda relevante e/ou para o vencimento relevante e/ou em relação ao perfil de reembolso dessa Tranche; ou
- (c) em relação a uma Tranche de Taxa Variável:
- (i) o custo para o Banco de obter fundos das suas fontes de financiamento, conforme determinado pelo Banco, por um período igual ao Período de Referência de Taxa Variável dessa Tranche (ou seja, no mercado monetário) seria superior à Taxa Interbancária Relevante aplicável; ou
- (ii) o Banco determina que não existem meios adequados e justos para determinar a Taxa Interbancária Relevante aplicável para a moeda relevante dessa Tranche.

"Alteração adversa significativa" significa qualquer acontecimento ou mudança de condição que, na opinião do Banco, tenha um efeito adverso significativo sobre:

- (a) a capacidade do Mutuário ou dos Promotores para cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato ou do Acordo de Concessão AIP ou a capacidade dos Promotores para cumprir as suas obrigações ao abrigo dos Contratos de repasse;
- (b) a atividade, as operações, os bens, a situação (financeira ou outra) ou as perspectivas do Mutuário ou dos Promotores; ou
- (c) a legalidade, validade ou aplicabilidade de, ou a eficácia ou classificação de, ou o valor da Garantia ou qualquer Garantia concedida ao Banco em relação a este Contrato ou à Garantia, ou os direitos ou recursos do Banco ao abrigo deste Contrato ou qualquer acordo que crie uma Garantia a favor do Banco em relação a este Contrato ou ao Acordo de Subvenção AIP.

"Data de vencimento" significa a última Data de Reembolso de uma Tranche especificada nos termos do Artigo 4.1.(a)(iv).

"Branqueamento de capitais" significa:

- (a) a conversão ou transferência de bens, sabendo que esses bens provêm de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade, com o objetivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou de ajudar qualquer pessoa implicada nessa atividade a subtrair-se às consequências jurídicas dos seus actos;

- (b) dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, circulação, direitos ou propriedade de um bem, com conhecimento de que esse bem provém de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade;
- (c) aquisição, posse ou utilização de bens, sabendo, no momento da receção, que esses bens provém de uma atividade criminosa ou de um ato de participação nessa atividade; ou
- (d) participação, associação para cometer, tentativas de cometer e auxílio, cumplicidade, facilitação e aconselhamento na prática de qualquer uma das ações mencionadas nos pontos anteriores.

“Regulamento NDICI-GE” significa regulamento (EU) 2021/947 do Parlamento Europeu e do Conselho de 9 de junho de 2021 que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional – Europa Global.

“Financiamento não BEI” tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

“Evento de pré-pagamento de não financiamento BEI” tem o significado que lhe é dado no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

“Contratos de repasse” significa os acordos a serem celebrados entre o Mutuário e cada um dos Promotores, detalhando os termos e condições do Empréstimo de repasse pelo Mutuário aos Promotores, para uso exclusivo do Projeto, e em forma e substância satisfatórias para o Banco.

“Conta de pagamento” significa a conta bancária a partir da qual os pagamentos ao abrigo deste Acordo serão efetuados pelo Mutuário, conforme estabelecido na Lista de Signatários e Contas Autorizados mais recente.

“Data de Pagamento” significa: as datas anuais, semestrais ou trimestrais especificadas na Oferta de Desembolso até e incluindo a Data de Vencimento, salvo se qualquer uma dessas datas não for um Dia Útil Relevante, significa:

- (a) para uma Parcela de Taxa Fixa, o Dia Útil Relevante seguinte, sem ajuste aos juros devidos nos termos do Artigo 3.1; e
- (b) para uma Parcela de Taxa Variável, o Dia Útil Relevante seguinte naquele mês ou, na sua falta, o Dia Útil Relevante anterior mais próximo, em todos os casos com o ajuste correspondente aos juros devidos nos termos do Artigo 3.1.

“Valor do pré-pagamento” significa o valor de uma Tranche a ser pré-paga pelo Mutuário de acordo com o Artigo 4.2.A ou Artigo 4.3.A, conforme aplicável.

“Data de pré-pagamento” significa a data, conforme solicitado pelo Mutuário e acordado pelo Banco ou indicado pelo Banco (conforme aplicável), na qual o Mutuário deverá efetuar o pré-pagamento de um Valor de Pré-pagamento.

“Evento de pré-pagamento” significa qualquer um dos eventos descritos no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

“Indemnização por pagamento antecipado” significa, em relação a qualquer montante principal a ser pago antecipadamente, o montante comunicado pelo Banco ao Mutuário como o valor presente (calculado na Data de Pagamento Antecipado). Este excesso, se houver, é determinado da seguinte forma:

- (a) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre o Valor do Pré-pagamento durante o período entre a Data do Pré-pagamento e a Data de Vencimento, se não fossem pré-pagos;
- (b) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Redistribuição, menos 0,19% (dezenove pontos-base).

O referido valor presente será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição, aplicada a partir de cada Data de Pagamento relevante.

"Aviso de pré-pagamento" significa uma notificação por escrito do Banco ao Mutuário em relação ao pré-pagamento de uma Tranche de Taxa Fixa e/ou uma Tranche de Taxa Variável de acordo com o Artigo 4.2.C., especificando o Valor do Pré-pagamento, a Data do Pré-pagamento, os juros acumulados devidos, a taxa de acordo com o Artigo 4.2.D, se houver, e em relação apenas às Tranches de Taxa Fixa, a Indenização de Pré-pagamento, se houver, devida sobre o Valor do Pré-pagamento.

"Oferta de pré-pagamento" significa uma notificação por escrito do Banco ao Mutuário de acordo com o Artigo 4.2.C.

"Solicitação de pré-pagamento" significa uma solicitação por escrito do Mutuário ao Banco para pagar antecipadamente todo ou parte do Empréstimo Pendente, de acordo com o Artigo 4.2.A.

"Plano de Aquisições" significa um plano de aquisição dedicado, conforme referido no Guia de Aquisições, preparado pelos Promotores para satisfação do Banco, abrangendo o escopo do Projeto, com informações sobre cada contrato a ser adquirido em cada esquema, como a identificação e o nome do contrato, a escolha dos procedimentos apropriados para o projeto, o cronograma de aquisições, o valor estimado, a fonte de financiamento, entre outros.

"Conduta Proibida" significa qualquer Financiamento do Terrorismo, Lavagem de Capital ou Prática Proibida.

"Prática Proibida" significa qualquer:

- (a) Ação de prejudicar, causar dano, ou ameaçar prejudicar ou causar dano, de forma direta ou indireta, à pessoa ou à propriedade de qualquer parte, com o objetivo de influenciar de maneira indevida as ações ou decisões dessa parte;
- (b) Prática colusiva é um acordo ou conluio entre duas ou mais partes com o objetivo de atingir um fim impróprio ou ilegal, incluindo a tentativa de influenciar indevidamente as ações de outra parte;
- (c) Prática corrupta é a oferta, doação, solicitação ou recebimento, direta ou indireta, de qualquer coisa de valor por uma parte, com a finalidade de influenciar indevidamente as ações ou decisões de outra parte;
- (d) Prática fraudulenta, é qualquer ato ou omissão, incluindo distorções ou falsificações, que intencionalmente ou por imprudência engane, ou tente enganar, uma parte, com o objetivo de obter um benefício financeiro (como a evasão de impostos) ou outro benefício, ou ainda para evitar o cumprimento de uma obrigação.
- (e) Prática obstrutiva refere-se, em relação a uma investigação sobre uma Prática Coerciva, Colusiva, Corrupta ou Fraudulenta vinculada a este Empréstimo ou ao Projeto, a qualquer uma das seguintes ações: (a) Destruir, falsificar, alterar ou ocultar evidências materiais relevantes para a investigação, ou fazer declarações

- falsas aos investigadores, com a intenção de obstruir ou impedir a investigação; (b) Ameaçar, assediar ou intimidar qualquer parte para impedir que divulgue seu conhecimento sobre fatos relevantes para a investigação, ou para impedir que a investigação prossiga; (c) Práticas destinadas a impedir o exercício dos direitos contratuais de auditoria ou inspeção, ou dificultar o acesso a informações do Grupo BEI;
- (f) Crime fiscal compreende todos os crimes relacionados a impostos diretos e indiretos, conforme definidos na legislação nacional da República de Cabo Verde, que sejam passíveis de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança privativa de liberdade, com duração máxima superior a um ano; ou
 - (g) Uso indevido de recursos e ativos do Grupo BEI refere-se a qualquer atividade ilegal no uso dos recursos ou ativos do Grupo BEI (incluindo os fundos emprestados ao abrigo deste Contrato), seja de forma consciente ou imprudente; ou
 - (h) Qualquer outra atividade ilegal que possa afetar os interesses financeiros da União Europeia, conforme estabelecido nas leis aplicáveis.

"**Projecto**" tem o significado no anexo (a).

"**Evento de redução de custos do projeto**" tem o significado que lhe é dado no Artigo Erro! A origem da referência não foi encontrada..

"**Promotor 1**" ou "**ENAPOR**" significa Empresa Nacional de Administração dos Portos EP.

"**Promotor 2**" ou "**CABNAVE**" significa Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.

"**Promotores**" significa ENAPOR e CABNAVE.

"**Despesa Qualificável**" significa o custo (sempre líquido de impostos e taxas a serem pagos pelo Mutuário) incorrido pelo Mutuário ou pelos Promotores, de acordo com contratos para obras, bens e serviços relacionados a itens elegíveis sob os Critérios de Elegibilidade para financiamento do Crédito. Esses contratos devem ser executados de forma satisfatória para o Banco, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no seu Guia para Aquisições.

"**Taxa de redistribuição**" significa a taxa fixa anual determinada pelo Banco, sendo uma taxa que o Banco aplicaria no dia do cálculo da indemnização a um empréstimo que tenha a mesma moeda, os mesmos termos para o pagamento de juros e o mesmo perfil de reembolso até a Data de Vencimento da Tranche em relação à qual um pré-pagamento ou cancelamento é proposto ou solicitado. Essa taxa não deve ser de valor negativo.

"**Partes Relacionado**" significa qualquer pessoa que é:

- (a) um membro de um ou mais órgãos de decisão do Mutuário ou do Promotor;
- (b) um alto funcionário do Mutuário ou do Promotor
- (c) um membro da equipe do Mutuário ou do Promotor que exerça uma função de tomada de decisão com relação à decisão de aquisição do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas; ou
- (d) um associado próximo ou um membro da família de qualquer um dos anteriores.

"Dias úteis" significa um dia em que o sistema de liquidação bruta em tempo real operado pelo Eurosistema (T2), ou qualquer sistema sucessor, está aberto para liquidação de pagamentos em EUR.

"Taxa Interbancária Relevante" significa EURIBOR para uma Tranche denominada em EUR.

"Parte Relevante" tem o significado que lhe é dado no Artigo 8.3.

"Pessoa relevante" significa em relação ao Mutuário e aos Promotores:

- (a) quaisquer ministérios do governo da República de Cabo Verde, outros órgãos executivos centrais do governo ou outras subdivisões governamentais, ou qualquer outra pessoa agindo em nome de qualquer um deles, em seu nome ou sob seu controle, com autoridade para administrar e/ou supervisionar o Crédito, o Empréstimo ou o Projeto ou os Esquemas; ou
- (b) Qualquer membro dos órgãos de gestão do referido órgão ou qualquer pessoa que atue em seu nome ou sob seu controle, que tenha autoridade para dar instruções e/ou exercer controle sobre o Crédito, o Empréstimo, o Projeto ou os Esquemas.

"Data de Reembolso" significa cada uma das datas de pagamento especificadas para o reembolso do principal de uma Tranche na Oferta de Desembolso, conforme estabelecido no Artigo 4.1.

"Data de desembolso diferido solicitada" tem o significado que lhe é dado no Artigo Erro! A origem da referência não foi encontrada.(a)(ii).

"Acordo de Samoa" tem o significado que lhe é dado no anexo (d).

"Pessoa Sancionada" significa qualquer indivíduo ou entidade (para evitar dúvidas, o termo "entidade" inclui, mas não se limita a governos, grupos ou organizações terroristas) que seja alvo designado de Sanções, ou que de outra forma esteja sujeito a Sanções. Isso inclui, sem limitação, aqueles que sejam propriedade ou controlados, direta ou indiretamente, por qualquer indivíduo ou entidade que seja alvo designado de Sanções ou que de outra forma esteja sujeito a Sanções.

"Sanções" significa as leis, regulamentos, embargos comerciais ou outras medidas restritivas (incluindo, mas não se limitando a, medidas relacionadas ao financiamento do terrorismo) promulgadas, administradas, implementadas ou aplicadas periodicamente por qualquer uma das seguintes entidades

- (a) as Nações Unidas, incluindo, entre outros, o Conselho de Segurança das Nações Unidas;
- (b) a União Europeia, incluindo, entre outros, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia, e quaisquer outros organismos/instituições ou agências competentes da União Europeia;
- (c) O governo dos Estados Unidos da América e qualquer departamento, divisão, agência ou escritório do mesmo, incluindo, mas não se limitando a, o Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros (OFAC) do Departamento do Tesouro dos Estados Unidos, o Departamento de Estado dos Estados Unidos e/ou o Departamento de Comércio dos Estados Unidos; e

- (d) o governo do Reino Unido e qualquer departamento, divisão, agência, gabinete ou autoridade, incluindo, entre outros, o Gabinete de Implementação de Sanções Financeiras do Tesouro de Sua Majestade e o Departamento de Comércio Internacional do Reino Unido.

"Data de Desembolso Programada" significa a data em que uma Tranche está programada para ser desembolsada, conforme previsto no Artigo 1.2.B., sendo essa data um Dia Útil Relevante, que ocorrerá pelo menos 10 (dez) dias após a Oferta de Desembolso e na ou antes da Data de Disponibilidade Final.

"Esquema" significa cada um dos regimes ou componentes do Projeto que atendem aos Critérios de Elegibilidade.

"Garantia" significa qualquer hipoteca, penhor, ônus, encargo, cessão, hipoteca ou outro interesse de segurança que assegure qualquer obrigação de qualquer pessoa, ou qualquer outro acordo ou arranjo com efeito semelhante.

"Direito Social" significa cada um de:

- (a) Qualquer lei, norma ou regulamento aplicável na República de Cabo Verde, cujo principal objetivo seja a proteção ou melhoria dos Assuntos Sociais;
- (b) quaisquer normas da OIT; e
- (c) Qualquer tratado, convenção ou pacto das Nações Unidas sobre direitos humanos que tenha sido assinado e ratificado pela República de Cabo Verde, ou que de outra forma seja aplicável e vinculativo para ela.

"Questões sociais" significa todos ou qualquer um dos seguintes:

- (a) condições laboral e de trabalho;
- (b) saúde e segurança ocupacional;
- (c) direitos e interesses dos grupos vulneráveis;
- (d) direitos e interesses dos povos indígenas;
- (e) igualdade de género;
- (f) saúde pública, segurança e proteção;
- (g) prevenção de despejos forçados e alívio das dificuldades decorrentes do reassentamento involuntário; e
- (h) envolvimento das partes interessadas.

"Spread" significa o spread fixo (seja de valor positivo ou negativo) aplicado à Taxa Interbancária Relevante, conforme determinado pelo Banco e notificado ao Mutuário na Oferta de Desembolso relevante.

"Imposto" significa qualquer imposto, taxa, contribuição ou outra cobrança ou retenção de natureza semelhante, incluindo penalidades ou juros devidos em decorrência de falha ou atraso no pagamento de qualquer um desses.

"Descrição técnica" tem o significado dado no anexo (a).

"Tranche" significa cada desembolso feito ou a ser feito sob este Acordo. Caso nenhuma Aceitação de Desembolso tenha sido recebida, Tranche significará uma parcela conforme oferecida no Artigo 1.2.B.

ARTIGO 1

Crédito e Desembolsos

1.1 Crédito e Alocação

1.1.A Montante do crédito

Por meio deste Acordo, o Banco concede ao Mutuário um crédito no valor de EUR 80.000.000 (oitenta milhões de euros), para o financiamento do Projeto (doravante denominado "Crédito"), e o Mutuário aceita o referido crédito.

1.1.B Disponibilidade para Alocação

O Crédito será alocado a Regimes Individuais que fazem parte do Projeto, durante o Período de Alocação, conforme as disposições deste Acordo. Uma parte do Crédito destinada a um Regime Individual estará disponível para desembolso a partir da data de emissão da Carta de Alocação relevante até a Data de Disponibilidade Final.

O Crédito será alocado somente a Regimes identificados como elegíveis para financiamento, de acordo com os Critérios de Elegibilidade. Para que um Regime se qualifique para financiamento, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores cumpram, o procedimento de alocação (doravante denominado "Procedimento de Alocação") estabelecido neste Artigo 1.1 e no Cronograma A, bem como nas demais disposições deste Acordo.

1.1.C Solicitação de alocação

O Mutuário deverá providenciar para que os Promotores possam, apenas durante o Período de Alocação, submeter ao Banco pedidos de Alocação relativos a Regimes, em cada caso que cumpram os Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Cronograma A.

Os fundos do Banco serão alocados da seguinte forma:

- (a) Esquemas com um custo de investimento não superior a EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) podem ser selecionados pelo Mutuário e alocados. O Mutuário deverá providenciar que os Promotores forneçam uma Solicitação de Alocação no formato do Anexo A.3 ou qualquer outro formato aceitável para o Banco, incluindo os Regimes selecionados para o Banco. A alocação deverá ser posteriormente confirmada pelo Banco;
- (b) Esquemas com um custo de investimento entre EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) e EUR 50.000.000 (cinquenta milhões de euros) devem ser submetidos à aprovação do Banco antes da alocação. O Mutuário deve providenciar que os Promotores forneçam uma Solicitação de Alocação no formato do Anexo A.3, incluindo os Regimes propostos ao Banco. O Banco reserva-se o direito de realizar uma avaliação parcial ou aprofundada dos Esquemas. A alocação deve ser posteriormente aprovada pelo Banco.
- (c) Os esquemas com custo de investimento superior a EUR 50.000.000 (cinquenta milhões de euros) e os esquemas a serem atribuídos à CABNAVE devem ser submetidos ex ante ao Banco para apreciação e aprovação, de acordo com as regras e procedimentos internos do Banco.
- (d) Em relação aos pedidos de alocação:
 - (i) Os pedidos de alocação devem ser acompanhados da ficha do projecto no formato do Anexo A.1.4; e

- (ii) cada Pedido de Alocação deverá cumprir com qualquer outro requisito estabelecido no Artigo 6.5.(e)(vi) e no Anexo A.1.2.
- (iii) Os Promotores fornecerão ao Banco, para sua satisfação, provas de que os procedimentos de avaliação ambiental foram realizados e estão em conformidade com a legislação aplicável e com as Normas Ambientais e Sociais do BEI, o que pode incluir:
 - 1) Uma cópia do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social elaborado para Esquemas específicos, sempre que aplicável.
 - 2) um resumo ou confirmação oficial da consulta pública do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social realizado de acordo com os prazos definidos na legislação nacional, sempre que aplicável;
 - 3) uma cópia da Declaração de Impacto Ambiental.
- (iv) todos os Pedidos de Alocação, incluindo o primeiro, submetidos pelos Promotores deverão ser acompanhados da documentação referida no Anexo A, que inclui:
 - 1) Para Esquemas que requeiram uma Avaliação de Impacto Ambiental e Social, cópia das Decisões Ambientais e do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental, com uma descrição sumária das medidas ambientais adotadas.
 - 2) Para os Projetos que não exijam uma Avaliação de Impacto Ambiental e Social, os Promotores devem garantir que um procedimento de triagem que tenha em conta os critérios relevantes foi realizado pela autoridade ambiental competente.
 - 3) Para Projetos com potenciais efeitos significativos em um sítio natural protegido e sujeitos a uma triagem sob a lei nacional para sítios protegidos: confirmação assinada pela autoridade competente responsável pelo monitoramento de que as avaliações exigidas sob a lei nacional foram realizadas, que o Projeto não terá impacto significativo em nenhum sítio protegido e que as medidas de mitigação apropriadas foram identificadas;
 - 4) a Avaliação de Vulnerabilidade e Risco Climático relevante, se aplicável;
 - 5) o mapa do projeto atualizado e o mapa do plano diretor;
 - 6) Cronograma detalhado com os custos associados, incluindo a discriminação dos componentes, o tipo de obras e a distribuição anual dos custos.
 - 7) Para todos os principais contratos de construção e/ou fornecimento com custo de investimento superior a EUR 5.000.000 (cinco milhões de euros) e para contratos de serviços superiores a EUR 3.000.000 (três milhões de euros), deverá ser fornecida qualquer informação relacionada aos procedimentos de concurso e/ou documentos de concurso solicitados pelo Banco

1.1.D Procedimento de alocação

Se a Solicitação de Alocação relevante atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 1.1.C acima, o Banco avaliará os potenciais projetos incluídos na Solicitação de Alocação, em conformidade com o Anexo A.1.2. O Banco poderá solicitar, e o Mutuário deverá garantir que os Promotores forneçam, informações e documentos adicionais em relação a qualquer um dos Projetos incluídos na Solicitação de Alocação, caso o Banco considere, a seu exclusivo critério, que tais informações sejam necessárias ou convenientes para avaliar o Esquema relevante.

Se o Banco, a seu exclusivo critério, determinar que um Projeto incluído na Solicitação de Alocação está em conformidade com os requisitos do Artigo 1.1.C e com as demais disposições deste Acordo, o Banco emitirá uma Carta de Alocação, que confirmará o seguinte:

- (a) aprovação do Regime pelo Banco;
- (b) A parcela do Crédito que o Banco irá alocar para o financiamento do Projeto (sendo cada uma dessas parcelas denominada "Alocação");
- (c) a descrição técnica desse Projeto;
- (d) Quaisquer condições específicas exigidas pelo Banco em relação ao Esquema relevante, incluindo Aprovações Ambientais ou Sociais;
- (e) Se aplicável, quaisquer condições a serem cumpridas pelo Projeto, pelo Mutuário e/ou pelos Promotores, como condição precedente ao desembolso do montante do Crédito a ser alocado ao financiamento do Projeto; e
- (f) Se aplicável, quaisquer compromissos específicos a serem cumpridos pelo Mutuário e/ou pelos Promotores, além daqueles estabelecidos neste Acordo.

1.1.E Realocação

1.1.E(1) Realocação a pedido do Mutuário

Durante o Período de Alocação, o Mutuário pode, mediante notificação por escrito ao Banco, solicitar que qualquer parcela do Crédito alocada a um Projeto específico seja realocada para outro potencial Projeto. Nesse caso, o Mutuário deverá:

- (a) Incluir no aviso de realocação submetido ao Banco:
 - (i) as razões da relocação solicitada;
 - (ii) o montante do Crédito a ser sujeito à realocação; e
- (b) No caso de a realocação ser solicitada para um potencial Projeto para o qual não tenha sido emitida uma Carta de Alocação, o Mutuário deverá emitir um Pedido de Alocação nos termos e condições estabelecidos no Artigo 1.1.C.

O Banco poderá solicitar, e, se necessário, o Mutuário deverá garantir que os Promotores forneçam informações e documentos adicionais que o Banco considere, a seu exclusivo critério, necessários ou convenientes para a realocação solicitada.

Se o Banco, a seu exclusivo critério, determinar que a realocação está em conformidade com as disposições deste Acordo, o Banco deverá notificar o Mutuário por escrito.

1.1.E(2) Realocação obrigatória

Se em qualquer momento ocorrer qualquer um dos seguintes eventos em relação a um Projeto:

- (a) o Projeto deixa de ser elegível para ser financiado pelo Banco ao abrigo do NDICI ou ao abrigo das regras, políticas e procedimentos do Banco;
- (b) o Projeto deixa de cumprir qualquer um dos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Cronograma A, ou quaisquer outras disposições deste Acordo; e
- (c) a construção, operação ou implementação do Projeto for abandonada, cancelada ou suspensa pelo Mutuário,

O Mutuário deverá, dentro de 90 (noventa) dias, conforme aplicável, solicitar a realocação dos valores alocados a tal Projeto para outro Projeto potencial, aplicando, mutatis mutandis, as disposições sobre realocação estabelecidas no Artigo 1.1.E(1). No caso de ocorrer qualquer um dos eventos ou circunstâncias mencionadas, o Projeto afetado deixará automaticamente de ser elegível para financiamento sob este Acordo.

1.1.E(3) Geral

Os montantes realocados de acordo com o Artigo 1.1.E não estarão sujeitos a quaisquer realocações adicionais no caso de ocorrer qualquer um dos eventos estabelecidos no Artigo 1.1.E(2). Nesse caso, os montantes serão pagos antecipadamente, conforme disposto no Artigo 4.3.A(6).

1.2 Procedimento de desembolso

1.2.A **Tranches**

O Banco desembolsará o Crédito em até 8 (oito) Tranches. O valor de cada Tranche será de, no mínimo, EUR 7.000.000 (sete milhões de euros) ou, se for menor, o saldo total não sacado do Crédito.

1.2.B **Oferta de Desembolso**

Mediante solicitação do Mutuário e sujeito ao Artigo 1.4.A, desde que nenhum evento mencionado no Artigo 1.6.B tenha ocorrido ou esteja em andamento, o Banco enviará ao Mutuário, dentro de 5 (cinco) Dias Úteis após o recebimento de tal solicitação, uma Oferta de Desembolso para o desembolso de uma Tranche. O último prazo para recebimento da solicitação pelo Banco será de 15 (quinze) Dias Úteis antes da Data de Disponibilidade Final. A Oferta de Desembolso incluirá as informações conforme estabelecido no Anexo C.

As Partes concordam que uma Oferta de Desembolso pode ser emitida pelo Banco como um documento não assinado e, nesse caso, será considerada validamente executada e entregue em nome do Banco, desde que tal Oferta de Desembolso seja enviada por e-mail do seguinte endereço: EIB-FirmDisbursementOffer@eib.org, para o endereço de e-mail do Mutuário indicado no Artigo 12.1.B.

1.2.C **Aceitação de Desembolso**

O Mutuário pode aceitar uma Oferta de Desembolso entregando uma Aceitação de Desembolso ao Banco até o Prazo de Aceitação de Desembolso, a ser seguida por carta registrada, conforme estabelecido no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** A Aceitação de Desembolso deverá ser assinada por um Signatário Autorizado com direito de representação individual ou por dois ou mais Signatários Autorizados com direito de representação conjunta, e deverá especificar a Conta de Desembolso para a qual o desembolso da Tranche deverá ser efetuado, conforme disposto no Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

Se uma Oferta de Desembolso for devidamente aceite pelo Mutuário, de acordo com seus termos, até ou antes do Prazo de Aceitação do Desembolso, o Banco disponibilizará a Tranche Aceite ao Mutuário, conforme a Oferta de Desembolso relevante e sujeito aos termos e condições deste Acordo.

O Mutuário será considerado como tendo recusado qualquer Oferta de Desembolso que não tenha sido devidamente aceite de acordo com seus termos, até ou antes do Prazo de Aceitação do Desembolso.

O Banco pode confiar nas informações constantes na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas fornecida ao Banco pelo Mutuário. Se uma Aceitação de Desembolso for assinada por uma pessoa indicada como Signatário Autorizado na Lista mais recente de Signatários Autorizados e Contas fornecida pelo Mutuário, o Banco pode presumir que tal pessoa possui autoridade para assinar e entregar, em nome e em benefício do Mutuário, a referida Aceitação de Desembolso.

1.2.D Conta de Desembolso

O desembolso será feito para a Conta de Desembolso especificada na Aceitação de Desembolso relevante, desde que tal Conta de Desembolso seja aceitável para o Banco.

Não obstante o disposto no Artigo 5.2(e), o Mutuário reconhece que os pagamentos efetuados para uma Conta de Desembolso notificada pelo Mutuário serão considerados desembolsos sob este Acordo, como se tivessem sido feitos diretamente para a conta bancária do próprio Mutuário.

Apenas uma Conta de Desembolso pode ser especificada para cada Tranche.

1.3 Moeda de desembolso

O Banco desembolsará cada Tranche em EUR.

1.4 Condições de desembolso

1.4.A Condição precedente à primeira solicitação de Oferta de Desembolso

O Banco deverá ter recebido do Mutuário em forma e substância satisfatórias para o Banco:

- (a) Prova de que a execução deste Acordo pelo Mutuário foi devidamente autorizada, e que a(s) pessoa(s) que assinam este Acordo em nome do Mutuário têm plena autorização para fazê-lo, juntamente com o modelo de assinatura de cada uma dessas pessoas;
- (b) pelo menos 2 (dois) originais deste Acordo devidamente assinados por todas as Partes;
e
- (c) A Lista de Signatários Autorizados e Contas, a ser fornecida pelo Mutuário antes de solicitar uma Oferta de Desembolso nos termos do Artigo 1.2.B. Qualquer solicitação de Oferta de Desembolso feita pelo Mutuário sem que os documentos mencionados tenham sido recebidos pelo Banco e considerado satisfatórios será considerada como não realizada.

1.4.B Primeira Tranche

O desembolso da primeira parcela nos termos do artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** é condicional ao:

- (a) montante da primeira tranche não superior a EUR 40.000.000 (quarenta milhões de euros) e;
- (b) receção pelo Banco, em forma e substância satisfatórias para o Banco, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a Tranche proposta, dos seguintes documentos ou provas:
 - (i) prova de que este Acordo foi ratificado pelo Conselho de Ministros;
 - (ii) prova de que o Mutuário obteve todas as autorizações necessárias, exigidas em relação a este Acordo e ao Projeto;
 - (iii) Um parecer jurídico emitido pelo Procurador-Geral da República de Cabo Verde, em forma e substância satisfatórias para o Banco, confirmando a devida execução e ratificação deste Acordo pelo Mutuário, bem como a sua validade e exequibilidade.
 - (iv) Prova de que o Mutuário tomou todas as medidas necessárias para isentar de tributação todos os pagamentos de capital, juros e outros montantes devidos ao abrigo deste Acordo, e para garantir que o pagamento desses montantes seja realizado ilíquido, sem dedução de impostos na fonte, incluindo todas as medidas previstas no parecer jurídico mencionado na alínea (b) acima;
 - (v) Prova de que foram obtidas todas as autorizações de controlo cambial necessárias para permitir a receção dos desembolsos ao abrigo deste Acordo, o reembolso dos mesmos, e o pagamento de juros e demais montantes devidos, incluindo todas as autorizações mencionadas no parecer jurídico referido na alínea (b) acima. Essas autorizações devem abranger a abertura e manutenção das contas para as quais os desembolsos do crédito serão efetuados;
 - (vi) Uma cópia de qualquer outra autorização, documento, parecer ou garantia que seja necessária ou desejável, conforme indicado no parecer jurídico fornecido nos termos da alínea (b)(iii) do presente Artigo 1.4.B, em relação à celebração e execução deste Acordo, às transações nele previstas, ou à validade e exequibilidade do mesmo.

1.4.C Segunda Tranche e Parcelas Subsequentes

O desembolso da segunda tranche e de quaisquer tranches subsequentes, nos termos do Artigo 1.2, está condicionado ao:

- (a) montante da parcela em questão não excede o maior dos dois valores seguintes:
 - (i) 30% (trinta por cento) do montante total do Crédito; ou
 - (ii) o montante alocado pelo Banco através das cartas de alocação
- (b) A receção pelo Banco, em forma e substância satisfatórias para o Banco, até ou antes da data que ocorre 10 (dez) Dias Úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso), das seguintes provas de que:

- (i) 80% (oitenta por cento) das tranches previamente desembolsadas foram efetivamente comprometidas pelo Mutuário para financiar os Projetos e confirmadas ou aprovadas pelo Banco, conforme estabelecido no Artigo 1.1.D; ou
- (ii) 50% (cinquenta por cento) das tranches previamente desembolsadas foram efetivamente utilizadas para cobrir despesas incorridas em relação a qualquer Regime sujeito a uma Carta de Alocação.

1.4.D Última Tranche

O desembolso dos últimos 10% do Crédito, conforme estabelecido no Artigo 1.2, está condicionado à receção, pelo Banco, de forma e substância satisfatórias, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, em caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, até à Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso), dos seguintes documentos ou informações:

- (a) Prova de que todas as Tranches anteriormente desembolsadas foram alocadas através de uma Carta de Alocação; e
- (b) Relativamente aos restantes 10% do crédito a desembolsar, uma lista dos regimes que se prevê venham a ser alocados ao abrigo desse montante.

1.4.E Todas as frações

O desembolso de cada fração ao abrigo do nº 2 do artigo 1º, incluindo a primeira, está sujeito às seguintes condições:

- (a) que o Banco tenha recebido, em forma e substância satisfatórias, até 10 (dez) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a fração proposta, os seguintes documentos ou provas:
 - (i) Um certificado do Mutuário, conforme o modelo do Anexo D.1, assinado por um representante autorizado do Mutuário e datado não antes de 30 (trinta) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada (e, em caso de diferimento conforme disposto no Artigo 1.5, a Data de Desembolso Diferido Solicitada ou a Data de Desembolso Diferido Acordada, conforme o caso);
 - (ii) Uma cópia de qualquer outra autorização, documento, parecer, certificado ou garantia relativos aos Regimes a serem financiados pela fração, conforme especificado nas Cartas de Atribuição pertinentes e no Apêndice A deste Acordo;
 - (iii) para todos os principais contratos de construção/fornecimento com um custo de investimento superior a 5 000 000 EUR (cinco milhões de euros) e para os contratos de serviços superiores a 3 000 000 EUR (três milhões de euros), todas as informações relacionadas com os procedimentos de concurso e/ou documentos do concurso solicitados pelo Banco, se for caso disso, durante o processo de aprovação;
 - (iv) para qualquer Atribuição à CABNAVE, qualquer informação e/ou documento solicitado pelo Banco, se for o caso, durante o processo de aprovação;

- (v) para as Frações relacionadas com os regimes a serem implementados pela ENAPOR, o Contrato de Repasse deve ter sido executado pelo Mutuário e pela ENAPOR em forma e substância satisfatórias para o Banco e em termos substancialmente semelhantes aos do presente acordo de financiamento, e uma cópia certificada deve ser entregue ao Banco;
 - (vi) para as frações relacionadas com os Planos a serem implementados pela CABNAVE, o Acordo de Repasse deve ter sido executado pelo Mutuário e pela CABNAVE em forma e substância satisfatórias para o Banco e em termos substancialmente semelhantes aos deste acordo de financiamento, e uma cópia certificada deve ter sido entregue ao Banco;
 - (vii) prova de que foram satisfeitas todas as condições prévias para os desembolsos estabelecidas na(s) carta(s) de alocação relativa(s) ao(s) regime(s) relevante(s) e no Apêndice A.1.2 do Contrato; e
- (b) que na Data de Desembolso Programada (e, no caso de diferimento nos termos do artigo 1.5, na Data de Desembolso Diferido Solicitada ou na Data de Desembolso Diferido Acordada, respetivamente) para a fração proposta:
- (i) as declarações e garantias repetidas nos termos do artigo 6º são corretas em todos os aspectos; e
 - (ii) nenhum evento ou circunstância que constitua ou possa constituir, com o passar do tempo, a notificação ou a tomada de qualquer decisão ao abrigo do presente Acordo (ou qualquer combinação dos anteriores) constitui:
 - (1) uma situação de incumprimento; ou
 - (2) um evento de pré-pagamento,ocorreu e continua a não ser remediado ou renunciado ou resultaria do desembolso da fração proposta.

1.5 Adiamento do desembolso

1.5.A Motivos de diferimento

1.5.A(1) PEDIDO DO MUTUÁRIO

- (a) O Mutuário pode enviar um pedido por escrito ao Banco solicitando o adiamento do desembolso de uma Tranche Aceite. O pedido por escrito deve ser recebido pelo Banco pelo menos 5 (cinco) dias úteis antes da Data de Desembolso Programada da Fração Aceite e especificar:
 - (i) se o Mutuário deseja diferir o desembolso no todo ou em parte e, se em parte, o montante a ser diferido; e
 - (ii) a data até à qual o Mutuário gostaria de diferir um desembolso do montante acima referido (a “**Data de Desembolso Diferido Solicitada**”), que deve ser uma data não posterior a:
 - (1) 6 (seis) meses a contar da data de desembolso programada;
 - (2) 30 (trinta) dias antes da primeira data de reembolso; e
 - (3) a data final de disponibilidade.
- (b) Após a receção de tal pedido por escrito, o Banco adiará o desembolso do montante relevante até à Data de Desembolso Diferido Solicitada.

1.5.A(2) INCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE DESEMBOLSO

- (a) O desembolso de uma fração aceite será diferido se qualquer condição para o desembolso dessa fração aceite, referida no nº 4 do artigo 1º, não estiver preenchida:
- (b) na data especificada para o cumprimento dessa condição no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**; e
 - (i) na sua Data de Desembolso Programada (ou, se a Data de Desembolso Programada tiver sido adiada).
- (c) O Banco e o Mutuário acordarão a data até à qual o desembolso de tal Tranche Aceite será diferido (a “**Data de Desembolso Diferido Acordada** ”), que deve ser uma data decrescente:
 - (i) não antes de 10 (dez) dias úteis após o cumprimento de todas as condições de desembolso; e
 - (ii) o mais tardar na Data de Disponibilidade Final.
- (d) Sem prejuízo do direito do Banco de suspender e/ou cancelar a parte não desembolsada do Crédito, no todo ou em parte, nos termos do Artigo 1.6.B, o Banco adiará o desembolso dessa Parcela Aceite até à Data de Desembolso Diferido Acordada.

1.5.A(3) TAXA DE ADIAMENTO

Se o desembolso de uma Tranche Aceite for diferido nos termos dos parágrafos 1.5.A(1) ou 1.5.A(2) acima, o Mutuário pagará a Taxa de Diferimento.

1.5.B Anulação de um desembolso diferido por 6 (seis) meses

Se um desembolso for diferido por mais de 6 (seis) meses no total, conforme disposto no Artigo 1.5.A, o Banco poderá notificar o Mutuário por escrito sobre o cancelamento desse desembolso, o qual entrará em vigor na data de tal notificação. O montante do desembolso cancelado pelo Banco, nos termos deste Artigo 1.5.B, continuará disponível para desembolso conforme as condições estabelecidas no Artigo 1.2.

1.6 Cancelamento e suspensão

1.6.A Direito de cancelamento do Mutuário

- (a) O Mutuário poderá enviar uma notificação por escrito ao Banco solicitando o cancelamento de uma parte ou do total do Crédito não desembolsado.
- (b) Na sua notificação por escrito, o Mutuário:
 - (i) deve especificar se o crédito será cancelado total ou parcialmente e, se for parcialmente, o montante do crédito a ser cancelado; e
 - (ii) O Mutuário não poderá solicitar o cancelamento de uma Parcela Aceite cuja Data de Desembolso Programada esteja prevista para ocorrer nos 5 (cinco) dias úteis seguintes à data da notificação por escrito.
- (c) Após a receção dessa notificação escrita, o Banco cancelará a parte solicitada do Crédito com efeito imediato.

1.6.B Direito do Banco de suspender e cancelar

- (a) A qualquer momento, após a ocorrência dos seguintes eventos, o Banco poderá notificar o Mutuário por escrito de que o montante do Crédito não desembolsado será suspenso e/ou cancelado, total ou parcialmente, exceto após a ocorrência de um Evento de Perturbação do Mercado:
 - (i) um Evento de Pré-pagamento;
 - (ii) uma situação de incumprimento;
 - (iii) Um evento ou circunstância que, com o decurso do tempo, ou mediante notificação ou a tomada de qualquer determinação nos termos deste Acordo (ou qualquer combinação dessas ações), configuraria um Evento de Pré-pagamento ou um Evento de Incumprimento; ou
 - (iv) um Evento de Perturbação do Mercado, desde que o Banco não tenha recebido uma Aceitação de Desembolso.
- (b) Na data da notificação por escrito do Banco, a parte do crédito em causa será suspensa e/ou anulada com efeito imediato. A suspensão manter-se-á até que o Banco ponha termo à suspensão ou cancele o montante suspenso.

1.6.C Indemnização por suspensão e anulação de uma fração

1.6.C(1) SUSPENSÃO

Se o Banco suspender uma Parcela Aceite após a ocorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável, de um Evento de Incumprimento, ou de qualquer evento ou circunstância que, com o decorrer do tempo, a notificação ou a adoção de qualquer medida nos termos deste Acordo (ou uma combinação de tais eventos e medidas), constitua um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável ou um Evento de Incumprimento, o Mutuário deverá pagar ao Banco uma Taxa de Diferimento, a qual será calculada sobre o montante da Parcela Aceite suspensa.

1.6.C(2) CANCELAMENTO

- (a) Se uma Tranche Aceite que seja uma Tranche de Taxa Fixa (a “Tranche Cancelada”) for cancelada:
- (b) pelo Mutuário nos termos do Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**; ou
- (i) Pelo Banco, em decorrência de um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável ou de um evento ou circunstância que, com o passar do tempo, a notificação ou a adoção de qualquer decisão conforme estabelecido neste Acordo (ou qualquer combinação desses fatores), venha a constituir um Evento de Pagamento Antecipado Indemnizável, conforme disposto no Artigo 1.5.B, o Mutuário deverá pagar ao Banco uma indemnização sobre o montante da Parcela Cancelada.
- (c) Esta indemnização será:
 - (i) calculada partindo do princípio de que a fração cancelada foi desembolsada e reembolsada na mesma data de desembolso programado ou, na medida em que o desembolso da fração esteja atualmente diferido ou suspenso, na data do aviso de cancelamento; e
 - (ii) no montante comunicado pelo Banco ao Mutuário como o valor atual (calculado a partir da data de cancelamento) do excesso, se houver:

- (1) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre a Tranche Cancelada durante o período compreendido entre a data de cancelamento, nos termos do presente Artigo 1.6.C(2), e a Data de Vencimento, se não fosse cancelada; sobre
- (2) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à taxa de realocação, menos 0,19% (dezanove pontos de base).

O referido valor atual será calculado a uma taxa de desconto igual à taxa de realocação aplicada em cada data de pagamento relevante da fração aplicável.

- (d) Se o Banco cancelar qualquer Tranche Aceite após a ocorrência de um Evento de Incumprimento, o Mutuário deverá indemnizar o Banco de acordo com o Artigo 10.3.

1.7 Cancelamento após o termo do crédito

No dia seguinte à Data de Disponibilidade Final, salvo notificação específica em contrário por escrito do Banco ao Mutuário, qualquer parte do Crédito relativamente à qual não tenha sido recebida qualquer Aceitação de Desembolso em conformidade com o Artigo 1.2.C será automaticamente cancelada, sem qualquer notificação adicional do Banco ao Mutuário e sem qualquer responsabilidade por parte de qualquer das Partes.

1.8 Montantes devidos nos termos dos artigos 1.5 e 1.6

Os montantes devidos nos termos dos artigos 1.5 e 1.6 devem ser pagos em EUR; e no prazo de 15 (quinze) dias a contar da receção pelo Mutuário do pedido do Banco ou num prazo mais longo especificado no pedido do Banco.

ARTIGO 2

O empréstimo

1.9 Montante do empréstimo

O Empréstimo compreenderá o montante total das Tranches desembolsadas pelo Banco ao abrigo do Crédito, tal como confirmado pelo Banco nos termos do artigo 2.3.

1.10 Moeda dos pagamentos

O Mutuário pagará os juros, o capital e outros encargos devidos relativamente a cada Tranche na moeda em que essa Tranche foi desembolsada.

Outros pagamentos, se for o caso, serão efectuados na moeda especificada pelo Banco, tendo em conta a moeda das despesas a reembolsar por meio desse pagamento.

1.11 Confirmação pelo Banco

O Banco entregará ao Mutuário o quadro de amortização referido no Artigo 4.1, se existir, indicando a Data de Desembolso, a moeda, o montante desembolsado, as condições de reembolso e a taxa de juro para cada Tranche, o mais tardar 10 (dez) dias de calendário após a Data de Desembolso Programada para essa Tranche.

ARTIGO 3

Juros

1.12 Taxa de juro

1.12.A Tranches de taxa fixa

O Mutuário pagará juros sobre o saldo devedor de cada Parcela de Taxa Fixa à Taxa Fixa trimestral ou semestralmente em atraso nas Datas de Pagamento relevantes, conforme especificado na Oferta de Desembolso, começando na primeira Data de Pagamento após a Data de Desembolso da Parcela. Se o período entre a Data de Desembolso e a primeira Data de Pagamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, o pagamento dos juros acumulados durante esse período será adiado para a Data de Pagamento seguinte.

Os juros são calculados com base no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.(a)**.

1.12.B Tranches de taxa variável

O Mutuário pagará juros sobre o saldo devedor de cada Tranche de Taxa Variável à Taxa Variável trimestral ou semestralmente em atraso nas Datas de Pagamento relevantes, conforme especificado na Oferta de Desembolso, começando na primeira Data de Pagamento após a Data de Desembolso da Tranche. Se o período entre a Data de Desembolso e a primeira Data de Pagamento for igual ou inferior a 15 (quinze) dias, então o pagamento dos juros acumulados durante esse período será adiado para a Data de Pagamento seguinte.

O Banco notificará o Mutuário sobre a Taxa Variável no prazo de 10 (dez) dias após o início de cada Período de Referência da Taxa Variável.

Se, de acordo com os Artigos 1.5 e 1.6, o desembolso de qualquer Tranche de Taxa Variável ocorrer após a Data de Desembolso Programada, a Taxa Interbancária Relevante aplicável ao primeiro Período de Referência de Taxa Variável será determinada, de acordo com o Anexo B, para o Período de Referência de Taxa Variável que começa na Data de Desembolso e não na Data de Desembolso Programada.

Os juros serão calculados em relação a cada período de referência de taxa variável com base no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

1.13 Juros sobre os montantes em atraso

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º e a título de exceção ao disposto no nº 1 do artigo 3º, se o Mutuário não pagar qualquer montante devido nos termos do presente Acordo na data de vencimento, vencerão juros sobre qualquer montante em atraso devido nos termos do presente Acordo, desde a data de vencimento até à data do pagamento efetivo, a uma taxa anual igual a:

- (a) para montantes em atraso relacionados com Tranches de Taxa Variável, a Taxa Variável aplicável acrescida de 2% (200 pontos base);
- (b) para montantes em atraso relativos a Tranches de Taxa Fixa, o mais elevado de:
 - (i) a Taxa Fixa aplicável acrescida de 2% (200 pontos base); ou
 - (ii) a Taxa Interbancária Relevante (um mês) mais 2% (200 pontos de base); e

- (c) Para os montantes vencidos, com exceção dos referidos nas alíneas a) ou b), a taxa interbancária relevante (um mês) acrescida de 2% (200 pontos de base), os juros serão pagos conforme solicitado pelo Banco. Para fins de determinação da Taxa Interbancária Relevante, de acordo com este Artigo 3.2 (b) e (c), os períodos relevantes, conforme definido no Anexo B, serão períodos sucessivos de um (1) mês, com início na data de vencimento. Os juros não pagos, mas devidos podem ser capitalizados em conformidade com o artigo 1154º do Código Civil Luxemburguês. Para evitar dúvidas, a capitalização dos juros ocorrerá apenas em relação aos juros vencidos e não pagos durante um período superior a um ano. O Mutuário concorda, desde já, que os juros devidos e não pagos por mais de um ano serão capitalizados, e que, após a capitalização, tais juros não pagos passarão a gerar, por sua vez, juros à taxa estabelecida no presente artigo 3.2.

Não obstante a alínea c) do Artigo 3.2 acima, caso o montante em atraso esteja expresso em uma moeda para a qual não tenha sido especificada uma Taxa Interbancária Relevante neste Acordo, será aplicada a taxa interbancária relevante ou, conforme determinado pelo Banco, a taxa sem risco relevante usualmente praticada pelo Banco para transações nessa moeda, acrescida de 2% (duzentos pontos base), sendo calculada conforme as práticas de mercado aplicáveis a essa taxa.

1.14 Evento de perturbação do mercado

Se em algum momento:

- (a) A partir da receção pelo Banco de uma Aceitação de Desembolso relativa a uma Tranche; e
- (b) até à data que antecede os 20 (vinte) dias úteis anteriores à Data de Desembolso Programado para as Tranches a desembolsar em EUR, ocorrer um Evento de Perturbação do Mercado, o Banco pode notificar o Mutuário de que este Artigo 3.3 entrou em vigor.

A taxa de juro aplicável a essa Tranche Aceite até à Data de Vencimento, será a taxa percentual por ano que é a taxa (expressa como uma taxa percentual por ano) que é determinada pelo Banco como sendo o custo total para o Banco para o financiamento da Tranche relevante com base na taxa de referência do Banco gerada internamente ou um método alternativo de determinação de taxa razoavelmente determinado pelo Banco.

O Mutuário terá o direito de recusar por escrito esse desembolso dentro do prazo especificado na notificação e suportará os eventuais encargos daí resultantes, caso em que o Banco não efectuará o desembolso e a parte correspondente do Crédito permanecerá disponível para desembolso nos termos do artigo 1.2. Se o Mutuário não recusar o desembolso dentro do prazo, as Partes acordam que o desembolso e as respectivas condições serão plenamente vinculativos para todas as Partes. O Spread ou a Taxa Fixa anteriormente aceites pelo Mutuário deixam de ser aplicáveis.

ARTIGO 4

Reembolso

1.15 Reembolso normal

1.16 O Mutuário deverá reembolsar cada Tranche por meio de prestações nas respectivas Datas de Reembolso, conforme estabelecido na Oferta de Desembolso pertinente, em conformidade com os termos do quadro de amortização fornecido nos termos do Artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

- (a) Cada tabela de amortização deve ser elaborada com base no seguinte:
- (i) No caso de uma Tranche de Taxa Fixa, o reembolso será efetuado de forma trimestral, semestral ou anual, em prestações iguais de capital ou em prestações constantes de capital e juros;
 - (ii) No caso de uma Tranche de Taxa Variável, o reembolso será efetuado em prestações iguais de capital, com vencimentos trimestrais, semestrais ou anuais;
 - (iii) A primeira data de reembolso de cada fração não poderá ocorrer antes de 30 (trinta) dias contados a partir da data de desembolso programado, nem após a data de reembolso imediatamente seguinte ao 10º (décimo) aniversário da data de desembolso programado da fração; e
 - (iv) a última data de reembolso de cada fração não deverá ocorrer antes de 4 (quatro) anos nem depois de 30 (trinta) anos a contar da data de desembolso programado.

1.17 Pagamento antecipado voluntário

1.17.A Opção de pré-pagamento

Sujeito ao disposto nos Artigos 4.2.B, 4.2.C e 4.4, o Mutuário poderá efetuar o pagamento antecipado da totalidade ou de parte de qualquer Tranche, juntamente com os juros acumulados e eventuais indenizações, mediante a apresentação de um Pedido de Pagamento Antecipado, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias e máxima de 30 (trinta) dias de calendário, especificando:

- (a) o Montante de Pré-pagamento;
- (b) Data de pré-pagamento;
- (c) Caso aplicável, a escolha do método de aplicação do montante do pré-pagamento será feita em conformidade com o disposto no artigo **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**(a); e
- (d) o número do contrato.

O Pedido de Pagamento Antecipado é irrevogável.

1.17.B Indemnização de pré-pagamento

1.17.B(1) PARCELA DE TAXA FIXA

Se o Mutuário proceder ao pagamento antecipado de uma Tranche de Taxa Fixa, deverá pagar ao Banco, na Data de Pré-pagamento, a Indemnização de Pré-pagamento correspondente à Tranche de Taxa Fixa que está a ser liquidada antecipadamente.

1.17.B(2) PARCELA DE TAXA VARIÁVEL

O Mutuário pode efetuar o pagamento antecipado de uma Tranche de Taxa Variável sem indemnização.

1.17.C Mecanismos de pré-pagamento

Após a apresentação pelo Mutuário ao Banco de um Pedido de Pagamento Antecipado relativo a uma Tranche de Taxa Fixa, o Banco emitirá uma Oferta de Pagamento Antecipado ao Mutuário, o mais tardar 15 (quinze) dias antes da Data de Pagamento Antecipado.

A Oferta de Pagamento Antecipado especificará o Montante de Pagamento Antecipado, a Data de Pagamento Antecipado, os juros vencidos, a Indemnização de Pagamento Antecipado a pagar nos termos do Artigo 4.2.B(1), a taxa nos termos do Artigo 4.2.D, se existir, o método de aplicação do Montante de Pagamento Antecipado e o prazo no qual o Mutuário pode aceitar a Oferta de Pagamento Antecipado.

Se o Mutuário aceitar a Oferta de Pagamento Antecipado dentro do prazo estabelecido, o Banco enviará ao Mutuário, no máximo 10 (dez) dias antes da Data de Pagamento Antecipado relevante, um Aviso de Pagamento Antecipado. Caso o Mutuário não aceite devidamente a Oferta de Pagamento Antecipado, não poderá proceder ao pagamento antecipado da Tranche de Taxa Fixa em questão.

Após a submissão, pelo Mutuário, de um Pedido de Pagamento Antecipado relativo a uma Tranche de Taxa Variável, o Banco emitirá ao Mutuário um Aviso de Pagamento Antecipado, no prazo máximo de 10 (dez) dias antes da Data de Pagamento Antecipado.

O Mutuário deverá pagar o montante especificado no Aviso de Pré-pagamento, na Data de Pré-pagamento correspondente.

1.17.D Taxa administrativa

Se o Banco aceitar, a título excecional e por sua exclusiva decisão, um Pedido de Pagamento Antecipado com pré-aviso inferior a 30 (trinta) dias corridos, o Mutuário pagará ao Banco uma comissão de 10.000 EUR por cada Tranche em relação à qual seja solicitado o pagamento antecipado, parcial ou total, como compensação pelos custos administrativos incorridos pelo Banco em razão desse pagamento antecipado voluntário. Neste caso, o Banco ficará isento da obrigação de cumprir os prazos para o envio de uma Oferta de Pagamento Antecipado e/ou de um Aviso de Pagamento Antecipado, conforme aplicável, nos termos do presente Acordo.

1.18 Pré-pagamento Obrigatório e Cancelamento

1.18.A Eventos de pré-pagamento

1.18.A(1) EVENTO DE REDUÇÃO DOS CUSTOS DO PROJECTO

- (a) O Mutuário deverá informar o Banco de forma imediata caso ocorra ou seja provável a ocorrência de um Evento de Redução de Custos do Projeto. Após a ocorrência de tal Evento, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar o montante do Crédito não desembolsado e/ou exigir o pré-pagamento do Empréstimo em dívida, até ao montante pelo qual o Crédito exceda os limites mencionados no parágrafo (c) abaixo, acrescido dos juros acumulados e de todos os demais montantes em dívida ao abrigo deste Acordo, relativos à proporção do Empréstimo a ser pré-pago.

- (b) O Mutuário deve efetuar o pagamento do montante exigido na data especificada pelo Banco, sendo que essa data não pode ser inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da exigência.
- (c) Para efeitos do presente artigo, entende-se por “**evento de redução dos custos do projeto**” o facto de o custo total do projeto ser inferior ao valor indicado no considerando (b), de modo que o montante do crédito exceda:
 - (i) 50% (cinquenta por cento); e/ou
 - (ii) quando agregado ao montante de quaisquer outros fundos da União Europeia disponibilizados para o projeto, 70% (setenta por cento), do custo total do projeto.

1.18.A(2) EVENTO DE PRÉ-PAGAMENTO DE FINANCIAMENTOS NÃO-BEI

- (a) O Mutuário deverá informar prontamente o Banco se um Evento de Pagamento Antecipado de Financiamento Não-BEI ocorreu ou é suscetível de ocorrer. A qualquer momento após a ocorrência de um Evento de Pré-pagamento de Financiamento Não-BEI, o Banco pode, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a parte não desembolsada do Crédito e exigir o pré-pagamento do Empréstimo em Circulação, juntamente com os juros vencidos e todos os outros montantes vencidos e pendentes nos termos deste Acordo em relação à proporção do Empréstimo em Circulação a ser pré-pago.
- (b) A proporção do Crédito que o Banco pode cancelar e a proporção do Empréstimo em Circulação que o Banco pode exigir que seja paga antecipadamente será a mesma que a proporção entre o montante pago antecipadamente do Financiamento Não BEI e o montante total em circulação de todos os Financiamentos Não EIab.
- (c) O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo essa data uma data não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.
- (d) O parágrafo (a) não se aplica a qualquer pré-pagamento voluntário (ou recompra ou cancelamento, conforme o caso) de um Financiamento Não-BEI:
 - (i) feita com o consentimento prévio por escrito do Banco;
 - (ii) efetuadas no âmbito de uma linha de crédito rotativo; ou
 - (iii) efetuadas a partir do produto de qualquer dívida financeira com um prazo pelo menos igual ao prazo restante desse financiamento pré-pago não-BEI;
- (e) Para efeitos do presente artigo:
 - (i) “**Evento de pré-pagamento de financiamento não BEI**” significa qualquer caso em que o Mutuário, voluntariamente, paga antecipadamente (para evitar dúvidas, tal pagamento antecipado deve incluir uma recompra voluntária ou cancelamento de qualquer compromisso do credor, conforme o caso) uma parte ou a totalidade de qualquer Financiamento Não-BEI; e
 - (ii) “**Financiamento não-BEI**” significa qualquer dívida financeira (exceto o Empréstimo e qualquer outra dívida financeira direta do Banco para com o Mutuário), ou qualquer outra obrigação de pagamento ou reembolso de dinheiro originalmente disponibilizado ao Mutuário por um prazo superior a 3 (três) anos.

1.18.A(3) EVENTO DE MUDANÇA DE LEI

O Mutuário ou o Promotor deverá informar o Banco sem demora caso ocorra ou seja provável a ocorrência de um Evento de Mudança de Lei. Nesse caso, ou se o Banco tiver motivos razoáveis para acreditar que um Evento de Mudança de Lei tenha ocorrido ou esteja prestes a ocorrer, o Banco poderá solicitar que o Mutuário ou o Promotor o consultem. A consulta deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da solicitação do Banco. Caso, após o decurso do referido prazo de 30 (trinta) dias, o Banco considere que:

- (a) Tal Evento de Mudança de Lei comprometeria de forma material a capacidade do Mutuário ou do Promotor de cumprir as suas obrigações nos termos deste Acordo ou de qualquer Garantia prestada em relação a este Contrato e ao Acordo de Concessão do AIP, e
- (b) os efeitos de tal Evento de Mudança de Lei não podem ser mitigados a seu contento, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, cancelar a parcela não desembolsada do Crédito e/ou exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em aberto, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados e em aberto nos termos deste Acordo.

O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo essa data uma data não inferior a 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.

Para os fins deste Artigo, "**Evento de Mudança de Lei**" significa a promulgação, execução ou ratificação de, ou qualquer alteração ou emenda a, qualquer lei, regra ou regulamento (ou na aplicação ou interpretação oficial de qualquer lei, regra ou regulamento), que ocorra após a data deste Acordo e que possa prejudicar a capacidade do Mutuário de cumprir com suas obrigações sob este Acordo ou a capacidade do Promotor de cumprir com suas obrigações sob o Contrato de Repasse ou qualquer Garantia fornecida em relação a este Acordo.

1.18.A(4) EVENTO DE ILEGALIDADE

- (a) Ao tomar conhecimento de um Evento de Ilegalidade:
 - (i) o Banco notificará imediatamente o Mutuário, e
 - (ii) o Banco pode imediatamente (A) suspender ou cancelar a parcela não desembolsada do Crédito e/ou (B) exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em aberto, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados e em aberto sob este Acordo na data indicada pelo Banco em seu aviso ao Mutuário.
- (b) Para efeitos do presente artigo, "**Evento de Ilegalidade**" significa que:
 - (i) se tornar ilegal em qualquer jurisdição aplicável, ou se tornar, ou o Banco tiver motivos razoáveis para esperar que se torne contrário a quaisquer Sanções, para o Banco:
 - (A) cumprir qualquer uma das suas obrigações conforme contemplado neste Contrato ou no Acordo de Subvenção do AIP; ou
 - (B) financiar ou manter o empréstimo;
 - (ii) o Acordo de Samoa é ou é provável que seja:

- (A) repudiada pela República de Cabo Verde ou não vinculativa para a República de Cabo Verde em nenhum aspecto;
 - (B) não é eficaz de acordo com seus termos ou é alegado pelo Mutuário como ineficaz de acordo com seus termos.
 - (C) violado pela República de Cabo Verde, na medida em que qualquer obrigação assumida pela República de Cabo Verde ao abrigo do Acordo de Samoa deixa de ser cumprida no que diz respeito a qualquer financiamento efectuado a qualquer mutuário no território de Cabo Verde a partir dos recursos do Banco, ou a UE; ou
 - (D) não aplicável ao Projeto ou os direitos do Banco sob o Acordo de Samoa não podem ser aplicados em relação ao Projeto.
- (iii) no que diz respeito à Garantia FEDS+ DIW1:
- (A) não é mais válido ou está em pleno vigor e efeito;
 - (B) as condições para a cobertura do mesmo não estiverem preenchidas;
 - (C) não é eficaz de acordo com os seus termos ou é alegadamente ineficaz de acordo com os seus termos; ou
 - (D) Cabo Verde deixa de ser um país elegível nos termos do Regulamento NDICI-GE, ou de qualquer outra lei ou instrumento aplicável que regule o FEDS+.

1.18.A(5) EVENTOS DE PRÉ-PAGAMENTO QUE AFETAM OS PROJETOS

Se em relação a um Projeto ocorrer qualquer um dos eventos listados no Artigo 1.1.E(2) e o Mutuário não realocar os fundos conforme disposto no Artigo 1.1.E, o Banco poderá, por meio de notificação ao Mutuário, cancelar o Crédito e exigir o pré-pagamento do Empréstimo em um valor igual ao valor total alocado ao Regime relevante, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados sob este Acordo. O Mutuário deverá efetuar o pagamento do valor exigido na data especificada pelo Banco, sendo tal data uma data que não caia menos de 30 (trinta) dias a partir da data da demanda.

1.18.A(6) VIOLAÇÃO DOS ACORDOS DE REEMBOLSO

Caso, a qualquer momento em que qualquer parte do Empréstimo esteja pendente, os Promotores não estejam em conformidade com os termos e condições dos Contratos de Repasse, o Banco poderá exigir o pagamento antecipado do Empréstimo e/ou cancelar o Crédito. O Mutuário deverá efetuar o pagamento do montante exigido na data especificada pelo Banco, sendo esta data não inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da solicitação.

1.18.B Mecanismo de pré-pagamento

Qualquer quantia exigida pelo Banco nos termos do Artigo 4.3.A, juntamente com quaisquer juros ou outros valores acumulados ou pendentes nos termos deste Acordo, incluindo, sem limitação, qualquer indenização devida nos termos do Artigo 4.3.C, deverá ser paga na Data de Pré-pagamento indicada pelo Banco em seu aviso de demanda.

1.18.C Indenização por pré-pagamento**1.18.C(1) PARCELA DE TAXA FIXA**

Se o Mutuário pagar antecipadamente uma Tranche de Taxa Fixa em caso de um Evento de Pré-pagamento Indenizável, o Mutuário deverá pagar ao Banco na Data de Pré-pagamento a Indenização de Pré-pagamento em relação à Tranche de Taxa Fixa que está sendo pré-paga.

1.18.C(2) TRANCHE DE TAXA VARIÁVEL

O Mutuário pode pagar antecipadamente as Tranches de Taxa Variável sem a Indenização de Pagamento Prévio.

1.19 Geral**1.19.A Sem prejuízo do disposto no artigo 10**

O presente artigo 4.º não prejudica o disposto no artigo 10.º.

1.19.B Sem novo empréstimo

Um valor reembolsado ou pré-pago não pode ser reembolsado.

ARTIGO 5**Pagamentos****1.20 Convenção de contagem de dias**

Qualquer quantia devida a título de juros, indenização ou Taxa de Diferimento pelo Mutuário sob este Acordo, e calculada em relação a uma fração de um ano, será determinada nas seguintes convenções respectivas:

- (a) em uma Tranche de Taxa Fixa, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e um mês de 30 (trinta) dias; e
- (b) em uma Tranche de Taxa Variável, um ano de 360 (trezentos e sessenta) dias e o número de dias decorridos.

1.21 Hora e local de pagamento

- (a) Salvo disposição em contrário neste Acordo ou na demanda do Banco, todas as quantias, exceto as de juros, indenização e principal, são pagáveis no prazo de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelo Mutuário da demanda do Banco.
- (b) Cada quantia pagável pelo Mutuário sob este Acordo será paga à conta relevante notificada pelo Banco ao Mutuário. O Banco notificará a conta não menos que 15 (quinze) dias antes da data de vencimento do primeiro pagamento pelo Mutuário e notificará qualquer mudança de conta não menos que 15 (quinze) dias antes da data do primeiro pagamento ao qual a mudança se aplica. Este período de aviso não se aplica no caso de pagamento sob o Artigo 10.
- (c) O Mutuário deverá indicar o Número do Contrato nos detalhes de pagamento para cada pagamento efetuado nos termos deste instrumento.
- (d) Uma quantia devida pelo Mutuário será considerada paga quando o Banco a receber.

- (e) Quaisquer desembolsos e pagamentos ao Banco ao abrigo deste Acordo serão efectuados utilizando a Conta de Desembolso (para desembolsos pelo Banco) e a Conta de Pagamento (para pagamentos ao Banco).

1.22 Nenhuma compensação pelo Mutuário

Todos os pagamentos a serem feitos pelo Mutuário sob este Acordo serão calculados e feitos sem (e livres e desembaraçados de qualquer dedução para) compensação ou reconvenção.

1.23 Perturbação dos sistemas de pagamento

Se o Banco determinar (a seu critério) que ocorreu um Evento de Perturbação, ou se o Banco for notificado pelo Mutuário de que ocorreu um Evento de Ruptura:

- (a) o Banco pode, e deve, se solicitado pelo Mutuário, consultar o Mutuário com vista a acordar com o Mutuário as alterações à operação ou administração deste Acordo que o Banco considere necessárias nas circunstâncias;
- (b) o Banco não será obrigado a consultar o Mutuário em relação a quaisquer alterações mencionadas no parágrafo (a) se, na sua opinião, não for praticável fazê-lo nas circunstâncias e, em qualquer caso, não terá obrigação de concordar com tais alterações; e
- (c) o Banco não será responsável por quaisquer danos, custos ou perdas decorrentes de um Evento de Perturbação ou por tomar ou não tomar qualquer ação de acordo com ou em conexão com este Artigo. **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

1.24 Aplicação das quantias recebidas

1.24.A Geral

Os valores recebidos do Mutuário serão considerados como cumprimento das suas obrigações de pagamento exclusivamente se forem recebidos em estrita conformidade com os termos deste Acordo.

1.24.B Pagamentos parciais

Se o Banco receber um pagamento que seja insuficiente para liquidar integralmente todos os montantes devidos e pagáveis pelo Mutuário ao abrigo deste Acordo, o Banco aplicará esse pagamento de acordo com a ordem de prioridade estabelecida abaixo, em conformidade com os critérios definidos

- (a) *proporcionalmente a cada uma das taxas, custos, indenizações e despesas não pagas devidas sob este Acordo;*
- (b) quaisquer juros acumulados devidos, mas não pagos ao abrigo deste Acordo;
- (c) qualquer principal devido, mas não pago ao abrigo deste Acordo; e
- (d) qualquer outra quantia devida, mas não paga ao abrigo deste Acordo.

1.24.C Alocação de montantes relativos as Tranches

- (a) Em caso de:
 - (i) um pré-pagamento voluntário parcial de uma Tranche que esteja sujeito a um reembolso em várias prestações, o Valor do Pré-pagamento será aplicado proporcionalmente a cada prestação pendente ou, a pedido do Mutuário, na ordem inversa do vencimento; ou

- (ii) um pré-pagamento obrigatório parcial de uma Tranche que esteja sujeita a um reembolso em várias prestações, o Valor do Pré-pagamento será aplicado na redução das prestações pendentes por ordem inversa de vencimento.
- (b) As quantias recebidas pelo Banco após uma demanda nos termos do Artigo 10.1 e aplicadas a uma Tranche, reduzirão as parcelas pendentes na ordem inversa do vencimento. O Banco pode aplicar as quantias recebidas entre Tranches a seu critério.
- (c) No caso de recebimento de quantias que não possam ser identificadas como atribuíveis a uma Tranche específica, e sobre as quais não haja acordo entre o Banco e o Mutuário quanto à sua aplicação, o Banco poderá alocá-las entre as Tranches, conforme seu critério.

ARTIGO 6

Compromissos e representações do mutuário

Os compromissos deste Artigo 6 permanecem em vigor a partir da data deste Acordo enquanto qualquer montante estiver pendente ao abrigo deste Acordo ou o Crédito estiver em vigor.

A. COMPROMISSOS DO PROJETO

1.25 Utilização do empréstimo e disponibilidade de outros fundos

O Mutuário deverá imediatamente repassar todos os valores desembolsados aqui aos Promotores, de acordo com os Contratos de Repasse.

O Mutuário deverá assegurar que os Promotores utilizem todos os montantes por ele emprestados ao abrigo deste Acordo para a execução do Projecto e dos Esquemas.

O Mutuário deverá:

- (a) garantir que: (i) o financiamento ao abrigo deste Acordo não exceda 50% (cinquenta por cento) do custo total do investimento do Projecto listado no anexo (b) e (ii) tenha à sua disposição os outros fundos listados no anexo (b) e que tais fundos sejam gastos, na medida necessária, no financiamento do Projecto e dos Esquemas.
- (b) Atribuir e transferir fundos suficientes para garantir que os Promotores sejam financiados para efeitos de cumprimento das obrigações deste Acordo no que diz respeito à implementação e operação do Projecto e de cada um dos Esquemas.
- (c) garantir que os Projectos alocados financiados ao abrigo deste Acordo não sejam também financiados por outros financiamentos concedidos, directa ou indirectamente, pelo Banco;

1.26 Conclusão do Projeto

O Mutuário deverá assegurar que os Promotores executem o Projecto e cada um dos Regimes em conformidade com a Descrição Técnica, conforme eventualmente alterada com a aprovação do Banco, e que o conclua até a data final nela especificada.

1.27 Aumento do custo do Projeto

Se o custo total do Projeto exceder o valor estimado estabelecido no anexo (b) ou se o custo total de qualquer um dos Regimes exceder o valor estabelecido na Carta de Alocação relevante, o Mutuário deverá obter o financiamento para financiar o custo excedente sem recorrer ao Banco, de modo a permitir que o Projeto e os Esquemas relevantes sejam concluídos de acordo com a Descrição Técnica. Os planos para financiar o custo excedente deverão ser comunicados ao Banco sem demora.

1.28 Procedimento de aquisição

O Mutuário compromete-se e deverá garantir que os Promotores se comprometam a:

- (i) adquirir equipamentos, garantir serviços e encomendar obras para o Projeto e qualquer um dos Esquemas por meio de procedimentos de aquisição aceitáveis, em conformidade, para satisfação do Banco, com sua política, conforme descrito em seu Guia de Aquisições; e
- (ii) garantir que qualquer licitante cujo Proprietário Beneficiário seja uma Parte Relacionada seja identificado e que sejam adotadas medidas adequadas para abordar potenciais conflitos de interesse antes da adjudicação dos contratos.

1.29 Empreendimentos contínuos do projeto

O Mutuário compromete-se a garantir que os Promotores também se comprometam a:

- (a) **Manutenção:** manter, reparar, reformar e renovar todos os bens que fazem parte do Projeto, conforme necessário para mantê-los em boas condições de funcionamento;
- (b) **Ativos do Projeto:** a menos que o Banco tenha dado o seu consentimento prévio por escrito, manter a percentagem de propriedade dos activos que compõem o Regime no momento de cada Atribuição ou, conforme apropriado, substituir e renovar esses activos e manter o Regime em operação substancialmente contínua de acordo com o seu propósito original; o Banco pode recusar o seu consentimento apenas quando a acção proposta prejudicar os interesses do Banco como credor do Mutuário ou tornar o Projecto inelegível para financiamento pelo Banco ao abrigo do seu Estatuto ou ao abrigo do artigo 309.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- (c) **Seguros:** assegurar todas as obras e bens que fazem parte do Projeto com companhias de seguros de primeira classe, de acordo com as práticas mais abrangentes e relevantes do setor;
- (d) **Direitos e Permissões:** manter em vigor todos os direitos de passagem ou utilização e todas as Autorizações necessárias à execução e operação do Projeto;
- (e) **Meio Ambiente e Social:**
 - (i) implementar e operar o Projeto e cada Esquema em conformidade com as Normas Ambientais e Sociais;
 - (ii) obter e manter as Aprovações Ambientais ou Sociais necessárias para o Projeto e cada Esquema;
 - (iii) cumprir com quaisquer Aprovações Ambientais ou Sociais;
 - (iv) implementar integralmente todas as prescrições indicadas na Declaração de Impacto Ambiental relevante;

- (v) garantir que um Plano de Gestão Ambiental e Social adequado seja implementado e monitorado durante a construção do Projeto e notificar o Banco sobre quaisquer impactos ou incidentes durante as obras;
- (vi) como parte de cada Solicitação de Alocação, o Mutuário e/ou os Promotores irão:
 - (1) para os Projetos sujeitos a uma ESIA: (i) fornecer ao Banco uma cópia do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social, antes de qualquer Alocação; e (ii) fornecer ao Banco um resumo ou confirmação oficial da consulta pública do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social realizado de acordo com os prazos definidos pela legislação nacional, sempre que aplicável; e (iii) fornecer ao Banco uma cópia da Declaração de Impacto Ambiental.
 - (2) não comprometer qualquer fundo do Banco contra os Regimes antes da conclusão dos procedimentos ambientais relacionados, incluindo a conclusão do Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental e Social, a sua divulgação pública e a emissão da Declaração de Impacto Ambiental correspondente e da licença pela autoridade ambiental competente.
- (f) **Procedimento de Alocação:** seguir o Procedimento de Alocação estabelecido no Artigo 1.1 e no Anexo A, com o propósito de atribuir o Empréstimo a projetos em conformidade com os Critérios de Elegibilidade;
- (g) informar prontamente o Banco quando a implementação de qualquer Plano atribuído for suspensa ou o Plano for cancelado.
- (h) **Outros compromissos de projeto:**
 - (i) **Suporte técnico externo:** garantir que, durante todo o cronograma do projeto, haja suporte técnico e de aquisição externo durante a preparação e os procedimentos de licitação para todos os contratos a serem financiados pelo Crédito;
 - (ii) **Reembolso do empréstimo sob FEDS+:** garantir que os fundos para reembolsar qualquer parcela ao abrigo deste Acordo não provenham de receitas de subvenções ao abrigo de um programa da União Europeia;
 - (iii) **Autorizações:** não utilizar quaisquer fundos do Banco para Projetos que exijam planeamento, construção ou outras Autorizações, até que tais Autorizações tenham sido emitidas pelas autoridades competentes e tenham sido entregues ao Banco. Para Projetos para os quais, a autoridade competente não exija tais Autorizações, o Banco receberá uma cópia da decisão da autoridade competente indicando a base para ela, bem como evidências de divulgação pública desta decisão.

B. COMPROMISSOS GERAIS

1.30 Conformidade com as leis

O Mutuário deverá garantir que os Promotores cumpram integralmente todas as leis às quais eles, o Projeto ou qualquer um dos Esquemas esteja sujeito.

1.31 Livros e registos

O Mutuário deverá providenciar para que os Promotores:

- (a) Manterão e continuarão a manter livros e registos contábeis adequados, nos quais serão registadas de forma completa e precisa todas as transações financeiras, bem como os ativos e negócios do Mutuário e dos Promotores, incluindo as despesas relacionadas ao Projeto, em conformidade com os GAAP aplicáveis; e,
- (b) Manterão registos dos contratos financiados com os recursos do Empréstimo, incluindo uma cópia do próprio contrato e dos documentos materiais relacionados à aquisição, por no mínimo 6 (seis) anos a partir da execução substancial do contrato.

1.32 Integridade**(a) Conduta Proibida:**

- (1) O Mutuário não deverá, e deverá garantir que os Promotores não se envolvam (nem autorizem qualquer outra pessoa agindo em seu nome a se envolver) em qualquer Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas, em qualquer procedimento de licitação para o Projeto ou para qualquer um dos Regimes, ou em qualquer transação prevista no Contrato.
- (2) O Mutuário compromete-se a garantir que os Promotores adotem as medidas que o Banco, de forma razoável, solicitar para investigar ou resolver qualquer alegação ou suspeita de Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Regimes.
- (3) O Mutuário compromete-se a assegurar que os Promotores incluam nos contratos financiados por este Empréstimo as disposições necessárias para permitir que o Mutuário ou os Promotores investiguem ou tomem as medidas adequadas para resolver qualquer alegação ou suspeita de Conduta Proibida em relação ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas.

(b) Sanções

O Mutuário não deverá, e deverá assegurar que os Promotores não o façam, direta ou, até onde for do seu conhecimento e crença (após a realização de verificações apropriadas, de acordo com os melhores padrões e práticas de conformidade com sanções no setor bancário internacional), indiretamente:

- (i) entrar em uma relação comercial com, e/ou disponibilizar quaisquer fundos e/ou recursos económicos para, ou para o benefício de qualquer Pessoa Sancionada em conexão com o Projeto ou qualquer um dos Esquemas,
- (ii) utilizar todo ou parte do montante do Empréstimo ou emprestar, contribuir ou de outra forma disponibilizar tal produto a qualquer pessoa de qualquer maneira que resulte em uma violação por si e/ou pelo Banco de quaisquer Sanções; ou
- (iii) financiar todo ou parte de qualquer pagamento sob este Acordo com receitas derivadas de atividades ou negócios com uma Pessoa Sancionada, uma pessoa em violação das Sanções ou de qualquer maneira que resultaria em uma violação por si só e/ou pelo Banco de quaisquer Sanções.

É reconhecido e acordado que os compromissos estabelecidos neste Artigo 6.10(b) são apenas procurados e prestados ao Banco na medida em que tal seja permitido de acordo com qualquer regra antiboicote aplicável da UE, como o Regulamento (CE) 2271/96.

(c) **Pessoas Relevantes**

O Mutuário compromete-se a assegurar que os Promotores adotem, dentro de um prazo razoável, as medidas adequadas em relação a qualquer Pessoa Relevante que tenha sido alvo de uma decisão judicial final e irrevogável, em razão de Conduta Proibida praticada no exercício de suas funções profissionais, com o objetivo de garantir a exclusão dessa Pessoa Relevante de quaisquer atividades relacionadas ao Empréstimo, ao Projeto ou aos Esquemas.

1.33 Proteção de Dados

- (a) Ao divulgar informações (além de meras informações de contato relacionadas ao pessoal do Mutuário envolvido na gestão deste Contrato ("Detalhes de Contato")) ao Banco em conexão com este Acordo, o Mutuário deverá redigir ou alterar essas informações (conforme necessário) para que não contenham nenhuma informação relacionada a indivíduos identificados ou identificáveis ("Informações Pessoais"), exceto quando este Contrato exigir especificamente, ou o Banco solicitar especificamente por escrito, a divulgação de tais informações na forma de Informações Pessoais.
- (b) Antes de divulgar quaisquer Informações Pessoais (além de meras informações de contato relacionadas ao pessoal do Mutuário envolvido na gestão deste Contrato) ao Banco em conexão com este Acordo, o Mutuário deverá garantir que cada indivíduo a quem tais Informações Pessoais se referem:
 - (i) foi informado da divulgação ao Banco (incluindo as categorias de Informações Pessoais a serem divulgadas); e
 - (ii) foi informado sobre as informações contidas (ou recebeu um link apropriado para) na declaração de privacidade do Banco em relação às suas atividades de empréstimo e investimento, conforme estabelecido periodicamente em <https://www.eib.org/en/privacy/lending> (ou qualquer outro endereço que o Banco possa notificar ao Mutuário por escrito periodicamente).

1.34 Repasse de fundos

- (a) O Mutuário deverá informar imediatamente o Banco sobre a ocorrência de qualquer evento de rescisão nos termos dos Contratos de Repasse, juntamente com detalhes das ações corretivas propostas;
- (b) Se os montantes desembolsados pelo Mutuário aos Promotores nos termos dos Acordos de Repasse forem:
 - (i) voluntariamente pré-pago pelos Promotores ao Mutuário; ou
 - (ii) reembolsado pelos Promotores ao Mutuário em consequência de uma exigência de reembolso nos termos dos Contratos de Repasse;

o Mutuário deverá, no prazo de 30 (trinta) dias (ou qualquer outro período que possa ser acordado com o Banco), pagar voluntariamente antecipadamente tais quantias, nos termos do Artigo 4.2 deste Acordo.

1.35 Representações e garantias gerais

O Mutuário declara e garante ao Banco que:

- (a) tem o poder de executar, entregar e cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Acordo e todas as medidas corporativas, de acionistas e outras necessárias foram tomadas para autorizar a execução, entrega e desempenho das mesmas por si;
- (b) este Acordo constitui suas obrigações legalmente válidas, vinculativas e executáveis;
- (c) a execução e entrega do desempenho das suas obrigações ao abrigo e o cumprimento das disposições deste Acordo não contrariam nem entrarão em conflito com:
 - (i) qualquer lei, estatuto, regra ou regulamento aplicável, ou qualquer julgamento, decreto ou permissão a que esteja sujeito;
 - (ii) qualquer acordo ou outro instrumento vinculativo que possa razoavelmente esperar-se que tenha um efeito material adverso na sua capacidade de cumprir as suas obrigações ao abrigo deste Acordo;
- (d) não houve nenhuma alteração material adversa desde 28 de maio 2024;
- (e) nenhum evento ou circunstância que constitua um Evento de Inadimplência ocorreu e continua sem solução ou renúncia;
- (f) Nenhum litígio, arbitragem, processo administrativo ou investigação está em andamento, nem, até onde é do seu conhecimento, está ameaçado ou pendente perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou autoridade, que tenha resultado ou, caso decidido de forma adversa, seja razoavelmente provável que resulte em uma Mudança Material Adversa, nem existe contra ela ou qualquer de suas subsidiárias qualquer julgamento ou sentença não cumprida;
- (g) obteve todas as Autorizações necessárias em conexão com este Acordo e para cumprir legalmente com suas obrigações aqui estabelecidas, e o Projeto e todas essas Autorizações estão em pleno vigor e efeito e são admissíveis como prova;
- (h) As suas obrigações de pagamento ao abrigo deste Acordo não estão subordinadas a qualquer outra obrigação presente ou futura, não garantida e não subordinada, sob qualquer dos seus instrumentos de dívida, e são classificadas *pari passu* em relação a todas essas obrigações, exceto aquelas que, nos termos da legislação aplicável, tenham prioridade obrigatória em relação às obrigações gerais das empresas;
- (i) está em conformidade com o Artigo 6.5(e) e, até onde é do seu conhecimento e crença (tendo efetuado o devido e cuidadoso inquérito), nenhuma Reivindicação Ambiental ou Social foi iniciada ou está ameaçada contra ela;
- (j) esteja em conformidade com todos os compromissos assumidos ao abrigo do presente artigo 6.º;
- (k) Não celebrou com nenhum credor financeiro um contrato de financiamento que contenha qualquer obrigação, cláusula ou compromisso, seja ele positivo ou negativo, incluindo, mas não se limitando a, eventos de inadimplência (com suas

exceções), cláusulas de perda de classificação ou disposições relacionadas aos seus índices financeiros, que não estejam expressamente previstos neste Acordo ou que sejam mais favoráveis ao credor financeiro relevante do que as disposições equivalentes deste Acordo em favor do Banco;

- (l) Até onde é do seu conhecimento, nenhum recurso investido no Projeto ou em qualquer dos Esquemas pelo Mutuário ou pelo Promotor tem origem ilícita, incluindo, sem se limitar a, produtos relacionados com Lavagem de Capital ou associados ao Financiamento do Terrorismo; e
- (m) nem o Mutuário, os Promotores, nem qualquer Pessoa Relevante comprometeu (i) qualquer Conduta Proibida em conexão com o Projeto ou qualquer transação contemplada pelo Acordo; ou (ii) qualquer atividade ilegal relacionada ao Financiamento do Terrorismo ou Lavagem de Dinheiro;
- (n) nem nenhum dos Esquemas nem o Projeto (incluindo, sem limitação, a negociação, adjudicação e execução de contratos financiados ou a serem financiados pelo Empréstimo) envolveu ou deu origem a qualquer Conduta Proibida;
- (o) nenhum dos Mutuários, os Promotores ou qualquer Pessoa Relevante:
 - (i) é uma Pessoa Sancionada; ou
 - (ii) está em violação de quaisquer sanções.

É reconhecido e acordado que as representações estabelecidas neste parágrafo (o) são apenas procuradas e fornecidas ao Banco na medida em que tal seja permitido de acordo com qualquer regra antiboicote aplicável da UE, como o Regulamento (CE) 2271/96.

- (p) a Declaração de Honra datada de 27 de agosto de 2024 é verdadeira em todos os aspectos;

As representações e garantias estabelecidas acima são feitas na data deste Acordo e são, com exceção da representação estabelecida no parágrafo (d) e (p) acima, consideradas repetidas com referência aos fatos e circunstâncias então existentes na data de cada Aceitação de Desembolso, cada Data de Desembolso e cada Data de Pagamento.

ARTIGO 7

Segurança

Os compromissos deste Artigo 7 permanecem em vigor a partir da data deste Acordo enquanto qualquer montante estiver pendente ao abrigo deste Acordo ou o Crédito estiver em vigor.

1.36 Penhor negativo

O Mutuário não criará ou permitirá a subsistência de qualquer Garantia sobre quaisquer dos seus ativos.

1.37 Classificação pari passu

O Mutuário deverá garantir que suas obrigações de pagamento ao abrigo deste Acordo sejam classificadas, e de fato sejam, *pari passu* em relação a todas as suas outras obrigações presentes e futuras, não garantidas e não subordinadas, sob qualquer um dos

seus instrumentos de dívida, salvo as obrigações que, nos termos da legislação aplicável, tenham preferência obrigatória em relação às obrigações gerais das empresas.

1.38 Cláusulas por inclusão

Se o Mutuário celebrar com qualquer outro credor financeiro um acordo de financiamento que inclua uma cláusula de perda de classificação ou um acordo, ou qualquer outra disposição relativa aos seus índices financeiros, se aplicável, que não esteja prevista neste Acordo ou que seja mais favorável ao credor financeiro relevante do que qualquer disposição equivalente deste Acordo em favor do Banco, o Mutuário deverá notificar prontamente o Banco e fornecer uma cópia da referida disposição mais favorável. O Banco poderá solicitar que o Mutuário celebre, sem demora, um aditivo a este Acordo para incluir uma disposição equivalente em favor do Banco.

ARTIGO 8

Informações e Visitas

1.39 Informações relativas ao Projeto

O Mutuário deverá garantir que os Promotores irão:

- (a) Entregar ao Banco:
 - (i) As informações, tanto em conteúdo quanto em forma, e dentro dos prazos especificados no Cronograma A.2, nas Cartas de Alocação ou conforme acordado pelas Partes, conforme aplicável, periodicamente; e
 - (ii) Qualquer informação ou documento adicional relacionado ao financiamento, aquisição, implementação, operação e às questões ambientais ou sociais do Projeto ou de qualquer um dos Regimes, ou qualquer outra informação ou documento que o Banco possa razoavelmente exigir para cumprir com suas obrigações sob o Regulamento NDICI-GE ou o Regulamento Financeiro, dentro de um prazo razoável.

Desde que, no caso de tais informações ou documentos não serem entregues ao Banco dentro do prazo estabelecido, e o Mutuário não corrigir a omissão dentro de um prazo razoável determinado pelo Banco por escrito, o Banco poderá, na medida do possível, sanar a falha utilizando sua própria equipe, um consultor ou outro terceiro, às custas do Mutuário. O Mutuário deverá fornecer toda a assistência necessária a essas pessoas para tal finalidade;

- (b) Submeter à aprovação do Banco, sem demora, qualquer alteração material ao Projeto ou a qualquer um dos Regimes, levando em consideração também as informações divulgadas ao Banco em relação ao Projeto ou ao Regime relevante antes da assinatura deste Acordo, incluindo, entre outros, alterações no preço, no projeto, nos planos, no cronograma, ou no programa de despesas ou plano de financiamento do Projeto ou do Esquema em questão;
- (c) informar imediatamente o Banco de:
 - (i) qualquer ação ou protesto iniciado ou qualquer objeção levantada por qualquer terceiro ou qualquer reclamação genuína recebida pelo Mutuário ou pelo Promotor com relação a questões ambientais, sociais ou outras que afetem o Projeto ou qualquer um dos Regimes;

- (ii) qualquer Reivindicação Ambiental ou Social que, ao seu conhecimento, tenha sido iniciada, esteja pendente ou seja ameaçada contra ela;
 - (iii) qualquer fato ou evento conhecido pelo Mutuário ou pelos Promotores, que possa prejudicar ou afetar substancialmente as condições de execução ou operação do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas;
 - (iv) qualquer incidente ou acidente relacionado com o Projeto ou com qualquer um dos Esquemas que tenha ou seja susceptível de ter um efeito adverso significativo no Ambiente ou em Questões Sociais;
 - (v) Qualquer incumprimento, por parte do Mutuário, das Normas Ambientais e Sociais aplicáveis;
 - (vi) qualquer suspensão, revogação ou modificação material de qualquer Aprovação Ambiental ou Social,
 - (vii) do abandono, suspensão ou cancelamento da construção, operação ou implementação de qualquer Projeto;
 - (viii) uma alegação, reclamação ou informação genuína com relação a qualquer Conduta Proibida ou qualquer Sanção relacionada ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas;
 - (ix) caso algum deles tome conhecimento de qualquer fato ou informação que confirme ou sugira razoavelmente que (a) qualquer Conduta Proibida ocorreu em conexão com o Projeto ou qualquer um dos Esquemas, ou (b) qualquer um dos fundos investidos no Projeto foi derivado de uma origem ilícita;
 - (x) Caso qualquer agente ou funcionário do Mutuário ou dos Promotores se torne uma Pessoa Sancionada, ou seja sujeito a uma decisão judicial final e irrevogável que o condene por infração criminal relacionada à Conduta Proibida, cometida no âmbito de suas funções profissionais no contexto do Empréstimo ou do Projeto, as partes deverão adotar as medidas corretivas apropriadas, incluindo, se necessário, a remoção ou substituição do agente ou funcionário envolvido, e tomar as providências necessárias para mitigar quaisquer riscos ou prejuízos ao Empréstimo ou ao Projeto; e
 - (xi) qualquer alteração que possa afetar substancialmente as despesas e receitas do Projeto.
- (d) manter à disposição do Banco:
- (i) uma cópia de quaisquer documentos financeiros ou de projeto solicitados pelo Banco em relação ao Projeto ou aos Esquemas; e
 - (ii) provas de que o Mutuário obteve todas as Autorizações relacionadas com o Projecto e os Esquemas.

1.40 Informações relativas ao Mutuário e aos Promotores

O Mutuário deverá garantir que os Promotores irão:

- (a) entregar ao Banco quaisquer informações, provas ou documentos adicionais relativos:
 - (1) a sua situação financeira geral ou os certificados de conformidade com os compromissos do artigo 6.º; e

- (2) o cumprimento dos requisitos de due diligence do Banco para o Mutuário e os Promotores, incluindo, mas não se limitando a “conheça seu cliente” (KYC) ou procedimentos semelhantes de identificação e verificação, quando solicitado e dentro de um prazo razoável; e
- (b) informar imediatamente o Banco sobre:
 - (i) qualquer facto que o obrigue a pagar antecipadamente qualquer dívida financeira (incluindo o financiamento ao abrigo do Acordo de Subvenção do AIP) ou qualquer financiamento da União Europeia;
 - (ii) qualquer evento ou decisão que constitua ou possa resultar em um Evento de Pré-pagamento;
 - (iii) qualquer intenção da sua parte de conceder qualquer Garantia sobre quaisquer dos seus activos em favor de um terceiro;
 - (iv) qualquer intenção da sua parte de renunciar à propriedade de qualquer componente material do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas;
 - (v) qualquer fato ou evento que seja razoavelmente provável de impedir o cumprimento substancial de qualquer obrigação do Mutuário sob este Acordo ou qualquer obrigação dos Promotores sob os Contratos de Repasse;
 - (vi) qualquer Evento de Inadimplência que tenha ocorrido ou esteja sendo ameaçado ou antecipado;
 - (vii) a menos que proibido por lei, qualquer litígio material, arbitragem, processo administrativo ou investigação realizada por um tribunal, administração ou autoridade pública similar, que, até onde seu conhecimento e crença, seja atual, iminente ou pendente contra o Mutuário ou suas entidades controladoras ou membros dos órgãos de administração do Mutuário em conexão com Conduta Proibida relacionada ao Crédito, ao Empréstimo, ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas;
 - (viii) qualquer medida tomada pelo Mutuário nos termos do Artigo 6.8 deste Acordo;
 - (ix) qualquer litígio, arbitragem ou processo administrativo ou investigação que esteja em andamento, ameaçado ou pendente e que possa, se determinado adversamente, resultar em uma Mudança Material Adversa;
 - (x) qualquer reclamação, ação, processo, notificação formal ou investigação relacionada a quaisquer Sanções relativas ao Mutuário, Promotores ou qualquer Pessoa Relevante.
- (c) em relação à potencial privatização dos Promotores e subsequente mudança da estrutura acionária: (i) informar o Banco em tempo hábil sobre qualquer progresso no processo de privatização e; (ii) fornecer todos os documentos necessários para que o Banco conduza a due diligence sobre a nova estrutura acionária em linha com as políticas e procedimentos do Banco. O Banco reserva-se o direito de propor novas disposições contratuais como resultado de privatização.

1.41 Visitas, Direito de Acesso e Investigação

- (a) O Mutuário deverá garantir que os Promotores permitirão ao Banco, e quando exigido pelas disposições obrigatórias relevantes da legislação da UE ou de acordo com o Regulamento NDICI-GE ou o Regulamento Financeiro, conforme aplicável,

o Tribunal de Contas Europeu, a Comissão Europeia, o Organismo Europeu de Luta Antifraude e o Ministério Público Europeu, bem como as pessoas designadas pelos supracitados (cada uma delas uma “**Parte Relevante**”), para:

- (i) visitar os locais, instalações e obras que compõem o Projeto ou qualquer um dos Esquemas;
 - (ii) entrevistar representantes do Mutuário, dos Promotores e não obstruir os contactos com qualquer outra pessoa envolvida ou afectada pelo Projeto ou por qualquer um dos Esquemas;
 - (iii) conduzir as investigações, inspeções, auditorias no local e verificações que desejarem e rever os livros e registos do Mutuário e dos Promotores em relação ao Empréstimo, ao Contrato e à execução do Projeto ou de qualquer um dos Esquemas, e poder tirar cópias de documentos relacionados na medida permitida pela lei; e
- (b) O Mutuário deverá garantir que os Promotores fornecerão ao Banco e a qualquer Parte Relevante ou garantirão que o Banco e as Partes Relevantes tenham acesso a informações, instalações e documentação, bem como toda a assistência necessária, para os fins descritos neste Artigo.
- (c) Adicionalmente, o Mutuário deverá garantir que os Promotores permitirão que a Comissão Europeia e a Delegação da UE em Cabo Verde participem em quaisquer missões de monitorização organizadas pelo Banco relacionadas com este Acordo, o Empréstimo ou o Projeto.
- (d) Caso haja qualquer alegação, reclamação ou informação genuína relacionada a uma Conduta Proibida em conexão com o Empréstimo e/ou o Projeto, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores, consultem o Banco de boa-fé para determinar as ações apropriadas. Em particular, caso seja comprovado que um terceiro tenha cometido uma Conduta Proibida em relação ao Empréstimo e/ou ao Projeto, resultando no uso inadequado do Empréstimo, o Banco poderá, sem prejuízo das demais disposições deste Contrato, aconselhar o Mutuário sobre a necessidade de tomar medidas de recuperação contra tal terceiro. Em qualquer circunstância, o Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores, considerem de boa-fé as orientações do Banco e o mantenham devidamente informado sobre os desdobramentos da situação.

8.4. Divulgação e Publicação

- (a) O Mutuário reconhece e concorda, e deverá garantir que os Promotores também reconheçam e concordem, que:
- (i) O Banco poderá ser obrigado a divulgar informações e documentos relativos ao Mutuário, aos Promotores, ao Empréstimo, ao Contrato, à Subvenção AIP e/ou ao Projeto a qualquer instituição ou organismo da União Europeia, incluindo, mas não se limitando, ao Tribunal de Contas Europeu, à Comissão Europeia, a qualquer Delegação da UE pertinente, ao Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e à Procuradoria Europeia, sempre que necessário para o cumprimento de suas obrigações e o desempenho de suas funções de acordo com a legislação da União Europeia, incluindo o Regulamento NDICI e o Regulamento Financeiro); e
 - (ii) O Banco poderá divulgar informações relacionadas ao financiamento concedido nos termos deste Acordo, com o apoio da Garantia FEDS+ DIW1,

por meio de seu website, redes sociais e/ou comunicados de imprensa. Essas informações poderão incluir o nome, endereço e país de estabelecimento do Mutuário ou dos Promotores, a finalidade do financiamento, e o tipo e montante do apoio financeiro recebido ao abrigo deste Acordo.

(b) O mutuário:

- (i) reconhece, e deve assegurar que os Promotores reconheçam, a origem do apoio financeiro da UE ao abrigo do Acordo de Garantia FEDS+ DIW1;
- (ii) O Mutuário deverá garantir que os Promotores assegurem a devida visibilidade ao apoio financeiro da União Europeia concedido ao abrigo do FEDS+, especialmente ao promover ou relatar informações sobre o Mutuário, os Promotores, este Acordo, o Empréstimo, a Subvenção AIP, o Projeto e seus resultados. Tal visibilidade deverá ser proporcionada por meio de material de comunicação relacionado ao Mutuário, aos Promotores, a este Contrato, ao Empréstimo, à Subvenção AIP ou ao Projeto, com informações claras, eficazes e adequadas a diferentes públicos, incluindo os meios de comunicação e o público em geral, desde que o conteúdo do material de comunicação seja previamente acordado com o Banco; e
- (iii) O Mutuário deverá, e garantirá que os Promotores também o façam, consultar o Banco, a Comissão Europeia e a Delegação da União Europeia em Cabo Verde antes de qualquer comunicação sobre a assinatura deste Acordo de Financiamento.

ARTIGO 9

Encargos e despesas

1.42 Impostos, Obrigações e taxas

O Mutuário será responsável pelo pagamento de todos os impostos, taxas, emolumentos e quaisquer outras obrigações financeiras de natureza semelhante, incluindo imposto de selo e taxas de registro, que possam surgir em decorrência da execução ou implementação deste Contrato, de qualquer documento relacionado, ou da criação, aperfeiçoamento, registro ou execução de qualquer Garantia vinculada ao Empréstimo, conforme aplicável.

O Mutuário deverá pagar o principal, os juros, as indenizações e quaisquer outros valores devidos sob este Contrato de forma integral e sem qualquer retenção ou dedução, seja a título de impostos, taxas ou outras imposições, sejam elas nacionais ou locais, ou exigidas por acordo com autoridades governamentais ou outras entidades competentes. Caso o Mutuário seja legalmente obrigado a realizar qualquer retenção ou dedução, ele deverá aumentar o pagamento de modo que, após a retenção ou dedução, o valor líquido recebido pelo Banco seja equivalente ao montante originalmente devido.

1.43 Outros encargos

O Mutuário será responsável por todos os encargos e despesas, incluindo, mas não se limitando a, honorários profissionais, custos bancários, taxas de câmbio e quaisquer outros custos incorridos em decorrência da preparação, execução, implementação, cumprimento ou rescisão deste Acordo ou de qualquer documento relacionado, bem como por quaisquer alterações, suplementos ou renúncias a este Acordo ou a qualquer documento relacionado, e pela criação, administração, execução e realização de qualquer Garantia associada ao Empréstimo.

1.44 Aumento de custos, indenização e compensação

- (a) O Mutuário deverá pagar ao Banco quaisquer custos ou despesas incorridos ou sofridos pelo Banco como consequência da introdução ou qualquer alteração em (ou na interpretação, administração ou aplicação de) qualquer lei ou regulamento em conformidade com qualquer lei ou regulamento que ocorra após a data de assinatura deste Contrato, de acordo com ou como resultado do qual (i) o Banco é obrigado a incorrer em custos adicionais para financiar ou cumprir suas obrigações sob este Contrato, ou (ii) qualquer valor devido ao Banco sob este Acordo ou a receita financeira resultante da concessão do Crédito ou do Empréstimo pelo Banco ao Mutuário é reduzida ou eliminada.
- (b) Sem prejuízo de quaisquer outros direitos do Banco sob este Acordo ou sob qualquer lei aplicável, o Mutuário deverá indenizar e isentar o Banco de qualquer perda incorrida como resultado de qualquer quitação total ou parcial que ocorra de uma maneira diferente daquela expressamente estabelecida neste Acordo.

- (c) O Banco pode compensar qualquer obrigação vencida devida pelo Mutuário sob este Contrato (na medida em que seja de propriedade benéfica do Banco) contra qualquer obrigação (vencida ou não) devida pelo Banco ao Mutuário, independentemente do local de pagamento, agência de reserva ou moeda de qualquer obrigação. Se as obrigações estiverem em moedas diferentes, o Banco pode converter qualquer obrigação a uma taxa de câmbio de mercado em seu curso normal de negócios para fins de compensação. Se qualquer obrigação for não liquidada ou não apurada, o Banco pode compensar em um valor estimado por ele de boa-fé como sendo o valor dessa obrigação.

ARTIGO 10

Eventos de inadimplência

1.45 Direito de exigir o reembolso

O Mutuário deverá reembolsar todo ou parte do Empréstimo Pendente (conforme solicitado pelo Banco) imediatamente, juntamente com os juros acumulados e todos os outros valores acumulados ou pendentes sob este Acordo, mediante solicitação por escrito feita pelo Banco de acordo com as seguintes disposições.

1.45.A Demanda imediata

O Banco poderá exigir o cumprimento imediato de tal obrigação, sem a necessidade de notificação prévia (mise en demeure préalable) ou de qualquer medida judicial ou extrajudicial:

- (a) Se o Mutuário não efetuar o pagamento de qualquer quantia devida sob este Acordo na data de vencimento, no local e na moeda estabelecidos, salvo disposição em contrário:
- (i) Caso a falta de pagamento seja decorrente de erro administrativo ou técnico, ou de um Evento de Perturbação; e
 - (ii) o pagamento seja efetuado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data de vencimento;
- (b) Se qualquer informação ou documento fornecido ao Banco pelo Mutuário ou pelos Promotores, ou qualquer representação, garantia ou declaração feita ou considerada feita pelo Mutuário ou pelos Promotores, no âmbito da celebração deste Acordo ou do Contrato de Concessão do AIP, ou em relação à negociação, execução ou cumprimento deste Acordo ou do Contrato de Concessão do AIP, ou em conexão com uma Solicitação de Alocação, for, ou se provar, incorreto, incompleto ou enganoso em qualquer aspecto material;
- (c) se, após qualquer incumprimento do Mutuário em relação a qualquer empréstimo, ou qualquer obrigação decorrente de qualquer transação financeira, que não o Empréstimo:
- (i) o Mutuário é obrigado ou pode ser obrigado ou será, após o término de qualquer período de carência contratual aplicável, obrigado ou pode ser obrigado a pagar antecipadamente, quitar, encerrar ou rescindir antes do vencimento tal outro empréstimo ou obrigação; ou
 - (ii) qualquer compromisso financeiro para tal, outro empréstimo ou obrigação seja, cancelado ou suspenso;

- (d) se o Mutuário não puder pagar as suas dívidas quando estas vencerem, ou suspender as suas dívidas, ou fizer ou tentar fazer uma composição com os seus credores;
- (e) se qualquer processo legal ou outro procedimento ou medida for tomado em relação à suspensão de pagamentos, uma moratória de qualquer dívida, dissolução, administração ou reorganização (por meio de acordo voluntário ou de outra forma), incluindo, em particular, sem limitação, procedimentos de suspensão de pagamentos (sursis de paiement), acordo com credores (concordat préventif de la faillite) ou qualquer procedimento ou medida análogo for tomado sob qualquer lei aplicável em qualquer jurisdição ou qualquer situação semelhante a qualquer uma das anteriores ocorrer sob qualquer lei aplicável.
- (f) se um credor hipotecário tomar posse, ou um administrador, liquidatário, administrador, administrador judicial ou funcionário similar for nomeado, seja por um tribunal de jurisdição competente ou por qualquer autoridade administrativa competente de ou sobre qualquer parte do negócio ou ativos do Mutuário ou qualquer propriedade que faça parte do Projeto;
- (g) se o Mutuário não cumprir qualquer obrigação relativa a qualquer outro empréstimo concedido pelo Banco ou instrumento financeiro celebrado com o Banco (incluindo o Acordo de Subvenção do AIP), ou de qualquer outro empréstimo ou instrumento financeiro que lhe tenha sido concedido a partir dos recursos do Banco ou da União Europeia;
- (h) Se qualquer desapropriação, penhora, apreensão, execução, sequestro ou outro processo semelhante for iniciado ou aplicado sobre a propriedade do Mutuário ou sobre qualquer bem que faça parte do Projeto, e não for resolvido ou suspenso no prazo de 14 (quatorze) dias;
- (i) se ocorrer uma Alteração Adversa Material, em comparação com a condição do Mutuário na data deste Acordo; ou
- (j) Se for, ou se tornar, ilegal para o Mutuário ou os Promotores cumprir qualquer uma de suas obrigações sob este Acordo, os Contratos de Repasse, o Contrato de Concessão do AIP, ou outros documentos transacionais, ou se este Acordo, os Contratos de Repasse, o Contrato de Concessão do AIP, ou outros documentos transacionais se tornarem ineficazes ou forem alegados pelo Mutuário como ineficazes, em desacordo com seus respectivos termos.

1.45.B Demanda após notificação para remediar

O Banco poderá também fazer tal exigência sem aviso prévio (mise en demeure préalable) ou qualquer medida judicial ou extrajudicial (sem prejuízo de qualquer aviso referido abaixo):

- (a) se o Mutuário não cumprir qualquer disposição deste Acordo (exceto aquelas mencionadas no Artigo 10.1.A ou do Acordo de Subvenção do AIP; ou
- (b) se qualquer fato relacionado ao Mutuário, aos Promotores, ao Projeto ou a qualquer um dos Esquemas declarados nos anexos alterar materialmente e não for materialmente restaurado e se a alteração prejudicar os interesses do Banco como credor do Mutuário ou afetar adversamente a implementação ou operação do Projeto ou de qualquer um dos projetos, a menos que a não conformidade ou circunstância que deu origem à não conformidade seja passível de correção e seja corrigida no prazo de 10 dias úteis a partir de uma notificação enviada pelo Banco ao Mutuário.

1.46 Outros direitos legais

O artigo 10.1 não restringirá nenhum outro direito do Banco, por lei, de exigir o pagamento antecipado do Empréstimo em Circulação.

1.47 Indenização**1.47.A Tranches de Taxa Fixa**

Em caso de demanda nos termos do Artigo 10.1 em relação a qualquer Tranche de Taxa Fixa, o Mutuário deverá pagar ao Banco o valor demandado, juntamente com a indenização aplicável sobre qualquer valor de principal devido que seja pago antecipadamente. A indenização deverá (i) acumular-se a partir da data de vencimento especificada no aviso de demanda do Banco e ser calculada com base no pagamento antecipado na data indicada, e (ii) ser calculada pelo valor presente (na data do pagamento antecipado) do excesso, se houver, do valor:

- (a) os juros que seriam acumulados posteriormente sobre o montante pré-pago durante o período compreendido entre a data do pré-pagamento e a Data de Vencimento, se não fossem pré-pagos;
- (b) os juros que seriam acumulados durante esse período, se fossem calculados à Taxa de Redistribuição, menos 0,19% (dezanove pontos base).

O referido valor presente será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição, aplicada a partir de cada Data de Pagamento relevante da Tranche aplicável.

1.47.B Tranches sob o regime de taxa Variável

Em caso de demanda nos termos do Artigo 10.1 em relação a qualquer Tranche de Taxa Variável, o Mutuário deverá pagar ao Banco o valor demandado juntamente com uma quantia igual ao valor presente de 0,19% (dezenove pontos-base) ao ano, calculada e acumulada sobre o valor do principal devido a ser pago antecipadamente da mesma forma que os juros teriam sido calculados e teriam acumulado, se esse valor tivesse permanecido pendente de acordo com o cronograma de amortização aplicável da Tranche, até a Data de Vencimento.

O valor será calculado a uma taxa de desconto igual à Taxa de Redistribuição aplicada em cada Data de Pagamento relevante.

1.47.C Geral

Os valores devidos pelo Mutuário nos termos deste Artigo 10.3 serão pagáveis na data especificada na solicitação do Banco.

1.48 Sem renúncia

Nenhuma falha, atraso ou exercício parcial ou único, por parte do Banco, no exercício de qualquer de seus direitos ou recursos previstos neste Acordo será interpretado como uma renúncia a tais direitos ou recursos. Os direitos e recursos estabelecidos neste Acordo são cumulativos e não excluem outros direitos ou recursos disponíveis ao Banco, seja por lei ou de outra forma.

ARTIGO 11

Lei e jurisdição, diversos.

1.49 Lei aplicável

Este Acordo e quaisquer obrigações não contratuais decorrentes ou relacionadas com o mesmo serão regidos pelas leis do Luxemburgo.

1.50 Jurisdição

- (a) Os tribunais da Cidade de Luxemburgo têm jurisdição exclusiva para resolver qualquer litígio (uma 'Disputa') decorrente ou relacionado a este Acordo, incluindo questões sobre sua existência, validade ou rescisão, ou as consequências de sua nulidade, bem como qualquer obrigação não contratual relacionada a este Acordo.
- (b) As Partes concordam que os tribunais da Cidade de Luxemburgo são os mais apropriados e convenientes para a resolução de litígios entre elas, comprometendo-se, por conseguinte, a não contestar essa jurisdição.

1.51 Renúncia de imunidade

O Mutuário renuncia, de forma irrevogável e abrangente, a qualquer imunidade que ele ou seus ativos e receitas possam ter em qualquer jurisdição, incluindo, sem limitação, a imunidade em relação a:

- (a) a concessão de qualquer medida cautelar, ordem de execução específica ou determinação para a recuperação de ativos ou receitas; e
- (b) a emissão de qualquer processo contra seus ativos ou receitas para a execução de uma sentença ou, em uma ação in rem, para a apreensão, retenção ou venda de qualquer um de seus ativos e receitas.

1.52 Local de execução

Salvo acordo específico em contrário do Banco por escrito, o local de execução deste Acordo será a sede do Banco.

1.53 Comprovação de valores devidos

Em qualquer ação legal decorrente deste Acordo, o certificado do Banco quanto a qualquer valor ou taxa devida ao Banco sob este Acordo será, salvo erro manifesto, considerado como prova prima facie do valor ou taxa em questão.

1.54 Acordo Integral

Este Acordo constitui o acordo integral entre o Banco e o Mutuário em relação à prestação do Crédito aqui previsto e substitui qualquer acordo anterior, expresso ou implícito, sobre o mesmo assunto.

1.55 Invalidez

Se a qualquer momento qualquer termo deste Acordo for ou se tornar ilegal, inválido ou inexecutável em qualquer aspecto, ou se este Acordo for ou se tornar ineficaz em qualquer aspecto, sob as leis de qualquer jurisdição, tal ilegalidade, invalidade, inexecutabilidade ou ineficácia não afetará:

- (a) a legalidade, validade ou aplicabilidade nessa jurisdição de qualquer outro termo deste Acordo ou a eficácia em qualquer outro aspecto deste Acordo nessa jurisdição; ou

- (b) a legalidade, validade ou aplicabilidade em outras jurisdições desse ou de qualquer outro termo deste Acordo ou a eficácia deste Contrato sob as leis de tais outras jurisdições.

1.56 Emendas

Qualquer alteração a este Acordo deverá ser feita por escrito e assinada pelas Partes.

1.57 Contrapartes

Este Acordo poderá ser executado em múltiplas vias, todas as quais, tomadas em conjunto, constituirão um único instrumento. Cada via será considerada um original, e todas, em conjunto, formarão o mesmo documento.

ARTIGO 12

Cláusulas finais

1.58 Avisos

1.58.A Um Formulário de Notificação

- (a) Qualquer notificação ou outra comunicação dada sob este Acordo deve ser por escrito e, salvo indicação em contrário, pode ser feita por carta ou correio eletrônico.
- (b) Os avisos e demais comunicações para os quais este Acordo estabelece prazos específicos ou que impõem prazos vinculativos ao destinatário poderão ser enviados por entrega pessoal, carta registada ou correio eletrônico. Tais avisos e comunicações serão considerados como recebidos pela outra Parte na data de sua efetiva entrega, envio ou transmissão, conforme o caso:
 - (i) na data de entrega em relação a uma carta entregue em mãos ou registada;
 - (ii) no caso de qualquer correio eletrônico, apenas quando esse correio eletrônico for efetivamente recebido em formato legível e apenas se for endereçado de forma que a outra Parte especificar para esse fim.
- (c) Qualquer notificação fornecida pelo Mutuário ao Banco por correio eletrônico deverá:
 - (i) mencionar o Número do Contrato na linha de assunto; e
 - (ii) Estar na forma de uma imagem eletrônica não editável (como PDF, TIFF ou outro formato de arquivo comum e não editável, conforme acordado entre as Partes), contendo o aviso assinado por um Signatário Autorizado com direito de representação individual, ou por dois ou mais Signatários Autorizados com direito de representação conjunta do Mutuário, conforme o caso, e anexado ao e-mail.
- (d) Os avisos emitidos pelo Mutuário em conformidade com qualquer disposição deste Acordo deverão ser entregues ao Banco, quando solicitado, acompanhados de documentos que comprovem adequadamente a autoridade da(s) pessoa(s) autorizada(s) a assinar o referido aviso em nome do Mutuário, bem como de sua assinatura autenticada.

- (e) Sem prejuízo da validade das notificações por correio eletrónico ou das comunicações realizadas nos termos deste Artigo 12.1, as seguintes notificações, comunicações e documentos deverão ser enviados, igualmente, por carta registada à Parte relevante, no mais tardar, no Dia Útil subsequente:
- (i) Aceitação de Desembolso;
 - (ii) Quaisquer avisos e comunicações relativos ao adiamento, cancelamento ou suspensão de desembolso de qualquer Tranche, à ocorrência de Evento de Perturbação de Mercado, Pedido de Pré-pagamento, Aviso de Pré-pagamento, Evento de Incumprimento, ou qualquer outro pedido de pré-pagamento; e
 - (iii) qualquer outro aviso, comunicação ou documento exigido pelo Banco.
- (f) As Partes concordam que qualquer comunicação mencionada acima (inclusive por correio eletrónico) será considerada uma forma válida de comunicação, constituirá prova admissível em tribunal e terá o mesmo valor probatório de um acordo celebrado em andamento (sous seing privé).

1.58.B Endereços

O endereço de correio eletrónico (e o departamento para o qual a comunicação deve ser encaminhada) de cada Parte, para quaisquer notificações ou documentos a serem enviados ou entregues em decorrência deste Acordo, é o seguinte:

Para o Banco	International Partners Department 100 boulevard Konrad Adenauer L-2950 Luxembourg Endereço eletrónico: GLO-gp2-secretariat@eib.org
Para o mutuário	Ministério das Finanças e do Fomento Empresarial Avenida Amílcar Cabral CP nº 30 Praia, CABO VERDE Endereço eletrónico: dnplaneamento@mf.gov.cv

1.58.C Notificação sobre os detalhes de comunicação

O Banco e o Mutuário deverão notificar a outra Parte, por escrito e sem demora, qualquer alteração nos seus respectivos detalhes de contato.

1.59 Língua Inglesa

- (a) Toda notificação ou comunicação fornecida em conformidade com este Acordo deverá ser redigida em inglês.
- (b) Todos os demais documentos fornecidos em decorrência deste Acordo deverão ser:
- (i) em inglês; ou

- (ii) Se não estiver em inglês, deverá ser acompanhado de uma tradução certificada para o inglês, caso seja exigido pelo Banco, e, neste caso, a tradução em inglês prevalecerá.

1.60 Considerandos, Cronogramas e Anexos

Os considerandos e os seguintes Anexos fazem parte deste Acordo:

Erro! A origem da referência não foi encontrada. Especificação e Relatórios do Projeto

0Cronograma B Definições de Taxa Interbancária Relevante

Cronograma C **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**Forma de oferta/aceitação de desembolso (artigo 1.2.B e 1.2.C)

Cronograma D Certificados a serem fornecidos pelo mutuário

As Partes instruíram a celebração do presente Acordo em 4 (quatro) exemplares originais, redigidos em língua inglesa.

Na Praia (Cabo Verde), _____ 2024

No Luxemburgo, _____ 2024

Assinado por e em nome de
MUTUÁRIO

Assinado por e em nome do
**BANCO EUROPEU DE
INVESTIMENTO**

OLAVO AVELINO CORREIA

**VICE-PRIMEIRO MINISTRO, MINISTRO DAS FINANÇAS E
DO FOMENTO EMPRESARIAL**

Especificação e Relatórios do Projeto

A.1.1. Descrição técnica (artigo 6.2)

Propósito, Localização

O projeto visa à expansão e reabilitação de diversos portos no arquipélago de Cabo Verde, além da reabilitação do estaleiro CABNAVE, localizado em São Vicente. O objetivo principal é aumentar a capacidade e a eficiência da infraestrutura portuária nacional, bem como das instalações do estaleiro. O financiamento do Banco Europeu de Investimento (BEI) será concedido por meio de um empréstimo-quadro.

Descrição

Durante as discussões com os Promotores, foi fornecida e discutida uma lista provisória de projetos a serem alocados ao empréstimo-quadro com os serviços do BEI. Esta lista serviu de base para a definição da lista preliminar de projetos a serem incluídos na operação. De forma mais específica, o empréstimo-quadro poderá abranger os seguintes subprojetos, embora algumas alterações e ajustes sejam esperados durante a fase de alocação, incluindo projetos em outros portos de Cabo Verde. • Expansão do Porto Grande (Mindelo, São Vicente) • Expansão do Porto Novo (Santo Antão) • Expansão do Porto da Palmeira (Sal) • Ações de descarbonização e eficiência energética em vários portos cabo-verdianos, incluindo sistemas OPS no Porto Grande • Reabilitação do Estaleiro CABNAVE (Mindelo, São Vicente).

Calendário

A implementação do projeto está prevista para o período de 2024 a 2028.

A.1.2 Condições a serem cumpridas no âmbito do projeto

Condições de Desembolso

- O primeiro desembolso não poderá exceder 40 milhões de euros.
- Para o desembolso subsequente, o Promotor deverá submeter ao Banco, por escrito, documentação que comprove de forma satisfatória que:
 - (i) 80% de todos os montantes anteriormente desembolsados foram alocados a projetos elegíveis; ou
 - (ii) 50% de todas as quantias previamente desembolsadas foram efetivamente aplicadas para cobrir as despesas incorridas relativas a qualquer projeto alocado.
- Os desembolsos subsequentes não excederão o maior valor entre (a) 30% ou o valor total do empréstimo ou (b) o valor real alocado pelo Banco por meio da(s) Carta(s) de Alocação.
- Antes do desembolso dos últimos 10% do empréstimo, todos os valores de empréstimo desembolsados anteriormente devem ser alocados. Para os 10% restantes, o Promotor deve fornecer uma lista de regimes, que devem ser alocados sob este valor.
- O prazo para a apresentação dos pedidos de alocação será de 48 meses, contados a partir da assinatura do Acordo de Financiamento.
- Todos os contratos principais de construção/fornecimento, cujo valor seja superior a 5 milhões de euros, e os contratos de serviços acima de 3 milhões de euros, deverão ser submetidos a uma revisão ex-ante dos procedimentos e documentos de licitação aplicáveis.
- Antes de qualquer atribuição ao Promotor CABNAVE, será exigida a realização de uma avaliação completa, incluindo a análise da capacidade do Promotor, independentemente do custo do projeto ou do montante do empréstimo associado.
- Os Promotores não deverão comprometer quaisquer fundos do BEI em relação aos regimes antes de concluídos os procedimentos ambientais pertinentes, incluindo a elaboração do relatório de ESIA, sua divulgação pública e a emissão da correspondente declaração de impacto ambiental e licença pela autoridade ambiental competente.
- Antes da atribuição, o Banco exigirá que os Promotores forneçam comprovação de que os procedimentos de avaliação ambiental foram conduzidos em conformidade com a legislação aplicável e com as Normas Ambientais e Sociais do BEI, o que poderá incluir:
 - Uma cópia do relatório ESIA preparado para projetos/esquemas específicos, sempre que aplicável;
 - Resumo ou confirmação oficial da consulta pública do relatório da ESIA realizada de acordo com os prazos definidos na legislação nacional, sempre que aplicável;
 - Uma cópia da declaração de impacto ambiental (DIA) emitida pela Autoridade Competente, conforme o caso;

Compromissos

- Os procedimentos de atribuição serão regidos pelos seguintes limiares relacionados com o custo de investimento do projeto dos regimes elegíveis:
 - Abordagem de lista ex-post - pequenos regimes com custos de investimento de projeto de até EUR 5 milhões;
 - Abordagem de ficha ex ante - regimes de média dimensão com custos de investimento do projeto entre 5 milhões de euros e 50 milhões de euros
 - Abordagem de avaliação completa - grandes regimes com custo de investimento de projeto acima de EUR 50 milhões. •

- o Promotor deve garantir que não haja duplo financiamento dos programas com outros empréstimos do BEI com o mesmo Promotor; e
- O Promotor deverá informar imediatamente o Banco quando a implementação de qualquer regime alocado for suspensa ou o regime for cancelado.
- O promotor deverá garantir, durante todo o cronograma do projeto, que haja suporte técnico externo durante a preparação e os procedimentos de licitação para todos os contratos a serem financiados pelo empréstimo do BEI.
- Os Promotores devem assegurar que planos de gestão ambiental, social, de saúde e segurança adequados, definidos de acordo com os requisitos legais e as Normas Ambientais e Sociais do BEI, sejam implementados e monitorizados durante a construção do projeto e notificar o Banco de quaisquer impactos ou incidentes inesperados durante as obras.
- O Promotor deverá implementar integralmente todas as prescrições indicadas nas respectivas declarações de impacto ambiental (DIA) emitidas pela Autoridade Competente, conforme aplicável.

A.2. Deveres de informação nos termos do artigo Erro! A origem da referência não foi encontrada.(a)

1. Envio de informações: designação do responsável

As informações abaixo devem ser enviadas ao Banco sob a responsabilidade de:

	Contato financeiro	Contato técnico
Entidade	<i>GOVERNO DE CABO VERDE</i>	<i>ENAPOR</i>
Pessoa de contato	<i>Gilson Gomes Pina</i>	<i>Osvaldo Lima Lopes</i>
Cargo	<i>Director</i>	<i>Director</i>
Função / Departamento financeiro e técnico	Direcção Nacional de Planeamento	Direcção de Desenvolvimento e Manutenção de Infraestrutura
Endereço	Avenida Amílcar Cabral, Plateau - CP. 30, Republic of Cabo Verde	Avenida Marginal CP 82 Mindelo, São Vicente
Telefone	(+238) 2607521	(+238) 230 75 00
Email	dnplaneamento@mf.gov.cv	Osvaldo.Lima@enapor.cv
Empresa		<i>CABNAVE</i>
Pessoa de contato		<i>Ivan Bettencourt</i>
Cargo		Presidente do Conselho de Administração
Função / Departamento financeiro e técnico		Conselho de Administração
Endereço		Matiota CP 188 Mindelo, São Vicente
Telefone		(+238) 232 19 30

Email	ibettencourt@cabnave.cv
-------	--

A(s) pessoa(s) de contacto acima mencionada(s) é(são) o(s) contacto(s) responsável(eis) por enquanto. O Mutuário deverá informar o BEI imediatamente em caso de qualquer alteração.

2. Informações sobre assuntos específicos

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações, no prazo máximo indicado abaixo.

Documento / informação	Prazo final
Ficha do Projeto (modelo Anexo XX) devidamente preenchida para satisfação do Banco	Antes de cada alocação

3.

4. Informações sobre a implementação do projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações sobre o progresso do projeto durante a implementação, no prazo máximo indicado abaixo.

Documento / informação	Prazo	Frequência de relatórios
<i>Relatório de progresso do projeto</i> - Uma atualização sucinta na Descrição Técnica, detalhando as razões para as alterações significativas em relação ao escopo inicial; - Atualização sobre a data de conclusão de cada um dos principais componentes do projeto, incluindo uma explicação sobre os motivos de quaisquer atrasos potenciais; - Atualização sobre o custo do projeto (com discriminação por componente/esquema), incluindo uma explicação sobre as razões para quaisquer variações de custo em relação ao orçamento inicial; - Despesas reais do projeto até à data; - Uma descrição de qualquer questão importante com impacto no ambiente e/ou impacto social; - Atualização do plano de Aquisições; - Atualização sobre a procura ou utilização do projeto e comentários; - Qualquer problema significativo que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afetar o funcionamento do projeto; - Qualquer ação legal relativa ao projeto que possa estar em curso; - Fotos não confidenciais relacionadas com o projeto, se disponíveis.	<i>Um (1) ano após a assinatura do Contrato de Financiamento</i>	<i>Anual</i>

5. Informação sobre o fim das obras e primeiro ano de funcionamento

O Mutuário deverá entregar ao Banco as seguintes informações sobre a conclusão do projeto e a operação inicial, o mais tardar no prazo indicado abaixo.

Documento / informação	Data de entrega para o banco
Relatório de conclusão do projeto, incluindo: - <i>Uma Descrição Técnica final do projeto concluído, explicando as razões de qualquer alteração significativa em comparação com a Descrição Técnica em A. 1;</i> - <i>A data de conclusão de cada uma das principais componentes/regimes do projeto, explicando as razões de qualquer possível atraso;</i> - <i>O custo final do projeto (com discriminação por componente/esquema), explicando as razões para quaisquer possíveis variações de custo versus custo orçamentado inicial;</i> - <i>Impactos do projeto no emprego: número de dias-pessoa necessários durante a implementação, bem como a criação de novos empregos permanentes, desagregados por sexo;</i> - <i>Uma descrição de qualquer questão importante com impacto no ambiente ou impactos sociais;</i> - <i>Atualização sobre os procedimentos de aquisição e explicação dos desvios do plano de aquisição;</i> - <i>Atualização sobre a procura ou utilização do projeto e comentários;</i> - <i>Qualquer problema significativo que tenha ocorrido e qualquer risco significativo que possa afetar o funcionamento do projeto;</i> - <i>Qualquer ação legal relativa ao projeto que possa estar em curso.</i> - <i>Fotos não confidenciais relacionadas com o projeto, se disponíveis.</i> - <i>Uma atualização sobre os seguintes Indicadores de Monitorização, com detalhe por cada porto impactado:</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de carga (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de passageiros (em passageiros por ano - Pax/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de carga movimentada no porto/terminal (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de passageiros movimentados no porto/terminal (em passageiros por ano - Pax/ano)</i>	<i>15 meses após a conclusão do projeto</i>

6. Informações necessárias três (3) anos após a emissão do Relatório de Conclusão do Projeto

O Mutuário deverá fornecer ao Banco as seguintes informações, no prazo máximo de três anos após a emissão do Relatório de Conclusão do Projeto, conforme o prazo indicado abaixo.

Documento / Informação	Data de entrega para o banco
Atualização sobre os Indicadores de Monitorização: <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de carga (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Capacidade do porto/terminal de passageiros (em passageiros por ano - Pax/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de carga movimentada no porto/terminal (em milhões de toneladas por ano - Mt/ano)</i> <i>Porto: Tráfego anual de passageiros movimentados no porto/terminal (em passageiros por ano - Pax/ano)</i>	

Idioma dos relatórios	Inglês
-----------------------	--------

A.3 Ficha de Regimes Individuais:

Esta ficha deverá ser devidamente preenchida e submetida pelo Promotor, acompanhada de todos os documentos exigidos em anexo, antes de qualquer alocação, e estará sujeita à aprovação pelos Serviços do Banco. O conteúdo da ficha poderá ser adaptado conforme as particularidades de cada projeto a ser atribuído.

FICHA DE PROJETO (Para regimes com custos totais até 50 milhões de euros)

Nome do projeto/esquema:	
Código do projeto:	
Localização detalhada do projeto:	<i>[Fornecer a localização precisa do projeto e de seus componentes, incluindo a distância em quilómetros ao longo do canal fluvial]</i>
Tipo:	<i>[Novo projeto/ampliação/reabilitação]</i>
<i>[Breve descrição do projeto]</i>	

Órgão de implementação:	
Nome completo da pessoa de contacto:	
E-mail:	
Telefone direto:	

Promotor Final	
Autoridade Portuária:	
Descrição detalhada das instalações/condições atuais da infraestrutura:	<i>Consultar a infraestrutura existente, as instalações operacionais atuais, os acessos náuticos (incluindo comprimento e profundidade tanto no canal quanto nos berços), os cais existentes, as ligações ao interior, a situação atual do canal navegável, as instalações fluviais, o estado geral do sistema de eclusas, bem como os projetos de reabilitação/manutenção realizados nos últimos 15 anos, etc.]</i>

Projeto/Esquema

Custo de investimento do projeto (sem IVA), expresso em milhões de euros (mEUR)		[XX,XXX.XX]				
Cronograma de investimento:	2022	2023	2024	2025	2026	
(custos totais por ano em milhões de euros (mEUR))	[X,X XX.X X]	[X,X XX.X X]	[X,X XX. XX]	[X,X XX.X X]	[X,X XX. XX]	
Descrição detalhada do projeto proposto:	Consultar todos os componentes do projeto, incluindo suas principais características, localização, quantidades principais de obras e as capacidades da infraestrutura após sua conclusão.					
Fases preliminares do projeto/Design	Referem-se à viabilidade de engenharia e operação, à viabilidade económica, ao projeto técnico detalhado ou a quaisquer outros estudos relevantes, incluindo o nome completo dos estudos, a data de lançamento das versões finais e os detalhes completos dos consultores responsáveis pela condução dos estudos.					
Justificação do projeto:	Comentar a coerência do projeto com a legislação e as políticas aplicáveis a nível da União Europeia, nacional e regional, bem como descrever e quantificar os impactos esperados nas condições de navegação, na escala de embarcações permitidas, na capacidade de movimentação de carga e na poupança de tempo de transporte.					
Vida económica do projeto	[XX] anos					
Capacidade de atual (quando aplicável):	[XXX] M toneladas (milhões de toneladas)		Capacidade futura (quando aplicável):	[XXX] M toneladas (milhões de toneladas)		
Comentários adicionais:	Comentar as possíveis dificuldades técnicas ou operacionais, os investimentos relacionados na área, o financiamento proveniente da União Europeia ou de outros fundos, fundos estatais e/ou auxílios estatais, bem como quaisquer outras questões relevantes.					

Detalhamento do custo de investimento (em milhões de euros - mEUR):					
<i>[Especifique os custos, fornecendo detalhes dos principais subcomponentes, adicionando linhas adicionais, se necessário]</i>	2019	2020	2021	2022	2023
Design do Projeto:					
Obras de fiscalização:					
Obras de construção:					
Equipamento:					
Contingências técnicas:					
Contingências de preços:					
Juros durante a construção:					
Outros:					
TOTAL:					

Plano de aquisição				
Lista dos principais contratos relacionados ao projeto				
Escopo do contrato	Valor do contrato	Tipo de procedimento	Publicação de avisos	Estado/Resultado
Descrição das obras	milhões de euros (mEUR)	Negociação internacional, aberta, restrita e direta ...	Indicar a data referência ao OJUE e ligação à Internet sempre que possível	Indique a empresa adjudicatária do contrato
Existem processos judiciais ou reclamações relacionadas ao processo de aquisição deste projeto? Em caso afirmativo, favor comentar sobre o seu estado atual:				

Autorização(ões) necessária(s) para a operação/implementação do projeto	
Forneça o(s) nome(s) da(s) autoridade(s) responsável(is) pela emissão da(s) licença(s) relevante(s), indicando se a(s) autorização(ões) foi(ram) emitida(s) ou não, juntamente com as respectivas datas, se disponíveis. Caso as licenças ainda não tenham sido emitidas, informe a data prevista para sua emissão:	

Ambiente	
Foi realizada uma SEA?	Se sim, indique a data.
É necessário um EIA?	Se sim, indique a data.

A licença/autorização ambiental foi concedida pela autoridade competente?	<i>Se sim, indique a data.</i>
Existem áreas de conservação da natureza localizadas nas proximidades (incluindo transfronteiriças) do projeto? É provável que o projeto cause impactos significativos nessas áreas protegidas?	<i>Em caso afirmativo, identifique as áreas de conservação da natureza localizadas nas proximidades do projeto.</i>
Foi realizada consulta pública sobre qualquer documento relacionado com o projeto, como o Plano Diretor, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) ou outro?	<i>Em caso afirmativo, indique a data e forneça um resumo das questões mais relevantes levantadas. Se disponível, inclua o link para o site correspondente</i>
Existe alguma oposição significativa ao projeto por parte de particulares, organizações privadas (incluindo ONGs) ou autoridades públicas?	<i>Em caso afirmativo, forneça detalhes adicionais sobre a referida oposição.</i>
O projeto cumpre todos os requisitos ambientais? (local e nacional)	
Comente os principais impactos gerados pelo projeto no ambiente:	
Indique as principais medidas de mitigação e compensação definidas no Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e a ser implementadas, bem como o estado atual da sua implementação:	
Comentários adicionais:	<i>Consulte a estratégia adotada para as alterações climáticas (mitigação ou adaptação), os impactos das alterações climáticas, a eficiência energética e as considerações sobre energias renováveis que foram levadas em conta durante a concepção do projeto.</i>

Social	
O projeto envolve alguma questão social específica, como deslocamento econômico e/ou físico involuntário, impactos em grupos vulneráveis, normas laborais, saúde ocupacional, segurança e proteção? Os impactos sociais podem ser tanto negativos (por exemplo, decorrentes da aquisição compulsória de propriedades) quanto positivos (como melhorias no parque habitacional, no acesso a serviços municipais, na qualidade de vida ou na integração de grupos vulneráveis, entre outros):	
Se aplicável, descreva qualquer processo de consulta pública e envolvimento das comunidades locais, bem como dos grupos mais vulneráveis:	
Quais políticas, medidas e requisitos de saúde e segurança serão implementados durante a execução do regime proposto? As considerações de segurança no trabalho foram ou serão integradas no processo de concepção do projeto? Como o Promotor pretende monitorizar o desempenho em Saúde, Segurança e Meio Ambiente (HSE) no local?	

Implementação do projeto		
Marcos importantes	Datas	Comentários
Design do projeto		
Procedimentos ambientais		
Obras de construção		
Equipamento de manuseamento		
Qualquer outro relevante [descreva]		
Emprego durante a construção	[XXXX] pessoas-anos	
FTE permanente necessário durante as fases de operação e manutenção	[XXXX] FTE	

Operação			
Gestão e Organização :	Descrever a estrutura organizacional, o número de colaboradores envolvidos, e se a infraestrutura será concessionada ou operada diretamente pela Autoridade Portuária, incluindo as melhorias operacionais previstas.		
Custos de O&M sem o projeto (anualmente):	[XX,XXX.XX]] milhões de euros (mEUR)	Custos anuais de Operação e Manutenção (O&M) associados ao projeto):	[XX,XXX.XX]] milhões de euros (mEUR)

Justificação económica e financeira, a ser avaliada caso a caso	
Justificação económica e financeira global	<i>Descreva a justificação global do projeto, explicando os atuais estrangulamentos de capacidade ou as limitações operacionais. Elabore, e, se possível, quantifique e avalie as melhorias operacionais esperadas, as economias de custos, os aumentos de capacidade, bem como os impactos nos fluxos de transporte e no emprego resultantes da implementação do projeto.</i>
Procura de mercado e concorrência:	<i>Descrever a concorrência de outros modos ou instalações de transporte, as tendências históricas e projetadas de tráfego, os principais destinos da carga, bem como os acordos estabelecidos com os utilizadores.</i>
Tarifas e receitas:	<i>Fornecer a tarifa média por unidade de carga e as respectivas previsões de receita, acompanhadas de uma análise detalhada das tendências históricas e projetadas.</i>
Análise de viabilidade financeira	<i>Fornecer uma análise financeira detalhada, incluindo os fluxos de caixa projetados e o retorno financeiro esperado, com todas as suposições devidamente fundamentadas em evidências e os cálculos realizados em planilhas Excel, que deverão ser partilhadas.</i>
Análise de custo-benefício socioeconómico	<i>Caso o projeto seja cofinanciado por fundos públicos ou se os retornos financeiros não atingirem os limites exigidos para esse tipo de investimento, forneça uma análise de custo-benefício socioeconómico, detalhando os benefícios sociais e económicos do projeto.</i>

Documentos adicionais do projeto que **devem ser fornecidos** ao Banco juntamente com o pedido de alocação:

- Para os regimes que exijam uma ESIA: Cópia da(s) Decisão(ões) Ambiental(ais) (ou equivalente) e Estudo de Avaliação de Impacto Ambiental (EIA) com uma descrição resumida das medidas ambientais adotadas (mitigação, compensação, etc.);
- Para os projetos que não exijam uma ESIA: Quando aplicável, o Promotor deve assegurar que foi realizado um procedimento de rastreio tendo em conta os critérios relevantes pela autoridade ambiental competente. A decisão de rastreio pode ser comum para vários esquemas;
- Para projetos com efeitos potenciais ou prováveis significativos num sítio natural protegido (ou similar) e sujeitos a uma triagem ao abrigo da legislação nacional para sítios protegidos: Confirmação assinada pela autoridade competente responsável pela monitorização de que as avaliações exigidas ao abrigo da legislação nacional foram (se necessário), que o regime não terá impacto significativo em qualquer sítio protegido e que foram identificadas as medidas de mitigação adequadas;
- Vulnerabilidade Climática Relevante e Avaliação de Riscos, se aplicável;
- Caso ainda não tenha sido entregue ao Banco, um mapa atualizado do projeto de pequena escala (A3 ou A4);
- Se aplicável, mapa do Plano Diretor portuário em pequena escala (A3 ou A4);

- g) Cronograma detalhado com custos associados à discriminação por componentes, tipo de obra (engenharia, construção, fiscalização) e por ano;

Promotor	BEI
Assinatura:	Assinatura:
Responsável:	Responsável:
Data:	Data:

Cronograma B

Definições de Taxa Interbancária Relevante

Definições

A. EURIBOR

"EURIBOR" significa:

- (a) relativamente a um período relevante inferior a um mês, a taxa de atualização (conforme definido abaixo) durante um período de um mês;
- (b) relativamente a um período relevante de um ou mais meses para o qual está disponível uma taxa de atualização, a taxa de atualização aplicável durante um período para o número correspondente de meses; e
- (c) relativamente a um período relevante superior a um mês para o qual não esteja disponível uma Taxa de atualização, a taxa resultante de uma interpolação linear por referência a duas Taxas de atualização, uma das quais é aplicável por um período imediatamente inferior e a outra por um período próximo mais longo do que a duração do período relevante,

(o período para o qual a taxa é tomada ou a partir do qual as taxas são interpoladas é o "**Período Representativo**").

Para efeitos das alíneas (a) a (c) acima:

- (i) "**disponíveis**" significa as taxas, para determinados prazos, calculadas e publicadas pela Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), ou qualquer outro prestador de serviços selecionado pelo Instituto Europeu dos Mercados Monetários (EMMI), ou qualquer sucessor dessa função do EMMI, conforme determinado pelo Banco; e
- (ii) "**Taxa de Atualização**" significa a taxa de juros aplicável aos depósitos em euros para o período relevante, conforme publicada às 11h00, hora de Bruxelas, ou em horário posterior aceitável para o Banco, na **Data de Redefinição**, que ocorrerá 2 (dois) dias úteis antes do primeiro dia do período relevante. A taxa será publicada na página Reuters EURIBOR 01 ou em sua página sucessora, ou, na falta desta, por qualquer outro meio de publicação que o Banco escolher para esse fim.

Se esta taxa de atualização não for publicada, o Banco solicitará aos escritórios principais de quatro grandes bancos da zona euro, seleccionados pelo Banco, que coteem a taxa pela qual os depósitos em EUR num montante comparável são oferecidos por cada um deles,

aproximadamente às 11h00, hora de Bruxelas, na Data de Redefinição para os principais bancos do mercado interbancário da zona euro, por um período igual ao Período Representativo. Caso sejam fornecidas pelo menos 2 (duas) cotações, a taxa para essa Data de reinicialização será a média aritmética das cotações. Se não forem fornecidas cotações suficientes conforme solicitado, a taxa para essa Data de Redefinição será a média aritmética das taxas cotadas pelos principais bancos da zona euro, seleccionados pelo Banco, aproximadamente às 11h00, hora de Bruxelas, no dia que cai 2 (dois) Dias Úteis Relevantes após a Data de Redefinição, para empréstimos em EUR de montante comparável aos principais bancos europeus por um período igual ao Período Representativo. O Banco informará sem demora o Mutuário sobre as cotações recebidas pelo Banco.

Todas as percentagens resultantes de quaisquer cálculos referidos no presente Anexo serão arredondadas, se necessário, para o milésimo de ponto percentual mais próximo, sendo as metades arredondadas para cima.

Se alguma das disposições anteriores se tornar inconsistente com as disposições adoptadas sob a égide do EMMI (ou qualquer sucessor dessa função do EMMI conforme determinado pelo Banco) em relação à EURIBOR, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, alterar a disposição para trazê-la em conformidade com outras disposições.

Se a taxa de Redefinição ficar permanentemente indisponível, a taxa de substituição EURIBOR será a taxa (incluindo quaisquer spreads ou ajustamentos) formalmente recomendada pelo (i) grupo de trabalho sobre taxas isentas de risco do euro estabelecido pelo Banco Central Europeu (BCE), pela Autoridade dos Serviços e Mercados Financeiros (FSMA), a Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados (ESMA) e a Comissão Europeia, ou (ii) o Instituto Europeu do Mercado Monetário, na qualidade de administrador da EURIBOR, ou (iii) a autoridade competente responsável nos termos do Regulamento (UE) 2016/1011 para supervisionar o Instituto Europeu do Mercado Monetário, enquanto administrador da EURIBOR, ou (iv) as autoridades nacionais competentes designadas ao abrigo do Regulamento (UE) 2016/1011, ou (v) o Banco Central Europeu.

Se a Taxa de Redefinição ficar permanentemente indisponível e nenhuma taxa de substituição EURIBOR for formalmente recomendada como previsto acima, a EURIBOR será a taxa (expressa como uma taxa percentual por ano) que é determinada pelo Banco como sendo o custo total para o Banco para o financiamento da Tranche relevante com base na taxa de referência do Banco então aplicável gerada internamente ou num método alternativo de determinação de taxa razoavelmente determinado pelo Banco.

Cronograma C

Forma de Oferta/Aceitação de Desembolso (Artigos 1.2.B e 1.2.C)

Oferta/aceitação de desembolso

Válido até: [hora] CET de [data]

De: Banco Europeu de Investimento

Para: República de Cabo Verde

Data:

Assunto: Oferta/Aceitação de Desembolso do Acordo de Financiamento entre o Banco Europeu de Investimento, a República de Cabo Verde e os Promotores datado de [●] (o "**Acordo de Financiamento**")

Número do contrato 96090**Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Número da Operação 2022-0860

Caros senhores,

Referimo-nos ao Acordo de Financiamento. Os termos definidos no Acordo de Financiamento têm o mesmo significado quando utilizados na presente carta.

Na sequência do seu pedido de uma Oferta de Desembolso do Banco, de acordo com as disposições relevantes do Acordo de Financiamento, e de outro modo sujeito aos seus termos, oferecemos-lhe por este meio disponibilizar-lhe a seguinte Tranche:

GERAL

Data Programada de Desembolso:

Moeda da Tranche:

Quantidade da Tranche:

PRINCIPAL

Periodicidade de reembolso²:

Termos de reembolso do capital³:

² De acordo com as disposições do artigo 4.1

³ Quer o reembolso seja em prestações (nos termos do 4.1 A) ou numa única prestação (nos termos do Artigo 4.1.B)

Primeira data de reembolso⁴:

Data do último reembolso⁵:

Datas de reembolso⁶:

JUROS

Periodicidade de pagamento de juros ⁷:

Data do primeiro pagamento de juros:

Datas de pagamento:

COMENTÁRIOS⁸:

TAXA APLICÁVEL

Base da taxa de juro⁹:

Taxa aplicável até¹⁰

Taxa Fixa¹¹:

Spread¹²:

Taxa Interbancária Relevante¹³:

Caso não seja aceito dentro do prazo acima mencionado, a oferta contida neste documento será considerada automaticamente recusada e perderá sua validade.

⁴ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1.A)

⁵ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1 A)

⁶ Apenas se for oferecido o reembolso em prestações (nos termos do Artigo 4.1 A)

⁷ De acordo com o artigo 3.1

⁸ Se aplicável

⁹ Quer se trate de uma Tranche de Taxa Fixa ou de uma Tranche de Taxa Variável, em cada caso de acordo com as disposições relevantes do Artigo 3.1

¹⁰ Data de Conversão ou Data de Vencimento, conforme aplicável

¹¹ Só se for oferecida taxa fixa

¹² Só se for oferecida taxa variável

¹³ Só se for oferecida taxa variável

Por meio deste, aceitamos a Oferta de Desembolso mencionada acima, em nome e em representação do Mutuário:

Nome(s) do(s) Signatário(s) Autorizado(s) do Mutuário (conforme definido no Acordo de Financiamento):

.....

Assinatura(s) do(s) Signatário(s) Autorizado(s) do Mutuário (conforme definido no Acordo de Financiamento):

Data:

Por favor, devolva a Aceitação de Desembolso assinada para o seguinte endereço eletrónico [].

AVISO IMPORTANTE AO MUTUÁRIO:

AO ASSINAR ACIMA, CONFIRMA QUE A LISTA DE SIGNATÁRIOS E CONTAS AUTORIZADOS FORNECIDA AO BANCO FOI DEVIDAMENTE ATUALIZADA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA OFERTA DE DESEMBOLSO ACIMA PELO BANCO.

CASO QUAISQUER SIGNATÁRIOS OU CONTAS QUE APARECEM NESTA ACEITAÇÃO DE DESEMBOLSO NÃO ESTIVEREM INCLUÍDOS NA ÚLTIMA LISTA DE SIGNATÁRIOS E CONTAS AUTORIZADOS (COMO CONTA DE DESEMBOLSO) RECEBIDAS PELO BANCO, A OFERTA DE DESEMBOLSO ACIMA SERÁ CONSIDERADA COMO NÃO REALIZADA.

Conta de Desembolso a creditar ¹⁴:

Conta de Desembolso N°:

Titular/beneficiário da conta de desembolso:

(Por favor, forneça o formato IBAN caso o país esteja incluído no Registo IBAN publicado pela SWIFT. Caso contrário, deverá ser fornecido um formato adequado, conforme as práticas bancárias locais)

Nome e endereço do banco:

¹⁴ Os dados do intermediário bancário também devem ser fornecidos, caso seja necessário utilizar esse intermediário para realizar a transferência para a conta do beneficiário.

Código de identificação do banco (BIC):
.....
Detalhes de pagamento a fornecer:
.....

Cronograma D

Certificados a Serem Fornecidos pelo Mutuário

D.1 Formulário de Certificação do Mutuário (Artigo 1.4. C)

De: República de Cabo Verde
Para: Banco Europeu de Investimento
Data:
Assunto: Acordo de Financiamento entre o Banco Europeu de Investimento e a República de Cabo Verde datado de [●] (o "**Acordo de Financiamento**")
Número do contrato FI Nº 96090 Número da Operação Serápis Nº 2022-0860

Caros senhores,

Os termos definidos no Acordo de Financiamento manterão o mesmo significado quando utilizados na presente carta.

Para os fins do Artigo 1.4 do Acordo de Financiamento, certificamos o seguinte:

- (a) nenhum título do tipo proibido pelo artigo 7.1 foi criado ou existe;
- (b) não houve qualquer alteração material em qualquer aspeto do Projeto ou em relação ao qual sejamos obrigados a comunicar nos termos do Artigo 8.1, salvo conforme previamente comunicado por nós;
- (c) temos fundos suficientes disponíveis para garantir a conclusão e implementação atempada do Projeto de acordo com o Cronograma 0;
- (d) Nenhum evento ou circunstância que constitua, ou que, com o decorrer do tempo ou mediante notificação ou tomada de qualquer decisão nos termos do Acordo de Financiamento (ou qualquer combinação dos anteriores), possa constituir um Evento de Pré-pagamento ou um Evento de Incumprimento, ocorreu e continua não sanado ou não renunciado;
- (e) Nenhum litígio, processo administrativo, arbitragem ou investigação está em curso, nem, até onde temos conhecimento, está ameaçado ou pendente perante qualquer tribunal, órgão arbitral ou autoridade, que tenha resultado, ou que, se decidido de forma adversa, seja razoavelmente provável que resulte em uma Alteração Adversa Relevante. Além disso, não subsiste contra nós nem contra qualquer uma de nossas subsidiárias qualquer julgamento ou prêmio não satisfeito;

- (f) as declarações e garantias a serem feitas ou repetidas por nós nos termos do Artigo 6.9 são verdadeiras em todos os aspetos;
- (g) não ocorreu qualquer Alteração Material Adverso, em comparação com a situação à data do Acordo de Financiamento, e
- (h) a Lista de Signatários e Contas Autorizados mais recente fornecida ao Banco pelo Mutuário está atualizada e o Banco pode confiar nas informações nela contidas.

Comprometemo-nos a notificar imediatamente o Banco caso alguma das situações acima mencionadas não seja verdadeira ou correta na Data de Desembolso da Tranche proposta.

Atenciosamente,

Por e em nome da República de Cabo Verde

Data:

Contract Number (FI N°) 96090

Operation Number (Serapis N°) 2022-0860

CABO VERDE BLUE ECONOMY SUSTAINABLE PORTS FL

(Framework Loan from own resources)

EFSD+ Dedicated Investment Window 1

Finance Contract

between the

Republic of Cabo Verde

and the

European Investment Bank

Praia (Cape Verde), _____ 2024

Luxembourg, _____ 2024

THIS CONTRACT IS MADE BETWEEN:

The Republic of Cabo Verde,
acting through the Ministry of
Finance and Business
Development, represented by
Olavo Avelino Correia, Vice
Prime Minister and Minister of
Finance and Business
Development,

(the "**Borrower**")

of the first part,

the European Investment Bank
having its seat at 100 blvd Konrad
Adenauer, Luxembourg, L-2950
Luxembourg, represented by [●],

(the "**Bank**")

of the second part.

The Bank and the Borrower together are referred to as the "**Parties**" and any of them is a "**Party**".

WHEREAS:

- (a) The Borrower has stated that, through Empresa Nacional de Administração dos Portos, EP and Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A. (the "**Promoters**"), it is undertaking a project consisting in the rehabilitation and expansion of various ports in the archipelago of Cabo Verde, as well as of the country's main shipyard located in São Vicente as more particularly described in the technical description (the "**Technical Description**") set out in Schedule 0.1 (the "**Project**").
- (b) The total cost of the Project, as estimated by the Bank, is EUR 228,550,000 (two hundred and twenty-eight million five hundred and fifty thousand euros) and the Borrower has stated that it intends to finance the Project as follows:

Source	Amount (EUR m)
Own funds	0,55
Credit from the Bank	(Tranche 1) 80 (Tranche 2) 34

EU Grant (under consideration by the European Commission) 24.5

Other sources of financing (to be further identified during the implementation period for the Project) 89

TOTAL 228,55

- (c) The financing under this Contract is provided pursuant to the European Fund for Sustainable Development Plus (“**EFSD+**”), an integrated financial package supplying financing capacity in the form of grants, budgetary guarantees and financial instruments worldwide; and in particular under the exclusive investment window for operations with sovereign counterparts and non-commercial sub-sovereign counterparts under article 36.1 OR with commercial sub-sovereign counterparts under article 36.2(a) of the NDICI-GE Regulation (“**EFSD+ DIW1**”). Pursuant to article 36.8 of the NDICI-GE Regulation, on 29 April 2022, the Bank and the European Union, represented by the European Commission, entered into an EFSD+ guarantee agreement (the “**EFSD+ DIW1 Guarantee Agreement**”) whereby the European Union granted to the Bank a comprehensive guarantee for eligible financing operations of the Bank in respect of projects carried out in countries within the geographic areas referred to in article 4(2) of the NDICI-GE Regulation (the “**EFSD+ DIW1 Guarantee**”). The Republic of Cabo Verde is an eligible country pursuant to the NDICI-GE Regulation.
- (d) On 15 November 2023, the Partnership Agreement between the European Union and its Member States, of the one part, and Members of the Organisation of African, Caribbean and Pacific States, of the other part (the “**Samoa Agreement**”) was signed. The Republic of Cabo Verde signed the Samoa Agreement on 15 November 2023. The Bank makes the Credit available on the basis that the Samoa Agreement (including its Annex II) continues to be in full force and effect during the term of this Contract. By a letter dated 14 August 2024, the Borrower gave its confirmation under Samoa Agreement to the loan financing to be provided hereunder falling within the scope of the applicability that the provisions of Annex II to the Samoa Agreement apply to this financing operation.
- (e) In order to fulfil the financing plan set out in Recital (b), the Borrower has requested from the Bank a credit of EUR 80,000,000 (eighty million euros).
- (f) the Project is also expected to be financed through a grant of EUR 24,509,804 (twenty-four million five hundred and nine thousand eight hundred and four euros) financed by the African Investment Platform (the “**AIP Grant**”) under the terms of a grant contract to be concluded between the Bank and the Borrower (the “**AIP Grant Agreement**”).
- (g) The Bank, considering that the financing of the Project falls within the scope of its functions and having regard to the statements and facts cited in these Recitals, has decided to give effect to the Borrower’s request providing to it:
- (i) a credit in an amount of EUR 80,000,000 (eighty million euros) under this finance contract (the “**Contract**”);
 - (ii) a credit in an amount of EUR 34,000,000 (thirty-four million euros) under a finance contract to be entered into in the future, contingent on the amount of additional grant funding secured by the Borrower to finance the Project;

provided that the amount of the Bank's loan shall not, in any case, exceed 50% (fifty per cent) of the total cost of the Project set out in Recital (b).

- (h) The Borrower shall on-lend the amounts made available under this contract to the Promoters pursuant to the terms of an on-lending agreement (the "**On-lending Agreements**").
- (i) The Government of the Borrower has authorised the borrowing of the sum of EUR 80,000,000 (eighty million euros) represented by this credit on the terms and conditions set out in this Contract.
- (j) The Statute of the Bank provides that the Bank shall ensure that its funds are used as rationally as possible in the interests of the European Union; and, accordingly, the terms and conditions of the Bank's loan operations must be consistent with relevant policies of the European Union.
- (k) The Bank considers that access to information plays an essential role in the reduction of environmental and social risks, including human rights violations, linked to the projects it finances and has therefore established its transparency policy, the purpose of which is to enhance the accountability of the Bank's group towards its stakeholders.
- (l) The Bank supports the implementation of international and European Union standards in the field of anti-money laundering and countering the financing of terrorism and promotes tax good governance standards. It has established policies and procedures to avoid the risk of misuse of its funds for purposes which are illegal or abusive in relation to applicable laws. The Bank's group statement on tax fraud, tax evasion, tax avoidance, aggressive tax planning, money laundering and financing of terrorism is available on the Bank's website and offers further guidance to the Bank's contracting counterparties.¹
- (m) The Bank has established an overarching policy framework that allows the Bank's Group to focus on sustainable and inclusive development, committing to a just and fair transition and supporting the transition to economies and communities that are climate and disaster resilient, low carbon, environmentally sound and more resource-efficient. The policy framework includes the EIB Group Environmental and Social Policy and the EIB Environmental and Social Standards. The EIB Group Environmental and Social Policy and the EIB Environmental and Social Standards are available on the Bank's website and offers further guidance to the Bank's contracting counterparties.

NOW THEREFORE it is hereby agreed as follows:

INTERPRETATION AND DEFINITIONS

Interpretation

In this Contract:

¹ <http://www.eib.org/about/compliance/tax-good-governance/index.htm?f=search&media=search>

- (a) references to “Articles”, “Recitals”, “Schedules” and “Annexes” are, save if explicitly stipulated otherwise, references respectively to articles of, and recitals, schedules and annexes to this Contract;
- (b) references to "law" or "laws" mean:
 - (i) any applicable law and any applicable treaty, constitution, statute, legislation, decree, normative act, rule, regulation, judgement, order, writ, injunction, determination, award or other legislative or administrative measure or judicial or arbitral decision in any jurisdiction which is binding or applicable case law; and
 - (ii) EU Law;
- (c) references to "applicable law", "applicable laws" or "applicable jurisdiction" mean:
 - (i) a law or jurisdiction applicable to the Borrower, its rights and/or obligations (in each case arising out of or in connection with this Contract), its capacity and/or assets and/or the Project; and/or, as applicable
 - (ii) a law or jurisdiction (including in each case the Bank’s Statute) applicable to the Bank, its rights, obligations, capacity and/or assets;
- (d) references to a provision of law or a treaty are references to that provision as amended or re-enacted;
- (e) references to any other agreement or instrument are references to that other agreement or instrument as amended, novated, supplemented, extended or restated;
- (f) words and expressions in plural shall include singular and vice versa; and
- (g) references to “month” mean a period starting on one day in a calendar month and ending on the numerically corresponding day in the next calendar month, except that and subject to the definition of Payment Date, Article 5.1 and Schedule B and unless provided otherwise in this Contract:
 - (i) if the numerically corresponding day is not a Business Day, that period shall end on the next Business Day in that calendar month in which that period is to end if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and
 - (ii) if there is no numerically corresponding day in the calendar month in which that period is to end, that period shall end on the last Business Day in that calendar month; and
- (h) a reference in this Contract to a page or screen of an information service displaying a rate shall include:
 - (i) any replacement page of that information service which displays that rate; and
 - (ii) the appropriate page of such other information service which displays that rate from time to time in place of that information service,and, if such page or service ceases to be available, shall include any other page or service displaying that rate specified by the Bank.

Definitions

In this Contract:

"Accepted Tranche" means a Tranche in respect of which a Disbursement Offer has been duly accepted by the Borrower in accordance with its terms on or before the Disbursement Acceptance Deadline.

"Agreed Deferred Disbursement Date" has the meaning given to it in Article 1.5.A(2)(b).

"AIP Grant" has the meaning given to it in Recital (f).

"AIP Grant Agreement" has the meaning given to it in Recital (f).

"Allocation" has the meaning given to it in Article 1.1.D(b).

"Allocation Letter" means a letter substantially whereby the EIB confirms the Allocation of Schemes.

"Allocation Period" means the period from the date of this Contract to the day falling 48 (fourty-eight) months after the signature of this Contract.

"Allocation Procedure" has the meaning given to it in Article 1.1.B and in Schedule A.

"Allocation Request" means a document substantially in the forms set out in Schedule A.3 for the purpose of requesting the allocation of Schemes.

"Anti-Money Laundering Directives" means (a) Directive 2015/849 of the European Parliament and of the Council of 20 May 2015 on the prevention of the use of the financial system for the purposes of money laundering or terrorist financing and (b) Directive 2018/843 of the European Parliament and of the Council of 19 June 2018 on anti-money laundering and terrorist financing.

"Authorisation" means an authorisation, permit, consent, approval, resolution, licence, exemption, filing, notarisation or registration.

"Authorised Signatory" means a person authorised to sign individually or jointly (as the case may be) Disbursement Acceptances on behalf of the Borrower and named in the most recent List of Authorised Signatories and Accounts received by the Bank prior to the receipt of the relevant Disbursement Acceptance.

"Beneficial Owner" has the meaning given to such term pursuant to the Anti-Money Laundering Directives.

"Business Day" means a day (other than a Saturday or Sunday) on which the Bank and commercial banks are open for general business in Luxembourg.

"Cancelled Tranche" has the meaning given to it in Article 1.6.C(2).

"Change-of-Law Event" has the meaning given to it in Article 4.3.A(3).

"Close Associate" means "persons known to be close associates" as defined pursuant to the Anti-Money Laundering Directive.

"Contract" has the meaning given to it in Recital (e).

"Contract Number" means the Bank generated number identifying this Contract and indicated on the cover page of this Contract after the letters "FI N°".

"Credit" has the meaning given to it in Article 1.1.

“Declaration on Honour” means the “Declaration on Honour” under EFSD+ signed by the Borrower on 27 August 2024.

“Deferment Fee” means a fee calculated on the amount of an Accepted Tranche deferred or suspended at the rate of the higher of:

- (a) 0.125% (12.5 basis points), per annum; and
- (b) the percentage rate by which:
 - (i) the interest rate that would have been applicable to such Tranche had it been disbursed to the Borrower on the Scheduled Disbursement Date, exceeds
 - (ii) the Relevant Interbank Rate (one month rate) less 0.125% (12.5 basis points), unless such rate is less than zero in which case it shall be set at zero.

Such fee shall accrue from the Scheduled Disbursement Date to the Disbursement Date or, as the case may be, until the date of cancellation of the Accepted Tranche in accordance with this Contract.

“Disbursement Acceptance” means a copy of the Disbursement Offer duly countersigned by the Borrower in accordance with the List of Authorised Signatories and Accounts.

“Disbursement Acceptance Deadline” means the date and time of expiry of a Disbursement Offer, as specified therein.

“Disbursement Account” means, in respect of each Tranche, the bank account opened at the Central Bank of Cabo Verde to which disbursements may be made under this Contract, as set out in the most recent List of Authorised Signatories and Accounts.

“Disbursement Date” means the date on which disbursement of a Tranche is made by the Bank.

“Disbursement Offer” means a letter substantially in the form set out in Schedule C.

“Dispute” has the meaning given to it in Article 11.2.

“Disruption Event” means either or both of:

- (a) a material disruption to those payment or communications systems or to those financial markets which are, in each case, required to operate in order for payments to be made in connection with this Contract; or
- (b) the occurrence of any other event which results in a disruption (of a technical or systems-related nature) to the treasury or payments operations of either the Bank or the Borrower, preventing that Party from:
 - (i) performing its payment obligations under this Contract; or
 - (ii) communicating with the other Party,

and which disruption (in either such case as per (a) or (b) above) is not caused by, and is beyond the control of, the Party whose operations are disrupted.

“EFSD+” has the meaning given in Recital (d).

“EFSD+ DIW1” has the meaning given in Recital (d).

“EFSD+ DIW1 Guarantee” has the meaning given in Recital (d).

“EFSD+ DIW1 Guarantee Agreement” has the meaning given in Recital (d).

“EIB Environmental and Social Standards” means the EIB Environmental and Social Standards of 2022 which are published on the Bank’s website and which describe the environmental and social requirements that all EIB-financed projects must meet and the responsibilities of the various parties, including the Borrower and the Promoter.

“Eligibility Criteria” means the eligibility criteria set out in the Description section in Schedule A.

“Environment” means the following:

- (a) fauna and flora, living organisms including the ecological systems;
- (b) land, soil, water (including marine and coastal waters), air, climate and the landscape (natural or man-made structures, whether above or below ground);
- (c) cultural heritage (natural, tangible and intangible);
- (d) the built environment; and
- (e) human health and wellbeing.

Environmental and Social Impact Assessment Study means a dedicated environmental and social impact assessment, according to the EIB Environmental and Social Standards, a study or report as an outcome of the environmental and social impact assessment identifying and assessing the likely significant environmental and social impacts and/or risks associated with the proposed Scheme and recommending measures to avoid, minimise and/or remedy any impacts and/or risks. This study is subject to public consultation with direct and indirect project stakeholders.

“Environmental and Social Documents” means:

- (a) the Environmental and Social Impact Assessment Study;
- (b) the Environmental Impact Statement;
- (c) the Environmental and Social Management Plan, and
- (d) any other document, studies or plans that may be reasonably required as a result of the Environmental and Social Impact Assessment Study.

“Environmental and Social Management Plan” or **“ESMP”** means the plan adopted by the Promoters which forms part and/or results of the Environmental and Social Assessment and sets out the measures required to maximise the benefits of the Project and of the Schemes, avoid, minimise, mitigate and offset (in the case of environment) or remedy (in the case of social impacts) any adverse environmental, social, health and safety impacts, together with budget and cost estimates, sources of funding, and adequate institutional, monitoring reporting and accountability arrangements capable of ensuring proper implementation of, and regular feedback on compliance with the environmental and social management/action plan.

“Environmental and Social Standards” means:

- (a) Environmental Laws and Social Laws applicable to the Project, the Schemes, the Borrower or the Promoters;
- (b) the EIB Environmental and Social Standards;
- (c) the Environmental and/or Social Approvals;
- (d) the Environmental and Social Documents;

“Environmental and/or Social Approval” means any Authorisation required by an Environmental Law or a Social Law.

“Environmental or Social Claim” means any claim, proceeding, formal notice or investigation by any person in respect of any breach or alleged breach of any Environmental and Social Standards.

“Environmental Impact Statement” means the environmental impact statement (DIA – Declaração de Impacto Ambiental) issued by the competent authority.

“Environmental Law” means:

- (a) The Republic of Cabo Verde’s laws and regulations; and
- (b) international treaties and conventions signed and ratified by or otherwise applicable and binding on, Cabo Verde

in each case of which a principal objective is the preservation, protection or improvement of the Environment.

"EU Law" means the *acquis communautaire* of the European Union as expressed through the Treaties of the European Union, the regulations, directives, delegated acts, implementing acts, and the case law of the Court of Justice of the European Union.

"EUR" or **"euro"** means the lawful currency of the Member States of the European Union, which adopt or have adopted it as their currency in accordance with the relevant provisions of the Treaty on European Union and the Treaty on the Functioning of the European Union.

"EURIBOR" has the meaning given to it in 0.

"Event of Default" means any of the circumstances, events or occurrences specified in Article 10.1.

“Family Member” has the meaning given to such term pursuant to the Anti-Money Laundering Directive.

"Final Availability Date" means the day falling 60 (sixty) months after the signature of this Contract and if such day is not a Relevant Business Day, then the preceding Relevant Business Day.

“Financial Regulation” means Regulation (EU, Euratom) 2018/1046 of the European Parliament and of the Council of 18 July 2018 on the financial rules applicable to the general budget of the Union, amending Regulations (EU) No 1296/2013, (EU) No 1301/2013, (EU) No 1303/2013, (EU) No 1304/2013, (EU) No 1309/2013, (EU) No 1316/2013, (EU) No 223/2014, (EU) No 283/2014, and Decision No 541/2014/EU and repealing Regulation (EC, Euratom) No 966/2012 (OJ L 193, 30.7.2018, p. 1).

"Financing of Terrorism" means the provision or collection of funds, by any means, directly or indirectly, with the intention that they should be used or in the knowledge that they are to be used, in full or in part, in order to carry out any of the offences listed in the Directive (EU) 2017/541 of the European Parliament and of the Council of 15 March 2017 on combating terrorism and replacing Council Framework Decision 2002/475/JHA and amending Council Decision 2005/671/JHA (as amended, replaced or re-enacted from time to time).

"Fixed Rate" means an annual interest rate determined by the Bank in accordance with the applicable principles from time to time laid down by the governing bodies of the Bank for loans made at a fixed rate of interest, denominated in the currency of the Tranche and bearing equivalent terms for the repayment of capital and the payment of interest. Such rate shall not be of negative value.

"Fixed Rate Tranche" means a Tranche on which the Fixed Rate is applied.

"Floating Rate" means a fixed-spread floating annual interest rate, determined by the Bank for each successive Floating Rate Reference Period equal to the Relevant Interbank Rate plus the Spread. If the Floating Rate for any Floating Rate Reference Period is calculated to be below zero, it will be set at zero.

"Floating Rate Reference Period" means each period from one Payment Date to the next relevant Payment Date; the first Floating Rate Reference Period shall commence on the date of disbursement of the Tranche.

"Floating Rate Tranche" means a Tranche on which the Floating Rate is applied.

"GAAP" means generally accepted accounting principles in the Republic of Cabo Verde, including IFRS.

"Guide to Procurement" means the Guide to Procurement published on EIB's website² that informs the promoters of projects financed in whole or in part by the EIB of the arrangements to be made for procuring works, goods and services required for the Project or for each Scheme.

"IFRS" means international accounting standards within the meaning of IAS Regulation 1606/2002 to the extent applicable to the relevant financial statements.

"Illegality Event" has the meaning given to it in Article 4.3.A(4).

"ILO" means the International Labour Organisation.

"ILO Standards" means any treaty, convention or covenant of the ILO signed and ratified by or otherwise applicable and binding on the Republic of Cabo Verde, and the Core Labour Standards (as defined in the ILO Declaration on Fundamental Principles and Rights at Work).

"Indemnifiable Prepayment Event" means a Prepayment Event other than the Non-EIB Financing Prepayment Event or Illegality Event.

"List of Authorised Signatories and Accounts" means a list, in form and substance satisfactory to the Bank, setting out:

- (a) the Authorised Signatories, accompanied by evidence of signing authority of the persons named on the list and specifying if they have individual or joint signing authority;
- (b) the specimen signatures of such persons;
- (c) the bank account(s) to which disbursements may be made under this Contract (specified by IBAN code if the country is included in the IBAN Registry published by SWIFT, or in the appropriate account format in line with the local banking practice), BIC/SWIFT code of the bank and the name of the bank account(s) beneficiary, together with evidence that such account(s) have been opened in the name of the beneficiary; and

² <https://www.eib.org/en/publications/guide-to-procurement.htm>. Please note that the reference is to the version of the Guide in force at the time of the relevant project procurement that it a.

- (d) the bank account(s) from which payments under this Contract will be made by the Borrower (specified by IBAN code if the country is included in the IBAN Registry published by SWIFT, or in the appropriate account format in line with the local banking practice), BIC/SWIFT code of the bank and the name of the bank account(s) beneficiary, together with evidence that such account(s) have been opened in the name of the beneficiary.

"Loan" means the aggregate of the amounts disbursed from time to time by the Bank under this Contract.

"Loan Outstanding" means the aggregate of the amounts disbursed from time to time by the Bank under this Contract that remains outstanding.

"Market Disruption Event" means any of the following circumstances:

- (a) there are, in the opinion of the Bank, events or circumstances adversely affecting the Bank's access to its sources of funding;
- (b) in the opinion of the Bank, funds are not available from the Bank's ordinary sources of funding in order to adequately fund a Tranche in the relevant currency and/or for the relevant maturity and/or in relation to the reimbursement profile of such Tranche; or
- (c) in relation to a Floating Rate Tranche:
- (i) the cost to the Bank of obtaining funds from its sources of funding, as determined by the Bank, for a period equal to the Floating Rate Reference Period of such Tranche (i.e. in the money market) would be in excess of the applicable Relevant Interbank Rate; or
- (ii) the Bank determines that adequate and fair means do not exist for ascertaining the applicable Relevant Interbank Rate for the relevant currency of such Tranche.

"Material Adverse Change" means, any event or change of condition, which, in the opinion of the Bank has a material adverse effect on:

- (a) the ability of the Borrower or the Promoters to perform its obligations under this Contract or the AIP Grant Agreement or the ability of the Promoters to perform its obligations under the On-lending Agreements;
- (b) the business, operations, property, condition (financial or otherwise) or prospects of the Borrower or the Promoters; or
- (c) the legality, validity or enforceability of, or the effectiveness or ranking of, or the value of the Guarantee or any Security granted to the Bank in relation with this Contract or the Guarantee, or the rights or remedies of the Bank under this Contract or any agreement creating Security in favour of the Bank in relation with this Contract or the AIP Grant Agreement.

"Maturity Date" means the last Repayment Date of a Tranche specified pursuant to Article 4.1.(b)(iv).

"Money Laundering" means:

- (a) the conversion or transfer of property, knowing that such property is derived from criminal activity or from an act of participation in such activity, for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of assisting any person

who is involved in the commission of such activity to evade the legal consequences of his action;

- (b) the concealment or disguise of the true nature, source, location, disposition, movement, rights with respect to, or ownership of property, knowing that such property is derived from criminal activity or from an act of participation in such activity;
- (c) the acquisition, possession or use of property, knowing, at the time of receipt, that such property was derived from criminal activity or from an act of participation in such activity; or
- (d) participation in, association to commit, attempts to commit and aiding, abetting, facilitating and counselling the commission of any of the actions mentioned in the foregoing points.

“NDICI-GE Regulation” means Regulation (EU) 2021/947 of the European Parliament and of the Council of 9 June 2021 establishing the Neighbourhood, Development and International Cooperation Instrument – Global Europe.

"Non-EIB Financing" has the meaning given to it in Article 4.3.A(2).

"Non-EIB Financing Prepayment Event" has the meaning given to it in Article 4.3.A(2).

"On-lending Agreements" means the agreements to be entered into between the Borrower and each of the Promoters, detailing the terms and conditions of the onlending of the Loan by the Borrower to the Promoters, for the exclusive use of the Project, and in form and substance satisfactory to the Bank.

"Payment Account" means the bank account from which payments under this Contract will be made by the Borrower, as set out in the most recent List of Authorised Signatories and Accounts.

"Payment Date" means: the annual, semi-annual or quarterly dates specified in the Disbursement Offer until and including the Maturity Date, save that, in case any such date is not a Relevant Business Day, it means:

- (a) for a Fixed Rate Tranche, the following Relevant Business Day, without adjustment to the interest due under Article 3.1; and
- (b) for a Floating Rate Tranche, the following Relevant Business Day in that month, or, failing that, the nearest preceding Relevant Business Day, in all cases with corresponding adjustment to the interest due under Article 3.1.

"Prepayment Amount" means the amount of a Tranche to be prepaid by the Borrower in accordance with Article 4.2.A or Article 4.3.A, as applicable.

"Prepayment Date" means the date, as requested by the Borrower and agreed by the Bank or indicated by the Bank (as applicable) on which the Borrower shall effect prepayment of a Prepayment Amount.

"Prepayment Event" means any of the events described in Article 4.3.A.

"Prepayment Indemnity" means in respect of any principal amount to be prepaid, the amount communicated by the Bank to the Borrower as the present value (calculated as of the Prepayment Date) of the excess, if any, of:

- (a) the interest that would accrue thereafter on the Prepayment Amount over the period from the Prepayment Date to the Maturity Date, if it were not prepaid; over
- (b) the interest that would so accrue over that period, if it were calculated at the Redeployment Rate, less 0.19% (nineteen basis points).

The said present value shall be calculated at a discount rate equal to the Redeployment Rate, applied as of each relevant Payment Date.

"Prepayment Notice" means a written notice from the Bank to the Borrower in respect of prepayment of a Fixed Rate Tranche and/or a Floating Rate Tranche in accordance with Article 4.2.C., specifying the Prepayment Amount, the Prepayment Date, the accrued interest due, the fee under Article 4.2.D, if any, and in respect of Fixed Rate Tranches only, the Prepayment Indemnity, if any, due on the Prepayment Amount.

"Prepayment Offer" means a written notice from the Bank to the Borrower in accordance with Article 4.2.C.

"Prepayment Request" means a written request from the Borrower to the Bank to prepay all or part of the Loan Outstanding, in accordance with Article 4.2.A.

"Procurement Plan" means a dedicated procurement plan as referred to in the Guide to Procurement, prepared by the Promoters to the satisfaction of the Bank, covering the scope of the Project, with information on each contract to be procured under each scheme, such as the contract identification and name, the choice of procedures appropriate for the project, the procurement timetable, estimated amount, financing source, among others.

"Prohibited Conduct" means any Financing of Terrorism, Money Laundering or Prohibited Practice.

"Prohibited Practice" means any:

- (a) Coercive Practice, meaning the impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of a party to influence improperly the actions of a party;
- (b) Collusive Practice, meaning an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including to influence improperly the actions of another party;
- (c) Corrupt Practice, meaning the offering, giving, receiving or soliciting, directly or indirectly, of anything of value by a party to influence improperly the actions of another party;
- (d) Fraudulent Practice, meaning any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party in order to obtain a financial (including, for the avoidance of taxation related) or other benefit or to avoid an obligation;
- (e) Obstructive Practice, meaning in relation to an investigation into a Coercive, Collusive, Corrupt or Fraudulent Practice in connection with this Loan or the Project, (a) destroying, falsifying, altering or concealing of evidence material to the investigation or making false statements to investigators, with the intent to impede the investigation; (b) threatening, harassing or intimidating any party to prevent it from disclosing its knowledge of matters relevant to the investigation or from pursuing the investigation, or (c) acts intending to impede the exercise of the EIB Group's contractual rights of audit or inspection or access to information;

- (f) Tax Crime, meaning all offences, including tax crimes relating to direct taxes and indirect taxes and as defined in the national law of the Republic of Cabo Verde, which are punishable by deprivation of liberty or a detention order for a maximum of more than one year; or
- (g) Misuse of EIB Group Resources and Assets, meaning any illegal activity committed in the use of the EIB Group's resources or assets (including the funds lent under this Contract) knowingly or recklessly; or
- (h) any other illegal activity that may affect the financial interests of the European Union, according to the applicable laws.

"Project" has the meaning given to it in Recital (a).

"Project Cost Reduction Event" has the meaning given to it in Article 4.3.A(1).

"Promoter 1" or **"ENAPOR"** means Empresa Nacional de Administração dos Portos EP.

"Promoter 2" or **"CABNAVE"** means Estaleiros Navais de Cabo Verde, S.A.

"Promoters" mean ENAPOR and CABNAVE.

"Qualifying Expenditure" means expenditure (always net of taxes and duties payable by the Borrower) incurred by the Borrower or the Promoters pursuant to contracts for works, goods and services in respect of items eligible under the Eligibility Criteria for financing under the Credit. Such contract(s) executed on terms satisfactory to the Bank, having regard to the edition of its Guide to Procurement.

"Redeployment Rate" means the fixed annual rate determined by the Bank, being a rate which the Bank would apply on the day of the indemnity calculation to a loan that has the same currency, the same terms for the payment of interest and the same repayment profile to the Maturity Date as the Tranche in respect of which a prepayment or cancellation is proposed or requested to be made. Such rate shall not be of negative value.

"Related Party" means any person who is:

- (a) a member of one or more of the Borrower or the Promoter's decision-making bodies;
- (b) a senior officer of the Borrower or the Promoter
- (c) a staff member of the Borrower or the Promoter exercising a decision-making function with respect to the procurement decision on the Project or any of the Schemes; or
- (d) a Close Associate or a Family Member of any of the foregoing.

"Relevant Business Day" means a day on which real time gross settlement system operated by the Eurosystem (T2), or any successor system, is open for settlement of payments in EUR.

"Relevant Interbank Rate" means EURIBOR for a Tranche denominated in EUR.

"Relevant Party" has the meaning given to it in Article 8.3.

"Relevant Person" means in respect to the Borrower and the Promoters:

- (a) any ministries of the government of the Republic of Cabo Verde, other central executive government bodies or other governmental sub-divisions, or any other person acting for any of them, on its behalf or under its control, having the authority to manage and/or supervise the Credit, the Loan or the Project or the Schemes; or

- (b) Any member of its management bodies, or any person acting for it, on its behalf, or under its control, having the power to give directions and/or exercise control with respect to the Credit, the Loan, the Project or the Schemes.

"Repayment Date" shall mean each of the Payment Dates specified for the repayment of the principal of a Tranche in the Disbursement Offer, in accordance with Article 4.1.

"Requested Deferred Disbursement Date" has the meaning given to it in Article 1.5.A(1)(a)(ii).

"Samoa Agreement" has the meaning given to it in Recital (d).

"Sanctioned Person" means any individual or entity (for the avoidance of doubt, the term entity includes, but is not limited to, any government, group or terrorist organisation) who is a designated target of, or who is otherwise a subject of, Sanctions (including without limitation, as a result of being owned or otherwise controlled, directly or indirectly, by any individual or entity, who is designated target of, or who is otherwise a subject of Sanction..

"Sanctions" means the economic or financial sanctions laws, regulations, trade embargoes or other restrictive measures (including, in particular, but not limited to, measures in relation to the financing of terrorism) enacted, administered, implemented or enforced from time to time by any of the following:

- (a) the United Nations including, *inter alia*, the United Nations Security Council;
- (b) the European Union including, *inter alia*, the Council of the European Union and the European Commission, and any other competent bodies/institutions or agencies of the European Union;
- (c) the government of the United States of America, and any department, division, agency, or office thereof, including, *inter alia*, the Office of Foreign Asset Control (OFAC) of the United States Department of the Treasury, the United States Department of State and/or the United States Department of Commerce; and
- (d) the government of the United Kingdom, and any department, division, agency, office or authority including, *inter alia*, the Office of Financial Sanctions Implementation of His Majesty's Treasury and the Department for International Trade of the United Kingdom.

"Scheduled Disbursement Date" means the date on which a Tranche is scheduled to be disbursed in accordance with Article 1.2.B., which shall be a Relevant Business Day falling at least 10 (ten) days after the date of the Disbursement Offer and on or before the Final Availability Date.

"Scheme" means each of the schemes or components of the Project which comply with the Eligibility Criteria.

"Security" means any mortgage, pledge, lien, charge, assignment, hypothecation, or other security interest securing any obligation of any person or any other agreement or arrangement having a similar effect.

"Social Law" means each of:

- (a) any law, rule or regulation applicable in the Republic of Cabo Verde in each case of which a principal objective is the protection or improvement of Social Matters;
- (b) any ILO Standards; and

- (c) any United Nations treaty, convention or covenant on human rights signed and ratified by or otherwise applicable and binding on the Republic of Cabo Verde.

“**Social Matters**” means all, or any of, the following:

- (a) labour and working conditions;
- (b) occupational health and safety;
- (c) rights and interests of vulnerable groups;
- (d) rights and interests of indigenous peoples;
- (e) gender equality;
- (f) public health, safety and security;
- (g) avoidance of forced evictions and alleviation of hardship arising from involuntary resettlement; and
- (h) stakeholder engagement.

“**Spread**” means the fixed spread (being of either positive or negative value) to the Relevant Interbank Rate, as determined by the Bank and notified to the Borrower in the relevant Disbursement Offer.

“**Tax**” means any tax, levy, impost, duty or other charge or withholding of a similar nature (including any penalty or interest payable in connection with any failure to pay or any delay in paying any of the same).

“**Technical Description**” has the meaning given to it in Recital (a).

“**Tranche**” means each disbursement made or to be made under this Contract. In case no Disbursement Acceptance has been received, Tranche shall mean a Tranche as offered under Article 1.2.B

Credit and Disbursements

1.1 Credit and Allocation

1.1.A Amount of Credit

By this Contract the Bank establishes in favour of the Borrower, and the Borrower accepts, a credit in an amount of EUR 80,000,000 (eighty million euros) for the financing of the Project (the “**Credit**”).

1.1.B Availability for Allocation

The Credit shall be allocated to individual Schemes that form part of the Project during the Allocation Period in accordance with the provisions of this Contract. The part of the Credit allocated to an individual Scheme shall be available for disbursement in relation to such Scheme from the date of issuance of the relevant Allocation Letter until the Final Availability Date.

The Credit shall only be allocated to Schemes identified as eligible for financing pursuant to the Eligibility Criteria. In order for a Scheme to qualify for financing hereunder, the Borrower shall and shall ensure that the Promoters will comply with the allocation procedure (the “**Allocation Procedure**”) under this Article 1.1 and Schedule A and with the other provisions of this Contract.

1.1.C Allocation Request

The Borrower shall procure that the Promoters may, during the Allocation Period only, submit to the Bank requests for Allocation in respect of Schemes, in each case which comply with the Eligibility Criteria set out in Schedule A.

The Bank funds shall be allocated as follows:

- (a) Schemes with an investment cost not exceeding EUR 5,000,000 (five million euros) may be selected by the Borrower and allocated. The Borrower shall and/or shall procure that the Promoters provide an Allocation Request in the form of Schedule A.3 or any other form acceptable to the Bank including the selected Schemes to the Bank. The allocation shall be subsequently confirmed by the Bank;
- (b) Schemes with an investment cost between EUR 5,000,000 (five million euros) and EUR 50,000,000 (fifty million euros) shall be submitted for approval to the Bank before the allocation. The Borrower shall and/or shall procure that the Promoters provide an Allocation Request in the form of Schedule A.3, including the Schemes proposed to the Bank. The Bank reserves the right to perform a partial or an in-depth appraisal of the Schemes. The allocation shall be subsequently approved by the Bank.
- (c) Schemes with an investment cost above EUR 50,000,000 (fifty million euros) and Schemes to be allocated to CABNAVE shall be submitted ex ante to the Bank for appraisal and approval according to the Bank internal rules and procedures.
- (d) In respect of requests for Allocation:
 - (i) Allocation Requests shall be accompanied by the project fiche taking the form of Schedule A.1.4; and
 - (ii) each Allocation Request shall comply with any other requirement set out in Article 6.5.(e)(vi) and in Schedule A.1.2.
 - (iii) the Promoters shall provide the Bank, to its satisfaction, evidence that the environmental assessment procedures have been undertaken and comply with the applicable legislation and the EIB Environmental and Social Standards, which may include:
 - 1) A copy of the Environmental and Social Impact Assessment Study prepared to specific Schemes, whenever applicable.
 - 2) a summary or official confirmation of the public consultation of the Environmental and Social Impact Assessment Study undertaken in line with the timelines defined in national law, whenever applicable;
 - 3) a copy of the Environmental Impact Statement.
 - (iv) all Allocation Requests, including the first one, submitted by the Promoters shall be accompanied by the documentation referred to in Schedule A, which includes:
 - 1) For Schemes requiring an Environmental and Social Impact Assessment, copy of the Environmental Decisions and Environmental Impact Assessment Study, with a summary description of the environmental measures adopted.
 - 2) For Schemes not requiring an Environmental and Social Impact Assessment, the Promoters shall ensure that a screening procedure

taking into account the relevant criteria was carried out by the environmental competent authority.

- 3) For Schemes with potential significant effects on a nature protected site and subject to a screening under national law for protected sites: confirmation signed by the competent authority responsible for the monitoring of such that the required assessments under the national law have been carried out, that the Scheme will have no significant impact on any protected site and that the appropriate mitigation measures have been identified.;
- 4) the relevant Climate Vulnerability and Risk Assessment, if applicable;
- 5) the updated project map and the master plan map;
- 6) detailed timeline with associated costs with breakdown of components, type of works and per year.
- 7) for all the main construction and/or supplies contracts with an investment cost above EUR 5,000,000 (five million euros) and for services contracts above EUR 3,000,000 (three million euros), any information related to tender procedures and/or tender document requested by the Bank.

1.1.D Allocation Procedure

If the relevant Allocation Request meets the requirements set out in Article 1.1.C above, the Bank shall appraise the potential Schemes included in the Allocation Request in conformity with Schedule A.1.2. The Bank may request, and if so, the Borrower shall and shall procure that the Promoters provide, additional information and documents in respect of any of the Schemes included in the Allocation Request which the Bank may deem at its sole discretion necessary or convenient to appraise the relevant Scheme.

If the Bank determines at its sole discretion that a Scheme included in the Allocation Request complies with the requirements of Article 1.1.C and the other provisions of this Contract, the Bank shall issue an Allocation Letter which shall confirm the following:

- (a) approval of the Scheme by the Bank;
- (b) the portion of the Credit which the Bank will allocate for the financing of the Scheme (each such portion being an “**Allocation**”);
- (c) the technical description of such Scheme;
- (d) any specific conditions required by the Bank in respect of the relevant Scheme, including any Environmental or Social Approvals;
- (e) if applicable, any conditions to be complied with by the Scheme, Borrower and/or the Promoters as a condition precedent to the disbursement of the amount of the Credit to be allocated to the financing of the Scheme; and
- (f) if applicable, any specific undertakings to be complied by the Borrower and/or the Promoters in addition to those set out in this Contract.

1.1.E Re-allocation

1.1.E(1) Re-allocation at the request of the Borrower

During the Allocation Period the Borrower may, by providing written notice to the Bank, request that any portion of the Credit allocated to a specific Scheme is re-allocated to another potential Scheme. In such case, the Borrower shall:

- (a) include in the re-allocation notice submitted to the Bank:
 - (i) the reasons for the requested re-allocation;
 - (ii) the amount of the Credit to be subject to the re-allocation; and
- (b) in the event the re-allocation is requested for a potential Scheme for which an Allocation Letter has not been issued, issue an Allocation Request in the terms and conditions set out in Article 1.1.C.

The Bank may request, and if so, the Borrower shall and shall procure that the Promoters provide, additional information and documents which the Bank may deem at its sole discretion necessary or convenient for the requested re-allocation.

If the Bank determines at its sole discretion that the re-allocation complies with the provisions of this Contract, the Bank shall notify it to the Borrower in writing.

1.1.E(2) Mandatory re-allocation

If at any time any of the following events occur in respect of a Scheme:

- (a) the Scheme ceases to be eligible to be financed by the Bank under NDICI or under the rules, policies and procedures of the Bank;
- (b) the Scheme ceases to comply with any of the Eligibility Criteria set out in Schedule A, or with any other provisions of this Contract; and
- (c) the construction, operation or implementation of the Scheme is abandoned, cancelled or suspended by the Borrower,

then the Borrower shall within 90 (ninety) days, as applicable, request the re-allocation of the amounts allocated to such Scheme to another potential Scheme applying *mutatis mutandis* the provisions on re-allocation set out in Article 1.1.E(1). In the event any of the events or circumstances occur at any time, the affected Scheme shall automatically cease to be eligible to be financed under this Contract.

1.1.E(3) General

Amounts re-allocated pursuant to Article 1.1.E shall not be subject to any additional re-allocations in the event any of the events set out in Article 1.1.E(2) occur. In such event, the amounts will be prepaid pursuant to Article 4.3.A(6).

1.2 Disbursement procedure

1.2.A **Tranches**

The Bank shall disburse the Credit in up to 8 (eight) Tranches. The amount of each Tranche shall be in a minimum amount of EUR 7.000.000 (seven million euros) or (if less) the entire undrawn balance of the Credit.

1.2.B **Disbursement Offer**

Upon request by the Borrower and subject to Article 1.4.A, provided that no event mentioned in Article 1.6.B has occurred and is continuing, the Bank shall send to the Borrower within 5 (five) Business Days after the receipt of such request a Disbursement Offer for the disbursement of a Tranche. The latest time for receipt by the Bank of such

Borrower's request is 15 (fifteen) Business Days before the Final Availability Date. The Disbursement Offer shall include information as set out in 0.

The Parties agree that a Disbursement Offer may be issued by the Bank as an unsigned document and in such case shall be considered validly executed and delivered on behalf of the Bank provided that such Disbursement Offer is sent by email from the following e-mail address *EIB-FirmDisbursementOffer@eib.org* to the e-mail address of the Borrower indicated in Article **Erro! A origem da referência não foi encontrada..**

1.2.C Disbursement Acceptance

The Borrower may accept a Disbursement Offer by delivering a Disbursement Acceptance to the Bank no later than the Disbursement Acceptance Deadline, to be followed by registered letter in accordance with Article **Erro! A origem da referência não foi encontrada..** The Disbursement Acceptance shall be signed by an Authorised Signatory with individual representation right or two or more Authorised Signatories with joint representation right and shall specify the Disbursement Account to which the disbursement of the Tranche should be made in accordance with Article 1.2.D.

If a Disbursement Offer is duly accepted by the Borrower in accordance with its terms on or before the Disbursement Acceptance Deadline, the Bank shall make the Accepted Tranche available to the Borrower in accordance with the relevant Disbursement Offer and subject to the terms and conditions of this Contract.

The Borrower shall be deemed to have refused any Disbursement Offer which has not been duly accepted in accordance with its terms on or before the Disbursement Acceptance Deadline.

The Bank may rely on the information set out in the most recent List of Authorised Signatories and Accounts provided to the Bank by the Borrower. If a Disbursement Acceptance is signed by a person defined as Authorised Signatory under the most recent List of Authorised Signatories and Accounts provided to the Bank by the Borrower, the Bank may assume that such person has the power to sign and deliver in the name and on behalf of the Borrower such Disbursement Acceptance.

1.2.D Disbursement Account

Disbursement shall be made to the Disbursement Account specified in the relevant Disbursement Acceptance, provided that such Disbursement Account is acceptable to the Bank.

Notwithstanding Article 5.2(e), the Borrower acknowledges that payments to a Disbursement Account notified by the Borrower shall constitute disbursements under this Contract as if they had been made to the Borrower's own bank account.

Only one Disbursement Account may be specified for each Tranche.

1.3 Currency of disbursement

The Bank shall disburse each Tranche in EUR.

1.4 Conditions of disbursement

1.4.A Condition precedent to the first request for Disbursement Offer

The Bank shall have received from the Borrower in form and substance satisfactory to the Bank:

- (a) evidence that the execution of this Contract by the Borrower has been duly authorised and that the person or persons signing this Contract on behalf of the Borrower is/are duly authorised to do so together with the specimen signature of each such person or persons;
- (b) at least 2 (two) originals of this Contract duly executed by all Parties; and
- (c) the List of Authorised Signatories and Accounts,
prior to requesting a Disbursement Offer under Article 1.2.B by the Borrower. Any request for a Disbursement Offer made by the Borrower without the above documents having been received by the Bank and to its satisfaction shall be deemed not made.

1.4.B First Tranche

The disbursement of the first Tranche under Article 1.2 is conditional upon:

- (a) the amount of the first Tranche not exceeding EUR 40.000.000 (fourty million euros) and;
- (b) receipt by the Bank, in form and substance satisfactory to it, on or before the date falling 10 (ten) Business Days before the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively) for the proposed Tranche, of the following documents or evidence:
 - (i) evidence that this Contract has been ratified by the Council of Ministers;
 - (ii) evidence that the Borrower has obtained all necessary Authorisations, required in connection with this Contract and the Project;
 - (iii) a legal opinion issued by the Attorney General of the Republic of Cabo Verde, in form and substance satisfactory to the Bank, confirming the due execution and ratification by and validity and enforceability against the Borrower of this Contract.
 - (iv) evidence that the Borrower has taken all action necessary to exempt from taxation for all payments of principal, interest and other sums due hereunder and to permit the payment of all such sums gross without deduction of tax at source shall have been taken, including all action pursuant to the legal opinion under paragraph (b) above;
 - (v) evidence that any necessary exchange control consents have been obtained to permit receipt of disbursements hereunder, repayment of the same and payment of interest and all other amounts due hereunder, including all consent pursuant to the legal opinion under paragraph (b) above; such consents must extend to the opening and maintenance of the accounts to which disbursement of the Credit is directed;
 - (vi) a copy of any other Authorisation or other document, opinion or assurance which is necessary or desirable pursuant to the legal opinion provided pursuant to paragraph (b) (iii) of this Article 1.4.B, in connection with the entry into and performance of, and the transactions contemplated by, the Contract or the validity and enforceability of the same.

1.4.C Second and Subsequent Tranches

The disbursement of the second and any subsequent Tranches under Article 1.2, is conditional upon:

- (a) the amount of the relevant Tranche not exceeding the higher of either:
 - (i) 30% (thirty per cent) of the total amount of the Credit; or
 - (ii) the amount allocated by the Bank through the Letters of Allocation
- (b) receipt by the Bank, in form and substance satisfactory to it, on or before the date falling 10 (ten) Business Days before the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively), of the following evidence that:
 - (i) 80% (eighty per cent) of the previously disbursed Tranches have been committed by the Borrower to finance the Projects and confirmed or approved by the Bank according to Article 1.1.D; or
 - (ii) 50% (fifty per cent) of the previously disbursed Tranches has been effectively paid out towards any expenditure incurred with respect to any Scheme subject to an Allocation Letter.

1.4.D Last Tranche

The disbursement of the last 10% of the Credit under Article 1.2, is conditional upon receipt by the Bank, in form and substance satisfactory to it, on or before the date falling 10 (ten) Business Days before the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively), of the following evidence:

- (a) Evidence that all previously disbursed Tranches have been allocated through an Allocation Letter; and
- (b) For the remaining 10% of the Credit to be disbursed, a list of Schemes which are expected to be allocated under such amount.

1.4.E All Tranches

The disbursement of each Tranche under Article 1.2, including the first, is subject to the following conditions:

- (a) that the Bank has received, in form and substance satisfactory to it, on or before the date falling 10 (ten) Business Days before the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively) for the proposed Tranche, of the following documents or evidence:
 - (i) a certificate from the Borrower in the form of Schedule 0 signed by an authorised representative of the Borrower and dated no earlier than the date falling 30 Business Days before the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively);

- (ii) a copy of any other Authorisation or any other document, opinion, certificate or assurance in respect of the Schemes which the Tranche shall finance included in the relevant Allocation Letters and in Schedule A of the Contract;
 - (iii) for all the main construction/supplies contracts with an investment cost above EUR 5,000,000 (five million euros) and for services contracts above EUR 3,000,000 (three million euros), any information related to tender procedures and/or tender document requested by the Bank, if any, during the approval process;
 - (iv) for any Allocation to CABNAVE, any information and/or document requested by the Bank, if any, during the approval process;
 - (v) for Tranches related to Schemes to be implemented by ENAPOR, the On-lending Agreement shall have been executed by the Borrower and ENAPOR in form and substance satisfactory to the Bank and on substantially similar terms to these of this financing agreement, and a certified copy delivered to the Bank;
 - (vi) for Tranches related to Schemes to be implemented by CABNAVE, the On-lending Agreement shall have been executed by the Borrower and CABNAVE in form and substance satisfactory to the Bank and on substantially similar terms to these of this financing agreement, and a certified copy delivered to the Bank;
 - (vii) evidence that all conditions precedent for disbursements set out in the Allocation Letter(s) in respect of the relevant Scheme(s) and in Schedule A.1.2 of the Contract have been satisfied; and
- (b) that on the Scheduled Disbursement Date (and, in the case of deferment under Article 1.5, on the Requested Deferred Disbursement Date or the Agreed Deferred Disbursement Date, respectively) for the proposed Tranche:
- (i) the representations and warranties which are repeated pursuant to Article 6 are correct in all respects; and
 - (ii) no event or circumstance which constitutes or would with the passage of time or the giving of notice or the making of any determination under this Contract (or any combination of the foregoing) constitute:
 - (1) an Event of Default; or
 - (2) a Prepayment Event,has occurred and is continuing unremedied or unwaived or would result from the disbursement of the proposed Tranche.

1.5 Deferment of disbursement

1.5.A Grounds for deferment

1.5.A(1) BORROWER'S REQUEST

- (a) The Borrower may send a written request to the Bank requesting the deferral of the disbursement of an Accepted Tranche. The written request must be received by the Bank at least 5 (five) Business Days before the Scheduled Disbursement Date of the Accepted Tranche and specify:

- (i) whether the Borrower would like to defer the disbursement in whole or in part, and if in part, the amount to be deferred; and
- (ii) the date until which the Borrower would like to defer a disbursement of the above amount (the "**Requested Deferred Disbursement Date**"), which must be a date falling not later than:
 - (1) 6 (six) months from its Scheduled Disbursement Date;
 - (2) 30 (thirty) days prior to the first Repayment Date; and
 - (3) the Final Availability Date.
- (b) Upon receipt of such a written request, the Bank shall defer the disbursement of the relevant amount until the Requested Deferred Disbursement Date.

1.5.A(2) FAILURE TO SATISFY CONDITIONS TO DISBURSEMENT

- (a) The disbursement of an Accepted Tranche shall be deferred if any condition for disbursement of such Accepted Tranche referred to in Article 1.4 is not fulfilled both:
 - (i) at the date specified for fulfilment of such condition in Article 1.4; and
 - (ii) at its Scheduled Disbursement Date (or, where the Scheduled Disbursement Date has been deferred previously, the date expected for disbursement).
- (b) The Bank and the Borrower shall agree the date until which the disbursement of such Accepted Tranche shall be deferred (the "**Agreed Deferred Disbursement Date**"), which must be a date falling:
 - (i) not earlier than 10 (ten) Business Days following the fulfilment of all conditions of disbursement; and
 - (ii) not later than the Final Availability Date.
- (c) Without prejudice to the Bank's right to suspend and/or cancel the undisbursed portion of the Credit in whole or in part pursuant to Article 1.6.B, the Bank shall defer disbursement of such Accepted Tranche until the Agreed Deferred Disbursement Date.

1.5.A(3) DEFERMENT FEE

If disbursement of an Accepted Tranche is deferred pursuant to paragraphs 1.5.A(1) or 1.5.A(2) above, the Borrower shall pay the Deferment Fee.

1.5.B Cancellation of a disbursement deferred by 6 (six) months

If a disbursement has been deferred by more than 6 (six) months in aggregate pursuant to Article 1.5.A, the Bank may notify the Borrower in writing that such disbursement shall be cancelled and such cancellation shall take effect on the date of such written notification. The amount of the disbursement which is cancelled by the Bank pursuant to this Article 1.5.B shall remain available for disbursement under Article 1.2.

1.6 Cancellation and suspension

1.6.A Borrower's right to cancel

- (a) The Borrower may send a written notice to the Bank requesting a cancellation of the undisbursed Credit or a portion thereof.

- (b) In its written notice, the Borrower:
 - (i) must specify whether the Credit shall be cancelled in whole or in part and, if in part, the amount of the Credit to be cancelled; and
 - (ii) must not request any cancellation of an Accepted Tranche, which has a Scheduled Disbursement Date falling within 5 (five) Business Days of the date of such written notice.
- (c) Upon receipt of such written notice, the Bank shall cancel the requested portion of the Credit with immediate effect.

1.6.B Bank's right to suspend and cancel

- (a) At any time upon the occurrence of the following events, the Bank may notify the Borrower in writing that the undisbursed portion of the Credit shall be suspended and/or (except upon the occurrence of a Market Disruption Event) cancelled in whole or in part:
 - (i) a Prepayment Event;
 - (ii) an Event of Default;
 - (iii) an event or circumstance which would with the passage of time or the giving of notice or the making of any determination under this Contract (or any combination of the foregoing) constitute a Prepayment Event or an Event of Default; or
 - (iv) a Market Disruption Event provided the Bank has not received a Disbursement Acceptance.
- (b) On the date of such written notification from the Bank the relevant portion of the Credit shall be suspended and/or cancelled with immediate effect. Any suspension shall continue until the Bank ends the suspension or cancels the suspended amount.

1.6.C Indemnity for suspension and cancellation of a Tranche

1.6.C(1) SUSPENSION

If the Bank suspends an Accepted Tranche upon the occurrence of an Indemnifiable Prepayment Event or an Event of Default or of an event or circumstance which would with the passage of time or the giving of notice or the making of any determination under this Contract (or any combination of the foregoing) constitute an Indemnifiable Prepayment Event or an Event of Default, the Borrower shall pay to the Bank the Deferment Fee calculated on the amount of such Accepted Tranche.

1.6.C(2) CANCELLATION

- (a) If an Accepted Tranche which is a Fixed Rate Tranche (the "**Cancelled Tranche**") is cancelled:
 - (i) by the Borrower pursuant to Article 1.6.A; or
 - (ii) by the Bank upon an Indemnifiable Prepayment Event or an event or circumstance which would with the passage of time or the giving of notice or the making of any determination under this Contract (or any combination of the foregoing) constitute an Indemnifiable Prepayment Event or pursuant to Article 1.5.B,

the Borrower shall pay to the Bank an indemnity on such Cancelled Tranche.

- (b) Such indemnity shall be:
- (i) calculated assuming that the Cancelled Tranche had been disbursed and repaid on the same Scheduled Disbursement Date or, to the extent the disbursement of the Tranche is currently deferred or suspended, on the date of the cancellation notice; and
 - (ii) in the amount communicated by the Bank to the Borrower as the present value (calculated as of the date of cancellation) of the excess, if any, of:
 - (1) the interest that would accrue thereafter on the Cancelled Tranche over the period from the date of cancellation pursuant to this Article 1.6.C(2), to the Maturity Date, if it were not cancelled; over
 - (2) the interest that would so accrue over that period, if it were calculated at the Redeployment Rate, less 0.19% (nineteen basis points).
- The said present value shall be calculated at a discount rate equal to the Redeployment Rate applied as of each relevant Payment Date of the applicable Tranche.
- (c) If the Bank cancels any Accepted Tranche upon the occurrence of an Event of Default, the Borrower shall indemnify the Bank in accordance with Article 10.3.

1.7 Cancellation after expiry of the Credit

On the day following the Final Availability Date, unless otherwise specifically notified in writing by the Bank to the Borrower, any part of the Credit in respect of which no Disbursement Acceptance has been received in accordance with Article 1.2.C shall be automatically cancelled, without any further notice from the Bank to the Borrower and without any liability arising on the part of either Party.

1.8 Sums due under Articles 1.5 and 1.6

Sums due under Articles 1.5 and 1.6 shall be payable in EUR; and within 15 (fifteen) days of the Borrower's receipt of the Bank's demand or within any longer period specified in the Bank's demand.

ARTICLE 2

The Loan

2.1 Amount of Loan

The Loan shall comprise the aggregate amount of Tranches disbursed by the Bank under the Credit, as confirmed by the Bank pursuant to Article 2.3.

2.2 Currency of payments

The Borrower shall pay interest, principal and other charges payable in respect of each Tranche in the currency in which such Tranche was disbursed.

Other payments, if any, shall be made in the currency specified by the Bank having regard to the currency of the expenditure to be reimbursed by means of that payment.

2.3 Confirmation by the Bank

The Bank shall deliver to the Borrower the amortisation table referred to in Article 4.1, if any, showing the Disbursement Date, the currency, the amount disbursed, the repayment terms and the interest rate for each Tranche, not later than 10 (ten) calendar days after the Scheduled Disbursement Date for such Tranche.

ARTICLE 3

Interest

3.1 Rate of interest

3.1.A Fixed Rate Tranches

The Borrower shall pay interest on the outstanding balance of each Fixed Rate Tranche at the Fixed Rate quarterly or semi-annually in arrear on the relevant Payment Dates as specified in the Disbursement Offer, commencing on the first such Payment Date following the Disbursement Date of the Tranche. If the period from the Disbursement Date to the first Payment Date is 15 (fifteen) days or less then the payment of interest accrued during such period shall be postponed to the following Payment Date.

Interest shall be calculated on the basis of Article 5.1(a).

3.1.B Floating Rate Tranches

The Borrower shall pay interest on the outstanding balance of each Floating Rate Tranche at the Floating Rate quarterly or semi-annually in arrear on the relevant Payment Dates, as specified in the Disbursement Offer commencing on the first such Payment Date following the Disbursement Date of the Tranche. If the period from the Disbursement Date to the first Payment Date is 15 (fifteen) days or less then the payment of interest accrued during such period shall be postponed to the following Payment Date.

The Bank shall notify the Borrower of the Floating Rate within 10 (ten) days following the commencement of each Floating Rate Reference Period.

If pursuant to Articles 1.5 and 1.6 disbursement of any Floating Rate Tranche takes place after the Scheduled Disbursement Date, the Relevant Interbank Rate applicable to the first Floating Rate Reference Period shall be determined, in accordance with Schedule B, for the Floating Rate Reference Period commencing on the Disbursement Date and not the Scheduled Disbursement Date.

Interest shall be calculated in respect of each Floating Rate Reference Period on the basis of Article 5.1(b).

3.2 Interest on overdue sums

Without prejudice to Article 10 and by way of exception to Article 3.1, if the Borrower fails to pay any amount payable by it under this Contract on its due date, interest shall accrue on any overdue amount payable under the terms of this Contract from the due date to the date of actual payment at an annual rate equal to:

- (a) for overdue sums related to Floating Rate Tranches, the applicable Floating Rate plus 2% (200 basis points);
- (b) for overdue sums related to Fixed Rate Tranches, the higher of:

- (i) the applicable Fixed Rate plus 2% (200 basis points); or
- (ii) the Relevant Interbank Rate (one month) plus 2% (200 basis points); and
- (c) for overdue sums other than under (a) or (b) above, the Relevant Interbank Rate (one month) plus 2% (200 basis points),

and shall be payable in accordance with the demand of the Bank. For the purpose of determining the Relevant Interbank Rate in relation to this Article 3.2 (b) and (c), the relevant periods within the meaning of Schedule B shall be successive periods of one (1) month commencing on the due date. Any unpaid but due interest may be capitalised in conformity with article 1154 of the Luxembourg Civil Code. For the avoidance of doubt, capitalisation of interest shall occur only for interest due but unpaid for a period of more than one year. The Borrower hereby agrees in advance to have the unpaid interest due for a period of more than one year compounded and that as of the capitalisation, such unpaid interest will in turn produce interest at the interest rate set out in this Article 3.2.

Notwithstanding Article 3.2 (c) above, if the overdue sum is in a currency for which no Relevant Interbank Rate is specified in this Contract, the relevant interbank rate, or as determined by the Bank, the relevant risk-free rate that is generally retained by the Bank for transactions in that currency shall apply plus 2% (200 basis points), calculated in accordance with the market practice for such rate.

3.3 **Market Disruption Event**

If at any time:

- (a) from the receipt by the Bank of a Disbursement Acceptance in respect of a Tranche; and
- (b) until the date falling 20 (twenty) Business Days prior to the Scheduled Disbursement Date for Tranches to be disbursed in EUR;

a Market Disruption Event occurs, the Bank may notify the Borrower that this Article 3.3 has come into effect.

The rate of interest applicable to such Accepted Tranche until the Maturity Date, shall be the percentage rate per annum which is the rate (expressed as a percentage rate per annum) which is determined by the Bank to be the all-inclusive cost to the Bank for the funding of the relevant Tranche based upon the then applicable internally generated Bank reference rate or an alternative rate determination method reasonably determined by the Bank.

The Borrower shall have the right to refuse in writing such disbursement within the deadline specified in the notice and shall bear charges incurred as a result, if any, in which case the Bank shall not effect the disbursement and the corresponding portion of the Credit shall remain available for disbursement under Article 1.2. If the Borrower does not refuse the disbursement on time, the Parties agree that the disbursement and the conditions thereof shall be fully binding for all Parties. The Spread or Fixed Rate previously accepted by the Borrower shall no longer be applicable.

ARTICLE 4**Repayment****4.1 Normal repayment**

- (a) The Borrower shall repay each Tranche by instalments on the Repayment Dates specified in the relevant Disbursement Offer in accordance with the terms of the amortisation table delivered pursuant to Article 2.3.
- (b) Each amortisation table shall be drawn up on the basis that:
 - (i) in the case of a Fixed Rate Tranche repayment shall be made quarterly, semi-annually or annually by equal instalments of principal or constant instalments of principal and interest;
 - (ii) in the case of a Floating Rate Tranche, repayment shall be made by equal quarterly, semi-annual or annual instalments of principal;
 - (iii) the first Repayment Date of each Tranche shall fall not earlier than 30 (thirty) days from the Scheduled Disbursement Date and not later than the Repayment Date immediately following the 10th (tenth) anniversary of the Scheduled Disbursement Date of the Tranche; and
 - (iv) the last Repayment Date of each Tranche shall fall not earlier than 4 (four) years and not later than 30 (thirty) years from the Scheduled Disbursement Date.

4.2 Voluntary prepayment**4.2.A Prepayment option**

Subject to Articles 4.2.B, 4.2.C and 4.4, the Borrower may prepay all or part of any Tranche, together with accrued interest and indemnities if any, upon giving a Prepayment Request not earlier than 60 (sixty) and not later than 30 (thirty) calendar days' prior notice specifying:

- (a) the Prepayment Amount;
- (b) the Prepayment Date;
- (c) if applicable, the choice of application method of the Prepayment Amount in line with Article 5.5.C(a); and
- (d) the Contract Number.

The Prepayment Request shall be irrevocable.

4.2.B Prepayment indemnity**4.2.B(1) FIXED RATE TRANCHE**

If the Borrower prepays a Fixed Rate Tranche, the Borrower shall pay to the Bank on the Prepayment Date the Prepayment Indemnity in respect of the Fixed Rate Tranche which is being prepaid.

4.2.B(2) FLOATING RATE TRANCHE

The Borrower may prepay a Floating Rate Tranche without indemnity.

4.2.C Prepayment mechanics

Upon presentation by the Borrower to the Bank of a Prepayment Request in respect of a Fixed Rate Tranche, the Bank shall issue a Prepayment Offer to the Borrower, not later than 15 (fifteen) days prior to the Prepayment Date.

The Prepayment Offer shall specify the Prepayment Amount, the Prepayment Date, the accrued interest due thereon, the Prepayment Indemnity payable under Article 4.2.B(1), the fee under Article 4.2.D, if any, the method of application of the Prepayment Amount and, the deadline by which the Borrower may accept the Prepayment Offer.

If the Borrower accepts the Prepayment Offer no later than by the deadline specified therein the Bank shall send to the Borrower, no later than 10 (ten) days prior to the relevant Prepayment Date, a Prepayment Notice. If the Borrower does not duly accept the Prepayment Offer, the Borrower may not effect the prepayment in respect of such Fixed Rate Tranche.

Upon presentation by the Borrower to the Bank of a Prepayment Request in respect of a Floating Rate Tranche, the Bank shall issue a Prepayment Notice to the Borrower, not later than 10 (ten) days prior to the Prepayment Date.

The Borrower shall pay the amount specified in the Prepayment Notice, on the relevant Prepayment Date.

4.2.D Administrative Fee

If the Bank exceptionally accepts, solely upon the Bank's discretion, a Prepayment Request with prior notice of less than 30 (thirty) calendar days, the Borrower shall pay to the Bank a fee of EUR 10,000 per each Tranche requested to be prepaid, partly or in full, in consideration of the administrative costs incurred by the Bank in connection with such voluntary prepayment. In such case, the Bank shall not be under an obligation to observe the deadlines to send a Prepayment Offer and/or the Prepayment Notice, as applicable, pursuant to this Contract.

4.3 Compulsory prepayment and cancellation

4.3.A Prepayment Events

4.3.A(1) PROJECT COST REDUCTION EVENT

- (a) The Borrower shall promptly inform the Bank if a Project Cost Reduction Event has occurred or is likely to occur. At any time after the occurrence of a Project Cost Reduction Event the Bank may, by notice to the Borrower, cancel the undisbursed portion of the Credit and/or demand prepayment of the Loan Outstanding up to the amount by which the Credit exceeds the limits referred to in paragraph (c) below together with accrued interest and all other amounts accrued and outstanding under this Contract in relation to the proportion of the Loan Outstanding to be prepaid.
- (b) The Borrower shall effect payment of the amount demanded on the date specified by the Bank, such date falling not less than 30 (thirty) days from the date of the demand.
- (c) For the purpose of this Article, "**Project Cost Reduction Event**" means that the total cost of the Project falls below the figure stated in Recital (b) so that the amount of the Credit exceeds:
 - (i) 50% (fifty per cent); and/or

- (ii) when aggregated with the amount of any other funds from the European Union made available for the Project, 70% (seventy per cent),
of such total cost of the Project.

4.3.A(2) NON-EIB FINANCING PREPAYMENT EVENT

- (a) The Borrower shall promptly inform the Bank if a Non-EIB Financing Prepayment Event has occurred or is likely to occur. At any time after the occurrence of a Non-EIB Financing Prepayment Event the Bank may, by notice to the Borrower, cancel the undisbursed portion of the Credit and demand prepayment of the Loan Outstanding, together with accrued interest and all other amounts accrued and outstanding under this Contract in relation to the proportion of the Loan Outstanding to be prepaid.
- (b) The proportion of the Credit that the Bank may cancel and the proportion of the Loan Outstanding that the Bank may require to be prepaid shall be the same as the proportion that the prepaid amount of the Non-EIB Financing bears to the aggregate outstanding amount of all Non-EIB Financing.
- (c) The Borrower shall effect payment of the amount demanded on the date specified by the Bank, such date being a date falling not less than 30 (thirty) days from the date of the demand.
- (d) Paragraph (a) does not apply to any voluntary prepayment (or repurchase or cancellation, as the case may be) of a Non-EIB Financing:
 - (i) made with a prior written consent of the Bank;
 - (ii) made within a revolving credit facility; or
 - (iii) made out of the proceeds of any financial indebtedness having a term at least equal to the unexpired term of such Non-EIB Financing prepaid;
- (e) For the purposes of this Article:
 - (i) **"Non-EIB Financing Prepayment Event"** means any case where the Borrower, voluntarily prepays (for the avoidance of doubt, such prepayment shall include a voluntary repurchase or cancellation of any creditor's commitment, as the case may be) a part or the whole of any Non-EIB Financing; and
 - (ii) **"Non-EIB Financing"** means any financial indebtedness (save for the Loan and any other direct financial indebtedness from the Bank to the Borrower), or any other obligation for the payment or repayment of money originally made available to the Borrower for a term of more than 3 (three) years.

4.3.A(3) CHANGE OF LAW EVENT

The Borrower or the Promoter shall promptly inform the Bank if a Change-of-Law Event has occurred or is likely to occur. In such case, or if the Bank has reasonable cause to believe that a Change-of-Law Event has occurred or is about to occur, the Bank may request that the Borrower or the Promoter consult with it. Such consultation shall take place within 30 (thirty) days from the date of the Bank's request. If, after the lapse of 30 (thirty) days from the date of such request for consultation the Bank is of the opinion that:

- (a) such Change-of-Law Event would materially impair the Borrower's or the Promoter's ability to perform its obligations under this Contract or any Security provided in respect of this Contract and the AIP Grant Agreement, and

(b) the effects of such Change-of-Law Event cannot be mitigated to its satisfaction, the Bank may, by notice to the Borrower, cancel the undisbursed portion of the Credit and/or demand prepayment of the Loan Outstanding, together with accrued interest and all other amounts accrued and outstanding under this Contract.

The Borrower shall effect payment of the amount demanded on the date specified by the Bank, such date being a date falling not less than 30 (thirty) days from the date of the demand.

For the purposes of this Article "**Change-of-Law Event**" means the enactment, promulgation, execution or ratification of or any change in or amendment to any law, rule or regulation (or in the application or official interpretation of any law, rule or regulation), that occurs after the date of this Contract and which could impair the Borrower's ability to perform its obligations under this Contract or the Promoters' ability to perform its obligations under the On-lending Agreement or any Security provided in respect of this Contract.

4.3.A(4) ILLEGALITY EVENT

- (a) Upon becoming aware of an Illegality Event:
- (i) the Bank shall promptly notify the Borrower, and
 - (ii) the Bank may immediately (A) suspend or cancel the undisbursed portion of the Credit, and/or (B) demand prepayment of the Loan Outstanding, together with accrued interest and all other amounts accrued and outstanding under this Contract on the date indicated by the Bank in its notice to the Borrower.
- (b) For the purposes of this Article, "**Illegality Event**" means that:
- (i) it becomes unlawful in any applicable jurisdiction, or it becomes, or the Bank has reasonable cause to expect that it may become contrary to any Sanctions, for the Bank to:
 - (A) perform any of its obligations as contemplated in this Contract or the AIP Grant Agreement; or
 - (B) fund or maintain the Loan;
 - (ii) the Samoa Agreement is or is likely to be:
 - (A) repudiated by the Republic of Cabo Verde or not binding on the Republic of Cabo Verde in any respect;
 - (B) not effective in accordance with its terms or is alleged by the Borrower to be ineffective in accordance with its terms.
 - (C) breached by the Republic of Cabo Verde, in that any obligation assumed by the Republic of Cabo Verde under the Samoa Agreement ceases to be fulfilled as regards any financing made to any borrower in the territory of Capbo Verde from the resources of the Bank, or the EU; or
 - (D) not applicable to the Project or the rights of the Bank under the Samoa Agreement cannot be enforced in respect of the Project.
 - (iii) in respect of the EFSD+ DIW1 Guarantee:
 - (A) it is no longer valid or in full force and effect;

- (B) the conditions for cover thereunder are not fulfilled;
- (C) it is not effective in accordance with its terms or is alleged to be ineffective in accordance with its terms; or
- (D) Cabo Verde ceases to be an eligible country pursuant to the NDICI-GE Regulation, or any other applicable law or instrument governing EFSD+.

4.3.A(5) PREPAYMENT EVENTS AFFECTING THE SCHEMES

If in respect of a Scheme any of the events listed in Article 1.1.E(2) occurs and the Borrower fails to re-allocate the funds as provided in Article 1.1.E the Bank may, by notice to the Borrower, cancel the Credit and demand prepayment of the Loan in an amount equal to such full amount allocated to the relevant Scheme, together with accrued interest and all other amounts accrued under this Contract. The Borrower shall effect payment of the amount demanded on the date specified by the Bank, such date being a date falling not less than 30 (thirty) days from the date of the demand.

4.3.A(6) BREACH OF THE ON-LENDING AGREEMENTS

If at any time, while any part of the Loan is outstanding, the Promoters are not in compliance with the terms and conditions of the On-lending Agreements, the Bank may demand prepayment of the Loan and/or cancel the Credit. The Borrower shall effect payment of the amount demanded on the date specified by the Bank, such date being a date falling not less than 30 (thirty) days from the date of the demand.

4.3.B Prepayment mechanics

Any sum demanded by the Bank pursuant to Article 4.3.A, together with any interest or other amounts accrued or outstanding under this Contract including, without limitation, any indemnity due under Article 4.3.C, shall be paid on the Prepayment Date indicated by the Bank in its notice of demand.

4.3.C Prepayment indemnity

4.3.C(1) FIXED RATE TRANCHE

If the Borrower prepays a Fixed Rate Tranche in case of an Indemnifiable Prepayment Event, the Borrower shall pay to the Bank on the Prepayment Date the Prepayment Indemnity in respect of the Fixed Rate Tranche that is being prepaid.

4.3.C(2) FLOATING RATE TRANCHE

The Borrower may prepay the Floating Rate Tranches without the Prepayment Indemnity.

4.4 General

4.4.A No prejudice to Article 10

This Article 4 shall not prejudice Article 10.

4.4.B No reborrowing

A repaid or prepaid amount may not be reborrowed.

ARTICLE 5**Payments****5.1 Day count convention**

Any amount due by way of interest, indemnity or the Deferment Fee from the Borrower under this Contract, and calculated in respect of a fraction of a year, shall be determined on the following respective conventions:

- (a) under a Fixed Rate Tranche, a year of 360 (three hundred and sixty) days and a month of 30 (thirty) days; and
- (b) under a Floating Rate Tranche, a year of 360 (three hundred and sixty) days and the number of days elapsed.

5.2 Time and place of payment

- (a) Unless otherwise specified in this Contract or in the Bank's demand, all sums other than sums of interest, indemnity and principal are payable within 15 (fifteen) days of the Borrower's receipt of the Bank's demand.
- (b) Each sum payable by the Borrower under this Contract shall be paid to the relevant account notified by the Bank to the Borrower. The Bank shall notify the account not less than 15 (fifteen) days before the due date for the first payment by the Borrower and shall notify any change of account not less than 15 (fifteen) days before the date of the first payment to which the change applies. This period of notice does not apply in the case of payment under Article 10.
- (c) The Borrower shall indicate the Contract Number in the payment details for each payment made hereunder.
- (d) A sum due from the Borrower shall be deemed paid when the Bank receives it.
- (e) Any disbursements by and payments to the Bank under this Contract shall be made using the Disbursement Account (for disbursements by the Bank) and the Payment Account (for payments to the Bank).

5.3 No set-off by the Borrower

All payments to be made by the Borrower under this Contract shall be calculated and be made without (and free and clear of any deduction for) set-off or counterclaim.

5.4 Disruption to Payment Systems

If either the Bank determines (in its discretion) that a Disruption Event has occurred, or the Bank is notified by the Borrower that a Disruption Event has occurred:

- (a) the Bank may, and shall if requested to do so by the Borrower, consult with the Borrower with a view to agreeing with the Borrower such changes to the operation or administration of this Contract as the Bank may deem necessary in the circumstances;
- (b) the Bank shall not be obliged to consult with the Borrower in relation to any changes mentioned in paragraph (a) if, in its opinion, it is not practicable to do so in the circumstances and, in any event, shall have no obligation to agree to such changes; and

- (c) the Bank shall not be liable for any damages, costs or losses whatsoever arising as a result of a Disruption Event or for taking or not taking any action pursuant to or in connection with this Article 5.4.

5.5 Application of sums received

5.5.A General

Sums received from the Borrower shall only discharge its payment obligations if received in accordance with the terms of this Contract.

5.5.B Partial payments

If the Bank receives a payment that is insufficient to discharge all the amounts then due and payable by the Borrower under this Contract, the Bank shall apply that payment, in the order set out below, in or towards:

- (a) *pro rata* to each of any unpaid fees, costs, indemnities and expenses due under this Contract;
- (b) any accrued interest due but unpaid under this Contract;
- (c) any principal due but unpaid under this Contract; and
- (d) any other sum due but unpaid under this Contract.

5.5.C Allocation of sums related to Tranches

- (a) In case of:
 - (i) a partial voluntary prepayment of a Tranche that is subject to a repayment in several instalments, the Prepayment Amount shall be applied *pro rata* to each outstanding instalment, or, at the request of the Borrower, in inverse order of maturity; or
 - (ii) a partial compulsory prepayment of a Tranche that is subject to a repayment in several instalments, the Prepayment Amount shall be applied in reduction of the outstanding instalments in inverse order of maturity.
- (b) Sums received by the Bank following a demand under Article 10.1 and applied to a Tranche, shall reduce the outstanding instalments in inverse order of maturity. The Bank may apply sums received between Tranches at its discretion.
- (c) In case of receipt of sums which cannot be identified as applicable to a specific Tranche, and on which there is no agreement between the Bank and the Borrower on their application, the Bank may apply these between Tranches at its discretion.

ARTICLE 6

Borrower undertakings and representations

The undertakings in this Article 6 remain in force from the date of this Contract for so long as any amount is outstanding under this Contract or the Credit is in force.

A. PROJECT UNDERTAKINGS

6.1 Use of Loan and availability of other funds

The Borrower shall immediately on-lend all amounts disbursed hereunder to the Promoters pursuant to the On-lending Agreements.

The Borrower shall procure that the Promoters use all amounts borrowed by it under this Contract for the execution of the Project and the Schemes.

The Borrower shall:

- (a) ensure that: (i) the financing under this Contract shall not exceed 50% (fifty per cent) of the total Project investment cost listed in Recital (b) and (ii) it has available to it the other funds listed in Recital (b) and that such funds are expended, to the extent required, on the financing of the Project and the Schemes.
- (b) Allocate and transfer sufficient funds to ensure that the Promoters are funded for the purpose of compliance with the obligations of this Contract in respect of the implementation and operation of the Project and of each of the Schemes.
- (c) ensure that the Allocated Schemes financed under this Contract are not also financed by other financings granted, directly or indirectly, by the Bank;

6.2 **Completion of Project**

The Borrower shall and shall procure that the Promoters carry out the Project and each of the Schemes in accordance with the Technical Description as may be modified from time to time with the approval of the Bank and complete it by the final date specified therein.

6.3 **Increased cost of Project**

If the total cost of the Project exceeds the estimated figure set out in Recital (b) or if the total cost of any of the Schemes exceeds the figure set out in the relevant Allocation Letter, the Borrower shall obtain the finance to fund the excess cost without recourse to the Bank, so as to enable the Project and the relevant Schemes to be completed in accordance with the Technical Description. The plans for funding the excess cost shall be communicated to the Bank without delay.

6.4 **Procurement procedure**

The Borrower undertakes and shall ensure that the Promoters undertake to:

- (i) purchase equipment, secure services and order works for the Project and any of the Schemes by acceptable procurement procedures complying, to the Bank's satisfaction, with its policy as described in its Guide to Procurement; and
- (ii) ensure that any bidder whose Beneficial Owner is a Related Party is identified and that adequate measures are adopted to address potential conflicts of interest prior to the award of contracts.

6.5 **Continuing Project undertakings**

The Borrower undertakes and shall ensure that the Promoters undertake to:

- (a) **Maintenance:** maintain, repair, overhaul and renew all property forming part of the Project as required to keep it in good working order;

- (b) **Scheme assets:** unless the Bank shall have given its prior consent in writing retain the percentage of ownership of the assets comprising the Scheme at the time of each Allocation or, as appropriate, replace and renew such assets and maintain the Scheme in substantially continuous operation in accordance with its original purpose; the Bank may withhold its consent only where the proposed action would prejudice the Bank's interests as lender to the Borrower or would render the Project ineligible for financing by the Bank under its Statute or under article 309 of the Treaty on the Functioning of the European Union;
- (c) **Insurance:** insure all works and property forming part of the Project with first class insurance companies in accordance with the most comprehensive relevant industry practice;
- (d) **Rights and Permits:** maintain in force all rights of way or use and all Authorisations necessary for the execution and operation of the Project;
- (e) **Environment and Social:**
 - (i) implement and operate the Project and each Scheme in compliance with the Environmental and Social Standards;
 - (ii) obtain and maintain requisite Environmental or Social Approvals for the Project and each Scheme;
 - (iii) comply with any such Environmental or Social Approvals;
 - (iv) fully implement all the prescriptions indicated in the relevant Environmental Impact Statement;
 - (v) ensure that adequate Environmental and Social Management Plan is implemented and monitored during the construction of the Project and notify the Bank of any impacts or incidents during the works;
 - (vi) as part of each Allocation Request, the Borrower and/or the Promoters will:
 - (1) for those Schemes subject to an ESIA: (i) provide the Bank with a copy of the Environmental and Social Impact Assessment Study, prior to any Allocation; and (ii) provide the Bank with a summary or official confirmation of the public consultation of the Environmental and Social Impact Assessment Study undertaken in line with the timelines defined under national law, whenever applicable; and (iii) provide the Bank with a copy of the Environmental Impact Statement.
 - (2) not commit any Bank fund against Schemes prior to the completion of the related environmental procedures, including the completion of the Environmental and Social Impact Assessment Study, its public disclosure and the issuance of the corresponding Environmental Impact Statement and permit by the environmental competent authority.
- (f) **Allocation Procedure:** follow the Allocation Procedure set out in Article 1.1 and Schedule A. for the purpose of allocating the Loan to Schemes compliant with the Eligible Criteria;
- (g) promptly inform the Bank when the implementation of any allocated Scheme is suspended or the Scheme is cancelled.
- (h) **Other Project Undertakings:**

- (i) **External technical support:** ensure that during the full project timeline, an external technical and procurement support is in place during tender preparation and tender procedures for all contracts to be financed by the Credit;
- (ii) **Repayment of Loan under EFSD+:** ensure that the moneys to repay any Tranche under this Contract do not come from the proceeds of grants under a European Union programme;
- (iii) **Authorisations:** not commit any Bank fund against Schemes that require planning, construction or other Authorisations, until such Authorisations have been issued by the competent authorities and have been delivered to the Bank. For Schemes for which the competent authority does not require such Authorisations, the Bank shall receive a copy of the decision by the competent authority indicating the basis for it, as well as evidence of public disclosure of this decision.

B. GENERAL UNDERTAKINGS

6.6 Compliance with laws

The Borrower shall and shall procure that the Promoters comply in all respects with all laws to which they, the Project or any of the Schemes are subject.

6.7 Books and records

The Borrower shall and shall procure that the Promoters will:

- (a) keep and will continue to keep proper books and records of account, in which full and correct entries shall be made of all financial transactions and the assets and business of the Borrower and the Promoters, including expenditures in connection with the Project, in accordance with GAAP as in effect from time to time; and,
- (b) keep records of contracts financed with the proceeds of the Loan including a copy of the contract itself and material documents relating to the procurement for at least 6 (six) years from substantial performance of the contract.

6.8 Integrity

(a) Prohibited Conduct:

- (1) the Borrower shall not and shall procure that the Promoters shall not engage in (and shall not authorise any other person acting on their behalf to engage in) any Prohibited Conduct in connection with the Project or any of the Schemes, any tendering procedure for the Project or for any of the Schemes, or any transaction contemplated by the Contract.
- (2) the Borrower undertakes and shall procure that the Promoters undertake to take such action as the Bank shall reasonably request to investigate or terminate any alleged or suspected occurrence of any Prohibited Conduct in connection with the Project or with any of the Schemes.
- (3) the Borrower undertakes and shall procure that the Promoters undertake to ensure that contracts financed by this Loan include the necessary provisions to enable the Borrower or the Promoters to investigate or

terminate any alleged or suspected occurrence of any Prohibited Conduct in connection with the Project or any of the Schemes.

(b) **Sanctions**

The Borrower shall not and shall procure that the Promoters shall not, directly or, to the best of its knowledge and belief (after conducting appropriate checks in accordance with best sanctions standards and practices applied in international banking), indirectly:

- (i) enter into a business relationship with, and/or make any funds and/or economic resources available to, or for the benefit of, any Sanctioned Person in connection with the Project or any of the Schemes,
- (ii) use all or part of the proceeds of the Loan or lend, contribute or otherwise make available such proceeds to any person in any manner that would result in a breach by itself and/or by the Bank of any Sanctions; or
- (iii) fund all or part of any payment under this Contract out of proceeds derived from activities or businesses with a Sanctioned Person, a person in breach of the Sanctions or in any manner that would result in a breach by itself and/or by the Bank of any Sanctions.

It is acknowledged and agreed that the undertakings set out in this Article 6.10(b) are only sought by and given to the Bank to the extent that to do so would be permissible pursuant to any applicable anti-boycott rule of the EU such as Regulation (EC) 2271/96.

(c) **Relevant Persons**

The Borrower shall and shall ensure that the Promoters undertake to take within a reasonable timeframe appropriate measures in respect of any Relevant Person who is the subject of a final and irrevocable court ruling in connection with Prohibited Conduct perpetrated in the course of the exercise of their professional duties, in order to ensure that such Relevant Person is excluded from any of the activities in relation to the Loan, to the Project or the Schemes.

6.9 **Data Protection**

- (a) When disclosing information (other than mere contact information relating to the Borrower's personnel involved in the management of this Contract ("**Contact Details**")) to the Bank in connection with this Contract, the Borrower shall redact or otherwise amend that information (as necessary) so that it does not contain any information relating to identified or identifiable individuals ("**Personal Information**"), except where this Contract specifically requires, or the Bank specifically requests in writing, to disclose such information in the form of Personal Information.
- (b) Before disclosing any Personal Information (other than mere contact information relating to the Borrower's personnel involved in the management of this Contract) to the Bank in connection with this Contract, the Borrower shall ensure that each individual to whom such Personal Information relates:

- (i) has been informed of the disclosure to the Bank (including the categories of Personal Information to be disclosed); and
- (ii) has been advised on the information contained in (or has been provided with an appropriate link to) the Bank's privacy statement in relation to its lending and investment activities as set out from time to time at <https://www.eib.org/en/privacy/lending> (or such other address as the Bank may notify to the Borrower in writing from time to time).

6.10 Onlending of funds

- (a) The Borrower shall immediately inform the Bank of the occurrence of any termination event under the On-lending Agreements, together with details of proposed remedial actions;
- (b) If sums disbursed by the Borrower to the Promoters pursuant to the On-lending Agreements are:
 - (i) voluntarily prepaid by the Promoters to the Borrower; or
 - (ii) repaid by the Promoters to the Borrower in consequence of a demand for repayment under the On-lending Agreements;the Borrower shall within 30 (thirty) days (or such further period as may be agreed with the Bank) voluntarily prepay such sums pursuant to Article 4.2 of this Contract.

6.11 General Representations and Warranties

The Borrower represents and warrants to the Bank that:

- (a) it has the power to execute, deliver and perform its obligations under this Contract and all necessary corporate, shareholder and other action has been taken to authorise the execution, delivery and performance of the same by it;
- (b) this Contract constitutes its legally valid, binding and enforceable obligations;
- (c) the execution and delivery of the performance of its obligations under and compliance with the provisions of this Contract do not and will not contravene or conflict with:
 - (i) any applicable law, statute, rule or regulation, or any judgement, decree or permit to which it is subject;
 - (ii) any agreement or other instrument binding upon it which might reasonably be expected to have a material adverse effect on its ability to perform its obligations under this Contract;
- (d) there has been no Material Adverse Change since 28 May 2024;
- (e) no event or circumstance which constitutes an Event of Default has occurred and is continuing unremedied or unwaived;

- (f) no litigation, arbitration, administrative proceedings or investigation is current or to its knowledge is threatened or pending before any court, arbitral body or agency which has resulted or if adversely determined is reasonably likely to result in a Material Adverse Change, nor is there subsisting against it or any of its subsidiaries any unsatisfied judgement or award;
- (g) it has obtained all necessary Authorisations in connection with this Contract and in order to lawfully comply with its obligations hereunder, and the Project and all such Authorisations are in full force and effect and admissible in evidence;
- (h) its payment obligations under this Contract rank not less than *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated obligations under any of its debt instruments except for obligations mandatorily preferred by law applying to companies generally;
- (i) it is in compliance with Article 6.5(e) and to the best of its knowledge and belief (having made due and careful enquiry) no Environmental or Social Claim has been commenced or is threatened against it;
- (j) it is in compliance with all undertakings under this Article 6;
- (k) it has not concluded with any financial creditor a financing agreement that includes any obligation, clause or undertaking, whether positive or negative, in particular (without limitation) events of default (including its carve-outs), a loss-of-rating clause or a covenant or other provision regarding its financial ratios, that is not provided for in this Contract or that is more favourable to the relevant financial creditor than any equivalent provision of this Contract is to the Bank;
- (l) to the best of its knowledge, no funds invested in the Project or in any of the Schemes by the Borrower or the Promoter are of illicit origin, including products of Money Laundering or linked to the Financing of Terrorism; and
- (m) neither the Borrower, the Promoters, nor any Relevant Person has committed (i) any Prohibited Conduct in connection with the Project or any transaction contemplated by the Contract; or (ii) any illegal activity related to the Financing of Terrorism or Money Laundering;
- (n) neither any of the Schemes nor the Project (including without limitation, the negotiation, award and performance of contracts financed or to be financed by the Loan) has involved or given rise to any Prohibited Conduct;
- (o) none of the Borrower, the Promoters any Relevant Person:
 - (i) is a Sanctioned Person; or
 - (ii) is in breach of any Sanctions.

It is acknowledged and agreed that the representations set out in this paragraph (o) are only sought by and given to the Bank to the extent that to do so would be permissible pursuant to any applicable anti-boycott rule of the EU such as Regulation (EC) 2271/96.

- (p) the Declaration on Honour dated 27 August 2024 is true in all respects;

The representations and warranties set out above are made on the date of this Contract and are, with the exception of the representation set out in paragraph (d) and (p) above, deemed repeated with reference to the facts and circumstances then existing on the date of each Disbursement Acceptance, each Disbursement Date and each Payment Date.

ARTICLE 7**Security**

The undertakings in this Article 7 remain in force from the date of this Contract for so long as any amount is outstanding under this Contract or the Credit is in force.

7.1 Negative pledge

The Borrower shall not create or permit to subsist any Security over any of its assets.

7.2 Pari passu ranking

The Borrower shall ensure that its payment obligations under this Contract rank, and will rank, not less than *pari passu* in right of payment with all other present and future unsecured and unsubordinated obligations under any of its debt instruments except for obligations mandatorily preferred by lawapplying to companies generally.

7.3 Clauses by inclusion

If the Borrower concludes with any other financial creditor a financing agreement that includes a loss-of-rating clause or a covenant or other provision regarding its financial ratios, if applicable, that is not provided for in this Contract or is more favourable to the relevant financial creditor than any equivalent provision of this Contract is to the Bank, the Borrower shall promptly inform the Bank and shall provide a copy of the more favourable provision to the Bank. The Bank may request that the Borrower promptly executes an agreement to amend this Contract so as to provide for an equivalent provision in favour of the Bank.

ARTICLE 8**Information and Visits****8.1 Information concerning the Project**

The Borrower shall and shall ensure that the Promoters will:

(a) Deliver to the Bank:

- (i) the information in content and in form, and at the times, specified in Schedule A.2. in the Allocation Letters or otherwise as agreed from time to time by the Parties; and
- (ii) any such information or further document concerning the financing, procurement, implementation, operation and matters relating to Environment or Social Matters of or for the Project or for any of the Schemes, or any information or further document required by the Bank to comply with its obligations under the NDICI-GE Regulation or the Financial Regulation, as the Bank may reasonably require within a reasonable time,

provided always that if such information or document is not delivered to the Bank on time, and the Borrower does not rectify the omission within a reasonable time set by the Bank in writing, the Bank may remedy the deficiency, to the extent feasible, by employing its own staff or a consultant or any other third party, at the Borrower's expense and the Borrower shall provide such persons with all assistance necessary for the purpose;

- (b) submit for the approval of the Bank without delay any material change to the Project or to any of the Schemes, also taking into account the disclosures made to the Bank in connection with the Project or the relevant Scheme prior to the signing of this Contract, in respect of, inter alia, the price, design, plans, timetable or to the expenditure programme or financing plan for the Project or the relevant Scheme;
- (c) promptly inform the Bank of:
 - (i) any action or protest initiated or any objection raised by any third party or any genuine complaint received by the Borrower or the Promoter with regard to environmental, social or other matters affecting the Project or any of the Schemes;
 - (ii) any Environmental or Social Claim that is to its knowledge commenced, pending or threatened against it;
 - (iii) any fact or event known to the Borrower or the Promoters, which may substantially prejudice or affect the conditions of execution or operation of the Project or any of the Schemes;
 - (iv) any incident or accident relating to the Project or to any of the Schemes which has or is likely to have a significant adverse effect on the Environment or on Social Matters;
 - (v) any non-compliance by it with any Environmental and Social Standards;
 - (vi) any suspension, revocation or material modification of any Environmental or Social Approval,
 - (vii) of the abandonment, suspension or cancellation of the construction, operation or implementation of any Scheme;
 - (viii) a genuine allegation, complaint or information with regard to any Prohibited Conduct or any Sanction related to the Project or any of the Schemes;
 - (ix) should any of them become aware of any fact or information confirming or reasonably suggesting that (a) any Prohibited Conduct has occurred in connection with the Project or any of the Schemes, or (b) any of the funds invested in the Project was derived from an illicit origin;
 - (x) if any agent or official of the Borrower or the Promoters becomes a Sanctioned Person or is the subject of a final irrevocable court ruling in respect of a criminal offence in connection with Prohibited Conduct perpetrated in the course of the exercise of their professional duties related to the Loan or the Project;and set out the action to be taken with respect to such matters; and
- (xi) any change that may affect substantially the Project's expenses and incomes.
- (d) keep available for the Bank:
 - (i) a copy of any finance or project documents requested by the Bank in respect of the Project or the Schemes; and
 - (ii) evidence that the Borrower has obtained all Authorisations in connection with the Project and the Schemes.

8.2 **Information concerning the Borrower and the Promoters**

The Borrower shall and shall ensure that the Promoters will:

- (a) deliver to the Bank such further information, evidence or document concerning:
 - (1) their general financial situation or such certificates of compliance with the undertakings of Article 6; and
 - (2) the compliance with the due diligence requirements of the Bank for the Borrower and the Promoters, including, but not limited to “know your customer” (KYC) or similar identification and verification procedures, when requested and within a reasonable time; and
- (b) inform the Bank immediately of:
 - (i) any fact which obliges it to prepay any financial indebtedness (including the financing under the AIP Grant Agreement) or any European Union funding;
 - (ii) any event or decision that constitutes or may result in a Prepayment Event;
 - (iii) any intention on its part to grant any Security over any of its assets in favour of a third party;
 - (iv) any intention on its part to relinquish ownership of any material component of the Project or any of the Schemes;
 - (v) any fact or event that is reasonably likely to prevent the substantial fulfilment of any obligation of the Borrower under this Contract or any obligation of the Promoters under the On-lending Agreements;
 - (vi) any Event of Default having occurred or being threatened or anticipated;
 - (vii) unless prohibited by law, any material litigation, arbitration, administrative proceedings or investigation carried out by a court, administration or similar public authority, which, to the best of its knowledge and belief, is current, imminent or pending against the Borrower or its controlling entities or members of the Borrower’s management bodies in connection with Prohibited Conduct related to the Credit, the Loan, the Project or any of the Schemes;
 - (viii) any measure taken by the Borrower pursuant to Article 6.8 of this Contract;
 - (ix) any litigation, arbitration or administrative proceedings or investigation which is current, threatened or pending and which might if adversely determined result in a Material Adverse Change;
 - (x) any claim, action, proceeding, formal notice or investigation relating to any Sanctions concerning the Borrower, Promoters or any Relevant Person.
- (c) in relation to the potential privatisation of the Promoters and subsequent change of shareholding structure: (i) inform the Bank in due time of any progress on the privatisation process and; (ii) provide with all necessary documents for the Bank to conduct the due diligence on the new shareholding structure in line with the Bank policies and procedures. The Bank reserves the right to propose new contractual provisions as a result of the privatisation.

8.3 **Visits, Right of Access and Investigation**

- (a) The Borrower shall and shall ensure that the Promoters will allow the Bank, and when either required by the relevant mandatory provisions of EU law or pursuant

to the NDICI-GE Regulation or the Financial Regulation, as applicable, the European Court of Auditors, the European Commission, the European Anti-Fraud Office and the European Public Prosecutor's Office, as well as persons designated by the foregoing (each a "**Relevant Party**"), to:

- (i) visit the sites, installations and works comprising the Project or any of the Schemes;
 - (ii) interview representatives of the Borrower, the Promoters, and not obstruct contacts with any other person involved in or affected by the Project or any of the Schemes;
 - (iii) conduct such investigations, inspections, on-the-spot audits and checks as they may wish and review the Borrower's, the Promoters' books and records in relation to the Loan, the Contract and the execution of the Project or any of the Schemes, and to be able to take copies of related documents to the extent permitted by the law; and
- (b) The Borrower shall and shall ensure that the Promoters will provide the Bank and any Relevant Party or ensure that the Bank and the Relevant Parties are provided, with access to information, facilities and documentation, as well as with all necessary assistance, for the purposes described in this Article.
- (c) Additionally, the Borrower shall and shall ensure that the Promoters will allow the European Commission and the EU Delegation of Cabo Verde to participate in any monitoring missions organised by the Bank related to this Contract, the Loan or the Project.
- (d) In the case of a genuine allegation, complaint or information with regard to a Prohibited Conduct related to the Loan and/or the Project, the Borrower shall and shall ensure that the Promoters will consult with the Bank in good faith regarding appropriate actions. In particular, if it is proven that a third party committed a Prohibited Conduct in connection with the Loan and/or the Project with the result that the Loan was misapplied, the Bank may, without prejudice to the other provisions of this Contract, inform the Borrower if, in its view, the Borrower and/or the Promoters should take appropriate recovery measures against such third party. In any such case, the Borrower shall and shall ensure that the Promoters will in good faith consider the Bank's views and keep the Bank informed.

8.4. Disclosure and Publication

- (a) The Borrower acknowledges and agrees and shall ensure that the Promoters acknowledge and agree, that:
- (i) the Bank may be obliged to communicate information and materials relating to the Borrower, the Promoters, the Loan, the Contract, the AIP Grant and/or the Project to any institution or body of the European Union, including the European Court of Auditors, the European Commission, any relevant EU Delegation, the European Anti-Fraud Office and the European Public Prosecutor's Office, as may be necessary for the performance of their tasks in accordance with EU Law (including the NDICI Regulation and the Financial Regulation); and
 - (ii) the Bank may publish on its website and/or on social media, and/or produce press releases, containing information related to the financing provided pursuant to this Contract with the support of the EFSD+ DIW1 Guarantee,

including the name, address and country of establishment of the Borrower or the Promoters the purpose of the financing, and the type and amount of financial support received under this Contract.

(b) The Borrower:

- (i) acknowledges, and shall ensure that the Promoters acknowledge, the origin of the EU financial support under the EFSD+ DIW1 Guarantee Agreement;
- (ii) shall, and shall ensure that the Promoters will, ensure the visibility of the EU financial support under the EFSD+, in particular when promoting or reporting on the Borrower, the Promoters, this Contract, the Loan, the AIP Grant or the Project, and their results, in a visible manner on communication material related to the Borrower, the Promoters, this Contract, the Loan, the AIP Grant or the Project, and by providing coherent, effective and proportionate targeted information to multiple audiences, including the media and the public, provided that the content of the communication material has been previously agreed with the Bank; and
- (iii) shall consult with, and shall ensure that the Promoters will consult with, the Bank, the Commission and the EU Delegation of Cabo Verde on communication about the signature of this Finance Contract.

ARTICLE 9

Charges and expenses

9.1 Taxes, duties and fees

The Borrower shall pay all Taxes, duties, fees and other impositions of whatsoever nature, including stamp duty and registration fees, arising out of the execution or implementation of this Contract or any related document and in the creation, perfection, registration or enforcement of any Security for the Loan to the extent applicable.

The Borrower shall pay all principal, interest, indemnities and other amounts due under this Contract gross without any withholding or deduction of any national or local impositions whatsoever required by law or under an agreement with a governmental authority or otherwise. If the Borrower is obliged to make any such withholding or deduction, it shall gross up the payment to the Bank so that after withholding or deduction, the net amount received by the Bank is equivalent to the sum due.

9.2 Other charges

The Borrower shall bear all charges and expenses, including professional, banking or exchange charges incurred in connection with the preparation, execution, implementation, enforcement and termination of this Contract or any related document, any amendment, supplement or waiver in respect of this Contractor any related document, and in the amendment, creation, management, enforcement and realisation of any security for the Loan.

9.3 **Increased costs, indemnity and set-off**

- (a) The Borrower shall pay to the Bank any costs or expenses incurred or suffered by the Bank as a consequence of the introduction of or any change in (or in the interpretation, administration or application of) any law or regulation or compliance with any law or regulation which occurs after the date of signature of this Contract, in accordance with or as a result of which (i) the Bank is obliged to incur additional costs in order to fund or perform its obligations under this Contract, or (ii) any amount owed to the Bank under this Contract or the financial income resulting from the granting of the Credit or the Loan by the Bank to the Borrower is reduced or eliminated.
- (b) Without prejudice to any other rights of the Bank under this Contract or under any applicable law, the Borrower shall indemnify and hold the Bank harmless from and against any loss incurred as a result of any full or partial discharge that takes place in a manner other than as expressly set out in this Contract.
- (c) The Bank may set off any matured obligation due from the Borrower under this Contract (to the extent beneficially owned by the Bank) against any obligation (whether or not matured) owed by the Bank to the Borrower regardless of the place of payment, booking branch or currency of either obligation. If the obligations are in different currencies, the Bank may convert either obligation at a market rate of exchange in its usual course of business for the purpose of the set-off. If either obligation is unliquidated or unascertained, the Bank may set off in an amount estimated by it in good faith to be the amount of that obligation.

ARTICLE 10

Events of Default

10.1 Right to demand repayment

The Borrower shall repay all or part of the Loan Outstanding (as requested by the Bank) forthwith, together with accrued interest and all other accrued or outstanding amounts under this Contract, upon written demand being made by the Bank in accordance with the following provisions.

10.1.A Immediate demand

The Bank may make such demand immediately without prior notice (*mise en demeure préalable*) or any judicial or extra judicial step:

- (a) if the Borrower does not pay on the due date any amount payable pursuant to this Contract at the place and in the currency in which it is expressed to be payable, unless:
 - (i) its failure to pay is caused by an administrative or technical error or a Disruption Event; and
 - (ii) payment is made within 3 (three) Business Days of its due date;

- (b) if any information or document given to the Bank by or on behalf of the Borrower or the Promoters or any representation, warranty or statement made or deemed to be made by the Borrower or the Promoters in, pursuant to or for the purposes of entering into this Contract or the AIP Grant Agreement or in connection with the negotiation or performance of this Contract or the AIP Grant Agreement, or in connection with an Allocation Request, is or proves to have been incorrect, incomplete or misleading in any material respect;
- (c) if, following any default of the Borrower in relation to any loan, or any obligation arising out of any financial transaction, other than the Loan:
 - (i) the Borrower is required or is capable of being required or will, following expiry of any applicable contractual grace period, be required or be capable of being required to prepay, discharge, close out or terminate ahead of maturity such other loan or obligation; or
 - (ii) any financial commitment for such other loan or obligation is cancelled or suspended;
- (d) if the Borrower is unable to pay its debts as they fall due, or suspends its debts, or makes or seeks to make a composition with its creditors;
- (e) if any legal proceedings or other procedure or step is taken in relation to the suspension of payments, a moratorium of any indebtedness, dissolution, administration or reorganisation (by way of voluntary arrangement or otherwise), including in particular without limitation suspension of payments (*sursis de paiement*) arrangement with creditors (*concordat préventif de la faillite*) proceedings or any analogous procedure or step is taken under any applicable law in any jurisdiction or any situation similar to any of the above occurs under any applicable law.
- (f) if an encumbrancer takes possession of, or a receiver, liquidator, administrator, administrative receiver or similar officer is appointed, whether by a court of competent jurisdiction or by any competent administrative authority of or over, any part of the business or assets of the Borrower or any property forming part of the Project;
- (g) if the Borrower defaults in the performance of any obligation in respect of any other loan granted by the Bank or financial instrument entered into with the Bank (including the AIP Grant Agreement), or of any other loan or financial instrument made to it from the resources of the Bank or the European Union;
- (h) if any expropriation, attachment, arrestment, distress, execution, sequestration or other process is levied or enforced upon the property of the Borrower or any property forming part of the Project and is not discharged or stayed within 14 (fourteen) days;
- (i) if a Material Adverse Change occurs, as compared with the Borrower's condition at the date of this Contract; or
- (j) if it is or becomes unlawful for the Borrower or the Promoters to perform any of its obligations under this Contract, the On-lending Agreements or the AIP Grant Agreement or other transactional documents or this Contract, the On-lending Agreements or the AIP Grant Agreement or other transactional documents is not effective in accordance with its terms or is alleged by the Borrower to be ineffective in accordance with its terms.

10.1.B Demand after notice to remedy

The Bank may also make such demand without prior notice (*mise en demeure préalable*) or any judicial or extra judicial step (without prejudice to any notice referred to below):

- (a) if the Borrower fails to comply with any provision of this Contract (other than those referred to in Article 10.1.A or of the AIP Grant Agreement; or
- (b) if any fact related to the Borrower, the Promoters, the Project or any of the Schemes stated in the Recitals materially alters and is not materially restored and if the alteration either prejudices the interests of the Bank as lender to the Borrower or adversely affects the implementation or operation of the Project or any of the Schemes,

unless the non-compliance or circumstance giving rise to the non-compliance is capable of remedy and is remedied within 10 Business Days from a notice served by the Bank on the Borrower.

10.2 Other rights at law

Article 10.1 shall not restrict any other right of the Bank at law to require prepayment of the Loan Outstanding.

10.3 Indemnity

10.3.A Fixed Rate Tranches

In case of demand under Article 10.1 in respect of any Fixed Rate Tranche, the Borrower shall pay to the Bank the amount demanded together with the indemnity on any amount of principal due to be prepaid. Such indemnity shall (i) accrue from the due date for payment specified in the Bank's notice of demand and be calculated on the basis that prepayment is effected on the date so specified, and (ii) be for the amount communicated by the Bank to the Borrower as the present value (calculated as of the date of the prepayment) of the excess, if any, of:

- (a) the interest that would accrue thereafter on the amount prepaid over the period from the date of prepayment to the Maturity Date, if it were not prepaid; over
- (b) the interest that would so accrue over that period, if it were calculated at the Redeployment Rate, less 0.19% (nineteen basis points).

The said present value shall be calculated at a discount rate equal to the Redeployment Rate, applied as of each relevant Payment Date of the applicable Tranche.

10.3.B Floating Rate Tranches

In case of demand under Article 10.1 in respect of any Floating Rate Tranche, the Borrower shall pay to the Bank the amount demanded together with a sum equal to the present value of 0.19% (nineteen basis points) per annum calculated and accruing on the amount of principal due to be prepaid in the same manner as interest would have been calculated and would have accrued, if that amount had remained outstanding according to the applicable amortisation schedule of the Tranche, until the Maturity Date.

The value shall be calculated at a discount rate equal to the Redeployment Rate applied as of each relevant Payment Date.

10.3.C General

Amounts due by the Borrower pursuant to this Article 10.3 shall be payable on the date specified in the Bank's demand.

10.4 Non-Waiver

No failure or delay or single or partial exercise by the Bank in exercising any of its rights or remedies under this Contract shall be construed as a waiver of such right or remedy. The rights and remedies provided in this Contract are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law.

ARTICLE 11

Law and jurisdiction, miscellaneous.

11.1 Governing Law

This Contract and any non-contractual obligations arising out of or in connection with it shall be governed by the laws of Luxembourg.

11.2 Jurisdiction

- (a) The courts of Luxembourg-City have exclusive jurisdiction to settle any dispute (a "**Dispute**") arising out of or in connection with this Contract (including a dispute regarding the existence, validity or termination of this Contract or the consequences of its nullity) or any non-contractual obligation arising out of or in connection with this Contract.
- (b) The Parties agree that the courts of Luxembourg-City are the most appropriate and convenient courts to settle Disputes between them and, accordingly, that they will not argue to the contrary.

11.3 Waiver of immunity

The Borrower waives generally all immunity it or its assets or revenues may otherwise have in any jurisdiction, including immunity in respect of:

- (a) the giving of any relief by way of injunction or order for specific performance or for the recovery of assets or revenues; and
- (b) the issue of any process against its assets or revenues for the enforcement of a judgment or, in an action in rem, for the arrest, detention or sale of any of its assets and revenues.

11.4 Place of performance

Unless otherwise specifically agreed by the Bank in writing, the place of performance under this Contract, shall be the seat of the Bank.

11.5 Evidence of sums due

In any legal action arising out of this Contract the certificate of the Bank as to any amount or rate due to the Bank under this Contract shall, in the absence of manifest error, be prima facie evidence of such amount or rate.

11.6 Entire Agreement

This Contract constitutes the entire agreement between the Bank and the Borrower in relation to the provision of the Credit hereunder, and supersedes any previous agreement, whether express or implied, on the same matter.

11.7 Invalidity

If at any time any term of this Contract is or becomes illegal, invalid or unenforceable in any respect, or this Contract is or becomes ineffective in any respect, under the laws of any jurisdiction, such illegality, invalidity, unenforceability or ineffectiveness shall not affect:

- (a) the legality, validity or enforceability in that jurisdiction of any other term of this Contract or the effectiveness in any other respect of this Contract in that jurisdiction; or
- (b) the legality, validity or enforceability in other jurisdictions of that or any other term of this Contract or the effectiveness of this Contract under the laws of such other jurisdictions.

11.8 Amendments

Any amendment to this Contract shall be made in writing and shall be signed by the Parties.

11.9 Counterparts

This Contract may be executed in any number of counterparts, all of which taken together shall constitute one and the same instrument. Each counterpart is an original, but all counterparts shall together constitute one and the same instrument.

ARTICLE 12

Final clauses

12.1 Notices

12.1.A Form of Notice

- (a) Any notice or other communication given under this Contract must be in writing and, unless otherwise stated, may be made by letter or electronic mail.
- (b) Notices and other communications for which fixed periods are laid down in this Contract or which themselves fix periods binding on the addressee, may be made by hand delivery, registered letter or by electronic mail. Such notices and communications shall be deemed to have been received by the other Party:
 - (i) on the date of delivery in relation to a hand-delivered or registered letter;
 - (ii) in the case of any electronic mail only when such electronic mail is actually received in readable form and only if it is addressed in such a manner as the other Party shall specify for this purpose
- (c) Any notice provided by the Borrower to the Bank by electronic mail shall:
 - (i) mention the Contract Number in the subject line; and
 - (ii) be in the form of a non-editable electronic image (pdf, tif or other common non editable file format agreed between the Parties) of the notice signed by an Authorised Signatory with individual representation right or by two or more Authorised Signatories with joint representation right of the Borrower as appropriate, attached to the electronic mail.

- (d) Notices issued by the Borrower pursuant to any provision of this Contract shall, where required by the Bank, be delivered to the Bank together with satisfactory evidence of the authority of the person or persons authorised to sign such notice on behalf of the Borrower and the authenticated specimen signature of such person or persons.
- (e) Without affecting the validity of electronic mail notices or communication made in accordance with this Article 12.1, the following notices, communications and documents shall also be sent by registered letter to the relevant Party at the latest on the immediately following Business Day:
 - (i) Disbursement Acceptance;
 - (ii) any notices and communication in respect of the deferment, cancellation and suspension of a disbursement of any Tranche, Market Disruption Event, Prepayment Request, Prepayment Notice, Event of Default, any demand for prepayment; and
 - (iii) any other notice, communication or document required by the Bank.
- (f) The Parties agree that any above communication (including via electronic mail) is an accepted form of communication, shall constitute admissible evidence in court and shall have the same evidential value as an agreement under hand (*sous seing privé*).

12.1.B Addresses

The address and electronic mail address (and the department for whose attention the communication is to be made) of each Party for any communication to be made or document to be delivered under or in connection with this Contract is:

For the Bank	Attention: International Partners Department 100 boulevard Konrad Adenauer L-2950 Luxembourg E-mail address: GLO-gp2-secretariat@eib.org
--------------	--

For the Borrower	Attention: Ministry of Finance and Business Development Avenida Amilcar CabralCP nº 30 Praia, CABO VERDE E-mail address: dnplaneamento@mf.gov.cv
------------------	---

12.1.C Notification of communication details

The Bank and the Borrower shall promptly notify the other Party in writing of any change in their respective communication details.

12.2 English language

- (a) Any notice or communication given under or in connection with this Contract must be in English.
- (b) All other documents provided under or in connection with this Contract must be:
 - (i) in English; or
 - (ii) if not in English, and if so required by the Bank, accompanied by a certified English translation and, in this case, the English translation will prevail.

12.3 Recitals, Schedules and Annexes

The Recitals and following Schedules form part of this Contract:

Schedule A Project Specification and Reporting

Schedule B Definitions of Relevant Interbank Rate

Schedule C **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Form of Disbursement Offer/Acceptance (Articles **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** and **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**)

Disbursement Offer/Acceptance

Valid until: [time] CET on [date]

From: European Investment Bank

To: Republic of Cabo Verde

Date:

Subject: Disbursement Offer/Acceptance for the Finance Contract between European Investment Bank, the Republic of Cabo Verde and the Promoters dated [●] (the "**Finance Contract**")

Contract Number

96090**Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

Operation Number 2022-

0860

Dear Sirs,

We refer to the Finance Contract. Terms defined in the Finance Contract have the same meaning when used in this letter.

Following your request for a Disbursement Offer from the Bank, in accordance with the relevant provisions of the Finance Contract, and

otherwise subject to its terms, we hereby offer to make available to you the following Tranche:

GENERAL

Scheduled Disbursement Date:

Currency of Tranche:

Amount of Tranche:

PRINCIPAL

Repayment periodicity:

Terms for repayment of principal:

First Repayment Date:

Last Repayment Date:

Repayment Dates:

INTEREST

Interest payment periodicity:

First interest Payment Date:

Payment Dates:

COMMENTS:

APPLICABLE RATE

Interest Rate basis:

Rate applicable until

Fixed Rate:

Spread:

Relevant Interbank Rate:

If not duly accepted by the above stated time, the offer contained in this document shall be deemed to have been refused and shall automatically lapse.

We hereby accept the above Disbursement Offer for and on behalf of the Borrower:

Name(s) of the Borrower's Authorised Signatory(ies) (as defined in the Finance Contract):

.....
.....

Signature(s) of the Borrower's Authorised Signatory(ies) (as defined in the Finance Contract):

Date:

Please return the signed Disbursement Acceptance to the following email [].

IMPORTANT NOTICE TO THE BORROWER:

BY SIGNING ABOVE YOU CONFIRM THAT THE LIST OF AUTHORISED SIGNATORIES AND ACCOUNTS PROVIDED TO THE BANK WAS DULY UPDATED PRIOR TO THE PRESENTATION OF THE ABOVE DISBURSEMENT OFFER BY THE BANK.

IN THE EVENT THAT ANY SIGNATORIES OR ACCOUNTS APPEARING IN THIS DISBURSEMENT ACCEPTANCE ARE NOT INCLUDED IN THE LATEST LIST OF AUTHORISED SIGNATORIES AND ACCOUNTS (AS DISBURSEMENT ACCOUNT) RECEIVED BY THE BANK, THE ABOVE DISBURSEMENT OFFER SHALL BE DEEMED AS NOT HAVING BEEN MADE.

Disbursement Account to be credited:

Disbursement	Account	Nº:
.....		
.....		

Disbursement	Account	holder/beneficiary:
.....		
...		

(please, provide IBAN format if the country is included in IBAN Registry published by SWIFT, otherwise an appropriate format in line with the local banking practice should be provided)

Bank name and address:

.....
.....

Bank identification code (BIC):

.....
.....

Payment details to be provided:

.....
.....

Schedule D Certificates to be Provided by the Borrower

The Parties have caused this Contract to be executed in 4 originals in the English language.

At Praia (Cabo Verde), this _____ 2024

At Luxembourg, this _____ 2024

Signed for and on behalf of
BORROWER

Signed for and on behalf of
EUROPEAN INVESTMENT
BANK

OLAVO AVELINO CORREIA
VICE PRIME MINISTER AND MINISTER OF FINANCE
AND BUSINESS DEVELOPMENT

Schedule A**Project Specification and Reporting****A.1.1. Technical Description (Article 6.2)****Purpose, Location**

The project consists of the expansion and rehabilitation of several ports in the archipelago of Cabo Verde and the rehabilitation of CABNAVE shipyard located in São Vicente. The main objective of the project is to provide for additional capacity and efficiency to the national port infrastructure, as well as for the shipyard facilities. The EIB's financing will be provided in the form of a framework loan.

Description

During the exchanges held with the Promoters, a tentative list of projects to be allocated to the framework loan has been provided and discussed with the EIB services. This list was the basis for defining the preliminary list of projects to be allocated to the operation. More specifically the framework loan may include the following sub-projects, although some changes and adaptations can typically be expected during allocation stage, including projects in other Cabo Verdean ports.

- Porto Grande Expansion (Mindelo, São Vicente)
- Porto Novo Expansion (Santo Antão)
- Porto da Palmeira Expansion (Sal)
- Decarbonization and energy efficiency actions in several Cabo Verdean ports, including OPS systems in Porto Grande
- Rehabilitation of CABNAVE Shipyard (Mindelo, São Vicente).

Calendar

The project is expected to be implemented in the period of 2024-2028.

A.1.2 Project related conditions to be fulfilled

Disbursement Conditions

- The first disbursement shall not exceed EUR 40m.
- For the subsequent disbursement, the Promoter shall submit, in writing, evidence satisfactory to the Bank showing that:
 - (i) 80% of all previously disbursed sums have been allocated to eligible schemes; or
 - (ii) 50% of all previously disbursed sums have effectively been paid out towards any expenditure incurred with respect to any allocated scheme.
- Subsequent disbursements will not exceed the higher of either (a) 30% or the total loan amount or (b) the actual amount allocated by the Bank through the Letter(s) of Allocation.
- Prior to the disbursement of the last 10% of the loan, all previously disbursed loan sums have to be allocated. For the remaining 10%, the Promoter shall provide a list of schemes, which are expected to be allocated under this amount.
- The proposed deadline for submission of allocation requests will be 48 months after signature of the finance contract.
- All the main construction / supplies contracts above EUR 5m and the services contracts above EUR 3m will need to pursue an ex-ante procurement review of the related tender procedures and documents.
- Before any allocation done to the CABNAVE Promoter, a full appraisal will need to be carried out, include an assessment of the promoter's capacity, independently of the project cost and related loan amount.
- The Promoters shall not commit any EIB funds against schemes prior to the completion of the related environmental procedures, including the completion of an ESIA report, its public disclosure and the issuance of the corresponding environmental impact statement and permit by the environmental competent authority.
- Prior to allocation, the Promoters will be required by the Bank to provide evidence that the environmental assessment procedures have been undertaken in line with the applicable legislation and the EIB's Environmental and Social Standards, which may include:
 - A copy of the ESIA report prepared to specific projects / schemes, whenever applicable;
 - Summary or official confirmation of the public consultation of the ESIA report undertaken in line with the timelines defined in national law, whenever applicable;
 - A copy of the environmental impact statement (DIA – Declaração de Impacto Ambiental) issued by the Competent Authority, as appropriate;

Undertakings

- The allocation procedures will be governed by the following thresholds relate to the project investment cost of the eligible schemes:
 - Ex- post list approach - small schemes with project investment cost of up to EUR 5M;
 - Ex-ante fiche approach - medium-sized schemes with project investment cost between EUR 5M and EUR 50M
 - Full appraisal approach - large schemes with project investment cost above EUR 50M. •
- The Promoter shall ensure that there is no double-financing of the schemes with other EIB loans with the same Promoter; and

- The Promoter shall promptly inform the Bank when the implementation of any allocated scheme is suspended, or the scheme is cancelled.
- The promoter will need to ensure during the full project timeline that an external technical support is in place during tender preparation and tender procedures for all contracts to be financed under the EIB loan.
- The Promoters shall ensure that adequate environmental, social, health and safety management plans, defined according to the legal requirements and the EIB's Environmental and Social Standards, are implemented and monitored during construction of the project and notify the Bank of any unexpected impacts or incidents during the works.
- The Promoter shall fully implement all the prescriptions indicated in the relevant environmental impact statements (DIA – Declaração de Impacto Ambiental) issued by the Competent Authority, as appropriate.

A.2. Information Duties under Article 8.1(a)

1. Dispatch of information: designation of the person responsible

The information below has to be sent to the Bank under the responsibility of:

	Financial Contact	Technical Contact
Company	<i>GOVERNMENT OF CABO VERDE</i>	<i>ENAPOR</i>
Contact person	<i>Gilson Gomes Pina</i>	<i>Osvaldo Lima Lopes</i>
Title	<i>Director</i>	<i>Director</i>
Function / Department financial and technical	National Directorate for Planning	Direcção de Desenvolvimento e Manutenção de Infraestrutura
Address	Avenida Amílcar Cabral, Plateau – CP. 30, Republic of Cabo Verde	Avenida Marginal CP 82 Mindelo, São Vicente
Phone	(+238) 2607521	(+238) 230 75 00
Email	dnplaneamento@mf.gov.cv	Osvaldo.Lima@enapor.cv
Company		<i>CABNAVE</i>
Contact person		<i>Ivan Bettencourt</i>
Title		Presidente do Conselho de Administração
Function / Department financial and technical		Conselho de Administração
Address		Matiota CP 188 Mindelo, São Vicente
Phone		(+238) 232 19 30
Email		ibettencourt@cabnave.cv

The above-mentioned contact person(s) is (are) the responsible contact(s) for the time being. The Borrower shall inform the EIB immediately in case of any change.

2. Information on specific subjects

The Borrower shall deliver to the Bank the following information at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Deadline
Project Fiche (template Annex XX) duly filled to the Bank's satisfaction	Prior to each allocation

3. Information on the project's implementation

The Borrower shall deliver to the Bank the following information on project progress during implementation at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Deadline	Frequency of reporting
Project Progress Report - <i>A brief update on the Technical Description, explaining the reasons for significant changes vs. initial scope;</i> - <i>Update on the date of completion of each of the main project's components, explaining reasons for any possible delay;</i> - <i>Update on the cost of the project (with a breakdown by component/scheme), explaining reasons for any possible cost variations vs. initial budgeted cost;</i> - <i>Actual project's expenditures to date;</i> - <i>A description of any major issue with impact on the environment and/or social impact;</i> - <i>Update of the procurement plan;</i> - <i>Update on the project's demand or usage and comments;</i> - <i>Any significant issue that has occurred and any significant risk that may affect the project's operation;</i> - <i>Any legal action concerning the project that may be on-going;</i> - <i>Non-confidential project-related pictures, if available.</i> -	<i>1 year after signature of Finance Contract</i>	<i>Annual</i>

4. Information on the end of works and first year of operation

The Borrower shall deliver to the Bank the following information on project completion and initial operation at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Date of delivery to the Bank
Project Completion Report, including: - <i>A final Technical Description of the project as completed, explaining the reasons for any significant change compared to the Technical Description in A.I.;</i> - <i>The date of completion of each of the main project's components/schemes, explaining reasons for any possible delay;</i> - <i>The final cost of the project (with a breakdown by component/scheme), explaining reasons for any possible cost variations vs. initial budgeted cost;</i> - <i>Employment effects of the project: person-days required during implementation as well as permanent new jobs created disaggregated by sex;</i> - <i>A description of any major issue with impact on the environment or social impacts;</i> - <i>Update on procurement procedures and explanation of deviations from the procurement plan;</i> - <i>Update on the project's demand or usage and comments;</i> - <i>Any significant issue that has occurred and any significant risk that may affect the project's operation;</i> - <i>Any legal action concerning the project that may be on going.</i> - <i>Non-confidential project-related pictures, if available.</i> - <i>An update on the following Monitoring Indicators, with a breakdown by each impacted port:</i> <i>Port: Cargo port/terminal capacity (Mt / year)</i> <i>Port: Passengers port/terminal capacity (Pax / year)</i> <i>Port: Annual cargo traffic handled in the port/terminal (Mt / year)</i> <i>Port: Annual passenger traffic handled in the port/terminal (Pax / year)</i>	<i>15 months after project completion</i>

5. Information required 3 years after the Project Completion Report.

The Borrower shall deliver to the Bank the following information 3 years after the project completion report at the latest by the deadline indicated below.

Document / information	Date of delivery to the Bank
Update on the Monitoring Indicators: <i>Port: Cargo port/terminal capacity (Mt / year)</i> <i>Port: Passengers port/terminal capacity (Pax / year)</i> <i>Port: Annual cargo traffic handled in the port/terminal (Mt / year)</i> <i>Port: Annual passenger traffic handled in the port/terminal (Pax / year)</i>	
Language of reports	<i>English</i>

A..3 FICHE for individual Schemes:

This fiche shall be duly completed and submitted by the Promoter, with all required documents as attachments, before any allocation and shall be approved by the Bank's Services. The Fiche content may be adapted to the particularities of each project to be allocated.

PROJECT FICHE (For schemes with total costs ³ up to EUR 50m)	
---	--

Name of the project/scheme:	
Scheme code:	
Detailed location of the scheme:	<i>[Provide an accurate location of the scheme and its components, including location in km along the river fairway]</i>
Type:	<i>[New project/extension/rehabilitation]</i>
<i>[Short description of the scheme]</i>	

Implementing body:	
Full name of the contact person:	
E-mail:	
Direct telephone:	

Final Promoter	
Port Authority:	
Detailed description of current facilities/condition of the infrastructure:	<i>[Refer to existing infrastructure, current operational facilities, nautical access (length and depth both at channel and berths), existing berths and hinterland connections, current situation of the fairway and river facilities, general condition of the lock system, rehabilitation/maintenance projects carried out in the last 15 years, etc.]</i>

³ As defined by the Bank's Services

Project/Scheme					
Project Investment Cost (excl. VAT) in mEUR		[XX,XXX.XX]			
Investment timeline:	2022	2023	2024	2025	2026
(total costs per year in mEUR)	[X,X XX.X X]	[X,X XX.X X]	[X,X XX.X X]	[X,XX X.XX]	[X,X XX.X X]
Detailed description of the proposed scheme:	Refer to the all components of the project; include key features, localisation and main quantities of works as well as the capacities of the infrastructure once completed.				
Project preliminary phases/D esign	Refer to engineering and operational feasibility, economic viability, detailed technical design or any other relevant, including full name of the studies, date of release of the final versions and full details of the consultant(s) that have conducted the studies.				
Project rationale :	Comment coherence with applicable legislation and policies at the EU, national and regional levels, etc. Describe the reasons for undertaking the scheme and its main objectives. Describe and quantify expected impacts on navigation conditions, vessel scale permissible, cargo handling capacity, transport time-savings.				
Economic life- span of the scheme	[XX] years				
Current capacity (where applicable):	[XXX] m tonne	Future capacity (where applicable):		[XXX] m tonne	
Additional comments:	Comment on possible technical or operational difficulties, related investments in the area, financing by EU or other funds, state funds and/or state aid and any other relevant issues.				

Breakdown of investment cost (in mEUR):					
<i>[Specify costs providing details for major subcomponents by adding lines, if required]</i>	2019	2020	2021	2022	2023
Project Design:					
Supervision works:					
Construction works:					
Equipment:					
Technical contingencies:					
Price contingencies:					
Interest during construction:					
Others:					
TOTAL:					

Procurement plan				
List of main contracts related to the project				
Scope of the contract	Contract amount	Type of procedure	Publication of notices	Status / Outcome
<i>Description of works</i>	<i>m EUR</i>	<i>International, open, restricted, direct negotiation...</i>	<i>Indicate date, reference to OJEU and internet link whenever possible</i>	<i>Indicate company awarded with the contract</i>

Are there any court cases or complaints related to the procurement process of this scheme? If so, please comment on their status:	
---	--

Authorisation(s) required to operate/implement the project	
Please provide the name(s) of the Authority(ies) issuing the relevant permit(s) and whether or not the authorisation(s) has (have) been issued, as well as the dates if available. If permits are not issued, please indicate the expected date:	

Environment	
Has a SEA been performed?	<i>If yes, please indicate the date.</i>
Is an EIA required?	<i>If yes, please indicate the date.</i>
Has the environmental permit/consent been granted by the competent authority?	<i>If yes, please indicate the date.</i>
Are there any nature conservation areas located in the vicinity (including cross-border) of the project? Is the project likely to have significant impacts on those protected areas?	<i>If yes, please identify the nature conservation areas near the project.</i>
Has any public consultation been carried out on any document related to the project? (Master Plan, EIA or any other)	<i>If yes, please indicate the date and a resume of the most relevant issues raised. If possible, provide link to the corresponding internet site.</i>
Is there any strong opposition to the project from individuals, private organizations (incl. NGO) or public authorities?	<i>If yes, please provide additional details on the referred opposition.</i>
Does the project comply with all the environmental requirements? (local and national)	
Comment the main impacts generated by the project on the environment:	
Indicate the main mitigation and compensation measures defined at the EIA and to be implemented as well as the current status of implementation:	

Additional comments:	<i>Refer to the climate change strategy (mitigation or adaptation) and to climate change impacts, energy efficiency and renewable energy considerations taken into account during the design.</i>
----------------------	---

Social	
Does the project have any particular social issues (involuntary economic and/or physical displacement, impacts on vulnerable groups, labour standards, occupational health, safety and security)? Social impacts may be negative (e.g. from compulsory purchase of property) or positive (e.g. from improvement in housing stock, improved access to municipal services, improvement on quality of life, integration of vulnerable groups, etc.):	
If applicable, please describe any public consultation process and involvement of local communities and most vulnerable groups:	
What health and safety policies, measures and requirements will be implemented during the execution of the proposed scheme? Have/will occupational safety considerations been/be taken into account at the time of project design? How does the Promoter intend to monitor HSE performance on site?	

Project implementation		
Key milestones	Dates	Comments
Project design		
Environmental procedures		
Construction works		
Handling equipment		

Any other relevant [please describe]		
Employment during construction	<i>[XXXX] persons-years</i>	
Permanent FTE required during the operation & maintenance phases	<i>[XXXX] FTE</i>	

Operation			
Management & Organization:	<i>Describe the structure of the organisation, number of employees, whether the infrastructure will be under a concession or operated directly by the Port Authority, operational improvement</i>		
O&M costs without the project (annually):	<i>[XX,XXX.XX] m EUR</i>	O&M costs with the project (annually):	<i>[XX,XXX.XX] m EUR</i>

Economic and financial justification (to be assessed case by case)	
General economic and financial justification	<i>Describe the general justification of the project: explain current capacity bottlenecks or operational restrictions. Elaborate on, and if possible quantify and value, the operational improvements, cost savings and capacity increases, the impacts on transport flows and employment expected from the project</i>
Market demand and competition:	<i>Describe the competition from other transport modes or facilities, past and future traffic trends, cargo destinations, agreements with users.</i>
Tariffs and revenues:	<i>Provide average tariff by cargo unit and corresponding revenues forecasts. Comment on the past and future trends.</i>
Financial viability analysis	<i>Please provide a financial analysis including cash flows and resulting financial return. Assumptions should be supported by evidence and excel calculations used shared.</i>
Socio-Economic Cost Benefit analysis	<i>If the project is co-funded by public funds or if financial returns do not meet the required thresholds for this type of investment, please provide a socio-economic cost-benefits analysis to support the project's justification and describe the results.</i>

Additional project documents that **must be provided** to the Bank along with the allocation request:

- a) For schemes requiring an ESIA: Copy of the Environmental Decision(s) (or equivalent) and Environmental Impact Assessment (EIA) Study with a summary description of the environmental measures adopted (mitigating, compensation, etc.);
- b) For schemes not requiring an ESIA: When applicable, the Promoter shall ensure that a screening procedure taking into account the relevant criteria was carried out by the environmental competent authority. The screening decision can be common for several schemes;
- c) For schemes with potential or likely significant effects on a nature protected site (or similar) and subject to a screening under national law for protected sites: Confirmation signed by the competent authority responsible for the monitoring of such that the required assessments under the national law have been carried out (if necessary), that the scheme will have no significant impact on any protected site and that the appropriate mitigation measures have been identified;
- d) Relevant Climate Vulnerability and Risk Assessment, if applicable;
- e) If not delivered to the Bank yet, updated project map at small scale (A3 or A4);
- f) If applicable, port Master Plan map at small scale (A3 or A4);
- g) Detailed timeline with associated costs with breakdown by components, type of works (engineering, construction, supervision) and per year;

Promoter	EIB
Signature:	Signature:
Responsible:	Responsible:
Date:	Date:

Schedule B

Definitions of Relevant Interbank Rate**Definitions****A. EURIBOR**

"EURIBOR" means:

- (a) in respect of a relevant period of less than one month, the Screen Rate (as defined below) for a term of one month;
- (b) in respect of a relevant period of one or more months for which a Screen Rate is available, the applicable Screen Rate for a term for the corresponding number of months; and
- (c) in respect of a relevant period of more than one month for which a Screen Rate is not available, the rate resulting from a linear interpolation by reference to two Screen Rates, one of which is applicable for a period next shorter and the other for a period next longer than the length of the relevant period,

(the period for which the rate is taken or from which the rates are interpolated being the "**Representative Period**").

For the purposes of paragraphs (a) to (c) above:

- (i) "**available**" means the rates, for given maturities, that are calculated and published by Global Rate Set Systems Ltd (GRSS), or such other service provider selected by the European Money Markets Institute (EMMI), or any successor to that function of EMMI, as determined by the Bank; and
- (ii) "**Screen Rate**" means the rate of interest for deposits in EUR for the relevant period as published at 11:00 a.m., Brussels time, or at a later time acceptable to the Bank on the day (the "**Reset Date**") which falls 2 (two) Relevant Business Days prior to the first day of the relevant period, on Reuters page EURIBOR 01 or its successor page or, failing which, by any other means of publication chosen for this purpose by the Bank.

If such Screen Rate is not so published, the Bank shall request the principal offices of four major banks in the euro-zone, selected by the Bank, to quote the rate at which EUR deposits in a comparable amount are offered by each of them, as at approximately 11:00 a.m., Brussels time on the Reset Date to prime banks in the euro-zone interbank market for a period equal to the Representative Period. If at least 2 (two) quotations are provided, the rate for that Reset Date will be the arithmetic mean of the quotations. If no sufficient quotations are provided as requested, the rate for that Reset Date will be the arithmetic mean of the rates quoted by major banks in the euro-zone, selected by the Bank, at approximately 11:00 a.m., Brussels time, on the day which falls 2 (two) Relevant Business Days after the Reset Date, for loans in EUR in a comparable amount to leading European banks for a period equal to the Representative Period. The Bank shall inform the Borrower without delay of the quotations received by the Bank.

All percentages resulting from any calculations referred to in this Schedule will be rounded, if necessary, to the nearest one thousandth of a percentage point, with halves being rounded up.

If any of the foregoing provisions becomes inconsistent with provisions adopted under the aegis of EMMI (or any successor to that function of EMMI as determined by the Bank) in respect of EURIBOR, the Bank may by notice to the Borrower amend the provision to bring it into line with such other provisions.

If the Screen Rate becomes permanently unavailable, the EURIBOR replacement rate will be the rate (inclusive of any spreads or adjustments) formally recommended by (i) the working group on euro risk-free rates established by the European Central Bank (ECB), the Financial Services and Markets Authority (FSMA), the European Securities and Markets Authority (ESMA) and the European Commission, or (ii) the European Money Market Institute, as the administrator of EURIBOR, or (iii) the competent authority responsible under Regulation (EU) 2016/1011 for supervising the European Money Market Institute, as the administrator of the EURIBOR, or (iv) the national competent authorities designated under Regulation (EU) 2016/1011, or (v) the European Central Bank.

If the Screen Rate becomes permanently unavailable and no EURIBOR replacement rate is formally recommended as provided above, EURIBOR shall be the rate (expressed as a percentage rate per annum) which is determined by the Bank to be the all-inclusive cost to the Bank for the funding of the relevant Tranche based upon the then applicable internally generated Bank reference rate or an alternative rate determination method reasonably determined by the Bank.

Schedule C**Form of Disbursement Offer/Acceptance (Articles Erro! A origem da referência não foi encontrada. and Erro! A origem da referência não foi encontrada.)**

Disbursement Offer/Acceptance

Valid until: [time] CET on [date]

From: European Investment Bank

To: Republic of Cabo Verde

Date:

Subject: Disbursement Offer/Acceptance for the Finance Contract between European Investment Bank, the Republic of Cabo Verde and the Promoters dated [●] (the "**Finance Contract**")

Contract Number 96090**Erro! A origem da referência não foi encontrada.** Operation Number 2022-0860

Dear Sirs,

We refer to the Finance Contract. Terms defined in the Finance Contract have the same meaning when used in this letter.

Following your request for a Disbursement Offer from the Bank, in accordance with the relevant provisions of the Finance Contract, and otherwise subject to its terms, we hereby offer to make available to you the following Tranche:

GENERAL

Scheduled Disbursement Date:

Currency of Tranche:

Amount of Tranche:

PRINCIPALRepayment periodicity⁴:Terms for repayment of principal⁵:

⁴ In accordance with provisions of Article 4.1

⁵ Whether repayment by instalments (under 4.1 A) or by single instalment (under Article 4.1.B)

First Repayment Date⁶:

Last Repayment Date⁷:

Repayment Dates⁸:

INTEREST

Interest payment periodicity⁹:

First interest Payment Date:

Payment Dates:

COMMENTS¹⁰:

APPLICABLE RATE

Interest Rate basis¹¹:

Rate applicable until¹²

Fixed Rate¹³:

Spread¹⁴:

Relevant Interbank Rate¹⁵:

If not duly accepted by the above stated time, the offer contained in this document shall be deemed to have been refused and shall automatically lapse.

We hereby accept the above Disbursement Offer for and on behalf of the Borrower:

Name(s) of the Borrower's Authorised Signatory(ies) (as defined in the Finance Contract):

⁶ Only if repayment by instalments is offered (under Article 4.1.A)

⁷ Only if repayment by instalments is offered (under Article 4.1 A)

⁸ Only if repayment by instalments is offered (under Article 4.1 A)

⁹ In accordance with Article 3.1

¹⁰ If applicable

¹¹ Whether a Fixed Rate Tranche or a Floating rate Tranche, in each case pursuant to the relevant provisions of Article 3.1

¹² Either Conversion Date or Maturity Date, as applicable

¹³ Only if Fixed Rate offered

¹⁴ Only if Floating Rate offered

¹⁵ Only if Floating Rate offered

.....
.....

Signature(s) of the Borrower's Authorised Signatory(ies) (as defined in the Finance Contract):

Date:

Please return the signed Disbursement Acceptance to the following email [].

IMPORTANT NOTICE TO THE BORROWER:

BY SIGNING ABOVE YOU CONFIRM THAT THE LIST OF AUTHORISED SIGNATORIES AND ACCOUNTS PROVIDED TO THE BANK WAS DULY UPDATED PRIOR TO THE PRESENTATION OF THE ABOVE DISBURSEMENT OFFER BY THE BANK.

IN THE EVENT THAT ANY SIGNATORIES OR ACCOUNTS APPEARING IN THIS DISBURSEMENT ACCEPTANCE ARE NOT INCLUDED IN THE LATEST LIST OF AUTHORISED SIGNATORIES AND ACCOUNTS (AS DISBURSEMENT ACCOUNT) RECEIVED BY THE BANK, THE ABOVE DISBURSEMENT OFFER SHALL BE DEEMED AS NOT HAVING BEEN MADE.

Disbursement Account to be credited¹⁶:

Disbursement Account N°:
.....

Disbursement Account holder/beneficiary:
.....

(please, provide IBAN format if the country is included in IBAN Registry published by SWIFT, otherwise an appropriate format in line with the local banking practice should be provided)

Bank name and address:
.....

Bank identification code (BIC):
.....

¹⁶ The details concerning banking intermediary are also to be provided if such intermediary has to be used to make the transfer to the Beneficiary's Account.

Payment details to be provided:
.....

Schedule D

Certificates to be Provided by the Borrower

D.1 Form of Certificate from Borrower (Article 1.4.C)

From: Republic of Cabo Verde

To: European Investment Bank

Date:

Subject: Finance Contract between European Investment Bank and the Republic of Cabo Verde dated [●] (the "**Finance Contract**")

Contract Number FI Nº 96090 Operation Number Serapis Nº 2022-0860

Dear Sirs,

Terms defined in the Finance Contract have the same meaning when used in this letter.

For the purposes of Article 1.4 of the Finance Contract we hereby certify to you as follows:

- (a) no Security of the type prohibited under Article 7.1 has been created or is in existence;
- (b) there has been no material change to any aspect of the Project or in respect of which we are obliged to report under Article 8.1, save as previously communicated by us;
- (c) we have sufficient funds available to ensure the timely completion and implementation of the Project in accordance with Schedule 0;
- (d) no event or circumstance which constitutes or would with the passage of time or the giving of notice or the making of any determination under the Finance Contract (or any combination of the foregoing) constitute a Prepayment Event or an Event of Default has occurred and is continuing unremedied or unwaived;
- (e) no litigation, arbitration administrative proceedings or investigation is current or to our knowledge is threatened or pending before any court, arbitral body or agency which has resulted or if adversely determined is reasonably likely to result in a Material Adverse Change, nor is there subsisting against us or any of our subsidiaries any unsatisfied judgement or award;
- (f) the representations and warranties to be made or repeated by us under Article 6.9 are true in all respects;
- (g) no Material Adverse Change has occurred, as compared with the situation at the date of the Finance Contract, and

- (h) the most recent List of Authorised Signatories and Accounts provided to the Bank by the Borrower is up-to-date and the Bank may rely on the information set out therein.

We undertake to immediately notify the Bank if any the above fails to be true or correct as of the Disbursement Date for the proposed Tranche.

Yours faithfully,

For and on behalf of the Republic of Cabo Verde

Date:



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

